



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2011 – São Paulo, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8) - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Forneça a CEF o extrato analítico e integral do financiamento que comprove a baixa no sistema no prazo de 10 (dez) dias.

0008524-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8)) ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

0026191-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026191-4) - BCP S/A X BSE S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023440-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023440-4) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a regularização da representação processual de fls.98/106.

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

ACAO DE DESPEJO

0018697-20.1999.403.6100 (1999.61.00.018697-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA

Diante do óbito do réu, bem como do decidido nos autos da ação ordinária de n.0000977-35.2002.403.6100 em apenso, intime-se a viúva do réu para que, querendo, promova sua habilitação nos autos, constituindo advogado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) K SATO & CIA/ LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 316: Defiro à autora mais trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Requeiram os Correios o que de direito no prazo legal, em face da certidão negativa contida na carta precatória de fl.171.

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a parte autora a decisão do agravo de instrumento dos autos em apenso.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Álvares Afonso, 238, São Paulo, tel 3823-7060, onde deverá ser intimado

da presente nomeação. Ciência às partes. Int.

0039358-83.2000.403.6100 (2000.61.00.039358-8) - DECIO YASSUO SAITO X SILVIA CRISTINA CORTEZ SAITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DÉCIO YASSUO SAITO e SILVIA CRISTINA CORTEZ SAITO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés que procedam à revisão do contrato de financiamento, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Requerem, ainda, a declaração de que o saldo devedor deverá ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 11/95. Instados a prestarem esclarecimentos (fl. 98), os autores se manifestaram às fls. 99/102. Às fls. 111/115, deferiram-se parcialmente os efeitos da antecipação de tutela. Citados, os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar resposta, sustentando não ter participado da relação jurídica de direito material. (fls. 127/134). A Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, em suas razões, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 137/243). Intimados a se manifestarem sobre as contestações, os autores apresentaram réplica (fls. 251/257). À fl. 261, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB e os autores indicaram assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 268/269 e 291/293), não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal. Apresentado Laudo Pericial às fls. 297/340, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 348/352, 353/378 e 380/395. Em atenção ao determinado à fl. 396, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 401/404, 405/410 e 411/434. Às fls. 436/437 v, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido à fl. 438. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. A relação discutida nos autos refere-se exclusivamente aos autores e à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, conforme se depreende do contrato de fls. 29/34, não tendo ocorrido a participação da empresa pública federal na sua pactuação, tanto como parte contratante como interveniente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos contratos de mútuo bancário para financiamento de imóveis, celebrados entre particulares e instituição financeira privada, nos quais não haja cláusula prevendo a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência, para dirimir as causas em que referido negócio jurídico for objeto da lide, é da Justiça Estadual. No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios. Assim, a ausência de previsão contratual acerca do FCVS exclui qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal em atuar neste feito. Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF.1. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 890579 Processo: 200602123085 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000323697 Fonte DJE DATA:06/05/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF.2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada

a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide.5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual.6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 637302 Processo: 200302000510 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000269952 Fonte DJ DATA:28/06/2006 PG:00238 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.5. A causa não se enquadrada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 73969 Processo: 98030904868 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF300157510 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA -ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Se o mutuante é instituição financeira particular e se o contrato não contém cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183916 Processo: 200303000426166 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300152722 Fonte DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 769 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS (grifos nossos) Assim nas causas em que se discutam os contratos firmados no campo do Sistema Financeiro da Habitação, em que figurem instituições financeiras privadas, a competência para julgamento de tais ações está vinculada à Justiça Estadual, não havendo interesse da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, especificamente em relação à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito. 2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas banco COHAB. 3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. 5. A causa não se enquadrada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000464512 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214350 Relator (a) JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 31) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. FCVS. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que não é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, além do fato de o contrato em questão não incluir a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não devendo, portanto, figurar a empresa pública federal na relação processual. II - Nas ações cujo objeto é o reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, o interesse da CEF só se configura quando comprovado que impõe ônus ao FCVS, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os agravantes e a COHAB verifica-se que não foi estipulado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. IV - Agravo improvido. (AI 200803000046501 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325903 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 339) Ademais, o C. Superior Tribunal de

Justiça e o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, já firmaram entendimento acerca da competência da Justiça Estadual para questões envolvendo contratos nos quais não há cobertura do FCVS, in verbis: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 Processo: 200200551674 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000167526 Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PG: 00135 Relator(a) CASTRO FILHO Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELA CARTEIRA LIVRE HIPOTECÁRIA - BANCO ITAÚ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES STJ.- A jurisprudência deste STJ já assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de financiamento para aquisição de imóvel residencial pertencente à Carteira Livre Hipotecária através do Banco Itaú, agente financeiro, é da Justiça comum a competência para apreciar e julgar a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo mutuário.- A matéria referente à competência absoluta é alegável a qualquer tempo, podendo ser decretada até mesmo de ofício. - Recurso conhecido e provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 162391 Processo: 199800056505 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/05/2000 Documento: STJ000133376 Fonte DJ DATA: 21/08/2000 PG: 00107 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A sob a égide de carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 19/26. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS (fls. 12/17). Dessa forma, a existência de previsão do Plano de Equivalência Salarial, de o valor financiado ser inferior a 2.500 OTNs e haver caução de hipoteca à CEF, não a legitima para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente explicitado, de modo que não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é incompetente.- Agravo de instrumento desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139878 Processo: 200103000304234 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/03/2007 Documento: TRF300115922 Fonte DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA (grifos nossos) Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica contratual que se estabelece ente os autores e a Instituição Financeira Privada, os efeitos da relação jurídica não alcançam sequer reflexamente a CEF, razão pela qual esta não deve compor a lide, ante a ausência de interesse jurídico. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 285 e 290. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Int.

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZaura Fumiko Sakata de Paula (SP015751 - Nelson Camara) X União Federal

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0012374-28.2001.403.6100 (2001.61.00.012374-7) - (Distribuído por dependência ao processo 0011329-86.2001.403.6100 (2001.61.00.011329-8)) Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A (SP110750 - Marcos Seitti Abe e SP154016 - Renato Sodero Ungaretti) X União Federal (Proc. 254 - Clelia Dona Pereira)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio ao arquivo.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - Dystar Ltda (SP026914 - Sonia Maria Giannini Marques Dabler e SP090829 - Lilian Rose Perez) X Instituto Bras do Meio Amb e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Proc. 764 - Lucia Pereira Valente Lombardi)
Face ao decurso do prazo requerido às fls. 301/304, deferido à fl. 310, manifeste-se o réu, IBAMA, no prazo de 05

(cinco) dias. Int.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao valor do contrato em discussão. Recolha as custas pertinentes ao novo valor do contrato em discussão. Após, conclusos para análise do requerimento de provas.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o réu Leandro Bonfim Perdigão sobre o despacho de fl.439 no prazo legal.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0026799-89.2003.403.6100 (2003.61.00.026799-7) - ORTOLAP ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à União Federal sobre a sentença de fl.109/120.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Apresente a ré o procedimento administrativo requerido pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em face do lapso de tempo transcorrido, destitua o perito anteriormente nomeado e nomeie o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Álvares Afonso, 238, São Paulo, tel 3823-7060, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Ciência às partes. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito judicial.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Álvares Afonso, 238, São Paulo, tel 3823-7060, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Ciência às partes. Int.

0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES
Aguarde-se decisão do agravo regimental.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias..

0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3) - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL LOTERICA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA
Ciência aos Correios sobre a certidão do oficial de justiça de fl.199 no prazo legal, requerendo desde já o que de direito.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Banco Nossa Caixa sobre a petição da União Federal de fl.312 no prazo legal.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)
O perito anteriormente nomeado não pertence mais aos quadros de profissionais deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Int.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora sobre a petição do BACEN de fls.446/455 no prazo legal.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito do juízo no prazo legal. No silêncio, inicie-se os trabalhos com os documentos que constam dos autos.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Manifeste-se os Correios sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de fl.338 no prazo legal.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA
Requeiram os correios o que de direito em face do mandado de citação negativo no prazo legal.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls.526: Destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio perito deste Juízo, o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Alvares Afonso 238, SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fl.536 para nomear perito do Juízo nestes autos o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na Rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Maria Luiza/SP, CEP 03451000 (tel 2783-1748 ou 2305-5891 para estimativa de honorários periciais.Ciência às partes.

0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a petição do perito judicial no prazo legal.

0015361-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015361-8) - ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSEFINA DE MORAIS SORDERA - INCAPAZ X VERA LUCIA SORDERA X MARIA ESTER RIBEIRO X MARIA GIZEUDA DOS SANTOS X NAIDE DANIELI PALMA X NEUSA AGUIAR FOGACA X TEREZA BERTO FOGACA X TEREZINHA DOMINGUES BOSCO X VERA ALBUQUERQUE DINIZ X WILMA COSTA DE SOUZA MORENO X ZENAIDE JANES NAIA X ZULEICA DA SILVA OLIVEIRA X ZULMIRA PEREIRA SOARES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)
Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diga a CEF sobre o requerimento do perito do juízo.

0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0) - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Requeira a União Federal o que de direito no prazo legal, em face da petição de fl.575/576.

0027937-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027937-7) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)
Como não houve cumprimento da determinação de fl.349, desentranhe-se a petição de fl.347/348. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a petição do perito judicial no prazo legal.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que resguarde o direito de não ocorrer qualquer alteração/exclusão de rubrica na redução dos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, principalmente em se tratando de rubricas oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado. Alega, em suma, que a alteração na forma de pagamento de seus substituídos, implica supressão de direito adquirido há mais de dez anos e, que esse ato representa abuso de poder em face aos princípios constitucionais vigentes, sob pena de contrariar o Estado Democrático de Direito. A inicial veio instruída com os documentos de fis.15/119. É o breve relato. Decido. A autora é, conforme documentação coligida aos autos, entidade sindical representativa da categoria profissional dos Auditores Profissionais e, como tal, tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente segundo a regra contida no artigo 5,)O(I, do texto constitucional. Entretanto, sua legitimidade processual não pode ser utilizada ao seu livre alvedrio. Vejamos: Com efeito, o artigo 5, inciso)O(I, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados ,udicial e extrajudicialmente De outra parte, o artigo 5, L)OÇ outorga as associações legalmente constituidas e em funcionamento há pelo menos um ano a legltlmação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Diante das normativas em comento, exsurtem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5, inciso)O(I, temos hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante Noutro ângulo, o artigo 5, inciso LXX, da CF/88, trata de SUBSTITUIÇÃO processual, sendo desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. Daí que, o Supremo Tribunal Federal, instado a manifestar-se sobre caso similar ao versado nestes autos afirmou: autorização para que as entidades associativas tenha legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5)O(I), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto A Constituição Federal não exige das associações prévia e específica autorização dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, bastando a autorização genérica constante em seu estatutos sociais. Desta forma, em relação à legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo importante concluir que: a legitimação é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual; não se exige, tratando-se de segurança coletiva, da autorização expressa aludida no inc)OU do art 5 da CF, que contempla hipótese de representação e não de

substituição processual --RMS -23566 -- (grifos nossos). Em análise substantiva dos fatos tenho que, a despeito de a requerente ter juntado aos autos a ATA DA TERCEIRA PLENÁRIA DO VII CONEFISP (fls. 42/46), não consta autorização individual dos associados. Ademais, corroborando esse entendimento, trago à colação o magistério de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 6 Ed. Atlas. págs. 162/163), que, sobre o tema, registrou: Em relação aos sindicatos ou associações legitimadas, o ajuizamento do mandado de segurança coletivo exige a existência de um direito subjetivo comum aos integrantes da categoria, não necessariamente com exclusividade, mas que demonstre manifesta pertinência matemática com os seus objetivos institucionais. Presentes esses requisitos, o Supremo Tribunal Federal já afirmou reiteradas vezes que a Constituição Federal não exige das associações, prévia e específica autorização dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, bastando a autorização genérica constante em seus estatutos sociais. Desta forma, em relação à legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo importante concluir que: Alegitimação extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual; Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, da contemplação hipótese de representação e não de substituição e autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5 da CL processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos arts. 267, do mesmo codex, em função de sua ilegitimidade ad agendum. Intime-se

0016053-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016053-6) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0018301-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018301-9) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0018689-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018689-6) - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL
Fl.425: A União Federal pleiteia a dilação de prazo (sessenta dias) para análise do pedido deduzido pelo autor. Contudo, em homenagem ao princípio da celeridade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso prazal, venham-me os autos conclusos.

0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal dos documentos apresentados às fls.268/272 no prazo legal.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004822-94.2010.403.6100 - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0010485-24.2010.403.6100 - H E CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em face da certidão de fl.77 verso, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016626-59.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0017553-25.2010.403.6100 - RUBENS ARNALDO PACHECO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

RUBENS ARNALDO PACHECO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão imediata dos descontos em seu contracheque, no valor de R\$540,00 mensais, até decisão final. Alega que recebia o benefício denominado auxílio-invalidez, concedido por meio da Portaria nº. 155 - DCIP.22, de 14/02/2005, por ser portador das enfermidades descritas na inicial. Entretanto, a ré, por meio da Portaria nº. 643 - DCIP.22, de 19/05/2009, revogou, com efeitos retroativos a 09/04/2007, o benefício anteriormente concedido e, finda a sindicância relativa a descontos, notificou o autor a recolher os valores recebidos no período compreendido entre maio de 2007 a março de 2008. Afirma que, por acreditar ser indevido o valor cobrado, não efetuou o pagamento do valor cobrado, tendo sido implantado pela ré, o desconto mensal em seu contracheque, sem que houvesse sido realizada nova inspeção de saúde ou proposta ação executiva para a cobrança do suposto débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/107. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 109). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Lei nº 6.880/80, que instituiu o Estatuto dos Militares, dispõe em seus artigos 106, inciso II e 108, inciso V, 2º: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da

medicina especializada;(...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. A Lei nº. 5.787/72 dispunha acerca do auxílio invalidez: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei)No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.237/91, em seu artigo 69: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) Sobreveio a Medida Provisória nº. 2.215-91/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, conceituando o auxílio-invalidez em seu artigo 3º, inciso XV e estabelecendo o valor a ser pago em seu anexo IV, no qual também constam as hipóteses mencionadas na lei: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; ANEXO IV TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV.b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. Atualmente, vigora a Lei nº 11.421/2006, que alterou somente o valor do auxílio-invalidez, mantendo os mesmos critérios anteriormente estabelecidos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (grifei) Analisando-se a legislação regente e os documentos anexados à inicial, vê-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício do auxílio-invalidez, uma vez que, segundo pareceres médicos de profissionais médicos vinculados ao Ministério da Defesa, o autor é portador de diversas enfermidades, dentre elas: nefropatia grave (fls. 35 e 50), cardiopatia isquêmica (fls. 44/44vº), leucemia mielóide crônica, neoplasia maligna (fl. 52), retinopatia diabética em ambos os olhos (fl. 57). Registre-se que o benefício foi concedido ao autor em 14/02/2005, por meio da Portaria nº. 155 (fl. 72). Ao ser avaliado, em 09/04/2007, foi atestado que o beneficiário não necessitaria de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 78) e, após a análise do requerimento por ele formulado (fl. 79), por meio da Portaria nº 643, de 19/05/2009, foi revogado o auxílio-

invalidez, com efeitos retroativos a 09/04/2007 (fl. 81).Cumpre ressaltar que, na ocasião em que o paciente foi diagnosticado, detectou-se a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, conforme atestam os documentos de fls. 72 e 73, além dos demais que demonstram o constante acompanhamento hospitalar, especificamente às fls. 35/36 (realização de diálise peritoneal) e à fl. 53, no qual consta o prognóstico assinado por médico do Ministério da Defesa, em 12/11/2007, no sentido de ser o autor portador de doença tipo neoplasia maligna com bom controle medicamentoso, tratamento com Gliver deve ser mantido até final da vida sob pena de progressão da doença para leucemia aguda. (grifos meus)Desse modo, o laudo médico que atesta a desnecessidade de cuidados permanentes contraria todos os pareceres médicos anteriores. Por conseguinte, os efeitos decorrentes da Portaria nº 643 - DCIP.22, de 19/05/2009, bem como da Notificação n 083/2009 (fl. 87), para a cobrança do valor do benefício, devem ser suspensas até decisão definitiva. A corroborar, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO - REFORMA - MILITAR I - ALIENAÇÃO MENTAL ECLODIDA A EPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ENSEJA A REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO (ARTIGOS 108 II, 110 II, 112 IV, 113 E 114 PAR. 1. E 2. LETRA C DA LEI NO. 5774/71). II - NECESSITANDO DE CUIDADOS AMBULATORIAIS PERMANENTES E, EVENTUALMENTE, DE HOSPITALIZAÇÃO, FAZ JUS AO AUXILIO INVALIDEZ (ART. 126 DA LEI NO. 5787/72). II - RECURSO PROVIDO.(AC 9002256906, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200601215680, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/04/2008)MILITAR. REFORMA. AUXILIO-INVALIDEZ. - A INCAPACIDADE DO AUTOR, SEGUNDO A JUNTA MILITAR DE SAUDE, TEVE SUA CAUSA EFICIENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, O QUE LHE GARANTE O DIREITO À REFORMA, A APARTIR DA DATA EM QUE FOI JULGADO INCAPAZ (28/07/82), COM A REMUNERAÇÃO DA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. - FAZ JUS O AUTOR AO AUXILIO INVALIDEZ, EM VIRTUDE DE NECESSITAR DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E FISIÁTRICO PERMANENTE, BEM COMO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.(REO 9102066866, Desembargador Federal SILVERIO CABRAL, TRF2 - SEGUNDA TURMA)Ademais, o artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.Contudo, a Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO . RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003).Nesse sentido, trago à colação decisão proferida no STJ, cuja ementa subsume-se ao caso em análise:ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, no âmbito das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte (MS n. 9112, Relatora Eliana Calmon - STJ) grifos nossos. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para que a ré se abstenha de descontar valores relativos ao auxílio-invalidez, a título de reposição ao erário, no que suspendo os efeitos da Portaria nº. 643 - DCIP.22, de

19/05/2009, bem como da Notificação n 083/2009 (fl. 87).Intime-se a ré para que cumpra imediatamente a medida antecipatória.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0017582-75.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE X BANCO BRADESCO S/A
Intime-se o advogado dos autores para que regularize seu cadastro no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intemem-se os autores para que regularizem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
, Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019588-55.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARELO(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020269-25.2010.403.6100 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023658-18.2010.403.6100 - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0000109-42.2011.403.6100 - ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de segredo de justiça. Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo legal, através de guia GRU código 18740-2. Após a regularização da inicial, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0001124-46.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que os órgãos mencionados na exordial não têm representação jurídica.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO)

Diante do óbito do réu, bem como do decidido nos autos da ação ordinária de n.0000977-35.2002.403.6100 em apenso, intime-se a viúva do réu para que, querendo, promova sua habilitação nos autos, constituindo advogado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025331-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a impossibilidade de se quantificar corretamente o valor da causa, bem como tendo em vista que a forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça, e, por fim, considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Oportunamente ao SEDI para providências. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3) - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal.

0016782-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042529-34.1989.403.6100 (89.0042529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015043-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0)) UNIAO FEDERAL X MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024174-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-51.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI)

Vista ao impugnado no prazo legal, voltando os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0) - K SATO & CIA/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003544-25.1991.403.6100 (91.0003544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1)) K SATO & CIA/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0011329-86.2001.403.6100 (2001.61.00.011329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017426-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017426-6)) ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio ao arquivo.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

0005511-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)) RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se a fase decisória dos autos em apenso.

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão dos autos em apenso.

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a fase decisória dos autos em apenso.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSAO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal para instrução da restauração de autos de n.88.0014458-6. Ciência à parte

autora para que prossiga na busca de documentos visando restauração do feito.

0024896-82.2004.403.6100 (2004.61.00.024896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSAO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) Defiro o prazo requerido pela União Federal para instrução da restauração de autos de n.88.0014458-6. Ciência à parte autora para que prossiga na busca de documentos visando restauração do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741650-15.1991.403.6100 (91.0741650-4) - ALTINO BERTOLDO X MARTA TERESA SILVA RIPOLI X PEDRO RIPOLI(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E Proc. ALIOMAR SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ALTINO BERTOLDO X UNIAO FEDERAL X MARTA TERESA SILVA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIPOLI Ciência à União sobre a penhora. Intimem-se os devedores, a apresentar, caso queiram, impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC.

0039795-95.1998.403.6100 (98.0039795-7) - CLUBE DE REGATAS TIETE(Proc. SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE DE REGATAS TIETE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE REGATAS TIETE Vistos em correição. Ratifico o despacho de fl.596 uma vez que o mesmo não está assinado.

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 121/129, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751990-91.1986.403.6100 (00.0751990-7) - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025127-08.1987.403.6100 (87.0025127-5) - MARIA DO CARMO BARBOSA SEIDENSTICKER X DALVA DE OLIVEIRA X DINAH GOULART FARIA DOS SANTOS X LEONILDA OSIRO X NADIR PESSOA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEI VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039737-05.1992.403.6100 (92.0039737-9) - TRATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042406-31.1992.403.6100 (92.0042406-6) - JOAO FACURY X SALLES MARCOS X MARIA HELENA CAMPOS ALCANTARA TONI X DAISY MARIA CARLOS X IRENE MUHI X MARIA EUGENIA DE CAMARGO BARROS AFFONSO X REGIS GUERRA AFFONSO X REGINA MARIA ARCORACI VILAR X JOSE MARIA COSTA X MARIA HELENA DE MOLA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0066790-58.1992.403.6100 (92.0066790-2) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0091155-79.1992.403.6100 (92.0091155-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA X EFIGENIA JACINTA RAMALHO DIAS X GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS X JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO X LUCIA APARECIDA RAPOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015600-22.1993.403.6100 (93.0015600-4) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030008-81.1994.403.6100 (94.0030008-5) - SOUTIENS MORISCO S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTOMI KOHLMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005992-58.1997.403.6100 (97.0005992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034009-41.1996.403.6100 (96.0034009-9)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5) - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051440-54.1997.403.6100 (97.0051440-4) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 -

ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020409-79.1998.403.6100 (98.0020409-1) - ANGELA MARIA NUNES X BENTO NUNES X EPIFANIO MENDES DA SILVA X GENIVAL DE JESUS SANTOS X JAIR RAMOS X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA CALIXTO DE OLIVEIRA X TEREZA LUZIA DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032655-10.1998.403.6100 (98.0032655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026241-93.1998.403.6100 (98.0026241-5)) SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000341-19.1999.403.6183 (1999.61.83.000341-9) - NELI GOMES PINHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025086-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025086-8) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040564-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040564-5) - CONFECÇÕES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001775-30.2001.403.6100 (2001.61.00.001775-3) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009080-65.2001.403.6100 (2001.61.00.009080-8) - CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024413-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024413-7) - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO-COOPERAT DE TRABALHO P/FORMACAO PROFISS E DESENV DE ATIVIDADES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027594-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027594-8) - JOSE PAULO REY SILVA(SP147917 - ADRIANA DROSOSKI LIMA TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012663-24.2002.403.6100 (2002.61.00.012663-7) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026247-27.2003.403.6100 (2003.61.00.026247-1) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012510-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012510-5) - BENEDITO HERANI FILHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X BORIS BARONE X CALIL KAIRALLA FARHAT X CICERO GALLI COIMBRA X CLAUDIO JOSE RAMOS DE ALMEIDA X DANILO CARREIRO DE TEVES X DANILO MASIERO X DEUSVENIR DE SOUZA CARVALHO X DIANA GELMAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-13.1987.403.6100 (87.0005662-6) - CHIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBERTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010526-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010526-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUL(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051766-77.1998.403.6100 (98.0051766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039737-05.1992.403.6100 (92.0039737-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TRATEC IND/ E COM/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020396-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042406-31.1992.403.6100 (92.0042406-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO FACURY X SALLES MARCOS X MARIA HELENA CAMPOS ALCANTARA TONI X DAISY MARIA CARLOS X IRENE MUHI X MARIA EUGENIA DE CAMARGO BARROS AFFONSO X REGIS GUERRA AFFONSO X REGINA MARIA ARCORACI VILAR X JOSE MARIA COSTA X MARIA HELENA DE MOLA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016829-36.2001.403.6100 (2001.61.00.016829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEI VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003844-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020409-79.1998.403.6100 (98.0020409-1)) ANGELA MARIA NUNES X BENTO NUNES X EPIFANIO MENDES DA SILVA X GENIVAL DE JESUS SANTOS X JAIR RAMOS X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA CALIXTO DE OLIVEIRA X TEREZA LUZIA DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003491-05.1995.403.6100 (95.0003491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031755-66.1994.403.6100 (94.0031755-7)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELO E Proc. OTOMI KOHLMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034009-41.1996.403.6100 (96.0034009-9) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019690-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019690-8) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO

DOMINGUES RODRIGUES E SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3336

CAUTELAR INOMINADA

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006224-4) - MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da guia DARF de fl.86 mediante substituição por cópia. Após, conclusos.

0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, devendo a parte comprovar situação fática reveladora da impossibilidade de arcar com custas etc.Confira-se, por efeito, o seguinte precedente, verbisEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. Não faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que não comprova a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.030787-0, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE. 17/05/2010).Destarte, determino o recolhimento de custas para fins de prosseguibilidade do andamento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.I - De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido articulado na inicial foi deduzido demandada que se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante a greve deflagrada entre 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006, efetuando o pagamento de tal indenização.No entanto, apenas para o fim de subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada, esclareça a demandante, pontualmente, se o desconto mencionado na inicial já foi efetuado ou não pelo E. Tribunal Regional do Trabalho. Em seguida, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada, se em teFtnestes termos:

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018067-13.1989.403.6100 (89.0018067-3) - FELIX ANDRUSAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3) - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0030869-28.1998.403.6100 (98.0030869-5) - ELIAS DUDA X SEVERINO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X EDSON GONCALVES MOREIRA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA X RENATO BEZERRA LIMA X STEFANO TRAUZZOLO NETO X GESIVAL ROCHA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X EDGAR MAGALHAES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0055843-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055843-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0009043-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009043-9) - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0033703-33.2000.403.6100 (2000.61.00.033703-2) - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP084826 - SOLANGE PANICO FIGUEIREDO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070653-22.1992.403.6100 (92.0070653-3) - NEUSA MARIA PFEIFER X LUIZ CALESCO LANZONI X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X AUGUSTO GRANO - ESPOLIO X LUZIA DA SILVA X CESAR AUGUSTO GRANO X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X JOAO MARCATO X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X JOSE ANTONIO MARCATO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CALESCO LANZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GRANO X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010361-37.1993.403.6100 (93.0010361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-57.1993.403.6100 (93.0006900-4)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRAMENTAS ETROC LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0020778-10.1997.403.6100 (97.0020778-1) - LOURENCO TIBES DE FREITAS X LUIS ANTONIO MATURANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURENCO TIBES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS

ANTONIO MATURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0032845-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032845-2) - JOCELI RODRIGUES X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X JOSE ADOLFO DA SILVA X JOSE ALVES PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOCELI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0018410-18.2003.403.6100 (2003.61.00.018410-1) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2899

MONITORIA

0013194-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON AGOSTINHO DE SOUSA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-12.1994.403.6100 (94.0008304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2)) VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Inicialmente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do pedido de levantamento de valores requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0036614-91.1995.403.6100 (95.0036614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-43.1995.403.6100 (95.0005519-8)) EXPRESSO DE MARCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ante o noticiado às fls. 502/507, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento nº 456/2010. Após, expeça-se alvará em nome da parte autora, consoante requerido às fls. 508/514. Int.

0051609-67.2000.403.0399 (2000.03.99.051609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Fls. 499/502: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento do valor de R\$ 1.083,28 (mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com data de 22/06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013524-49.1998.403.6100 (98.0013524-3) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011813-33.2003.403.6100 (2003.61.00.011813-0) - PEDRO CASTELO BRANCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 137-138: Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 38, conforme requerido. Int.

0014633-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014633-9) - MARIA TEREZA MARTINEZ CASTROVIEJO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nada mais a apreciar nestes autos. Intime-se, após, tornem os autos arquivo.

0017587-73.2005.403.6100 (2005.61.00.017587-0) - JACIRA BARBOSA JATOBA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nada mais a apreciar nestes autos. Intime-se, após, tornem os autos arquivo.

0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034325-68.2007.403.6100 (2007.61.00.034325-7) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023342-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023342-0) - ELIANE CONCEICAO BRUNO ABBUD(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3) - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado e a existência de depósito judicial nestes autos, requeira o impetrante o que entender de

direito Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido às fls. 133/140. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017461-47.2010.403.6100 - ACORIS MEFFE JUNIOR X MARCIA MAFALDA MEFFE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. T.R.F. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024175-23.2010.403.6100 - EUOFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 0000134-55.2011.403.6100. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020232-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020232-7) - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF, fls. 99. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000656-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000656-0) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento juntado pela requerida, fls. 68/70 dos autos em apenso. Intime-se.

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento juntado pela requerida, fls. 68/70. Intime-se.

0002275-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002275-9) - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. : Intime-se a Exequente do não pagamento da obrigação por parte do devedor. Devendo requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005560-82.2010.403.6100 - MATILDA DRIGALA X ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS X FRED MIJATOVIC X PAULO MIJATOVIC JUNIOR(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019128-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZA MOTTA X VANESSA MOTA VIEIRA

Ante a informação supra, intime-se a CEF para que informe sobre a distribuição da carta precatória nº 129/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenha sido distribuída, intime-se para a retirada definitiva dos autos. Int.

0022842-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAMILA CRISTINA SANTOS X RAFAEL DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 29 e 31. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0023770-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE SANTANA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0023782-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 52. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2) - VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Inicialmente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do pedido de levantamento de valores requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0032183-48.1994.403.6100 (94.0032183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016848-86.1994.403.6100 (94.0016848-9)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 240/244, face o v. acórdão de fls. 233/235. Intimem-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6) - OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. : Intime-se a Exequite do não pagamento da obrigação por parte do devedor. Devendo requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6) - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7) - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 182: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026159-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026159-5) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E.TRF/3ª região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 263/263v, opostos pela parte autora, ao argumento de contradição entre a fundamentação de ofensa a coisa julgada e a sentença de mérito que mandou aplicar os índices do Provimento nº 561/2007 COGE e não outros índices, e ainda, a realização do depósito de fls. 327 sem a devida atualização. É a síntese do necessário. Decido. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, bem como dou-lhe provimento pelas razões que seguem. No que concerne aos presentes embargos, com efeito, a r. decisão atacada (fls. 263/263v) existem contradições vez que reconheceu a similitude entre os cálculos e deixou de acolhê-los, não havendo afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, vez que a Contadoria Judicial encontrou valores maiores em virtude da inclusão das contas referentes aos períodos de Abril/90 e Maio/90, fls. 345/348. Isto posto, acolho os presentes embargos para retificar a r. decisão de fls. 263/263v e reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 138.187,02 (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), decorrem da inclusão das contas referentes aos períodos de Abril/90 e Maio/90 e desconsideradas nos cálculos da parte autora, caracterizado, assim, erro material. Assim, acolho como corretos os valores da presente execução o montante de R\$ 138.187,02 (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos) atualizados para Setembro/2008. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 27.111,14 (vinte e sete mil, cento e onze reais e quatorze centavos), atualizado para Setembro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de

Processo Civil. Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra corretamente a CEF o determinado às fls. 319, depositando a diferença decorrente da atualização entre os meses de Janeiro/2008 a Setembro/2008. Intimm-se.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023200-26.1995.403.6100 (95.0023200-6) - JOSUE FRANCISCO CAMARINHA X MARIA DO CARMO GUIMARAES CAMARINHA X MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA X MARIA RIGHETI X JAIR DE CASTRO X MARIA ISABEL SANT ANA DE CASTRO X JAIR DE CASTRO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS X MARLI COMIM MARTINS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 825-837, visto que intempestivo. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013482-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013482-5) - DAISY PEDROSO(SP129799 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a informação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0077263-57.2007.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ(SP240059 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ E SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC e intime-se para que, no mesmo prazo da contestação, apresente os extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987 das contas elencadas na inicial. Int.

0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7) - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010)Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias acerca do cálculo da contadoria, iniciando-se pela parte autora.

0014658-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014658-4) - JOAO PAULO TOBIAS X CLAUDIA REGINA SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 305/305º. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030237-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030237-5) - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83-86.Int.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110-113.Int.

0000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e passo a decidir.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme anteriormente requerido. Anote-se.Ante a petição de fls. 60/61 , intime-se a CEF para que forneça os extratos conforme determinado às fls. 26.Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Int.

0000794-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000794-1) - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos o extrato referente ao mês de 01/1989, da conta 0263.013.00082495-2, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6) - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a declaração juntada às fls. 52, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002107-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002107-3) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005759-07.2010.403.6100 - KENZO NAGANO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor comprova a solicitação de exibição dos extratos das contas poupança elencadas na inicial, apesar de ainda não tê-los juntado aos autos. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 20. Primeiramente, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 285 do CPC e intime-se para que, no mesmo prazo da contestação, apresente os extratos das contas relacionadas na inicial. Int.

0009540-37.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES AGUIAR X ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X THEREZA FERNANDES DO NASCIMENTO X MOISES FERNANDES AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de maio e junho de 1990 da conta nº 00105156-1, agência 0242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009798-47.2010.403.6100 - JOSE ROMIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico, pelos extratos juntados aos autos às fls. 61-63, que a conta poupança nº 10033861.0 tratava-se de conta conjunta. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos, para integrar o polo ativo da demanda, o segundo titular da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Cumprido supra, ao SEDI para as providências necessárias. Após, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que traga aos autos o extrato referente ao mês de maio. Int.

0011616-34.2010.403.6100 - CAMILLA GONCALVES FRAGA GUTIERREZ(SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ora, intime-se a patrona da parte autora, Dra. Renata do Carmo Puerta, para que regularize a petição de fls. 65-66, apondo sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001227-53.2011.403.6100 - BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001339-22.2011.403.6100 - GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI(SP279044 - FABIO TADEU ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001352-21.2011.403.6100 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022531-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022531-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Int.

0023558-63.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MADEIRA MOTTA

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010064-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010064-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0002107-56.2009.403.6119. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-65.1994.403.6100 (94.0000340-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA(SP055302 - PEDRO RAMIRES MARTINS) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS

Ciência à União da ausência de manifestação do executado ao despacho de fls. 199, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a conta 22331-5 trata-se de conta conjunta. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos, para integrar o polo ativo da demanda, o segundo titular da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre o alegado pela CEF às fls. 171-175. Fls. 176-178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos faltantes. Cumprido o item 1, ao SEDI para as providências necessárias. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 170. Int.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Ciência ao Banco Nossa Caixa S/A, sucedido por Banco do Brasil S/A, da ausência de manifestação da parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil do r. despacho de fls. 430. Int.

0019781-95.1995.403.6100 (95.0019781-2) - SAAD BARBAR X NEUZA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAAD BARBAR

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA

DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

Ciência ao BACEN da ausência de manifestação dos executados, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 215/217, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 68/72, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224-238: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 93.652,36 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em favor da parte autora. Tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 243-244), liquidado o alvará, aguarde-se pela decisão final do recurso interposto. Int.

0025189-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025189-2) - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos com os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios, considerando o saldo juntado às fls. 189, bem como indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 72-75, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0031854-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031854-1) - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOSHIHIKO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IYUAO

SUZUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a incidência de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos, discriminando o valor do principal e o valor referente aos honorários advocatícios, considerando o saldo atualizado juntado às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 80/84, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0021702-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021702-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a eleição do corpo diretivo para mandato anual, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada da ata de eleição do síndico, bem como nova procuração, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 91. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022183-27.2010.403.6100 - CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Por ora, ciência à União (AGU) da juntada da petição e documentos de fls. 1512/1519, para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 1520/1612, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010978-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCZY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelos embargados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos requeridos pela contadoria às fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos ao contador. Int.

0020391-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0021613-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021616-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-43.2010.403.6100) FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021617-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023736-61.2000.403.6100 (2000.61.00.023736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030015-73.1994.403.6100 (94.0030015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Fls. 85/99: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 14.224,37 (catorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), com data de 01/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0026204-56.2004.403.6100 (2004.61.00.026204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022111-60.1998.403.6100 (98.0022111-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intimem-se os embargados para que cumpram o r. despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 45/47: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargado, para o pagamento do valor de R\$ 6.772,40 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com data de 31/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo destes autos e do pólo passivo dos autos da ação ordinária n.º 0011273-87.2000.403.6100, fazendo constar União Federal onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Fls. 47/49: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargados, para o pagamento do valor de R\$ 2.673,09 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e nove centavos), com data de 31/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar União Federal onde consta INSS/FAZENDA. Trasladem-se cópias dos cálculos da embargante, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0016283-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X TADEU RODRIGUES JORDAN

Cuida-se de exceção de suspeição oposta nos autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, objetivando o reconhecimento da suspeição ou impedimento do perito nomeado para a causa e, via de consequência, a substituição do profissional. Alega a excipiente que o excepto figura como corréu em ação ajuizada pela CEF em que pleiteia a nulidade de atos jurídicos c.c repetição de indébito. Esclarece que naquele feito o autor Gilberto Rodrigues Jordan pleiteou os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, bem como a compensação desses futuros créditos com parte da dívida de financiamento imobiliário adquirido na Caixa Econômica. Intimado, o excepto afirma que a alegação é inverídica, despropositada e irresponsável. Sustenta que há anos essa advogada tem movido infundada perseguição a este perito, utilizando argumento falso, prejudicando terceiros de boa fé (as partes que se prejudicam com a demora do feito), trazendo aos autos processos que não guardam relação com a lide. Esclarece não ser inimigo da CEF nem sei devedor. Decido. Primeiramente, cumpre observar que é a quarta vez que a CEF opõe este mesmo incidente, em face do mesmo perito, nesta Vara. Meu posicionamento vinha sendo no sentido de rejeitar as exceções opostas, por entender que o fato de o excepto figurar como parte em processo ajuizado pela CEF não nos leva automaticamente à imputação de imparcialidade do perito e que a interposição reiterada desta modalidade de incidente processual denota tão somente a intenção da Ré em tumultuar o processo. Ocorre que, nos autos da Exceção de Suspeição n.º 0024540-14.2009.403.6100 a CEF agravou da decisão. O Exmo. Desembargador Relator, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso e acolheu a exceção de suspeição, adotando como razão de decidir Acórdão proferido em caso idêntico ao vertente, inclusive com as mesmas partes. Desse modo, em que pese meu entendimento diametralmente contrário, a fim de evitar tumulto processual, curvo-me ao posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região e ACOLHO a presente exceção. No entanto, deixo consignado que o acolhimento se deve unicamente em razão da economia processual e do interesse da parte autora na solução da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para adoção das providências necessárias. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021614-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)) 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001122-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022183-27.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50.Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0022183-27.2010.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027369-07.2005.403.6100 (2005.61.00.027369-6) - ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA
Fls. 668: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.296509-0 em renda da União, sob o código de receita 2864. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Aos dez dias do mês de fevereiro de 2011, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ROSANA FERRI VIDOR, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, às 14 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora, Caixa Econômica Federal - CEF. Verificou-se ainda a presença dos réus, Carlos Eduardo Vieira, RG nº 20.961.797-4 SSP/SP e Adriana Queiroz Vieira, RG nº 20.962.616-1 SSP/SP, acompanhados de sua Defensora Pública, Dra. Dra. Fabiana Galera Severo, nº 353. Iniciados os trabalhos, requereram os réus que fossem oficiadas a administradora (Principal Adm. Empr. Ltda - Endereço: Rua da Consolação, 331, 11º andar, São Paulo, CEP 01301-905) e a Caixa Econômica Federal para que as mesmas voltassem a emitir e enviar os boletos referentes ao condomínio e a prestação, respectivamente, no valor atualizado, a partir de março, bem como o depósito judicial do valor referente aos condomínios e prestações já vencidas, até fevereiro de 2011, efetuando nesta data o depósito de R\$ 4.000,00, que será complementado, mensalmente, com o valor de R\$ 500,00, até atingir o total da dívida, valor este a ser informado pela CEF. Por fim, disse a MMª. Juíza: Defiro a realização do depósito judicial, tal como requerido, bem como a expedição dos ofícios requeridos. Indefiro o pedido liminar pleiteado pela autora. Os réus deverão juntar a contestação no prazo legal. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem os presentes intimados

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026000-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026000-7) - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000053 e 20100000054, em 25.11.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035796-13.1993.403.6100 (93.0035796-4) - SILVIO SIDNEI DO LAGO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da expedição dos ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000051 E 20100000052, em 26.11.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA

GUERADO DE DANIELE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-32.1989.403.6100 (89.0000069-1) - JORGE YAWATA X JOSE APARECIDO CALIANI X JOSE CAMILO X JOSE JOAQUIM CARVALHO SERRALHA X JOSE SABINO FILHO X JOSE DA SILVA CRISTINO X JOSE VARELLA NETO X MARCELO SALOMONE PEREZ VELASCO X MARIA CRISTINA MIRANDA GUIMARAES X MARIA ELISA DE AGUIAR PECCIOLI X MARTA AUGUSTA FREIRE FALCAO RATAO X MIGUEL GARCIA LHORENTE X MILTON LOBO DA VEIGA X MOACIR CONCILIO JUNIOR X MOJSZE MELAMED X NOBUKATSU IYAMA X NURIMAR ZOMIGNAN(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face a certidão de fls. retro, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da CEF.Int.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2002.61.00.007192-2 por EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 139/141.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 4.268,46 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 3.726,45 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 4.268,46 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante devido, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em atendimento ao art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia dos autores, expeça-se ofício requisitório observando-se os valores a compensar.

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN

FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X DJALMA PECORARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nas contas nºs 1181005505923776, 1181005505923792 e 1181005505924683 (fls. 990/992) observando-se o código declinado às fls. 1142.

Preliminarmente, intimem-se os herdeiros do co-autor João Susumo Miyahira a juntarem aos autos certidão negativa de distribuição, comprovando que não foi aberto inventário. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Beatriz Miyahira, Fernando Miyahira, Vagner Miyahira, Alexandre Miyahira e Dario Miyahira como sucessores do co-autor João Susumo Miyahira e expeça-se ofício requisitório. No mais prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da co-autora Renata Navarro Fleury Amar, conforme determinação de fls. 1130.Int.

0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4) - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP138679 - LUCIANO ALVES MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0662132-73.1991.403.6100 (91.0662132-5) - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MIRIAM HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta supra, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório nº 20100000474, devendo constar a data da conta 01/04/2010. Após, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Nada sendo requerido, transmita-se os ofícios requisitórios.Int.

0736220-82.1991.403.6100 (91.0736220-0) - RUBENS MACEDO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X ABDALA BATICH X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA MERCEDES ADAMI X WANDA DEBEUZ ARCHINA X ELIANE GOUVEA X JOSE ORTIZ CASTANHA X MAURY CARDOSO MOTTA X OSVALDO TETSUO TERESAKI X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X IRENE CASSIA FERREIRA DA SILVA X FAIZE ARAP X DOMENICO RONSINI X CARLOS AUGUSTO MARGATO X SONIA MARIA LIMA DE LUIZ X APARECIDO CELESTE FERNANDES(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RUBENS MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como informe os seus dados corretos, para a expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.No mesmo prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 337/347.Após, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424879-84.1981.403.6100 (00.0424879-1) - LEONEL ADHEMAR HASE X MARIA IVONE HASE(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA

GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 1296/1306: Defiro, fica por ora, bloqueado o levantamento do montante disponibilizado às fls. 1251, em favor da co-autora Franco Suissa Importação.Prossiga-se com a expedição de alvará da co-autora Pancostura S.A.Intimem-se.

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Intime-se novamente a ré para que cumpra a determinação lançada às fls. 332.

0058479-15.1991.403.6100 (91.0058479-7) - HAROLDO BATISTA DA CRUZ(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004665-20.1993.403.6100 (93.0004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-90.1993.403.6100 (93.0002882-0)) DULCINEIA MENDES MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FACULDADES SAO MARCOS(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0029007-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029007-3) - AILTON BONFANTE X ANTONIO CARLOS EMBRIZI X BELMIRO CARLOS PISSINATO X BAPTISTA BULLENTINI X EDSON JOSE DE ALMEIDA X HUMBERTO SCOLARO JUNIOR(SP112992 - FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Deixo de apreciar o pedido dos autores, haja vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.007075-4, fls. 262/264.Retornem os autos ao arquivo.

0019657-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019657-4) - IVO IDALINO DA ROCHA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021794-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021794-0) - MARCO ANTONIO AMARAL SANTOS X NEIDE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003577-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003577-8) - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002882-90.1993.403.6100 (93.0002882-0) - DULCINEIA MENDES MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FACULDADES SAO MARCOS(SP058854 - ADEMIR RODRIGUES VENDRAMINI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após,

se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Expeça-se ofício requisitório, observando-se que a requisição referente aos honorários sobre os créditos do co-autor Paulo de Assis, deverá ser expedido em favor do atual patrono, haja vista o instrumento procuratório de fls. 364.Intimem-se.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-34.1995.403.6100 (95.0000689-8) - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 510/512: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.Int.

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0034906-64.1999.403.6100 (1999.61.00.034906-6) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X RITA VANESSA RODRIGUES X PABLO VINICIUS RODRIGUES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ECONOMICO S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP122214 - PAULO HENRIQUE THOMAZ)

Regularize a subscritora a petição de fls. 371/372.Após, tendo em vista a devolução dos autos e,se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0012690-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012690-2) - SHAKESPEARE PRADA GUANAES(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004582-23.2001.403.6100 (2001.61.00.004582-7) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS DE MACEDO X EDY TANIA DE ABREU COSTA EMILIO X ELIAS ALVES SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0008993-75.2002.403.6100 (2002.61.00.008993-8) - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9) - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como informe os dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Intime-se, também, o co-autor Miguel Antonio Xavier para que informe o número correto do seu CPF. No mesmo prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 287/297. Após, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043094-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043094-5) - COML/ PENHENSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA X COML/ PENHENSE LTDA

Face o pagamento efetuado conforme guia de recolhimento de fls. 425, desconstituo a penhora de fls. 271/272. Expeça-se ofício ao Detran para que se proceda o desbloqueio dos veículos penhorados. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016098-30.2007.403.6100 (2007.61.00.016098-9) - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDALINO PEREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 207/207 verso. Pela análise dos autos verifica-se que conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 161/164) o valor efetivamente devido ao autor é de R\$ 45.905,43 para dezembro de 2008 que atualizado para a data do depósito, ou seja, fevereiro de 2009 é de R\$ 47.491,03. Ante o exposto e em razão do erro material contido na decisão de fls. 166/167, declaro que o valor devido ao autor é de R\$ 47.491,03 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos) para fevereiro de 2009. Considerando que a Caixa Econômica Federal não retirou o alvará de levantamento expedido às fls. 204, determino o seu cancelamento e a expedição de novo alvará em favor do autor no valor de R\$ 1.585,60 e em favor da CEF do saldo remanescente no valor de R\$ 11.309,12. Com relação a execução dos honorários advocatícios, intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento., nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076456-37.2007.403.6301 - ANTONIO PEDRENO GIL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de

poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial e nomeio o perito Waldir Luiz Bugarelli. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao compulsar os autos verifico que o feito não se encontra em termos para prolação de sentença, na medida em que apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas. Deste modo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Manifeste-se o réu sobre o requerido pelas autoras no item 10 da petição de fls. 552/555. Int.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial e nomeio o perito Waldir Luiz Bugarelli. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à ré acerca dos documentos juntados às fls. 73/83. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial e nomeio o perito Waldir Luiz Bugarelli. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0008381-59.2010.403.6100 - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para apreciação do pedido contido na inicial, faz-se necessário, ao menos, um início de prova do direito invocado. Desta forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que se o recolhimento do imposto de renda tivesse se dado em época própria, estaria a autora enquadrada em outra faixa de tributação (por exemplo, alguns comprovantes de rendimento). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110: Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Considerando a existência de questões de fatos a serem dirimidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Ramão Barros Filho, objetivando sua isenção do imposto de renda e a consequente devolução dos valores descontados desde 02.12.2004, data em que constata-se sua condição de portador do vírus HIV. Argúo, ainda, ter direito a perceber proventos do posto imediatamente superior ao seu. O feito apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1544, dou por preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6989

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076989-42.1992.403.6100 (92.0076989-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIBRALIN TEXTIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIBRALIN TEXTIL S/A

Intime-se a exequente ELETROBRAS do r. despacho de fl. 287. O despacho de fl. 281 determinou a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação, conforme requerido pela Eletrobrás na petição de fls. 276/279. Regularmente intimada, a autora não apresentou qualquer manifestação. À fl. 285 a Eletrobrás requer a manutenção do bloqueio efetuado nas contas da autora, garantindo seu crédito. O pedido formulado pela Eletrobrás deve ser deferido, pois a autora deixou transcorrer o prazo para depósito voluntário do montante da condenação. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 282/283, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência às exequentes de todo o processado a partir do despacho de fl. 281, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 6990

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 15/02/2011 (páginas 16/17), devendo a autora retirar cópia em Secretaria, mediante recibo nos autos, e providenciar as demais publicações, conforme determinado na decisão de fls. 202/203.

Expediente N° 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-41.1994.403.6100 (94.0006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0941519-95.1987.403.6100 (00.0941519-0) - O.E.S.P. GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033555-80.2004.403.6100 (2004.61.00.033555-7) - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087847-35.1992.403.6100 (92.0087847-4)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3175

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON

QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF017512 - CAROLINA PIERONI) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.Fls. 1727/1728: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, mencionado no item 5, para expedição de Ofício ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Brasília - DF, solicitando informações sobre possível ação de inventário e partilha em nome de ANTONIO CARLOS POJO DO REGO. Se houver a referida ação, requer, desde já, o envio de certidão de objeto e pé.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005377-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005377-3) - MOISES ARTONI COELHO X MARISA DE OLIVEIRA CRUZ ARTONI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 240, item c: autorizo o levantamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), depositada às fls. 225, a título de honorários provisórios. Expeça-se o competente alvará, observadas as cautelas de estilo.Fls. 240, item b: considerando o decurso de prazo para os autores se manifestarem sobre o pedido de arbitramento, e levando-se em conta o zelo do profissional e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se pessoalmente os autores, para que realizem o pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), resultante da diferença entre o valor ora arbitrado e a quantia depositada, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045881-83.1978.403.6100 (00.0045881-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 231, item 1: indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios de que dispõe a expropriante para a localização de TITO LIVIO MARTINS NETO, Inventariante do ESPÓLIO DE MERCEDES DE ANDRADE MARTINS. prazo: 20 (vinte) dias.Fls. 232, item 3: indefiro, por ausência de amparo legal. Após a juntada do endereço atualizado de TITO LIVIO MARTINS NETO, cumpra-se. o disposto no segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 223..Int. Cumpra-se.

0457716-61.1982.403.6100 (00.0457716-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ARMINDO BORGES PEREIRA

Vistos.I- Intime-se a expropriante para regularizar sua representação processual juntada às fls. 185/186, trazendo aos autos documento que comprove os poderes delegados aos representantes legais da empresa para firmar procuração com a cláusula ad judicium.II- Ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0033700-46.1999.403.0399 (1999.03.99.0033700-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Fls. 279: defiro. Providencie a secretaria a expedição de novo edital, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se a expropriante para retirá-lo, no prazo de 5 dias, mediante recibo, devendo comprovar sua publicação, nos termos e prazos do art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil, c/c/ art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Recebo os embargos à ação monitória de fls. 152/157v, por serem tempestivos. Suspendo a eficácia do mandado inicial, de acordo com o art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA (SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 183/218), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0029661-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GILBERTO SILVA

Recebo os presentes embargos à ação monitória de fls. 191/193v, por serem tempestivos. Suspendo a eficácia do mandado inicial, de acordo como art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003666-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA LUCIA VITOR (SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 168 da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 14/02/2011 (FLS. 175) Fls. 170: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), nos termos do art. 37 do CPC, a fim de legitimar o substabelecimento por ele subscrito, em favor do advogado Herói João Paulo Vicente (OAB/SP nº 129.673). Cumpra-se.

0004236-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X JOILSON SOUZA OLIVEIRA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA (SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 379/420), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 427: Vistos. Fls. 422/423: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 424/426: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0025586-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI
Vistos. Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 74/75: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 76/78: Anote-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Int. Cumpra-se.

0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Vistos.Fls. 131: Regularize a subscritora sua representação processual, haja vista a ausência de procuração para a mesma atuar no presente feito.Após a regularização supra, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, os quais serão retirados mediante recibo nos autos por advogado constituído pela parte autora, e após a juntada das respectivas cópias.Int. Cumpra-se.

0018264-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018264-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AREZZA RH LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 105/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para as contrarrazões, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 518 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 48v da Sra. Oficiala de Justiça.Int. Cumpra-se.

0000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Aceito a conclusão, nesta data. Inicialmente intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de acordo com a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010. Após a regularização supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeria o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

EMBARGOS A EXECUCAO

0028687-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2)) JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso de apelação e, por conseguinte, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/80, trasladando cópia para os autos da ação de execução nº 0002908-05.2004.403.6100.Traslade-se, ainda, cópia do instrumento de mandato juntado pela parte embargante (fls. 107/108), para os autos da ação principal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 80/82: tendo em vista as alegações da exequente, prossiga-se a execução.Considerando que a alienação do bem penhorado ocorrerá somente em 2011, tendo em vista o encerramento das atividades relativas ao preparo das hastas públicas unificadas, estabelecido pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, proceda-se a consulta àquela Comissão, relativamente ao calendário das hasta pública de 2011.Ato contínuo, venham-me os autos novamente conclusos, para designação de data para a realização de hasta pública. Int. Cumpra-se.

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 186/235), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente à executada ALICE VIANA PAULINO DA SILVA, citada às fls. 33.Fls. 341: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, no juízo deprecado (Fórum de Itapevi/SP), intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado da executada NADIR PEREIRA DA SILVA, para fins de citação.PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 148: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 150/152: Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001698-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LAERCIO GOMES

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 203/214), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 176/191), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0018402-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 184/200), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 133/136), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0005493-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA PEREIRA MOTA

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.83. Fls. 85: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 08/14, mediante a substituição por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, os procedimentos cartorários para a substituição dos documentos. Nada mais sendo requerido, ao arquivio com as cautelas legais. I.C.

0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 89 do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X

MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Fls. 278/279: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 280/282: Anote-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Haja vista a substituição de procuradores por parte da exequente e, no intuito de evitar qualquer prejuízo às partes, republique-se o despacho de fls. 277 na íntegra.Despacho de fls. 277:Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0003522-97.2010.403.6100, intimem-se os executados para que se manifestem expressamente sobre a contraproposta apresentada pela exequente (fls. 261/263), bem como sobre a possibilidade de renegociação da dívida perante a agência da Caixa Econômica Federal - CEF (Vila Diva), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos, nos termos do r. despacho de fls. 264, segundo parágrafo.Int. Cumpra-se.

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 69: defiro. Expeça-se mandado de citação da executada SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, que deverá ser citada na pessoa do sócio Fábio Antonini Midea, observado o endereço constante do mandado 2010.1976 (certidão às fls. 66).Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, relativamente aos executados FABIO ANTONINI MIDEA e FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL.Int. Cumpra-se.

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 50 do Sr. Oficial de Justiça.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASAMI KONO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 33 do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

0024690-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 49 e 51 da Sra. Oficiala de Justiça.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS

Inicialmente intime-se a exequente para recolher as custas judiciais por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de acordo com a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região nº 411/2010.Após a regularização supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025393-86.2010.403.6100 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO X WANDERLEY COLLACICO X SERGIO BELLUOMINI X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES X HIROSHI TANIMOTO X RENATO RIBEIRO X JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO X MARIA CAMILLA HALFELD RIBEIRO VEIGA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o procurador dos requerentes, para trazer aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 37 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, providencie a parte requerente, documento que comprove a representação dos espólios de IONE COCCHIERI BELLUOMINI e BASÍLIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI. Em seguida, voltem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3177

MANDADO DE SEGURANCA

0021707-86.2010.403.6100 - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente apresentados pelas partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para

contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 434/443. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000967-73.2011.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP118949 - SERGIO DE ALMEIDA SEIDINGER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Vistos. Folhas 58/60: Registro que até a presente data não foi juntado aos autos o ofício de notificação nº 0006.2011.00106. Diligencie-se a regularização. Determino: a) a expedição de mandado de intimação, em regime de urgência, para que a indicada autoridade coatora cumpra a r. liminar de folhas 53/54, incontinenti, sob as penas do artigo 11 da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade). b) a remessa da presente decisão e da r. liminar por fax à entidade de ensino. Cumpra-se. Int.

0002145-57.2011.403.6100 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem como o correto recolhimento da guia GRU - CUSTAS JUDICIAIS: NA SUA INTEGRALIDADE NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob os códigos Unidade Gestora (UG) - 09017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.2) a apresentação da declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a.3) a procuração de folhas 16 no seu original; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0048092-04.1992.403.6100 (92.0048092-6) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 288: 1. Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação sob rito ordinário nº 0064633-15.1992.403.6100 e o apensamento dos presentes autos à ação principal. Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Comprove a parte autora os eventuais depósitos efetuados, tendo em vista a r. liminar de folhas 43/44, que foi concedida autorizando-se depósitos mensais e sucessivos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033812-53.1977.403.6100 (00.0033812-5) - JACAREI PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004994-32.1993.403.6100 (93.0004994-1) - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA X FRANCISCO AUGUSTO CAMPANELA CRUZ X FRANCISCO ROCCA CAMANHO X FABIO DE ARAUJO MARTINS X FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA X FABIA MARIA LANDGRAF X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X FLAVIO CELSO CARNEIRO FERREIRA X FERNANDO MIGUEL FIGUEIREDO ROCHA X FRANCISCO DE PAULA VITOR DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6) - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001613-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001613-9) - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037675-65.1987.403.6100 (87.0037675-2) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 259, observadas as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo. Após, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675738-81.1985.403.6100 (00.0675738-3) - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJO PERES X AMERICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO X ANTONIO JULIO ANTUNES X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITOVEL LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X

SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI
BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES
OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça o coautor Antonio Júlio Antunes se continua sendo patrocinado pelo Dr. Rogério Blanco Peres, OAB/SP Nº 14.636, em razão da petição de fls. 1.183. Regularizados, determino: - a expedição de minuta de ofício requisitório do coautor, no valor de R\$ 608,76, conforme determinado às fls. 1.033, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/2009. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

0015188-76.2002.403.6100 (2002.61.00.015188-7) - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 144/146. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0019004-66.2002.403.6100 (2002.61.00.019004-2) - JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 153/155. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018843-22.2003.403.6100 (2003.61.00.018843-0) - SERGIO CARLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 168/170. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018929-90.2003.403.6100 (2003.61.00.018929-9) - ANNA LUCIA CASTANHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de

honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 144/146. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021412-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021412-9) - DIVINO DE MELO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 144/146. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021739-38.2003.403.6100 (2003.61.00.021739-8) - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 119/121. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0025883-55.2003.403.6100 (2003.61.00.025883-2) - MICHELE CONSOLMAGNO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 173/175. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0030071-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030071-0) - GIVALDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 142/144. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0030202-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030202-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 93/95. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0030495-36.2003.403.6100 (2003.61.00.030495-7) - ADMAR GUSMAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 103/105. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0032192-92.2003.403.6100 (2003.61.00.032192-0) - ANDERSON SZNICK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 125/127. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035058-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035058-0) - TOSHIKO OYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 129/131. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035924-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035924-7) - TATUHO YAMAMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de

honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 123/125. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037087-96.2003.403.6100 (2003.61.00.037087-5) - CARMINE DI NUBILA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 147/149. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037103-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037103-0) - MILTON AZAMBUJA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 129/131. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037293-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037293-8) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 94/96. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037681-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037681-6) - LEONARDO DE NATALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 142/144. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0000696-11.2004.403.6100 (2004.61.00.000696-3) - RUBENS CAMPOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 101/103. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001235-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001235-5) - SHIDEAKI AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 169/171. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001237-44.2004.403.6100 (2004.61.00.001237-9) - FRANCISCO SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 134/136. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004842-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004842-8) - PAULO EMILIO TITO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 161/163. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007035-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007035-5) - ARNALDO BEVILACQUA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de

honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 127/129. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007042-75.2004.403.6100 (2004.61.00.007042-2) - JOSE LUIZ DE VASCONCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 95/97. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011684-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011684-7) - LHOKO MIYAMOTO KUNI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 144/146. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0022781-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022781-5) - ANITA HAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 192/194. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0023167-21.2004.403.6100 (2004.61.00.023167-3) - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 139/141. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0023168-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023168-5) - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 123/125. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0025678-89.2004.403.6100 (2004.61.00.025678-5) - IVONE GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 186/188. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0026811-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026811-8) - JOSE FELIX DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 134/136. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0013162-03.2005.403.6100 (2005.61.00.013162-2) - JOSE CARLOS LOPES LEGNAME(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 180/182. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018434-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018434-1) - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos

previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 138/143. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007774-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007774-7) - RICARDO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 226/228. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Fls. 53/55: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0675173-20.1985.403.6100 (00.0675173-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 735, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome da Dra. Alexandra Pina. DESPACHO DE FLS. 735: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030392-39.1997.403.6100 (97.0030392-6) - TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do r. despacho de fls. 358. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000036-27.1998.403.6100 (98.0000036-4) - HILTON DO BRASIL LTDA(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E SP132280A - ILONA COUTINHO SYDENSTRICKER E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009325-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009325-5) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005656-10.2004.403.6100 (2004.61.00.005656-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000249-86.2005.403.6100 (2005.61.00.000249-4) - DIAS PASTORINHO S/A - COM/ E IND/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026093-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026093-1) - AMAURI DUTRA(PR035297 - DALTON ILYUSHIN BASTOS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000215-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000215-0) - FERNANDO ANTONIO LANERA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006859-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006859-0) - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003768-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003768-6) - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017101-15.2010.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, matriz e filial, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de obter decisão que determine a alteração da pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da filial e o envio dos dados para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para proceder a alteração em seus cadastros. Os impetrantes alegam que procederam a alteração da pessoa física responsável pelo CNPJ da matriz, mas que tal alteração não foi estendida à filial e que os dados também não foram enviados à Fazenda Estadual, impedindo-os de adquirir o papel com os benefícios tributários para sua gráfica. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/66). A impetrante informa que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ainda não havia alterado o responsável no cadastro do contribuinte do ICMS, requerendo ao Juízo que tomasse as medidas judiciais cabíveis. Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 84/87, nas quais aduz que a alteração do responsável (pessoa física) pelo CNPJ das impetrantes, matriz e filial, foi efetuada, na Receita Federal, em 21/06/2010 e que, em cumprimento a ordem judicial, a referida alteração foi comunicada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A União manifestou-se a fls. 90/92, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio

de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazer-lo no caso de concessão da ordem. E conforme constam dos documentos juntados aos autos e das Informações da autoridade impetrada, a alteração nos dados cadastrais com a anotação da pessoa física responsável pelo CNPJ 61.651.675, tanto para a matriz (0001-95), quanto para a filial (0006-08), foi efetuada em 21/06/2010 (fls. 55 e 93/94), portanto antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 12/08/2010. Desta forma, o pedido formulado neste feito já havia sido atendido, o que faz com que as impetrantes não tenham interesse de agir. Outrossim, em relação ao pedido de alteração dos dados do responsável pelo CNPJ perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entendendo atendido o pleito, com a comunicação da Receita Federal àquele órgão, posto que o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais é necessário à atuação integrada das administrações tributárias, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXII, da Constituição. No entanto, a Receita Federal não tem qualquer relação de hierarquia, neste aspecto, com a Secretaria da Fazenda Estadual, não podendo aquela obrigar esta a alterar seus registros cadastrais. De igual forma, não há como este Juízo obrigar o Estado de São Paulo a fazer a anotação da alteração em seus cadastros, já que ele não faz parte da lide. Assim sendo, tendo em vista a ausência de interesse de agir das impetrantes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar no pólo passivo, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018126-63.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 146/156, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0022467-35.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante, árbitro integrante do 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo, pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das decisões prolatadas por ele próprio, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e do Seguro Desemprego dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). O impetrante já havia ingressado anteriormente com demanda idêntica que tramitou perante este Juízo, autuada sob o n 0021871-85.2009.403.6100, em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que determinou a redistribuição do feito, na forma do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tal qual decidido na demanda anteriormente proposta pelo impetrante, não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro Desemprego de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ele na qualidade de árbitro. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte

legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024505-20.2010.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 51/52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000610-93.2011.403.6100 - ALBERTO KOLANIAN X GISLAINE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37/40: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001138-30.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES X LUIZ AURELIO RODRIGUES X ADA SAMMARCO RODRIGUES X ARY ROBERTO RODRIGUES X MARIA ANGELA GONCALVES RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 35/41: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002044-20.2011.403.6100 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar para o fim de autorizar a empresa BAYER S/A a não efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias proporcionais e vencidas indenizadas, juntamente com o correspondente abono constitucional de 1/3, e sobre as gratificações. Sustenta que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Juntou procuração e documentos (fls. 18/44). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar. É pacífico na doutrina o cunho indenizatório acerca das férias não gozadas por necessidade de serviço, sendo, portanto, insuscetíveis de tributação via Imposto de Renda, assim como seu respectivo 1/3. Nesse sentido dispõe a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito às férias proporcionais, não obstante este Juízo venha adotando entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório n. 05, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Nesse raciocínio, a parcela recebida a título do adicional constitucional de 1/3 segue a mesma sorte do principal, ou seja, constitui-se verba indenizatória, sobre a qual igualmente não incidirá o imposto de renda. Assim, o imposto de renda incidente sobre as verbas acima deve ser pago diretamente ao impetrante. Já com relação aos valores recebidos pela parte a título de Gratificação, por consistir mera liberalidade da empresa, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo, portanto, tributáveis. No entanto, ad cautelam, determino o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, de modo a evitar que o Impetrante fique exposto ao solve et repete. O periculum in mora advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o pagamento diretamente ao impetrante dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e férias vencidas, juntamente com os correspondentes adicionais de 1/3, percebidas por ele em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa BAYER S/A. Sem prejuízo, providencie a empresa o depósito judicial do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada Gratificação, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Providencie o impetrante a juntada aos autos da declaração prevista no Provimento n 321/10, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 334/360, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001948-05.2011.403.6100 - SERGIO MARQUES DA SILVA X PATRICIA MARQUES DA SILVA(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição proposta em face do Banco Bradesco S/A e do Banco Central do Brasil, em que pretendem os autores a exibição de diversos documentos relativos às contas poupança mencionadas na inicial.Relativamente ao Banco Bradesco, pretendem os autores seja determinada a exibição dos extratos dos comprovantes de depósito efetuados pelo tutor dos requerentes na conta poupança de n 9.062.990-5, o extrato da conta poupança n 4787969-8, informando quais os documentos utilizados para a abertura da conta, cópia do cartão de assinatura, da ficha proposta de abertura, do contrato firmado entre o banco e o cliente e os documentos que autorizaram a abertura da conta. Pretendem ainda seja apresentada a cópia da comunicação do encerramento da conta, se a perícia grafotécnica noticiada nos autos foi realizada mediante ordem judicial, acostando as cópias dos documentos pessoais que serviram de base para a realização da perícia.Com relação ao Banco Central do Brasil, pretendem seja informado se existem contas abertas entre os anos de 1972 até a presente data, em nome de ambos os requerentes, bem como que informe quais as contas existentes em nome de seu falecido pai, informando, ainda, o saldo da conta poupança n 4787969-8.Alegam os autores que ambos os réus estão oferecendo resistência em apresentar a documentação ora pleiteada.A inicial revela cumulação de pedidos diversos, contra réus distintos, hipótese vedada pelo artigo 292 do Código de Processo Civil. Nesse passo, não há como o feito prosseguir nos termos em que proposto, por faltar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deve-se ressaltar que o Banco Central do Brasil não tem qualquer relação com os fatos alegados pelos autores na petição inicial, tendo sido inclusive determinado judicialmente ao Banco Bradesco a devolução dos valores depositados na conta 9.062.990-5, conforme decisão proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista (fls. 130/132), o que evidencia sua legitimidade passiva daquela instituição financeira para figurar no pólo passivo da presente demanda.Ainda que ostente o Banco Central do Brasil legitimidade para fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional, tal fato não tem o condão de obrigá-lo a fornecer dados das contas eventualmente abertas em nome do autores e de seu falecido genitor, restando demonstrada sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa.Ressalte-se, por fim, que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula n 150, do E. Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, excludo de ofício o BANCO CENTRAL DO BRASIL do pólo passivo da presente demanda, e declino da competência para processar e julgar a presente medida cautelar, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023775-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TEREZINHA RIBEIRO SOARES

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2010.01989, independentemente de cumprimento.Int.

0023800-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO BARROS TEIXEIRA

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2010.01991, independentemente de cumprimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001310-69.2011.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela leitura do termo acostado a fls. 34/36 afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos.Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJI MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DECISAO DE FLS. 221/221: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 197, 206 e 209/210: apresentem os exequientes MARCOS DE SOUZA QUEIROZ e MAURÍCIO RICARDO STANCATI todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeçam-se os mandados.3. Fls. 200/201: defiro as isenções legais da assistência judiciária a SOPHIA HELENA DE CARVALHO, previstas na Lei 1.060/1950. Contudo, a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar eventual condenação já estabelecida. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).4. Defiro vista dos autos em Secretaria ao patrono da autora Sophia Helena de Carvalho (artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil).5. Fls. 208 e 219: o autor SERGIO DE TORO DEONONNO, intimado na pessoa de sua advogada a efetuar pagamento de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 1.700,42 para novembro de 2009, e não fez o pagamento (fls. 184, 192 e 198). Defiro o pedido de imposição de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, que passa a ser de R\$ 1.870,46 para novembro de 2009 (artigo 475-J do Código de Processo Civil);6. Considerando ainda a expedição do ofício requisitório nº 20100000510 (fl. 216), susto o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício de SERGIO DE TORO DEODONNO até o montante atualizado do débito deste, e defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do autor e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a este executado. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do autor Sergio de Toro Deononno, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o autor da penhora na pessoa dos respectivos advogados. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do autor do ofício requisitório (fl. 216), após o pagamento deste, e convertido em renda da União. Providencie a secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 216, a fim de que conste o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. Após, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o pagamento do ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União. Publique-se. Intime-se. DECISAO DE FLS. 228:1. Tendo em vista que o ofício requisitório n.º 20100000510 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem que fosse observado o disposto no artigo 9º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se àquele Tribunal solicitando-se-lhe o cancelamento do ofício requisitório.2. Após a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do ofício anteriormente expedido.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Publique-se a decisão de fl. 221. Publique-se. Intime-se.

0014671-13.1998.403.6100 (98.0014671-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095418 - TERESA

DESTRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie-se para conversão em renda da União dos percentuais das quantias depositadas nas contas n.º 41643-9, 47580-0, 53297-8, 62290-0, 70989-4, 84353-1 e 94767-1 indicados à fl. 532 pela União, que são os mesmo percentuais indicados pelas autoras às fls. 484/485.2. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente daquelas contas.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o expediente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 3181/3185), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0014368-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014368-5) - MARCOS THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EKKEHARD THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRIGITE THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 268/269: apresentem os autores todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumprido o item 2, expeça-se o mandado para a citação do Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 239/242.3. Fls. 270/273: apresente a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo discriminando o valor que pretende executar a título de honorários advocatícios em face de cada um dos autores.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0031138-09.1994.403.6100 (94.0031138-9) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado das contas indicadas pela exequente na planilha de fl. 314.3. Após, intime-se a União para manifestação sobre o pedido de fls. 312/313, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 315/316: indefiro o pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo por base os cálculos de fl. 315.A memória de cálculo apresentada pela parte autora viola a coisa julgada ao incluir honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. O título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 320/327 e 270/280).Defiro à autora exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova memória de cálculo e das cópias necessárias à instrução da contrafé, observando o título judicial formado na fase de conhecimento.5. Sem prejuízo do item 4 supra, esclareça o advogado subscritor da petição (fls. 315/316), também no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte

autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. 6. Fl. 320: não conheço da manifestação da União sobre os cálculos apresentados pela autora às fls. 315/318, tendo em vista que eventual impugnação deverá ser apresentada após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 215: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da parte autora, no valor de R\$ 8.444,38 para julho de 2009 (fls. 166/169 e 205). 3. Fl. 212: considerando que em julho de 2009, o crédito da parte autora era de R\$ 8.444,38, valor esse que é superior ao crédito da União referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução e na cautelar distribuídos por dependência aos presentes autos, respectivamente de R\$ 311,25 e de R\$ 651,75, atualizados para julho de 2009 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 (fls. 202, 205 e 213), recebo o pedido formulado pela União, de compensação dos seus créditos com os da autora, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório na iminência de ser expedido); Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da autora e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela; A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da autora, até o limite do crédito da União (R\$ 963,00 para julho de 2009), assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a autora da penhora na pessoa dos respectivos advogados; O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da autora do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União. 4. Do RPV a ser expedido (item 2 acima) deverá constar o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 5. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. 6. Comunicado o pagamento, o valor penhorado será convertido em renda da União. O saldo remanescente será levantado pelo beneficiário do RPV. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 222: 1. Tendo em vista que os ofícios requisitórios n.º 20100000660 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem que fosse observado o disposto no artigo 9º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se àquele Tribunal solicitando-se-lhe o cancelamento do ofício requisitório. 2. Após a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do ofício anteriormente expedido. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Publique-se a decisão de fl. 215. Publique-se. Intime-se.

0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6) - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISAO DE FLS. 634: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fl. 626: comprovem os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União nos embargos, mediante recolhimento do valor na Caixa Econômica Federal, com utilização do código de recolhimento correto informado pela União (fl. 626) no campo 04 do DARF, observando o valor correto da condenação, atualizado até a data do recolhimento. Eventual pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente mediante código da receita n.º 5762 (fl. 633), deverá ser formulado administrativamente na Receita Federal do Brasil. 3. Fls. 619/620: determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV e nesta data faço sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e a prova do recolhimento determinada no item 2 acima. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 644: 1. Tendo em vista que os ofícios requisitórios n.º 20100000661 e 20100000662 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem que fosse observado o disposto no artigo 9º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se àquele Tribunal solicitando-se-lhe o cancelamento dos ofícios requisitórios. 2. Após a efetivação do cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do ofício anteriormente expedido. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Publique-se a decisão de fl. 634. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
1. Fls. 346 e 355: tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF com o pedido

formulado pelo autor, de parcelamento dos honorários advocatícios, aguarde-se em Secretaria o pagamento de todas as parcelas daquela verba.2. Após, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Em seguida, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência do teor da r. decisão de fls. 166/167, que segue:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação de Transportes Dobroski Ltda., fazendo constar TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA. 2. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 157/159: indefiro o pedido de penhora sobre dinheiro ou faturamento da empresa constante do documento apresentado à fl. 160, que é referente à Transportadora Dobroski Ltda. - matriz (CNPJ 30.055.958/0001-40), que não foi aludida na petição inicial e não é parte nesta demanda. A executada, nesta demanda, é a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 30.055.958/0002-21, que está em situação baixada no CNPJ.As filiais são pessoas jurídicas distintas da matriz, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 200301637080, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 591595, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.(...) (EARESP 200801616607, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009).O redirecionamento da execução para a matriz somente é possível se houver a comprovação de que ela é a responsável pelos passivos da filial extinta.4. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010048-32.2000.403.6100 (2000.61.00.010048-2) - JOSE DE FELIPPE JUNIOR X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FELIPPE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o item 3 da r. decisão de fl. 737, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição os cálculos da União (fls. 740/760), no prazo de 30 (trinta) dias.

0009568-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005087-1)) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 334: 1. Fl. 326/328 e 333: não conheço do pedido

formulado pelo executado, de desbloqueio da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, pois aquela quantia já foi transferida à ordem deste Juízo, de modo que não é mais possível a sua restituição à conta bancária do executado. 2. Expeça-se, em benefício do executado, alvará de levantamento do depósito de fl. 327. 3. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 320/321 em relação ao depósito de fls. 331. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Após a efetivação da conversão em renda e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Também em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista para o executado informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029303-59.1989.403.6100 (89.0029303-6) - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARY ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO JOSE DINIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 740: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 716/733, mediante apresentação pelas partes autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 735. Publique-se. Intime-se.

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 266/267: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação à parcela do ofício precatório já depositada não cabe mais cogitar de compensação porque ela não pertence mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso, a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face à credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 3. Fl. 283: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor do pagamento de precatório de fl. 263. 4. Fls. 286/287: não conheço do pedido em face do decidido nos itens 1 e 2 supra. 5. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório n.º 20090000352 (fl. 258). Publique-se. Intime-se.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 343/347, exceto em relação aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento que, por ora, não serão incluídos nos ofícios a ser expedidos em benefício dos autores, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0026588-73.2010.403.0000 (fls. 385/391). 2. Fls. 354/355: recebo o pedido formulado pelos autores, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório na

iminência de ser expedido).3. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos autores e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 4. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos autores, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados.5. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e convertido em renda da União.6. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.7. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.8. Fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pela União às fls. 382/383. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000654/659. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0078636-72.1992.403.6100 (92.0078636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066583-

59.1992.403.6100 (92.0066583-7)) BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/137 e 138/149: expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar n.º 0066583-59.1992.403.6100.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. FL.153. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089612-28.1999.403.0399 (1999.03.99.089612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091549-86.1992.403.6100 (92.0091549-3)) TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES

Expeça-se alvará de levantamento, em benefício de Vittorina Salvi Szili, do depósito de fl. 379. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A X JOSE ANTONIO MASSARO

1. Proceda o Diretor de Secretaria ou o Supervisor do setor à alteração da classe processual nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, fazendo constar os autores como executados.2. Indefiro o requerimento da Caixa Seguradora S.A. de intimação dos executados nos moldes da petição de fls. 508/509 para o cumprimento da sentença porque ela calculou os valores dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, a qual foi alterada pelo TRF3, que os fixou em 10% sobre o valor da causa.3. Concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO

1. Fls. 179/180: a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal está incorreta, tendo em vista que constou a inclusão dos honorários advocatícios cuja cobrança está suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Verifico, no entanto, que a planilha de fl. 175, está correta e acolho para fins de prosseguimento da execução da multa por litigância de má-fé. Desta forma, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho

da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Monica Danielle Paulino Machado (CPF n.º 201.200.388-83), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal na planilha de fl. 175, de R\$ 361,10 (agosto de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 36,11, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 397,21, para o mês de agosto de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 186/187 que demonstram a inexistência de valores bloqueados da executada Mônica Danielle Paulino Machado

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

1. Defiro a indicação dos quesitos ofertados pela corre Caixa Seguradora S/A, (fls. 218/220).2. Expeça-se e-mail para que seja consultada a agenda da Senhora Perita Médica, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pela Senhora Perita Médica para a realização dos trabalhos periciais.5. Encaminhe-se à Senhora Perita Médica, inclusive, cópia do despacho de nomeação de fl. 215. Fl. 217: A petição será apreciada no momento da prolação da sentença. Int.

0027689-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027689-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 127: Nada a decidir, haja vista a manifestação de fls. 400/433. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados (fls. 129/339 e 400/433), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 118/119. Int.

0003264-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003264-5) - TECNICA INDL/ OSWALDO FILIZOLA LTDA (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 204: Assiste razão à parte ré. Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 189/193, devendo o advogado da parte autora proceder a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização da peça por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 390: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Fls. 393/394: Ciência à parte autora acerca da resposta negativa do NUAD. Fl. 407: Manifeste-se a parte ré sobre a petição juntada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da decisão exarada nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência (fls. 302/304), bem como no Agravo de Instrumento nº 0012177-25.2010.403.0000 (fls. 305/309), verifico que foi admitida a intervenção da União Federal no presente feito. Destarte, abra-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indique a autora endereço válido para a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fl. 361: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as petições de fls. 358 e 362, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020699-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020699-8) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Defiro. Intime-se a União Federal a não efetuar o levantamento do depósito realizado pela parte autora no Processo Administrativo n.º 16327.000754/2002-97 até a prolação da sentença, quando a questão será reapreciada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo 6º parágrafo do despacho de fl. 98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007605-59.2010.403.6100 - ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X SAMI FAYER MAHMOUD MOHAMMAD X DAVID HELENO BEZERRA X FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012388-94.2010.403.6100 - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do despacho de fl. 127, desentranhe-se a contestação de fls. 128/155, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem. Publique-se o despacho de fl. 127. Int. DESPACHO DE FL. 127: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0024212-50.2010.403.6100 - MARCELO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024983-28.2010.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o instrumento de fl. 16 não foi outorgado em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da sua representação processual, posto que o advogado signatário da procuração de fl. 122 não detém procuração ou substabelecimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022843-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE SOUZA CRUZ

Fl. 37: Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada - CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2010.01856, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022849-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KATIA VALERIA VALENTIM

Diante do teor da petição de fl. 34, expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2010.01852, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022850-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DIAS DOS ANJOS

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

0022985-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO SILVA TRINDADE X DIRLAINE GIORDAN TRINDADE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO DE FL. 117: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 116: Defiro a busca de endereço(s) do requerido no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0019348-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019348-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA PADILHA X JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA
Cumpra a requerente o disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reanalizando as questões a serem dirimidas neste processo, principalmente a relativa à configuração de salário utilidade, que integrou a base de cálculo das contribuições alusivas à NFLD impugnada, constato a necessidade da produção de provas testemunhal e pericial. A prova testemunhal poderá elucidar as circunstâncias de utilização de veículos automotores registrados em nome da autora. Já a prova pericial propiciará verificar a exatidão da fiscalização contábil que embasou a NFLD. Por tais razões, reconsidero a parte final da decisão saneadora (fls. 556/557), para deferir a produção das duas provas mencionadas. Para a prova pericial, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefones: 3811-5584/3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Postergo a designação de audiência de instrução para após a entrega do laudo pericial. No entanto, sem prejuízo, indiquem as partes as testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como informem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0011984-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011984-2) - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a co-autora SGAM-Société Générale Asset Management Brasil Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 843, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1471/1475: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009255-44.2010.403.6100 - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019580-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-52.2010.403.6100) MARCELO LELIS DE AGUIAR(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contestação ofertada às fls. 194/217, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (contestação já ofertada às fls. 146/182), Publique-se o ato ordinatório de fl. 193. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 193: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/74: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 44: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025404-18.2010.403.6100 - EDNALDO CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-89.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/96.. PA 1,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante do teor do correio eletrônico de fl. 858, nomeio como Perito do Juízo, em substituição ao Dr. José Fernando El Murr, o médico Dr. Lucas Vilhena de Moraes (CRM/SP 78.246 - telefones: 11-3052-3425 e 11-9398-8325 e endereço eletrônico vilhen@uol.com.br). Intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, do teor da decisão de fls. 831/321 e do despacho de fl. 857, para estimar honorários periciais e especificar dia e horário da perícia, conforme já determinado por este Juízo. Int.DESPACHO DE FL. 857: 1. Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, devendo a Secretaria consultar a agenda do referido profissional, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.2. Encaminhe-se, na mesma comunicação eletrônica, cópia da decisão de fl. 832.3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais, bem como o deferimento dos quesitos formulados.Int.

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Diante a certidão de fl. 207, decreto a revelia dos corréus Felipe Monteiro de Souza e Ivone Ciccone Tibério Monteiro de Souza, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1019: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Após, expeça-se correio eletrônico ao perito para continuação dos trabalhos periciais, nos termos da decisão de fls.

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001529-49.2011.403.0000 (fls. 760/764), providencie a expropriante o depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 749/754. Int.

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) Fl. 470: Defiro a devolução de prazo requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP066614 - SERGIO PINTO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 1618/1620, determino as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Quarto Cartório de Registro de Imóveis, solicitando-se a remessa a este Juízo das certidões de registro referentes aos conjuntos comerciais objeto da presente demanda; 2. Intime-se pessoalmente o advogado Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz a entregar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes ao presente feito que estão em seu poder, conforme informado pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central (fl. 1576); 3. Oficie-se à Telemar Norte Leste S/A, remetendo-se cópias das cautelas de fls. 729/734 e do ofício de fl. 1580 para que informe a este Juízo se é possível o resgate das referidas cautelas, bem como se existem dividendos a serem percebidos pelas mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias; 4. Abra-se vista dos autos à União Federal para requerer o que entender de direito, bem como para se manifestar, em especial, sobre o pedido de início de negociação para a venda dos conjuntos comerciais n.º 2410, 2420, 2430 e 2440, haja vista a disponibilidade do sistema de Hasta Pública Unificada, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS)

Fl. 305: A Fazenda do Estado de São Paulo requer a remessa de cópias das plantas do imóvel sub judice, bem como dos memoriais descritivos. Todavia, não há na Secretaria deste Juízo equipamento para extração desse tipo de cópias, cujo tamanho não se amolda ao padrão. Saliento, outrossim, que os autos estão disponíveis para que a Fazenda do Estado de São Paulo proceda à carga e à extração das cópias que entender necessárias à sua manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 470 e 471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031156-30.1994.403.6100 (94.0031156-7) - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Fls. 151/152: Tendo em vista a complexidade que envolve os cálculos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como porque é imprescindível ao julgamento do presente feito a manifestação técnica de profissional habilitado e, mais do que isso, afeito à matéria relativa aos contratos firmados sob re o SFH, defiro, excepcionalmente, o pedido, para fixar os honorários periciais em (2) vezes o valor referido pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 3º, parágrafo 1º. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal. da 3ª Região, em observância do dispositivo normativo a cima mencionado. Int.

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o teor da decisão de fls. 172/173, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502) devendo apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias; 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, posto que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 395: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 338. Int.

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte ré extrato completo da conta vinculada ao FGTS do autor, desde janeiro de 2001 até o momento atual. Providencie também planilhas demonstrativas de créditos e débitos para ambas as hipóteses debatidas nos autos, ou seja, uma planilha para a hipótese da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 e outra apenas para o caso dos créditos relativos à demanda nº 93.0004671-3. Outrossim, em razão da informação lançada na contestação (fl. 37), sobre a existência de agravo de instrumento nos autos nº 93.0004671-3, para discussão da validade do termo de adesão assinado pelo autor, providencie a Caixa Econômica Federal certidão de inteiro teor do mencionado recurso, trazendo aos autos as cópias pertinentes, inclusive de eventual trânsito em julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos documentos à parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004570-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004570-2) - ADELINA GARBIN(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 84: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os herdeiros do espólio de Alloyzio Raymundo da Silva a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração para representar o espólio em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao referido espólio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES

COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 6591

ACAO CIVIL PUBLICA

0019387-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019387-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP225844 - RENATA NOGUEIRA E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

SENTENÇA. RelatórioO Ministério Público Federal interpôs a presente ação civil pública em face da Rádio e Televisão Record S.A. e de Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda., com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação em obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade denominada O Super Leilão, bem como de qualquer ato que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Requer ainda a condenação das Rés ao pagamento do valor dos lances ofertados e de todos os lances efetuados por todos os participantes desde a primeira rodada. Por fim, requer sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35/151).A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (fls. 155/159).Os Réus notificaram a interposição de agravos de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/222 e 224/238).Citada, a Rádio e Televisão Record S.A. apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 251/297), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defendeu, basicamente, a licitude da atividade denominada O Super Leilão.Certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação pela corré Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda. (fl. 298).A réplica veio às fls. 302/311.A corré Rádio e Televisão Record S/A informou o cumprimento da decisão proferida e juntou documentos (fls. 318/327).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que houve o indeferimento dos pedidos de efeito suspensivo nos agravos de instrumento interpostos pelas Rés (fls. 330/333 e 340/343).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 312), a corré Rádio e Televisão Record S.A. requereu a produção das provas documental e testemunhal (fl. 345). A corré Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda., de seu turno, pugnou pela produção das provas documental, testemunhal e pericial (fls. 346/348).Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a intimação das Rés para que apresentem os relatórios de todos os participantes, lances e valores movimentados, bem como a expedição de ofício às empresas de telefonia participantes para que informem os lances e os valores movimentados. Por fim, requereu a realização de perícia (fls. 380/381).Intimada, a UNIÃO requereu a sua inclusão na lide na qualidade de litisconsorte ativa (fls. 361/366), o que foi deferido por este Juízo (fl. 367).Em seguida, foi deferida a produção das provas pericial e documental, sendo a última nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 398).As Rés apresentaram quesitos (fls. 411/414 e 415/417).Em atendimento ao solicitado por este Juízo, houve a manifestação das empresas Tim Celular S/A (fls. 423/424 e 515/517), Net Serviços de Comunicação S/A (fl. 425), Claro S/A (fls. 431/444, 508 e 521/522, Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 468/502 e 512/514).O Perito Judicial designado apresentou a estimativa de honorários (fls. 526/532).Posteriormente, em face do pedido conjunto das partes, foi deferida a suspensão do processo para viabilizar as tratativas no sentido da realização de acordo (fl. 537).Sobreveio petição conjunta do Ministério Público Federal, Rádio e Televisão Record S.A. e Total Spin - Serviços de Telecomunicações Ltda., requerendo a homologação de transação extrajudicial (fls. 540/546).Intimada, a UNIÃO não se opôs à composição noticiada pelas partes (fl. 549).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoObservo que o Ministério Público Federal e as co-rés Rádio e Televisão Record S.A. e Total Spin - Serviços de Telecomunicações Ltda. chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 540/546). Esclareço que a UNIÃO, litisconsorte ativa, não se opôs à composição noticiada pelas demais partes (fl. 549).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.Não se verificou qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, portanto, a sua homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPosto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 540/546 e 549) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985.Considerando os agravos de instrumento interpostos, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que as partes desistiram da interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.Notifique-se o Perito Judicial designado, por via eletrônica, que fica dispensado da realização da perícia.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028100-62.1989.403.6100 (89.0028100-3) - ISOLINA PECORARI BORTOLETO (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por ISOLINA PECORARI BORTOLETO em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 09/09/1991 (fl. 28), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A exequente promoveu o início da execução em 02/02/1992, apresentando a memória de cálculos (fls. 30/31). Após, houve a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 42). No entanto, embora devidamente intimada em 30/05/1995 para dar prosseguimento ao processo de execução, requerendo o que de direito (fl. 44), a Autora deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 45/vº). Posteriormente, em 18/03/2002, a parte autora requereu a citação da executada para pagamento do débito (fl. 58). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a Autora, embora devidamente intimada em 30/05/1995, deixou de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que só o fez em 18/03/2002. Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316 - destacamos) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398 - destacamos) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000289-0) - REALINO REAL (SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. JOSE CARLOS MOTTA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP187015 - ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE (SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. A ré/executada opôs embargos de declaração (fls. 228/236) em face da sentença de extinção de execução proferida nos autos (fls. 221/223), sustentando que houve contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, inclusive no que tange à devolução de

valores depositados a maior para a correção das contas vinculadas ao FGTS da autora/exequente. O posicionamento adotado por este Juízo Federal é o mesmo veiculado nos julgados que foram transcritos no corpo da sentença, oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões. Por isso, não houve qualquer omissão. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Por outro lado, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Não ocorreu tal situação. Eventual error in judicando deverá ser impugnado na via recursal adequada. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré/executada. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença de extinção da execução (fls. 221/223). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Intime-se o advogado Marcio Ribeiro Porto Neto, OAB/SP 191.153, a subscrever a petição de fls. 327/340, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0018894-55.2007.403.6306 (2007.63.06.018894-7) - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN S E N T E N Ç A I. Relatório ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN objetivando a concessão de pensão mensal e vitalícia à Autora, em razão do óbito de seu filho David de Souza, ex-servidor do Instituto, ora Réu, com valor mensal correspondente ao seu salário e com pagamento retroativo desde a data do óbito (20 de março de 2007) até o efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária. Informa a Autora que seu filho David de Souza, falecido em 20 de março de 2007, trabalhou para o Instituto Réu dos vinte aos quarenta e sete anos de idade, quando veio a óbito. Aduz em favor de seu pleito que suas despesas mensais superam o valor da aposentadoria recebida por seu cônjuge e que era seu filho David quem as complementava, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, apresentou contestação defendendo que a Autora não constava como dependente econômica do ex-servidor David de Souza, bem como a ausência de documento idôneo que comprove a relação de dependência para fins previdenciários (fls. 132/147). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, foi reconhecida a

incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa (fls. 150/153). Redistribuídos aos autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e aberto prazo para a sua manifestação acerca da contestação (fl. 176). Réplica às fls. 179/186. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 187), a Autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 189/190), o que foi deferido por este Juízo (fl. 199). O Réu, por sua vez, dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 206). Em audiência de instrução e julgamento, restou infrutífera a possibilidade de conciliação. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e realizada a oitiva de duas testemunhas (fl. 211/218). Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos, reafirmando suas respectivas posições (fls. 220/234 e 236/241). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Os artigos. 185, II, a combinado com o 215 da Lei n. 8.112, de 1990 asseguram aos dependentes do servidor falecido o direito de receber uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, estando no rol beneficiários do sobredito benefício previdenciário, a teor do disposto no art. 217, I, d, da Lei n. 8.112/90, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do filho falecido na condição de servidor público, que é toda pessoa legalmente investida em cargo público segundo o critério constante do artigo 2º, da Lei n. 8.112/90. A dependência econômica vai além de esporádico reforço orçamentário pois configura eficaz e imprescindível colaboração na manutenção familiar. No presente caso, restou extrema de dúvidas que a Autora, mãe do Senhor David de Souza, era de fato real dependente econômica de seu falecido filho, ex-servidor público federal. Além disso, não há que se falar em dependência exclusiva, posto que esse não é um requisito legal, conforme o teor da Súmula Nº 229 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos que estabelece: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Acresça-se a isso que a Autora possui 70 (setenta) anos de idade e seu esposo, o pai do Senhor David de Souza, conta hoje com 87 (oitenta e sete) anos de idade. Assim, ainda que a Declaração de Imposto de Renda apresente rendimentos que, a princípio, são significativos para a maioria das famílias brasileiras, posto que alcançam a importância mensal de R\$ 2.452,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), há que se considerar, evidentemente, que a idade avançada do casal acaba por consumir esses recursos nos cuidados necessários com a saúde e medicamentos. As testemunhas, ouvidas em audiência, ratificam a dependência da Autora, posto que os depoimentos vão ao encontro da prova material. Há que se considerar também que o Sr Davi de Souza faleceu jovem, com apenas 47 (quarenta e sete) anos, decorrente de problemas cardíacos que o acometeram. Seria, de fato, pouco provável que ainda na tenra idade estivesse preocupado em deixar documentos e declarações que pudessem assegurar à Autora uma pensão por sua morte. Não obstante o falecido tenha sido lotado na Gerência de Pessoal do Instituto-réu, não se pode afirmar que o seu eventual conhecimento no sentido da necessidade de apontar a sua mãe como dependente possa afastar o direito da Autora ao benefício. Aliás, poucos têm a coragem de se preocupar com algo tão importante para os seus entes queridos. Assim, fazem de tudo na vida para ajudá-los, sem prever que podem faltar e deixar os seus à frente de muitos problemas. Além disso, a jurisprudência dominante pacificou o entendimento segundo o qual não é considerada imprescindível para a concessão da pensão por morte a declaração do falecido em vida de que sua mãe era dependente. Até porque, há que ser observada a norma do artigo 229 da Constituição da República que estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, na carência e na enfermidade. Esse amparo restou demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, bem como foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Igualmente já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão da Egrégia Primeira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Juiz Federal convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÃE DO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA. LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à comprovação da dependência econômica da Apelada em relação ao filho de cujus, servidor público federal aposentado, falecido em 06/06/96, da forma em que produzida nos autos. 2. Da análise dos documentos acostados (fls. 26/32 dos autos principais) e da prova testemunhal (fls. 54/57 dos autos principais), verifica-se que a Apelada preenche os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº. 8.112/90, tal como estabelecido em seus artigos 215 a 217, que estabelecem a comprovação da dependência econômica como sendo o único requisito imposto pela referida lei para a concessão do referido benefício. 3. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido, servidor público federal, a mãe tem direito ao benefício de pensão vitalícia (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, d). Precedentes deste Sodalício e Eg. TRF/4ª Região: AC 20047100032302-9/RS, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região, DJU de 21.06.2006; AC 19993800029318-7/MG, 1ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 04.06.2001; REO 20000100036256-0/MG, 2ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 31.05.2001. 4. Remessa oficial e recurso de apelação da União aos quais se nega provimento. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001114908, decisão em 18.12.2006, DJ DATA:02/04/2007 PAGINA:22) Da mesma forma a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Quinta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, verbis: ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E D, DA LEI 8112/90 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os testemunhos colhidos nos autos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Segundo as testemunhas, dos quatro filhos da autora, era o falecido quem, de fato, contribuía com o sustento da mãe, fornecendo remédios e mantimentos, levando-a ao médico, além do que, segundo afirmam as testemunhas, não obstante o falecido tivesse esposa e filhos, sempre amparou a mãe em suas

necessidades. 2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408). 3. O documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 4. A renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo percebida pela autora, a título de pensão por morte do marido, não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que insuficiente para sua a manutenção. Na verdade, fosse ela suficiente, a autora não necessitaria da ajuda do filho falecido. 5. Para fins de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. 6. O fato de que não tenha o falecido declarado à parte ré que a mãe era sua dependente, mas apenas a esposa e os filhos, não obsta o reconhecimento da dependência, em face das provas produzidas nos autos, nesse sentido. 7. Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/88, segundo o qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade. 8. Restando demonstrado que o falecido colaborava com o sustento da mãe, que contava, em 19/12/2000, data do óbito, com 90 (noventa) anos de idade, era de rigor o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 10. Recurso e remessa oficial improvidos.(AC 200160020010579 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985067, decisão em 26.05.2008, DJF3 DATA:24/06/2008)Pelo exposto, há que ser acolhido o pedido inicial para assegurar a Autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, o Sr David de Souza, com data de início a partir do óbito, em 20.03.2007.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que reconheço o direito da Autora ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu filho falecido, Senhor David de Souza, desde a data do falecimento, ocorrido em 20 de março de 2007, pelo que condeno o Réu a implantar e pagar regularmente o referido benefício, bem como condeno também ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do falecimento devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, de acordo com os índices da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto-réu também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMARIA APARECIDA DE FREITAS ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou a Autora que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob nº 4071.013.00023671-3 e que, entre setembro e novembro de 2005, foram realizados vários saques e débitos indevidos em sua conta, no valor total de R\$ 4.096,53, sem o seu consentimento. Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a Ré, sem, contudo, obter qualquer êxito, sendo que, após mais de quatro meses, o seu gerente lhe informou que o banco não lhe devolveria o dinheiro e nem o seu cartão e que ela poderia procurar seus direitos (fl. 08). Informou que, após um mês e meio sem um parecer positivo da CEF, a Autora fez reclamação junto ao PROCON, a qual culminou com a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 43). Sustentou ainda que houve ofensa moral por parte do gerente da empresa Ré, pois ainda foi taxada de caloteira, tendo arquitetado tudo isso para se locupletar indevidamente às custas da empresa Ré (fl. 16). Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material, bem como moral, equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, entretanto foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária (fls. 49/50). A Ré apresentou sua contestação (fls. 55/110), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito alegou, basicamente, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela autora, quer seja material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pela autora (fls. 120/129). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132). Por sua vez, não houve qualquer manifestação pela parte Autora, consoante certificado nos autos (fl. 134). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição O Código Civil atual previu o prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de reparação civil, nos termos de seu artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, verbis: Art. 206. Prescreve:(...)3º. Em 3 (três) anos:(...)V - a pretensão de reparação civil; (...). Assim, a parte Autora poderia ajuizar a presente demanda até fevereiro de 2009. No entanto, a distribuição ocorreu em 14 de outubro de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Não existem outras preliminares, assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais a questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pela Autora, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a Autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como a Autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha da cliente são de inteira responsabilidade desta, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. É dever registrar que no presente caso, tratando-se a Ré de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Entendo, portanto, que a alegação da Autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido efetuados pela Autora. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado o processo administrativo de apuração dos saques ou fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos. Contudo, a Ré assim não procedeu. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelo extrato bancário carreado aos autos pela Autora demonstra ter havido, de fato, os saques em sua conta poupança, no valor total de R\$ 4.096,53 (fls. 36/37), sendo demonstrado o prejuízo experimentado pela Autora. Tal montante não foi impugnado pela Ré, razão pela qual se tornou incontroverso. Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexos e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insígnis Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato

desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos.3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.(Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos)CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo.(Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos)Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, verbis:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.(Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010)Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti, verbis:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido(Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (14/10/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 4.096,53 (quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 6.096,53 (seis mil noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (14/10/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (11/12/2008 - fl. 113), na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, tudo relativamente à conta do de cujus FAUSTO RIBEIRO LEITE, ora representado por MARIA ALICE MACIEL LEITE. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 88/103). Réplica às fls. 109/143. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 105), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 141), o que foi indeferido (fl. 144). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13 de novembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 13 de novembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas

submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73,

confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 60, constato que o de cujus manteve vínculo empregatício com a Indústria de Etiquetas Cobra Ltda., durante o período compreendido entre 1º setembro de 1969 e 05 de novembro de 1977, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de setembro de 1973 (fl. 38). Destarte, faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73), tudo relativamente à conta vinculada do de cujus FAUSTO RIBEIRO LEITE. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (08/12/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017545-48.2010.403.6100 - PEDRO DE ANDRADE SOPRANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO DE ANDRADE SOPRANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/68). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 75/90). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pelo autor (fls. 92/110). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 91), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 109), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 114). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Reputo prejudicada a análise da preliminar em questão, eis que o pedido do autor refere-se apenas à aplicação de juros progressivos. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para

figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Quanto à prejudicial de prescrição Acolho a prejudicial de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404)ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constatada-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os

efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 26 de março de 1976 (fl. 45), mantendo vínculo ininterrupto com a mesma empresa (Jupal Utilidades Domésticas Ltda.) até 23 de outubro de 1976 (fl. 36). O vínculo empregatício posterior (de 07 de fevereiro de 1977 a 11 de janeiro de 1978, com a empresa Sorcel - Engenharia Solos e Fundações Ltda.) não enseja a aplicação da taxa progressiva de juros, na medida em que não atende ao disposto no referido artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966, ou seja, a permanência na mesma empresa. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (18/08/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que todas as prestações a que o autor faria jus, por serem anteriores a 18/08/1980, estão fulminadas, não podendo ser reclamadas. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor com relação aos juros progressivos. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019921-07.2010.403.6100 - MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, ajuizado por MARINANDA CERQUEIRA BARRETO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS). Sustentou a autora que, foi admitida pela Prefeitura da Estância Turística de Embú, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o emprego de enfermeira. Afirmou que, posteriormente, houve mudança em seu regime jurídico trabalhista, passando ao estatutário, o que ocasionou a paralisação dos depósitos mensais em sua conta vinculada ao FGTS. Asseverou a autora que, em virtude da extinção de seu contrato de trabalho, faz jus ao levantamento de tais valores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/38-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 44/49), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Intimada, a parte autora deixou de apresentar a réplica, consoante certidão exarada (fl. 53). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 50), as partes quedaram-se inertes (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora. Deveras, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. As hipóteses catalogadas na referida norma não são taxativas, de tal sorte que comportam interpretação teleológica e extensiva, para atender ao escopo social do próprio regime fundiário. Especificamente no presente caso concreto, importa analisar a previsão do inciso VIII do referido artigo 20, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.678/1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanece três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. De acordo com o documento juntado aos autos (fl. 22) a autora passou ao regime estatutário em 12 de março de 2010. Portanto, verifica-se que a parte autora ainda não completou o prazo legal de três anos fora do regime do FGTS, circunstância esta que não permite a movimentação de sua conta vinculada. O fato de a autora ter seu regime empregatício transmutado de celetista para o estatutário não lhe permite levantar o saldo de sua conta vinculada. Tal situação não pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, eis que nesta hipótese o trabalhador não receberá mais remuneração, ao contrário do caso em questão, visto que a autora ainda mantém relação de trabalho e, ainda, gozará de estabilidade. Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a impossibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DO SALDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 - STJ. Acórdão em consonância com súmula e jurisprudência iterativa da Corte quanto à legitimidade passiva da CEF nas ações referentes ao FGTS, das quais a União deve ser excluída, bem como sobre o saque dos depósitos fundiários por servidor público

transferido no regime celetista por mais de três anos, contados de 01.06.90. Outro tanto se diga relativamente à condenação dos honorários advocatícios em processo cautelar resistido. Incidência da Súmula 83 - STJ. Recurso não conhecido. (STJ - 2ª Turma - Resp nº 301627/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 04/05/2004 - in DJ de 14/06/2004, pág. 188) Os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões também adotaram esta posição, consoante os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LEI 8.112/90. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90.- A alteração da natureza do vínculo, de celetista para estatutário, em face da edição da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, não se equipara a dispensa sem justa causa.- Embora tenha ensejado a extinção dos contratos de trabalho, firmados no regime da CLT, a situação em exame não configura dispensa sem justa causa, pois não houve interrupção na prestação de serviços que permaneceu a mesma, tendo sido reconhecido, por lei, o direito às vantagens do serviço público relativas ao tempo de serviço celetista, não havendo que se falar que o ingresso do servidor no Regime Jurídico Único autoriza, imediatamente, o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 10, I, do ADCT. - Entretanto, a situação dos Autores se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por terem permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos.- Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença reformada. Parcial procedência do pedido. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 270551/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - j. em 26/03/2008 - in DJU de 10/04/2008, pág. 529) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESIGNADO PARA FUNÇÃO ONDE PERCEBEU DEPÓSITOS DE FGTS. 1. - Os servidores públicos estão excluídos do regime instituído pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência do art. 15, 2º da Lei 8036/90. 2. - O FGTS tem por finalidade respaldar o trabalhador em casos de despedida sem justa causa, por conta da opção de renúncia da estabilidade. 3. - Servidor público estatutário com estabilidade não tem direito aos depósitos efetuados em sua conta vinculada no período em que foi posto à disposição de empresa regida pela CLT. 4. - Remessa provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - REO nº 200104010493273/SC - Relator João Pedro Gebran Neto - j. em 11/10/2001 - in DJU de 15/05/2002, pág. 572) Destarte, a autora não faz jus à liberação da importância depositada na conta vinculada, na forma do artigo 20, inciso I, da Lei federal nº 8.036/1990. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, negando o levantamento de quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em razão da mudança de regime jurídico de trabalho. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039679-48.2010.403.6301 - HUGO LUIS MAGALHAES(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGO LUÍS MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando anular a multa de trânsito oriunda do Auto de Infração nº. B-045624151, de 07.01.2005, inscrita no RENAINF nº. 00.454.724-59, cadastrada no prontuário do automóvel com RENAVAM nº. 652.711.162 e anular o respectivo crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/09). Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo, por força de decisão declinatória de competência (fl. 10). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado após a vinda da contestação (fl. 18). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 17), sobreveio petição do autor desistindo da demanda (fl. 22). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 23), a ré informou que não se opõe (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, que advoga em causa própria, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso.

Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que a ré não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026883-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026883-9)) JOSE CARLOS PREMAZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS PREMAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o recálculo do saldo devedor, bem como a sua amortização antes de proceder à correção, relativamente ao contrato de empréstimo firmado entre as partes (consignação Caixa - nº 21.1218.110.0001201-89). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/59). Embora concedida vista dos autos, a embargada não se manifestou sobre os embargos à execução (fl. 61) Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 62), o embargante requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 63). Sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), a embargada se manifestou positivamente (fl. 66). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição das partes, diante da ausência de preposto da embargada. Por isso, este Juízo Federal determinou a suspensão do feito para a continuidade das tratativas das partes na esfera extrajudicial (fls. 69/71). Em seguida, a embargada requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada (fl. 72), o que foi corroborado pelo embargante (fls. 74/87). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de transação entre as partes na esfera extrajudicial (fls. 72 e 74/87), verifico que o embargante não tem mais interesse processual.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que foram resolvidos na transação extrajudicial entre as partes. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária atuada sob o nº 0022925-48.1993.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 52/57).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 59/76, 86/103, 150/166 e 195/199), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 80/83, 107/127, 129/134, 178/188 e 204).Em seguida, este Juízo determinou que as partes indicassem os percentuais de ganho e perda da demanda, para que pudesse ser aferido o quantum devido a título de honorários advocatícios (fl. 209), sobrevivendo as respectivas manifestações (fls. 210/211 e 213).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se unicamente aos honorários advocatícios.O v. acórdão proferido nos autos da demanda principal deu parcial provimento à remessa oficial da sentença, reformando somente o capítulo referente às verbas de sucumbência nos seguintes

termos:(...)Quanto à verba honorária e às despesas processuais, diante da parcial procedência do pedido, deverá ser observada a disciplina do art. 21 do CPC. Assim, são devidos, na proporção de que decaiu cada parte, as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, compensando-se as importâncias. Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam de acordo com o supracitado. Portanto, os demais capítulos da sentença prolatada naquele processo foram mantidas. Por isso, observo que os pedidos articulados naquela petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, na medida em que foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária sob a égide dos Decreto-leis nºs 2445, de 29/06/1988, e 2449, de 21/07/1988. A parte autora, ora embargada, havia pedido que fosse reconhecida a inexigibilidade tributária entre julho de 1988 e março de 1993. Portanto, a pretensão deduzida naquela demanda não foi integralmente acolhida. Assim, o montante de honorários advocatícios deve recair exatamente sobre a diferença, a maior, em favor da parte embargada no processo principal, e não sobre o valor total do indébito reconhecido. Por isso, reputo corretos os cálculos apresentados pela embargante. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 40), ou seja, em R\$ 133,72 (cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até março de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, em razão do valor discutido nos presentes embargos, que poderia resultar na aniquilação do direito de crédito na demanda principal. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026883-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PREMAZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS PREMAZZI, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (contrato de empréstimo consignação Caixa nº. 21.1218.110.0001201-89). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/26). Citado, o executado apresentou embargos à execução, que foram autuados em apenso (fl. 41). Em seguida, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada (fl. 44), o que foi corroborado pelo executado (fls. 46/59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses, pela via conciliatória, na esfera extrajudicial (fls. 48/59). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X FABIO DELFINO QUINTANA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, FÁBIO DELFINO QUINTANA e JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.0255.691.0000035-70). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/92). Determinada a citação dos executados, a diligência restou infrutífera em relação aos co-executados FERMAR Assessoria Aduaneira Ltda. e José Silva Alves Pimenta (fls. 124 e 126). Por outro lado, o co-executado Fábio Delfino Quintana foi citado, mas não foram indicados bens para penhora (fl. 129). Intimada para se manifestar sobre as certidões negativas e a não indicação dos bens, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-devedor Fábio Delfino Quintana (fl. 137). O pedido de bloqueio por meio eletrônico foi deferido (fl. 139) e parcialmente efetivado (fls. 139/140, 142 e 147). Em seguida, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da transação formulada pelas partes (fls. 148/151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses, pela via conciliatória, na esfera extrajudicial (fls. 148/151). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela

qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0) - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIKKO SERVIÇOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA. - EPP contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004176/2009 e, em decorrência, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Aduziu a impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao final do ano de 2009, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Sustentou que, após o advento do Decreto federal nº 6.639/2008, que regulamentou a Lei federal nº 11.668/2008, começou a fluir o prazo legal para que fossem concluídas todas as contratações necessárias à implantação da nova rede de agências de correios franqueadas, as quais deverão substituir as unidades até então em operação. Para tanto, o Ministério de Estado das Comunicações expediu a Portaria nº 400/2009, para orientar a implantação do novo sistema de agências franqueadas. Afirmou que foi publicado o edital de concorrência nº 0004176/2009, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia do país, mas sustentou a existência de vícios no instrumento convocatório. Alegou que mantém contrato com a ECT desde 1992, na condição de franqueada e, em face da imediata possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possui interesse em participar do certame, o que não é possível em razão dos termos do edital. Asseverou, em suma, que o edital em questão contém os seguintes vícios: não foi precedido de realização de audiência pública; não contém projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia admite cooperativas criadas para o exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato; permite a participação de empresas estrangeiras; o critério de julgamento e desempate estabelecido é ilegal, tipifica sanção e condições, após a assinatura do contrato, sem qualquer embasamento legal; exige quitação obrigatória de débitos; caracteriza-se inconstitucional a exigência de escolaridade mínima dos empregados da franqueada; ausência de regime jurídico do contrato e burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de sua anulação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 70/736). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 739), sobreveio petição da impetrante (fls. 740/742). Postergada a apreciação da liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrada (fl. 744). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 751/944). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 949/953). Em seguida, a União Federal requereu sua intervenção no feito (fls. 960/971). Manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 974/1044 e 1045/1055). Após, foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, que foi rejeitado (fls. 1057/1058). Intimada, a autoridade impetrada não se opôs ao pedido da União Federal (fls. 1062/1063). Logo após, este Juízo Federal deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples da autoridade impetrada (fl. 1064). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 1068/1072). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito a preliminar argüida. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a validade do Edital de Concorrência nº 0004176/2009. Como salientei na decisão em que indeferi a liminar (fls. 949/953), não há a necessidade de realização de audiência pública para a realização da concorrência pública impugnada, visto que a Lei federal nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, juntamente com o Decreto federal nº 6.639/2008, que a regulamentou, já atendem a tais objetivos. Outrossim, a audiência pública deve ser realizada sempre que uma licitação tiver valor estimado que supere o limite básico estabelecido. Devem ser consideradas para apuração desse limite as licitações simultâneas ou sucessivas para objeto semelhante. Ocorre que, cada agência franqueada constitui objeto distinto de todas as demais, exigindo contrato próprio a ser firmado. Verifico que o projeto básico e o estudo de desenvolvimento técnico-financeiro foi publicado como anexo nº 8 do Edital em questão, conforme comprovou a

autoridade impetrada (fls. 808/826). Quanto à participação de cooperativas, afirmou a autoridade impetrada que se pautou pelo critério da igualdade entre os participantes e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que entendo ser razoável. No que tange à participação de empresas estrangeiras, a autoridade tem o suporte do disposto no artigo 3º, 1º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993. Em relação ao critério de julgamento, informou a autoridade impetrada que os critérios são: proximidade da unidade a pontos de grande fluxo de pessoas; facilidades de acesso às suas instalações; compatibilidade de suas dimensões com o movimento de varejo daquela localidade e imóvel com baixo fator de risco de alteração da localidade de instalação, tudo em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União, de modo a retirar da fase de julgamento critérios subjetivos. Com case em tal justificativa, não vislumbro qualquer ilegalidade. No que se refere às regras de desempate, informou a autoridade impetrada que, em razão de impugnação ao edital, foram retirados do item 7.2 os seguintes critérios: número de guichês propostos pelos licitantes e localização do imóvel principal, quanto à delimitação geopolítica. Permaneceu como critério de desempate o sorteio. Afirmou, ainda, que por ser a licitação do tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no Edital, e não a de menor preço, não se aplica o direito de preferência concedido em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto às sanções tipificadas no contrato a ser celebrado entre a Administração e o vencedor da licitação, entendo que se situa no campo da discricionariedade do administrador. Pertinente à quitação dos débitos, afirmou a autoridade impetrada que os licitantes que possuam débitos em discussão terão seu prosseguimento normal no certame e que a restrição imposta no edital diz respeito aos débitos certos e exigíveis. No ponto atinente à exigência de escolaridade mínima dos empregados da franqueada, informou a autoridade impetrada que se dirige apenas aos profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (Agência Franqueada dos Correios), os quais devem possuir ensino médio completo e o respectivo vínculo empregatício nos termos do item 3.6.3.1 (fl. 178). Ademais, não há que se falar em ausência de regime jurídico do contrato, eis que no preâmbulo do edital foi destacado que o certame seria regido pela Lei federal nº 11.668/2008, pelo Decreto federal nº 6.639/2008 e pela Portaria nº 400, do Ministério de Estado das Comunicações.

Subsidiariamente, pelo Código Civil e pelas Leis federais nºs 8.955/1994 e 8666/1993, bem como pelas condições estabelecidas no edital e em seus anexos. Tal previsão também foi contida no item 19.1 do edital, sendo certo que os direitos e deveres dos licitantes foram discriminados nele e nos anexos. Quanto à alegada burla à licitação, assim previu o item 3.13 do edital, in verbis: 3.13. A ECT poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, não cabendo indenização às licitantes, salvo nas hipóteses previstas em lei. A Lei federal nº 8.666/1993, por sua vez, assim dispôs em seu artigo 49, in verbis: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Por oportuno, trago a colação o julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relativo a caso semelhante, rechaçando a alegação de alteração das regras do edital, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos do Edital de Concorrência de nº 0002979/2009-DR, realizado pela ECT, cujo objeto é a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sob o Regime de Franquia Postal. 2. O mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está atualmente disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. O referido diploma legal prevê, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face das decisões do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar liminar. 3. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. De fato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, 4º, estabelece que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 5. Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, tendo em vista que o conteúdo da nova redação da referida cláusula aparentemente cuidou de retirar apenas os itens I e II de desempate (relativos a melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica), mantendo-se o critério de desempate por sorteio em ato público. 6. A publicação das modificações dos critérios de desempate promovidas editais de concorrência pública pela mesma forma que se deu a publicação do texto original é licitamente dispensável se as modificações não influírem, de modo efetivo, na formulação das propostas pelos licitantes. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AG 188894 - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - j. em 22/11/2010 - in E-DJF2R de

03/12/2011, pág. 237/238) Por fim, saliento que o Tribunal de Contas da União proferiu acórdãos (nºs 1905/2010 e 1695/2010), referentes a denúncias formuladas em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as quais em muito se aproximam do objeto do presente mandamus, tendo sido reputadas improcedentes as alegações de irregularidades praticadas pela ECT na condução daquelas licitações (fls. 979/1044). Destarte, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade do Edital de Concorrência nº 0004176/2009. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012806-32.2010.403.6100 - NNC PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 385/431: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017692-74.2010.403.6100 - VIVIANE DE SOUZA CARVALHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE DE SOUZA CARVALHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à matrícula no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/18). Em seguida, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à impetrante (fl. 21). Emenda à inicial às fls. 22/25. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 33/73 e 75/104), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à rematrícula do impetrante em face da existência de 4 (quatro) dependências acadêmicas em seu currículo escolar, situação vedada pela Resolução nº 38/2007. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106 verso). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/151 verso). É o relatório do essencial. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula do impetrante, em face da existência de pendências acadêmicas. Nesse sentido, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (grafei) Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Terceira Turma na Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança, nº 240341, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Possível o cancelamento da matrícula, visto que o ato administrativo deve ser invalidado, quando em desacordo com o Direito. 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53

da Lei 9.394/96.6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 240341 - Relator Juiz Federal RUBENS CALIXTO - j. em 15/08/2007 - in DJU de 05/09/2007, pág. 161)III - DispositivoPelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias junto à Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKIE SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo.A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 26/61).Em seguida, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao impetrante (fl. 64).Emenda à inicial às fls. 65/66.O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/68 verso).O impetrante pediu a reconsideração da decisão de indeferimento (fls. 73/96), porém, sua apreciação foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 97).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 137/211 e 110/136), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à matrícula do impetrante em face da existência pendências acadêmicas em 5 (cinco) disciplinas em seu currículo escolar, situação vedada pela Resolução nº 38/2007, bem como que o impetrante não havia efetuado sua matrícula, situação que o impede de cursar as disciplinas pendentes.Com a vinda das informações, a decisão de fls. 67/68 foi mantida (fl. 212).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal protestou pela denegação da ordem (fls. 237/241).É o relatório do essencial.DecidoII - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a matrícula do impetrante, em face da existência de pendências acadêmicas.A segurança há que ser denegada, de modo que acolho integralmente o bem lançado parecer do Ministério Público Federal.Nesse sentido, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (grafei)Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Terceira Turma na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança, nº 240341, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, que ora transcrevo:ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Possível o cancelamento da matrícula, visto que o ato administrativo deve ser invalidado, quando em desacordo com o Direito.3. Inexistência de direito adquirido à matrícula.4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino.5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96.6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 240341 - Relator Juiz Federal RUBENS CALIXTO - j. em 15/08/2007 - in DJU de 05/09/2007, pág. 161)III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula do impetrante para o 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo junto à Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como para a recusa da inscrição, exclusivamente, nas disciplinas pendentes, posto que não procedeu ao pagamento da matrícula para o segundo semestre de 2010.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021495-65.2010.403.6100 - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 -

CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERALL INFORMÁTICA LTDA - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. contra ato do GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de interromper as atividades da impetrante, em especial, sob suposta situação de executante de atividade clandestina de telecomunicação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/174). Aditamento à inicial (fls. 177/180 e 184/188). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 196/221). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 222/224). Em seguida, a ANATEL apresentou manifestação, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fls. 229/261). Após, a impetrante requereu a desistência da presente demanda (fls. 269/270). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7) - NORBERTO PAHAOR (SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORBERTO PAHAOR, contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/12). Os autos foram distribuídos inicialmente a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declarou a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a este Fórum Cível Federal (fls. 14/16). Redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como cópias para a contrafé (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 26/27 e 32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/34-verso). Desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 55/63), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 82). Notificado, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo - CENTRO apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 64/66). O Gerente Executivo do INSS em São Paulo - LESTE, por sua vez, arguiu a carência da ação, por ausência de interesse, bem como a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 67/76-verso). Em seguida, conforme requerido (fls. 44/54), este Juízo Federal admitiu a intervenção do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo na presente demanda (fl. 77). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/100). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência da ação pela ausência de interesse e ilegitimidade ativa do impetrante Deixo de apreciar a preliminar suscitada, eis que ela se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito Não há outras preliminares a serem apreciadas, de tal modo que análise diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em casos análogos, conforme arestos que ora transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (6ª Turma - AMS 319550 - Processo nº 2006.61.00.027834-0 - j. em 21/10/2010 - Relatora: REGINA COSTA in DJF3 CJ1 de 03/11/2010, pág. 500) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PROTOCOLO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao prévio agendamento eletrônico, em prejuízo dos segurados. Portanto, resta evidente a competência desta Turma para apreciar o feito. 2. Ofende o princípio da isonomia o ato administrativo que sujeita o advogado a agendamento prévio para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, enfrentando uma fila para cada procedimento. 3. A Constituição da República prevê a prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201) para a concessão de benefícios de inquestionável caráter alimentar, restando evidente que o embaraço criado pelo INSS, viola os princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma - REOMS 307544 - Processo nº 2007.61.14.008191-0 - j. em 15/03/2010 - Relator: ANTONIO CEDENHO in DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 742). No entanto, o acompanhamento dos processos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os requerimentos de vista fora da repartição e obtenção de certidões, sem procuração e independentemente de fila, devem ser submetidos aos critérios estabelecidos pelo INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), ou quem lhes façam as vezes, que se abstenham de impedir o impetrante de requerer certidões atinentes aos seus mandatários, bem como protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou limitações de quantidade. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 33/34, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIANA SANTOS DO CARMO e MARIA SOCORRO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação do juro simples, sem ocorrência de anatocismo e amortização negativa; c) limitação da taxa de juros; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão de onerosidade excessiva; e h) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). Às fls. 65/66 este Juízo proferiu decisão declinatoria da competência, sendo os autos remetidos para o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 79/113). Após ter sido suscitado conflito de competência (fls. 180/183), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão fixando a competência perante este Juízo (fls. 190/192). Réplica às fls. 198/235. Instadas a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 195), a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 238). De outro

lado, não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 244. Proferida decisão saneadora, afastadas as preliminares arguidas e fixados os pontos controvertidos, este Juízo deferiu a realização de prova pericial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 247/250). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 259/287) que teve o seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/313). O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 249). Às fls. 290/301, a ré indicou assistente técnico e formulou quesitos. De outro lado, não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 314. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a possibilidade de acordo diante da ausência da parte autora e do seu patrono (fls. 339/340). O Senhor. Perito Judicial apresentou seu laudo (fls. 344/359), tendo a parte ré apresentado manifestação (fls. 367/371). Intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual (fl. 380), a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 383). Intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 383, a ré informou que não se opõe ao pedido de renúncia (fl. 391). Novamente este Juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, diante da renúncia dos poderes conferidos ao patrono (fls. 395/397). As autoras foram intimadas para regularizar a representação processual (fl. 404), porém não houve manifestação no prazo legal, consoante a certidão de fl. 410. Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 411), a Ré protocolizou petição requerendo a extinção do feito por abandono da causa pela parte autora (fl. 412). Relatei. Decido. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado, não houve manifestação, consoante a certidão de fl. 410. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a Ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 412). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA n° 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC n° 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 249). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021111-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021111-7) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032350-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032350-7) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório PROA NORTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., atual denominação de Distribuidora de Bebidas Tucuruvi Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com base nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mediante a compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz em favor de seu pleito que os supracitados Decretos-leis foram declarados inconstitucionais pelo Plenário da Corte Suprema e, posteriormente, retirados do ordenamento jurídico por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995. Sustenta, ademais, que houve a interrupção do prazo prescricional em razão da citação válida de UNIÃO, determinada pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/205. Houve emenda da petição inicial (fls.

267/268).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 363/364). Em face desta decisão, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 372/391), o qual foi convertido em retido (fl. 427).Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação (fls. 396/423), alegando, preliminarmente, a ausência da comprovação do indébito. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, bem como que seja realizada antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Réplica às fls. 430/441.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 446/449 e 450).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, rejeito a preliminar de ausência de comprovação do indébito, posto que a Autora trouxe aos autos cópias das guias de recolhimento que pretende repetir (fls. 88/118), as quais não foram impugnadas especificamente pela Ré.Igualmente afastado a alegação de prescrição aventada pela UNIÃO. De fato, a Autora comprovou a interposição, em 23 de abril de 1996, de ação em litisconsórcio ativo com o mesmo objeto da presente demanda perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual houve a citação da Ré que contestou o feito e apresentou exceção de incompetência em relação a ela.Posteriormente, a exceção de incompetência oposta pela UNIÃO foi acolhida, culminando com a sua exclusão daquele feito, tendo a decisão final transitado em julgado em 23 de fevereiro de 2007.Nesse passo, a Autora intentou a presente ação em 27 de novembro de 2007, requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de outubro de 1988 a outubro de 1995, conforme se depreende das guias de recolhimento acostadas aos autos.Deveras, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche todos os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...).(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos)Outrossim, afastado a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial -

AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos) Portanto, considerando que a Autora está discutindo a contribuição ao PIS recolhida indevidamente no período de outubro de 1988 a outubro de 1995 e houve a interrupção da prescrição em 23 de abril de 1996, por força da ação anteriormente distribuída, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão repousa em saber se a Ré poderia exigir que a Autora procedesse ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88. A Lei Complementar no 7, de 07.09.70, instituiu a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, prevendo na norma de seu artigo 3o, letra a, sua hipótese de incidência, ou seja, o faturamento. Posteriormente, a edição dos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, veio trazer alterações à definição legal de seu fato gerador, cuja incidência passou a ocorrer sobre a receita operacional bruta, que compreende o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, nos moldes da legislação do imposto sobre a renda. Com a promulgação da Constituição em 05.10.88, essa data passou a ser o termo inicial da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação, pelo Congresso Nacional, dos Decretos-leis editados até 02.10.88, conforme dispõe o artigo 25, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O prazo de cento e oitenta dias esgotou-se em 05 de junho de 1989. Logo, o Decreto Legislativo nº 48, de 14.06.89, publicado no Diário Oficial da União em 15.06.89, referendando os Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, foi tentativa inútil de o Congresso Nacional, após o prazo estabelecido pelo texto constitucional, salvar os textos editados. A inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, foi declarada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade AMS no 89.03.33735-2, relatada pela Ilustre Desembargadora Federal Lúcia Valle Figueiredo. Pacificando definitivamente a questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Sessão Plenária de julgamento do RE no 148.754-2-RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445, de 22.06.88, e 2.449, de 30.06.88, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 55-11 DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição ao PIS. (Relator para o acórdão Ministro Francisco Rezek, decisão proferida em 24.06.93, destacamos) Nesse sentido, as alterações pretendidas com a edição dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449 são de todo inconstitucionais porque, à luz da Constituição de 1967, a Contribuição ao PIS, por não pertencer ao rol das chamadas finanças públicas, não comportava alterações por meio de decreto-lei. Poder-se-ia argumentar que à Autora não se estendem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois que se deu em caso concreto, e não pela via da ação direta. É certo que a declaração de inconstitucionalidade pela via da exceção não gera a revogação da lei, simplesmente porque ao Judiciário não foi atribuída competência para tanto. Segundo o Professor Rubens Limongi França, há necessidade de outra medida capaz desencadear a suspensão da lei, com o fito de evitar o conflito de atribuições entre os Poderes, nas suas palavras: ... só uma lei revoga outra lei, e admitir a eficácia erga omnes dos julgados sobre a matéria de inconstitucionalidade fora reconhecer em tais atos o caráter da verdadeira lei, o que não seria próprio, ao mesmo tempo em que desmentiria o princípio dos três Poderes (O Direito, a Lei e a Jurisprudência, Revista dos Tribunais, SP, 1974, p. 119-120). Apesar de nomes de escol como Lúcio Bittencourt, Francisco Campos, Pontes de Miranda e Alfredo Buzaid considerarem suficiente a declaração de inconstitucionalidade no caso concreto para banir a lei do mundo jurídico, esse entendimento não vingou. De fato, é indispensável que a suspensão da executoriedade da lei seja objeto de decisão do Senado. Assim posicionou-se Themístocles Brandão Cavalcanti: A realidade é que a declaração de inconstitucionalidade não importa por si só na ineficácia da lei, mas na sua não aplicação ao caso concreto, salvo quando houver manifestação do Senado, o que importará na suspensão da execução da própria lei. (Do Controle da Constitucionalidade. Forense. RJ, 1966, p. 169-170, grifamos) Conclui o eminente Professor: Com esta formalidade, essencial para a suspensão da execução da lei ou do ato, é que se poderá estender a decisão do Tribunal (op. cit., p. 172, grifamos) O Senado Federal, no exercício de sua competência atribuída pelo artigo 52, inciso X, da Constituição, suspendeu a eficácia dos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, por meio da Resolução nº 49, de 09.10.95. Assim, estendeu a todos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade daqueles diplomas legais proferida pela Suprema Corte ao decidir recurso extraordinário inter partes. A Autora é, portanto, legítima detentora dos créditos fiscais provenientes do pagamento indevido da Contribuição para o PIS, exigida por normas que tiveram sua eficácia suspensa desde a edição. A inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS até a data da publicação da Resolução no 49, pelo Senado Federal, em 09.10.95, aproveitava exclusivamente as partes do processo no qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, procedeu ao controle da constitucionalidade pela via repressiva. Com a efetiva publicação da Resolução no 49, do Senado Federal, na forma prevista pelo artigo 52, inciso X, da Constituição, os efeitos estenderam-se a todos os cidadãos que em qualquer ocasião tenham se submetido àquelas normas inconstitucionais previstas nos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88. A manifestação do Senado tem característica discricionária com relação à possibilidade de se analisar a viabilidade e a oportunidade da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de texto legal. De fato, a Suprema Corte apenas comunica àquela Casa legislativa a decisão proferida no caso concreto, cabendo a ela exercer ou não a competência prevista no texto constitucional. O Senado pode manter-se silente quanto à extensão dos efeitos a todos os cidadãos. Por outro lado, se entender viável e oportuno à devida garantia da segurança jurídica

procederá à edição de resolução que estenda a todos os efeitos da decisão da Suprema Corte - nos seus exatos limites. É certo que a decisão que declara a lei inconstitucional tem efeito ex tunc, negando totalmente a aplicabilidade do diploma legal nulo, porque inconstitucional. O Senado, por sua vez, apenas decide se estende, ou não, aos demais cidadãos aquela decisão, sem modificá-la, sem lhe alterar os contornos e limites. Assim, a resolução do Senado Federal só pode ter efeitos ex tunc. Do contrário estar-se-ia reconhecendo a possibilidade de aquela Casa do Congresso Nacional invadir o mérito da decisão judicial proferida pelo Tribunal ao qual a Constituição atribuiu a tarefa de guardião da Constituição e, assim, violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º do Texto Magno. Na verdade, a norma do artigo 52, inciso X, do Texto Magno confere competência apenas para, verbis: Inc. X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Nomes respeitáveis da doutrina já escreveram sobre o assunto afirmando que a resolução somente gera efeitos a partir da data de sua publicação. Todavia esse entendimento não pode prevalecer. De fato, a discricionariedade do Senado limita-se tão-somente à verificação da conveniência de se proceder, ou não, à extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte em controle difuso de constitucionalidade a todos aqueles que não eram parte no processo que gerou a manifestação da Suprema Corte. Ao optar pela suspensão da execução da norma o Senado esta, dentro dos limites de sua competência, alargando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Se antes da resolução ela só valia entre as partes, após a publicação da resolução aquela mesma decisão passa a ter efeitos erga omnes. Essa limitação quanto aos aspectos materiais da resolução do Senado foi abordada pelo Senhor Procurador-Regional da Fazenda Nacional, Dr. Cezar Saldanha Souza Júnior que, em Parecer PGFN/No 1.185/95, sobre PIS - Conseqüências Jurídicas da Resolução 49, do Senado Federal aprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional enfatiza: Deve ficar bem claro que a suspensão da eficácia de que trata o art. 52, X, da Constituição, está umbilicalmente ligada à decisão incidental no Recurso Extraordinário que deu origem à respectiva resolução. (in Revista Dialética de Direito Tributário, volume 12, São Paulo, set/96, p.135, grifamos) É bom lembrar que a doutrina não é de todo pacífica quanto a discricionariedade da decisão do Senado de suspender a execução da lei. O Ministro Pedro Chaves afirma que a resolução do Senado é um ato conseqüente e secundário, restrito à verificação das condições formais da decisão da Suprema Corte. Não obstante esse entendimento, as alternativas do Senado diante da comunicação, pelo Supremo Tribunal, da declaração de inconstitucionalidade são apenas duas: permitir ou não que aquela decisão inter partes tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, leciona Ronaldo Poletti que o Senado tem diante da decisão que declara a inconstitucionalidade a missão de: avaliá-la, numa função jurisdicional, se deve, ou não, estendê-la a todos, suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional. (Controle da Constitucionalidade das Leis. Forense, RJ, 1995, p.152-154) A jurisprudência não discrepa desse entendimento. Em caso semelhante, referente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores contida no texto da Lei no 7.787, de 30.06.89, cuja Resolução do Senado no 14, de 1995, suspendeu os efeitos desde a sua publicação, decidiu, por unanimidade, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Apesar de a Resolução no 14, de 1995, do Senado Federal, ter declarado que sua vigência seria a partir de sua publicação, o art. 1º, inc. I, da Lei no 7.787, de 1989, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo essa decisão efeito retroativo. (in Revista Dialética de Direito Tributário, volume 6, SP, março/96, p.188-9) Verifica-se, portanto, a presença do direito ao crédito proveniente da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS cujo quantum foi calculado nos termos estabelecidos pelos referidos Decretos-leis nos 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88 os quais, declarados inconstitucionais, com efeito ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram sua eficácia suspensa pela Senado Federal que, ao publicar a Resolução no 49, de 09.10.95, estendeu a todos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos estritos limites estabelecidos pela decisão da Suprema Corte, de modo a afastar do mundo jurídico os referidos Decretos-leis com efeito ex tunc. A Autora tem direito, portanto, à restituição, pois foi obrigada a recolher tributo inconstitucional. Pleiteou a Autora que a restituição ocorra através da compensação com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação deverá ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos a partir da data do recolhimento indevido, conforme preconiza a Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Esclareço que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual, por ser composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de

juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Ressalto que não se aplica o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN, ao caso vertente, porquanto após a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal deixou de existir controvérsia sobre a questão discutida nos presentes autos.Não se cuida aqui de constatar qualquer irregularidade quanto à edição da referida norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a regra não se aplica ao presente caso eis que está a vedar a compensação nas hipóteses cujo reconhecimento dos créditos ainda é controverso, o que no presente caso não ocorre, tendo em vista que o Excelso Pretório pacificou a matéria conforme referido.Este é o entendimento que vem sendo adotado pelas Egrégias Terceira, Quarta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem:TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA A DÉBITOS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)6 - O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação.(...) (AMS nº 299.314 - 3ª Turma - Relator Des. Federal NERY JÚNIOR - j. em 18/02/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 387) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC (...)7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. (...) (AMS nº 301.744 - 4ª Turma - Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA - j. em 22/04/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 29/06/2010, pág. 263)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS SUCESSIVOS. ART. 289, CPC. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE. ART. 155, 3.º, DA CF. FINSOCIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88 E DO FINSOCIAL. EM ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. EMPRESA MISTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)19. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. 20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 21. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(...) (APELREE nº 383.430 - 6ª Turma - Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - j. em 18/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 05/04/2010, pág. 364)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com o fim de assegurar o seu direito de compensar o indébito relativo aos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com base nos Decretos-leis nos 2.445, de 22.06.88, e 2.449, de 30.06.88, com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores a serem

compensados deverão ser atualizados de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A do CTN e ressalvo a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008052-47.2010.403.6100 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que justificasse a propositura da presente demanda, considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 2001.61.00.016850-0 (fl. 58). Intimada, a autora desistiu do pedido com relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, mantendo o pedido em relação aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 60/62). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 66/81). Réplica às fls. 85/103. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 82), a parte autora requereu a intimação da CEF, a fim de que juntasse aos autos extratos fundiários da conta da autora (fl. 103), o que foi indeferido (fl. 105). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 104. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de

proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos índices de correção monetária referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO (SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial que condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 23/38). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 assinado pelo autor (fls. 42/43), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 55/56). Réplica às fls. 44/51. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl.

39), a parte autora requereu a intimação da CEF, a fim de que apresentasse extratos analíticos da conta do autor (fl. 50), o que foi indeferido (fl. 58). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 57. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. Deixo de acolher a preliminar relativa à ausência de interesse processual, em razão do termo de adesão de fl. 43, eis que o pedido formulado na presente demanda é de aplicação dos juros progressivos e não de expurgos inflacionários. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). A ilegitimidade da União para figura no pólo passivo da lide é matéria pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, publicado no Diário da Justiça de 30.06.97, pg. 30821, no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam. Esse entendimento decorre do teor dos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036, de 1990 que atribuiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de agente operador do FGTS além daquela função de gestora já exercida, possuindo competência para centralizar os recursos do referido fundo além do controle das contas vinculadas. O Decreto nº 99.684, de 1990, por sua vez, estabeleceu que compete à Caixa Econômica Federal - CEF a expedição de instruções relativas aos saques das contas vinculadas, razão por que a ela competirá, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo da União ou em sua nomeação à autoria. De outra parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário ou denunciação à lide ao banco depositário o qual não possui a disponibilidade sobre os saldos das contas vinculadas, apenas recebe os depósitos, transferindo-os à Caixa Econômica Federal, a quem foi atribuída a competência para centralizar e controlar os recursos do FGTS. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28 de abril de 2010, entendo que as prestações anteriores a 28 de abril de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art.

2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 16, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Cobresul Indústria e Comércio Ltda., durante o período compreendido entre 16 de fevereiro de 1971 e junho de 1993, bem como optou pelo sistema do FGTS em 16 de fevereiro de 1971 (fl. 17). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (27/05/2010 - fl. 40) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018134-40.2010.403.6100 - HELIO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial que condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 84/99). Réplica às fls. 101/116. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 100), a parte autora requereu a intimação da CEF, a fim de que juntasse aos autos extratos da conta do autor (fl. 115), o que foi indeferido (fl. 117). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 assinado pelo autor (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s)

Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. Deixo de acolher a preliminar relativa à ausência de interesse processual, em razão do termo de adesão de fl. 122, eis que o pedido formulado na presente demanda é de aplicação dos juros progressivos e não de expurgos inflacionários. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). A ilegitimidade da União para figura no pólo passivo da lide é matéria pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, publicado no Diário da Justiça de 30.06.97, pg. 30821, no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam. Esse entendimento decorre do teor dos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036, de 1990 que atribuiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de agente operador do FGTS além daquela função de gestora já exercida, possuindo competência para centralizar os recursos do referido fundo além do controle das contas vinculadas. O Decreto nº 99.684, de 1990, por sua vez, estabeleceu que compete à Caixa Econômica Federal - CEF a expedição de instruções relativas aos saques das contas vinculadas, razão por que a ela competirá, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo da União ou em sua nomeação à autoria. De outra parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário ou denunciação à lide ao banco depositário o qual não possui a disponibilidade sobre os saldos das contas vinculadas, apenas recebe os depósitos, transferindo-os à Caixa Econômica Federal, a quem foi atribuída a competência para centralizar e controlar os recursos do FGTS. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26 de agosto de 2010, entendo que as prestações anteriores a 26 de agosto de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se

concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 45, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Karibê S/A. Indústria e Comércio, durante o período compreendido entre 06 de abril de 1970 e 29 de setembro de 1977, bem como optou pelo sistema do FGTS em 06 de abril de 1970 (fl. 56). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (08/09/2010 - fl. 83) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834128-81.1987.403.6100 (00.0834128-1)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 00.0834128-1, o qual se refere às verbas de sucumbência. Afirma o Embargante que foi utilizado o coeficiente de junho de 1987 para atualização do crédito, quando o correto seria o de julho de 1987, mês em que foi distribuída a ação principal. Houve emenda da petição inicial (fls. 12/27). Intimada, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de indicação do valor da causa (fls. 33/37). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fl. 40, com os quais o Embargante concordou (fl. 50). Instada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a Embargada concordou com a conta do Embargante (fl. 46). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 54). Ato contínuo, a Embargada opôs embargos de declaração (fls. 56/57), os quais foram rejeitados (fls. 60/61). O Conselho embargante emendou a petição inicial (fl. 58). Em seguida, foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela Embargada (fls. 68/73). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, ante a petição de fl. 58 que ora recebo como emenda da inicial, reputo prejudicadas as alegações da Embargada em sua impugnação (fls. 33/37). Outrossim, verifico que a Embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo Conselho embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fl. 46). De fato, a data inicial de atualização do débito é 15 de julho de 1987, data da distribuição da ação principal. No que tange às custas e honorários advocatícios é mister considerar o valor da causa, o qual, após o acolhimento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, apresentados na Impugnação ao Valor da Causa, foi fixado em R\$ 79,98, valor esse que deverá servir de parâmetro para o dispositivo da presente sentença. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), válido para setembro de 2008, referente às custas e aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fl. 04). Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desimpensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003878-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.030442-8. Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 10/24. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 293/296). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 298/313, com os quais as partes concordaram (fls. 316 e 319/320). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada. Razão assiste à Embargante. De fato, não há incidência de honorários advocatícios, posto que o julgado exequendo fixou a sucumbência recíproca entre as partes. Ademais, os valores já recebidos pelos Embargados deverão ser compensados, sob pena de haver o pagamento em dobro da mesma obrigação. Observo que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo, verifico que estes são menores que os acostados pela União Federal à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pela sua Colenda Corte Especial, na forma do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já é pacífico o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (Embargos de Divergência no Recurso Especial - 241876; decisão em 07/03/2001, data da publicação DJ 15/04/2002, p. 00156) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 18.562,75 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), válido para maio de 2009, consoante planilha apresentada pela Embargante (fl. 10). Custas na forma da lei. Condeno os Embargados em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011570-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011570-1) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERC LTD(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 893/894: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2) - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Na sentença de fls. 119/129 foi julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em relação às co-autoras Deuci Lopes Alcântara Moreira e Darlete Lemes de Carvalho. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 678/680), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Defiro a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada à maior referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, para tanto, manifestem-se os interessados requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6610

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 205/206, bem como sobre a certidão de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065911-51.1992.403.6100 (92.0065911-0) - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017899-98.1995.403.6100 (95.0017899-0) - JOSE ROBERTO CORRADINI(SP158134 - DANIELA PENHA FARO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANA MARIA FOGACA MELLO)

Fls. 164/165; Indefiro, tendo em vista o teor da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 154/155) que deu provimento aos embargos infringentes do BACEN, sendo descenssária a juntada de extratos. Intime-se, por mandado, o BACEN, sobre o despacho de fl. 160. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4) - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 363/364, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022993-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO

OLIVEIRA LEITE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.034410-2. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 16/18). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 21/25), com os quais a CEF concordou (fl. 29/30). O Impugnado, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 36/38). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram as contas de fls. 45/47 e 57/58, com as quais houve concordância das partes (fls. 51, 53/54, 62 e 63). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 57/58). Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 140.589,42 (cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.034410-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Intimem-se.

0022999-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-38.2007.403.6100 (2007.61.00.013181-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELOISA GALIAN FULLER(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.013181-3. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a

capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/29). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 31/34), com os quais a CEF concordou (fl. 37). A Impugnada, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 38/56). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 59/62, com a qual as partes concordaram (fls. 66/76 e 77). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 59/62). Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 33.836,56 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.013181-3, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0023275-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.000315-7. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/14). Os autos foram remetidos à Contadoria, que

apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 17/24), com os quais a CEF concordou (fl. 28). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 33/36, com a qual as partes concordaram (fls. 39/41 e 42). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 49/50). Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 2.395,33 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.000315-7, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0024092-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028108-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPAP(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.028108-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/12). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 17/21), com os quais a CEF concordou (fl. 24). A Impugnada, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 25/26). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 34/37, com a qual as partes concordaram (fls. 40/41 e 42). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a

correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 34/37). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 34.548,11 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.028108-6, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025932-9. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 13/19). Em seguida, houve a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da Impugnada (fl. 22). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 27/30), com os quais a CEF concordou (fl. 33). A Impugnada, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 34/37 e 38/41). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 48/53, com a qual a CEF concordou (fl. 59), tendo a Impugnada discordado da conta (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 49/50).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 22.296,00 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais), atualizado para o mês de fevereiro de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.025932-9, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0002539-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.023278-9.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05.O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/11).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 14/17), com os quais a CEF concordou (fl. 20). O Impugnado, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 21/22).Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram as contas de fls. 26/30 e 38/39, com as quais houve concordância das partes (fls. 34, 35, 43 e 44/46).É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL -

ACÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 38/39).Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 163.918,75 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.023278-9, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0146196-85.1979.403.6100 (00.0146196-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

Fls. 398/402 : Indefiro, tendo em vista a informação de fl. 393 e versoA penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS MENDES BARRETO Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019884-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014596-3)) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZIZ BACHUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EKATERINE MAVROU BACHUR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0012042-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012042-2) - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para julho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 251, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 6615

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 894: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6616

EMBARGOS A EXECUCAO

0022166-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0024592-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestado pelo Setor de Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011908-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4)) ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fl. 109, e determino que se aguarde o tramite nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009146-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X OLGA DE ANTONI FURLAN(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista o termo de renúncia de fl. 130.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 125: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente forneça endereço válido e atualizado da parte executada.Sem manifestação, venham os autos concluso para extinção.Int.

0004230-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Apresente a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, endereço atualizado e válido da parte executada.sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.Int.

0034187-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITUO OTANI

Apresente a parte exequente nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de o subscritor da petição de fl. 72 não possuir poderes específicos para tal ato.Em igual prazo, apresente a exequente cópias do acordo firmado, comprovando a transação ocorrida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000674-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000674-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES X MARA PICINIM PEREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, em razão de o subscritor da petição de fl. 117 não possuir poderes de representação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista o termo de renúncia de fl. 32.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista o termo de renúncia de fl. 74. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2181

MONITORIA

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Considerando que a Caixa Econômica Federal no presente feito é representada por seu advogado e seu preposto, bem como considerando que por publicação o seu advogado já foi intimado, indefiro o pedido da ré de que seja intimado o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Mogi das Cruzes. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2011 às 15h30 minutos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimados a trazer aos autos as declarações de hipossuficiência, os autores quedaram-se inertes. Não houve, ainda, qualquer manifestação no intento de cumprir o despacho de fl. 212, recolhendo as custas devidas para que seja realizada a prova pericial, que deverá ser realizada nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, nem mesmo que este Juízo deixou de cumprir com o determinado pelo Juízo ad quem, depositem os autores os honorários periciais ou juntem as declarações de hipossuficiência. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores desse despacho. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 399/401: Razão assiste à CEF. Sendo assim, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fl. 688: Comprova os autores o alegado direito de preferência, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios de idade, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se ciência à parte autora da informação contida na certidão de fl. 687. Após, voltem conclusos. I.C.

0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3) - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 337/339: Razão assiste à CEF. Sendo assim, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1) - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 335/337: Razão assiste à CEF. Sendo assim, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0024370-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024370-9) - PAULO ELIAS AFONSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP137336E - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Vistos em despacho. Fls. 309/312: Deixo de analisar o pedido de execução (475J) formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista a alegação da parte autora (fls. 313/314) de que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 287/289 foi indevidamente certificado (fl. 291), pois no dia 01.09.2010 protocolizou RECURSO ESPECIAL (fls. 294/306) que não foi analisado. Diante do acima exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal para que julgue o ocorrido. I.C.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça com exatidão as informações requisitadas pelo douto perito às fls. 290/292. Com a juntada dos dados solicitados, remetam-se novamente os autos ao perito para que este possa concluir seus trabalhos. I.C.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça com exatidão as informações requisitadas pelo douto perito às fls. 237/239. Com a juntada dos dados solicitados, remetam-se novamente os autos ao perito para que este possa concluir seus trabalhos. I.C.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls 130/131: Nada a deferir, tendo em vista que já houve a expedição de Carta Precatória, conforme comprova a cópia de fl 128. Após, o retorno da referida precatória, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada. I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 238/241: Face a comprovação pela parte autora de que está diligenciando no sentido de juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença de desistência, defiro o prazo de trinta dias para regularização ao andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020183-54.2010.403.6100 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 608/610 - Dê-se ciência a parte autora, acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Dessa forma, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal a teor do que dispõe a Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Prazo : 10 dias. Silente, intime-se o autor pessoalmente, para que no mesmo prazo, cumpra a determinação supra exarada. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e do CONSORCIO APURAÇÃO, formado pelas empresas JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e YPE ENGENHARIA LTDA., objetivando provimento jurisdicional para que os réus suspendam, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais. Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, não verifico estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o serviço postal é prestado diretamente pela União, sob o regime de monopólio. Contudo, conforme restou decidido no julgamento da ADPF 46, o monopólio restringe-se às atividades postais delineadas no art. 9º da Lei nº 6.538/79, in verbis: Art. 9º - (...) I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O art. 47 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece a definição dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada: Art. 47º - (...) CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O contrato em questão trata de prestação de serviços contínuos de, apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de negócio baixada santista, conforme o Edital juntado aos autos. Nesta sede de cognição sumária, entendo inexistir prova inequívoca de que as atividades desenvolvidas pelos réus são exercidas exclusivamente pela ECT. Ademais, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PREGÃO SABESP. ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS COM MICROCOLETOR DE DADOS PORTÁTIL, ENTREGA DE CONTAS NORMAIS NÃO-ENVELOPADAS, ENTREGA DE OUTROS DOCUMENTOS (ESPELHO DE CONTA, SEGUNDA VIA DE CONTA UNIFICADA E FOLHETO NÃO ENDEREÇADO) E VISTORIA CADASTRAL AVULSA ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO MONOPÓLIO DE SERVIÇO POSTAL. 1. Legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista que o pedido formulado nos autos originários abrange o envolvimento direto da empresa na questão, decorrente de relação contratual com a co-ré SABESP, evidenciando a necessidade de sua participação na lide. 2. A atividade objeto do Pregão SABESP 03.053/10, consistente na prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, entrega de contas normais não-envelopadas, entrega de outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto não endereçado) e vistoria cadastral avulsa, não se inclui entre as exercidas exclusivamente pela ECT, não constituindo ofensa ao monopólio de serviço postal. 3. Destaque-se que dentre as atividades ora questionadas, incluem-se de forma indissociável, a coleta de dados de hidrômetros, bem como a entrega de contas em locais que não possuem o código de endereçamento postal (CEP), nitidamente fora da abrangência dos serviços oferecidos pela ECT. Precedentes jurisprudenciais. 4. Rejeitado o pedido de suspensão do Pregão Sabesp On Line (RA) 03.053/10 e do contrato dele advindo. 5. O acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7, que julgou o pedido improcedente, por maioria de votos, no qual o C. STF deu interpretação ao artigo 42 da Lei nº. 6.538, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei, ainda não transitou em julgado, pendente o julgamento de Embargos de Declaração. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (Processo: AI 201003000137355; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405693; Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 28/10/2010; Data da publicação: 10/11/2010) Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10

(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias a fim de que regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 172. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que no mesmo prazo supra, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 172. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022341-82.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PROENCA(SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a parte final da decisão de fl. 491, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 63/65: Considerando que o cumprimento do despacho de fl. 54 depende do retorno dos autos à Vara de origem, defiro ao autor o prazo requerido de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, se necessário for. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. I.C.

0022512-39.2010.403.6100 - MAURICIO FERNANDES DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 46, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 45: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da segunda parte do despacho de fl 44. Após, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada. I.C.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 43/45: Verifico que as custas processuais foram recolhidas incorretamente e que não foram apresentadas as contrafés para citação dos réus. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 42. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0001372-12.2011.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que a autora não preenche os requisitos da Lei nº 10.173/2001. Emende a inicial, para indicar a data de aniversário da conta de poupança. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line às fls. 13/14, junte a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos de nºs 1040363-01.0025.918.4720(JEF/SP) e 0740363-01.0067.532.3720(JEF/SP). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Para possibilitar a análise do pedido de prioridade, juntem os autores cópias do R.G. Providenciem os autores, documentos hábeis a comprovar que mantinham conta de poupança na Caixa Econômica Federal. Emendem ainda a inicial, para indicar a data de aniversário das contas de poupança. Recolham as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line às fls. 17/19, juntem os autores cópia

DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018025-26.2010.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 94/96, fornecendo cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ressalto que as cópias já apresentadas (contrafés) serão encaminhadas às autoridades impetradas, razão pela qual torna-se necessária a juntada de mais uma cópia da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação à impetrante, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da demanda, nos termos da petição de aditamento à inicial (fl. 93). Int.

0021966-81.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRIDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022344-37.2010.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em arquivo sobrestado. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0023245-05.2010.403.6100 - NICOLE INACIO VISCAINO(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 76, com exceção da concessão da Justiça Gratuita. Fls. 48/74: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 42/45 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Providencie também uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023674-69.2010.403.6100 - ARIANE DE ANDRADE PEDRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP168185 - ARTHUR GABRIEL MANSOR E SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Vistos em despacho. Comprove a impetrante, através de documentos, que frequentou as aulas do último semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, e que realizou as provas necessárias à sua conclusão, informando ainda se participou da colação de grau. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0024504-35.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 56/57: Junte o impetrante documento legível, a fim de que seja apreciado o pedido de prioridade no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 62: Diante da juntada aos autos do procedimento administrativo do impetrante (fls. 24/55), prejudicado está o pedido de liminar apresentado na inicial. Tendo em vista que o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024933-02.2010.403.6100 - FREZADORA RODA LTDA - ME(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 57, verso, intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 53/55, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, bem como fornecendo contrafé completa, para notificação da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação à impetrante, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025115-85.2010.403.6100 - AEROFAR TAXI AEREO LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 47, verso, intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 44/45, fornecendo contrafé completa e mais uma cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação à impetrante, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000510-41.2011.403.6100 - MOBITEL S/A(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Petição de fls. 243/246, 249/250 e 251/253: Não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de Recurso Voluntário, eis que as manifestações de inconformidade foram apresentadas fora do prazo. Ademais, ainda que se alegue ausência de legitimidade da autoridade coatora em proferir despacho acerca da intempestividade do recurso interposto, consoante o disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, não consta dos autos cópia das decisões proferidas nos Processos Fiscais nºs 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56, a fim de comprovar as alegações da impetrante. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 236/238, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001541-96.2011.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Em 18/06/2010 o Tribunal prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, providencie o impetrante uma cópia dos documentos de fls. 37/6193 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, aguarde-se o término do prazo de suspensão em arquivo, sobrestado. Intime-se e oficie-se.

0001843-28.2011.403.6100 - MARCO SALVONI X CRISTIANE FONSECA SALVONI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO SALVONI e CRISTIANE FONSECA SALVONI contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido do Processo Administrativo nº 04977.012381/2009-30, procedendo à transferência da titularidade do laudêmio. Alegam os Impetrantes que apresentaram o pedido administrativo nº 04977.012381/2009-30, referente ao imóvel situado na Alameda Suécia nº 428, Residencial Alphaville I, Barueri/SP, em 30.10.2009. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos

documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, objeto dos Protocolos nº 04977.012381/2009-30, constatado o cumprimento das exigências administrativas, proceda à transferência da titularidade do laudêmio. Atribua, o Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002057-19.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com efeitos de negativa. Segundo afirma a Impetrante, existem débitos previdenciários apontados na Receita Federal, que impedem a emissão de certidão, de nº 32.881.014-5 e 32.681.015-3. Sustenta, em síntese, que os referidos débitos estão garantidos nos autos de execuções fiscais, com embargos de devedor ainda pendentes de julgamento de recursos. Tendo em vista a urgência noticiada nos autos, passo a análise do pedido de liminar. DECIDO. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos constantes do relatório de fls. 393/396. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da Impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias a fim de viabilizar o exercício de suas atividades regulares. Examinando a documentação acostada aos autos, mormente os documentos juntados às fls. 42/90 e 222/262, verifico que, apesar de constar penhora regular e suficiente, a autoridade impetrada negou o pedido de expedição de certidão. Em resposta ao requerimento de expedição de certidão, a autoridade coatora entendeu que, apesar de constar no sistema a penhora de bens suficiente para garantir os débitos, era imprescindível a apresentação de documentos pelo contribuinte a fim de demonstrar a subsistência das penhoras (fls. 33/34). No entanto, em que pese não haver o laudo de avaliação atualizado, insta consignar que os débitos foram devidamente garantidos por meio da penhora realizada nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 2000.61.82.011092-0 e 2000.61.82.011093-1, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Dessa forma, à época do ajuizamento das Execuções Fiscais em comento, os bens penhorados foram suficientes para a garantia das execuções, do que decorre, a princípio, a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. A exigência prevista no citado artigo 206 consiste tão-somente na efetivação da penhora nos autos de cobrança executiva do crédito, inexistindo qualquer condicionamento à prova da suficiência dessa penhora por ocasião da obtenção da certidão de regularidade fiscal. A determinação da autoridade coatora, relativa à necessidade de apresentação da avaliação atualizada de bem móvel oferecido à penhora nas ações de execução fiscal, para o fim de emissão de certidão, extrapola os limites do referido artigo 206 do CTN, afastando-se da natureza meramente complementar das normas editadas pela Administração. Ainda com relação ao pedido de certidão, perfilho o entendimento de que o direito à sua emissão encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, resta inequívoco, porquanto a impetrante necessita da certidão

pretendida para a prática regular de suas atividades. Posto isso, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, intime-se a autoridade coatora acerca da presente decisão. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

000004-93.2011.403.6123 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 30, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022597-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001394-70.2011.403.6100 - LUZIA MEDEIROS CICERO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001400-77.2011.403.6100 - JOSE FREDERICO MEIER - ESPOLIO X OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados do autor, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001413-76.2011.403.6100 - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados dos autores, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 245: Defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0001766-19.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0016651-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de março de 2011, que se realizará no

Gabinete desta Vara, no 5º andar, às 15h30min. Expeça a Secretaria Cartas de intimação ao réu para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int.

0017686-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho anterior para fazer constar que deve a Secretaria expedir Cartas de Intimação ao(s) réu(s) para comparecimento à audiência de tentativa de Conciliação designada e não à autora conforme constou do despacho. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4037

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X ROBERTO ROCHA BRITO BRESLER X RICARDO ROCHA BRITO BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Apresente o patrono da CEF novo substabelecimento, tendo em vista a juntada de nova procuração que revoga a anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Fls. 130: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Fls. 153: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 266: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fls. 82/83: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Fls. 115: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos, etc. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se.

0016382-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047259-54.1990.403.6100 (90.0047259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044904-71.1990.403.6100 (90.0044904-9)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002881-76.1991.403.6100 (91.0002881-9) - ARTHUR KIRSCHNER X ULDA KIRSCHNER X ENGLER ADVOGADOS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL X ULDA KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0722433-83.1991.403.6100 (91.0722433-8) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIO GANASEVICI X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0737685-29.1991.403.6100 (91.0737685-5) - ALFREDO MEIKEN JUNIOR X ALFREDO MEIKEN X RUTH MEIKEN X FAUSTO GALERA SODRE X DANIEL DE OLIVEIRA MELLO X JOSE CARLOS LEITE(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 421: Defiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos judiciais, bem como apresente as respectivas guias de depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5) - ORVIL PASCHOALOTTI X ODILA LAMBACK PASCHOALOTTE X MARIA LUIZA PASCHOALOTTE X JOAO BATISTA TADEU PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENTIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 712/720 e 735/740: As partes discordam expressssmente dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 692/697. Alegou a parte autora que os valores não foram atualizados até a data do efetivo cumprimento, que não foi considerado o valor referente às custas relativas ao Agravo de instrumento interposto pelos autores, cujo montante em 17/09/2009 é de R\$ 72,26 e ainda que a CEF não comprovou o recolhimento dos honorários mencionados às fls. 682.A CEF por sua vez alegou que nos referidos cálculos, apesar de terem sido elaborados nos termos do julgado, não se considerou os depósitos efetuados no valor de R\$ 370,26 e R\$ 652,66.Preliminarmente, intime-se a CEF a se manifestar expressamente acerca das alegações da parte autora, comprovando nos autos a efetivação do depósito mencionado às fls. 682 (AP 00362/2010).Após, tornem conclusos.Int.

0021308-48.1996.403.6100 (96.0021308-9) - RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0055815-61.1999.403.0399 (1999.03.99.055815-5) - ANTONIO FONTANELLI X ARMANDO ANTONIO MILANI X DORIVAL FERNANDES DA ROSA X EDUARDO SCHULTS X FRANCISCO BUSSELI X FRANCISCO PIETRONIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X SANTO PETRI X SEBASTIANA MAXIMINA DA CONCEICAO X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0077368-67.1999.403.0399 (1999.03.99.077368-6) - 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL X 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0078439-07.1999.403.0399 (1999.03.99.078439-8) - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0047596-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047596-5) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª

Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0026962-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026962-9) - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO MASCULO X RUY VAZ DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0023440-05.2001.403.6100 (2001.61.00.023440-5) - EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9) - DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010310-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006909-9)) NILSON PEREIRA FREIRE(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011123-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011123-4) - ACQUA HOLDING DO BRASIL S.A. X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X ACQUA HOLDING DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014293-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014293-0) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019760-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019760-1) - FOTOPTICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA E SP137860E - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010415-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010415-9) - MANOEL EDUARDO DA SILVA(SP167704 - ANA

CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9) - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/461: dê-se vista a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0024985-95.2010.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO YE SUI YONG(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Por intermédio da presente Ação Declaratória, os Autores Lobbying Administração de Negócios e Participações Ltda. e Mario Ye Sui Yong objetivam o reconhecimento do uso e da posse precária onerosa do imóvel descrito na petição inicial, relativo ao espaço conhecido como Terraão. Verifica-se, contudo, que a Autora Lobbying Administração de Negócios e Participações Ltda., anteriormente, ajuizou as ações 2009.61.00.024961-4 e 0007487-83.2010.403.6100, extintas, ambas, sem resolução do mérito, pelo D. Magistrado Federal da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Nos autos do processo 2009.61.00.024961-4 e 0007487-83.2010.403.6100 a Autora Lobbying Administração de Negócios e Participações Ltda., juntamente com outra Autora, pleiteavam a manutenção de posse da mesma área objeto da presente ação. Portanto, por via transversa, a pretensão de direito material que exsurge da presente ação, assim como das duas ações precedentemente ajuizadas, é a permanência da Autora na posse do imóvel. O Código de Processo Civil, em seu art. 253, I e II determina, respectivamente, a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou dependência; II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência, bem como obedecer ao princípio do juiz natural. A conexão, como forma de prorrogação legal da competência, decorre da identidade entre a causa de pedir ou o pedido, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tendo em vista a repetição da ação já proposta, bem como a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Cumpra-se, com urgência, em razão da pendência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime(m)-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030964-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Regularize o patrono da CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 211/213.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0033726-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X VERA MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 188: regularize a advogada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001941-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 230/232.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

A impetrante ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes da inadimplência, insolvência ou falência do devedor, bem como restituir ou compensar nos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Ação inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal que determinou à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementasse o valor das custas. Além disso, que juntasse cópia da inicial e sentença do processo nº 2003.61.00.016677-2 e regularizasse a representação processual (fl. 73). A impetrante peticionou juntando documentos (fls. 75/131). Verificada a ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 132). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 135) que foram prestadas pela autoridade às fls. 138/142-v. A liminar foi deferida (fls. 143/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito diante da ausência de irregularidades a suprir (fl. 158). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 167/186), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 187). Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 188), ocasião em que verifiquei não ter este juízo competência para proferir julgamento. Com efeito, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora - que no caso dos autos é o Delegado da Receita Federal de Barueri - e sua respectiva sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

0015836-75.2010.403.6100 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016681-10.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do CHEFE DE ARRECADACÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho calculada de acordo com a metodologia instituída pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como seja autorizado a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com a aplicação da taxa selic, além de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Requer, ainda, seja determinado à autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, tampouco promover ação judicial, autuação fiscal ou impor qualquer restrição à impetrante em razão da discussão empreendida nos autos. Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio da aplicação do FAP sobre mencionadas alíquotas, podendo reduzi-las à metade ou duplicá-las. Sustenta que a aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 viola o princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II e 150, I da Constituição da República. Violaria também, segundo sustenta, o princípio da irretroatividade da lei, além dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e informação. Argumenta que o cálculo da contribuição ao SAT com a incidência do FAP constitui sanção pela inobservância à legislação atinente à segurança e saúde do trabalho (CTN, artigo 3º). Pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores que eventualmente recolhidos sob as condições discutidas nos autos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/1027. A liminar foi indeferida (fls. 1031/1033). A União requereu (fl. 1041) e teve deferido (fl. 1043) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. As informações foram prestadas às fls. 1046/1051. As autoridades arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, traçou um histórico da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), defendendo a legalidade da exação e da diferenciação de alíquota prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como a estreita observância do princípio da isonomia tributária. Argumenta que eventual compensação que venha a ser deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser denegada. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no artigo 7º XXVIII, da

Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o artigo 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 10 da Lei nº 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III -

para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constituiu-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente

para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por fim, não vislumbro a violação ao princípio da publicidade em razão da não divulgação dos dados das demais empresas da mesma subclasse por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0022060-29.2010.403.6100 - SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO X BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Os impetrantes SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO e BERNADETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 E 04977 010775/2010-97, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados como Lote 30 e Fração do 31, Fração do 31 e mais Fração do 32 e Fração do 32, todos da Quadra 83 do Loteamento Alphaville Residencial 2. Trata-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob os RIPs nº 6213 0106093-31, 6213 0106848-99 e 62130106843/27. Afirmam que em 28 de setembro de 2010 formalizaram pedidos administrativos de transferência (protocolado sob os nºs 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 E 04977 010775/2010-97) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/28. A liminar foi deferida (fls. 59/64). A União requereu (fl. 75) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 76). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 79/81). Após o decurso do prazo para prestar informações (fl. 78), a autoridade se manifestou (fls. 84/92) noticiando que os três requerimentos administrativos apresentados pelos impetrantes já foram analisados, sendo que dois deles (0880.014800/83-03 e 0880.014790/83-43, respectivamente 04977.010779/2010-75 e 04977.010775/2010-97) foram enviados à avaliação para cálculo de diferença de laudêmio e multa de transferência e no restante (0880.014799/83-18 - 04977.010785/2010-22) já consta a transferência concluída. Argumenta que faltavam documentos para prosseguimento da análise e justifica eventual demora no atendimento dos requerimentos dentro do prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99 diante da estrutura deficitária do órgão, não podendo o gestor daquela unidade ser penalizado pelo excesso de demanda a que não deu causa. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a averbação da transferência dos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0106093-31, 6213.0106848-99 e 6213.0106876-27 em 28.09.2010 (fls. 22/24) sendo que até o ajuizamento da demanda não havia manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a

legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelos Impetrantes, inscrevendo-os, desde que preenchidos os requisitos legais, como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, relativos aos processos administrativos nº 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 e 04977 010775/201-97. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0024204-73.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. A impetrante ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, vez que sobre os débitos discutidos nos autos recai causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, contudo, que os débitos vinculados à ação cautelar nº 020010-30.2010.403.6100 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032999-35.2010.4.0300, interposto contra decisão que determinou o aditamento da cautelar. Estaria equivocado, segundo sustenta, o entendimento da autoridade segundo a qual o seguro-garantia ofertado pela impetrante não atenderia aos requisitos previstos na Portaria nº 1.153/2009, não obstante a decisão proferida em sede de agravo ter determinado a expedição da certidão em comento. Argumenta que os débitos vinculados à ação cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100 tampouco podem configurar óbice à expedição da certidão. Isto porque naqueles autos foi deferido o pedido liminar, contra o qual a União interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido em antecipação de tutela recursal. Para atender ao quanto determinado em decisão de agravo a impetrante apresentou Termo de

Aditamento à Carta de Fiança, fazendo constar expressamente a renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil. Entende, assim, que os débitos garantidos pela carta de fiança encontram-se com a exigibilidade suspensa e não podem impedir a obtenção do documento ora pleiteado. Por fim, afirma que a execução fiscal nº 98.05.13535-7 que tem como objeto a CDA nº 80.7.97.010822-06 está suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0028956-0, que ainda pende de julgamento definitivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/230. A liminar foi deferida (fls. 240/245). A autoridade prestou informações (fls. 258/263) alegando que as inscrições nº 80 2 08 002962-80 (incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09) e nº 80 7 97 010822-06 (objeto do mandado de segurança nº 0028956-84.1993.403.6100) encontram-se com a exigibilidade suspensa. Em relação às inscrições nº 80 7 10 015540-37 e nº 80 6 10 060789-61, objeto da ação cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100, afirma que a Carta de Fiança é insuficiente à garantia dos débitos, vez que após a inscrição em dívida ativa deve ser acrescido o encargo legal de 10% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em relação aos débitos discutidos na ação cautelar nº 003299-35.2010.403.6100, alega que o seguro-fiança foi apresentado em valor inferior a 30% do valor dos débitos, o que inviabiliza sua garantia já que tal requisito não foi afastado no julgamento do agravo de instrumento interposto naqueles autos. Ainda que tal exigência houvesse sido afastada, a autoridade estaria impossibilitada de manifestar-se isoladamente sobre a integralidade da garantia, vez que na mencionada ação cautelar são discutidos também débitos ainda não inscritos em dívida ativa, cuja responsabilidade para análise da suficiência compete à Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 266). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 270/279). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. CDA nº 80.7.97.010822-06A inscrição em análise é objeto da execução fiscal nº 0513535-66.1998.403.6182 que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscal de São Paulo. Consulta ao sistema de andamento processual indica que em 12.02.2010 foi disponibilizada decisão que reconheceu expressamente a manutenção de causa suspensiva da exigibilidade do débito, determinando-se, ainda, a expedição de ofício para registro de tal condição nos cadastros da PGFN. Inexistindo decisão posterior em sentido contrário (apenas a remessa dos autos sobrestados ao arquivo em 1405.2010 até o julgamento definitivo do feito nº 94.03.011807-2), infere-se que a causa que determinou a suspensão da exigibilidade da inscrição em comento ainda permanece válida. Como consequência, não poderia o débito em análise impedir a expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do CTN. Neste sentido, inclusive, manifestou-se a autoridade ao reconhecer expressamente que tal débito não configura óbice à expedição da certidão pretendida (fl. 259/verso). Ação Cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100A impetrante ajuizou a ação cautelar em epígrafe, que tramita na 15ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que os débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880.915774/2008-98, 10880.915775/2008-32, 11880.915777/2008-21 não representassem óbice à expedição da certidão. Teve deferido o pedido de provimento in initio litis, contra o qual a União interpôs agravo de instrumento (nº 0033915-69.2010.4.03.0000) em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo por entender o julgador que a carta de fiança apresentada nos autos da cautelar em análise não continha os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 464/2009, especialmente falta de cláusula de renúncia ao benefício de ordem e de renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil. A decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi publicado em 22.11.2010 e em 26.11.2010 a impetrante protocolou petição (fl. 152) juntando Termo de Aditamento à Carta de Fiança, para atender aos requisitos mencionados na referida decisão (renúncia aos artigos 827 e 835 do Código Civil). Compulsando o sistema de acompanhamento processual, verifico que não houve manifestação da União após a apresentação da petição pela impetrante. Todavia, entendo plausíveis as alegações da impetrante, porquanto se pode verificar à fl. 158 que o aditamento apresentado à Carta de Fiança nº 2.048.038-6 consignou a renúncia expressa aos benefícios previstos pelos artigos 821 e 835 do Código Civil, tal como determinado na decisão que julgou o agravo de instrumento. Não há que se falar na inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, vez que a carta de fiança foi apresentada pela impetrante antes da inscrição em dívida ativa. Verifique-se, neste sentido, que somente enviou os débitos para inscrição em dívida ativa ao tomar ciência da decisão que aceitava a antecipação da garantia. Desta forma, não se poderia exigir da impetrante que incluísse o referido encargo na carta de fiança. Destarte, os elementos carreados indicam que o fundamento da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento não mais subsiste - vez que suprimida pela impetrante - sendo possível depreender que a Carta de Fiança ofertada nos autos da ação cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100 é documento válido a garantir os débitos discutidos naqueles autos, autorizando a expedição da certidão pleiteada. Registre-se, em tempo, a pertinente observação consignada na decisão que havia deferido o pedido de liminar na ação cautelar cujo entendimento mantenho, segundo a qual a Carta de Fiança Bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas se mostra apta a garantir o débito a ser executado futuramente. Desta forma, os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.915774/2008-98, 10880.915775/2008-32 e 11880.915777/2008-21, objeto da Ação Cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100 não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ação cautelar nº 0020010-30.2010.403.6100 e Agravo de Instrumento nº 0032999-35.2010.4.03.0000A impetrante ajuizou a ação cautelar nº 0020010-30.2010.403.6100 objetivando autorização para apresentar, como caução, seguro-garantia idôneo, no valor integral e atualizado dos débitos oriundos dos processos-crédito nº 10880.908949/2006-49, 10880.908951/2006-18, 10880.915773/2008-43, 10880.908950/2006-73 e 10880.929157/2008-70, de modo que, até a propositura das respectivas execuções fiscais, tais débitos não configurassem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em decisão publicada em 19.10.2010 o juízo da 5ª Vara Federal determinou que a impetrante apresentasse aditamento à inicial daquela cautelar, para convertê-

la em cautelar inominada preparatória e informar a ação principal a ser proposta. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (autuado sob o nº 0032999-35.2010.403.6100), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o processamento da ação cautelar nº 0020010-30.2010.403.6100 como ação autônoma e a suspensão dos créditos tributários mencionados nos processos administrativos acima mencionados mediante a suficiência do seguro-fiança prestado, cuja análise incumbe à autoridade fazendária (fls. 89/91). Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em análise, não poderia a autoridade negar-se a expedir certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante por força dos débitos discutidos na ação cautelar nº 0020010-30.2010.403.6100, vez que reconhecida causa suspensiva da exigibilidade. Frise-se, por oportuno, que coube ao fisco apenas a verificação da suficiência do seguro-fiança prestado. Apenas no caso de se constatar a insuficiência é que, em tese, poderia a autoridade negar-se de expedir a certidão. Ainda que eventualmente constatado que outras exigências no documento-garantia foram descumpridas nos termos da Portaria nº 1.153/09, deveria o fisco noticiá-las à autoridade judicial antes de negar-se a cumprir a decisão já proferida. A autoridade inicialmente afirma que o valor do seguro-fiança apresentado não incluiu o acréscimo de 30% do total dos débitos. Não procede, contudo, tal alegação. Com efeito, mostrando-se garantido o débito tributário em sua integralidade, não pode a autoridade negar-se a expedir a certidão pleiteada, sendo incabível para o reconhecimento de sua garantia a exigência instituída por diploma infra legal relativa a acréscimo de percentual dos débitos. Ademais, a própria autoridade reconhece posteriormente que não pode manifestar-se sobre a suficiência da garantia, vez que mencionada ação discute também débitos não inscritos em dívida ativa, cabendo à Receita Federal tal análise. Desta forma, conclui-se que os débitos discutidos nos autos da ação cautelar nº 0020010-30.2010.403.6100 tampouco podem configurar óbice à expedição da certidão pleiteada. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que a negativa de expedição tenha sido fundamentada nos débitos discutidos no agravo de instrumento nº 0032999-35.2010.403.6100, na ação cautelar nº 0020275-32.2010.403.6100, bem como na CDA nº 80.7.97.010822-06 (objeto da execução fiscal nº 0513535-66.1998.403.6182). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

VISTOS. O impetrante EMILIO CARLOS TEIXEIRA formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao registro profissional definitivo do impetrante ou renove o provisório, ressalvadas as exigências legais anteriores à publicação da Resolução nº 1.301/2010, sob pena de aplicação de multa diária. Relata, em síntese, que concluiu o curso superior de Ciências Contábeis em 2006, tendo sido fornecido pela IES apenas o certificado de conclusão de curso, sob a alegação de que a expedição do diploma demoraria noventa dias. De posse do documento fornecido o impetrante obteve registro provisório junto ao conselho impetrado que condicionou o registro definitivo à apresentação do diploma devidamente registrado. À iminência de espirar o prazo da inscrição provisória e diante da inércia da IES, o impetrante teria ajuizado demanda judicial objetivando a entrega do referido documento, o que teria ocorrido em novembro de 2010. De posse do diploma o impetrante requereu em 23.11.2010 a conversão do registro provisório em definitivo, mas teve o pedido negado sob a alegação de obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, nos termos da Resolução nº 1301/2010. Alega ser ilegal e inconstitucional a exigência combatida, por violar o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei nº 9.394/96 que não prevê a necessidade de realização do referido exame para aqueles já inscritos no conselho. Aponta, ainda, violação aos princípios da dignidade humana, igualdade, do direito ao trabalho e à vida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...). No caso do impetrante, profissional contábil, o diploma legal a ser aplicado é o Decreto-Lei nº 9.295/46 cujo artigo 12, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (negritei) Compulsando os autos, verifico que em 10.09.2007 o impetrante apresentou requerimento junto à IES para emissão de Certificado de Conclusão/Colação de Grau (fl. 14). Não há nos autos documentação que indique ter o impetrante requerido a expedição de diploma naquela data, tampouco a negativa da autoridade em fazê-lo. De fato, o requerimento de fl. 15 indica que o impetrante solicitou a emissão de diploma somente em 10.05.2010, sendo devidamente consignada a informação de que o prazo seria de 180 dias úteis. Tal conclusão foi a mesma a que chegou o MM. Juiz Estadual que julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante no processo noticiado à fl. 20 (processo nº 048.01.2010.010400), decidindo nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Alega o autor que concluiu curso junto à ré em 2006 tendo, passados alguns meses, solicitado o diploma de conclusão de curso. Não atendido, em 10 de maio de 2010 solicitou novamente a emissão do diploma, no que não foi atendido até o presente momento, em virtude de inadimplência. A ré, por sua vez, alega que em momento algum deixou de fornecer a documentação solicitada pelo autor, porém, o pedido de emissão de diploma somente ocorreu em maio deste ano, sendo necessário um prazo de 180

dias para sua confecção, a qual deve atender as disposições legais. Certo é que, ao final da instrução processual, razão assiste à ré. Da documentação trazida com a inicial pode-se apenas apurar que realmente o autor ao concluir o curso solicitou certificado de conclusão de curso, sendo o que o diploma somente foi solicitado em maio deste ano. Nesse ponto, vale consignar que o ônus da prova quanto ao primeiro pedido de emissão de diploma, em 2006, competia ao autor, o qual deveria apresentar, ao menos, um número de protocolo dessa solicitação. Impossível seria exigir-se da requerida a prova de fato negativo, no caso, de que o autor não efetuou a solicitação do diploma (...) (negritei) Conclui-se, assim, que após o registro provisório junto ao conselho impetrado em 11.10.2007 (fl. 17), o impetrante manteve-se inerte, vindo a requerer a expedição do diploma somente em 10.05.2010, quando o prazo de validade do registro provisório já havia se esgotado. Todavia, sobreveio a edição da Lei nº 12.249/10 que deu nova redação ao caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e instituiu a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para o regular exercício da profissão de contador. Destarte, considerando que o impetrante não logrou êxito - seja nesta demanda ou naquela proposta na Justiça Estadual - em demonstrar que requereu a expedição de diploma logo após a conclusão do curso superior ou mesmo durante a validade de seu registro provisório, tampouco a negativa da IES em fazê-lo e, ainda, que a data do efetivo requerimento da emissão do documento é posterior ao vencimento de seu registro provisório, depreende-se que o registro definitivo do impetrante junto à autarquia profissional não ocorreu em razão de sua própria inércia, vez que deixou de diligenciar em tempo hábil para a obtenção do documento necessário. Aplica-se à espécie a máxima *dormientibus non succurrit jus*, não podendo o impetrante eximir-se de realizar exame de suficiência, como previsto pela legislação vigente. Registro, por fim, que não assiste razão ao impetrante ao afirmar que o diploma administrativo (Resolução nº 1.301/2010) inovou o diploma legal regulamentador da atividade, vez que a realização de exame de suficiência para o exercício profissional é requisito imposto pelo artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Não se caracterizando a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, elemento indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

0025284-72.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. A impetrante MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos em aberto perante a RFB, além de inscrições em dívida ativa no âmbito da PGFN, conforme quadro explicativo de fl. 4. Argumenta, contudo, que nenhuma das pendências noticiadas podem obstar a expedição da certidão em comento seja em razão da apresentação de manifestação de inconformidade ainda não apreciada, ou por ter incluído o débito em programa de parcelamento. Todos, portanto, estariam com a exigibilidade suspensa, situação que autoriza a expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/292. A liminar foi deferida (fls. 307/310). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 319/345). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 346/349), aos quais foi dado provimento (fls. 351/352). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, afirmou não deter competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, por ser de incumbência da Procuradoria geral da Fazenda Nacional. Em relação às pendências junto à RFB, afirma que os débitos a que se referem os processos administrativos nº 10880-720.519/2010-83 e 10880.721.074/2010-59 foram incluídos no parcelamento instituído pela MP nº 470/09. Contudo, por não ter sido disponibilizada ferramenta para consolidação do parcelamento, o contribuinte que pretende obter certidão de regularidade fiscal e que tenha sido aderido ao mencionado favor legal deve fazer a solicitação pessoalmente no Centro de Atendimento ao Contribuinte (fls. 355/382). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 386/387). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que um dos débitos discutidos neste mandamus está inscrito em dívida ativa da União (nº 80 7 08 006775-6). Assim, referida autoridade possui legitimidade para a responder à presente impetração em relação à sua esfera de competência. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, diante da verificação de que a impetrante efetivamente teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não obstante os débitos alegados como impeditivos não tenham o condão de obstar a expedição do referido documento. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No mérito, a segurança deve ser concedida. Com efeito, o prazo para a apresentação da declaração de inconformidade somente pode começar a fluir a partir da ciência do contribuinte acerca da não-homologação da declaração de compensação. Contudo, aferindo-se a tempestividade das manifestações de inconformidade em comento, depreende-se que a inscrição do crédito não é

definitiva. Não sendo definitiva a inscrição do crédito tributário, não pode a União Federal proceder à cobrança. Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APECIAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND. 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 671.121/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007, p. 254, grifos do subscritor). No caso dos autos, verifico que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade em relação aos débitos nº 13811.001621/2005-21, nº 13811.001618/2005-15, 13811.001619/2005-51, 13811.001926/2005-32, 19679.008053/2005-47 (fls. 124/224) e 10880.960.207/2010-19 (fls. 275 e seguintes), evidenciando-se a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, III do CTN. Desta forma, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário do único óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, faz jus a Impetrante à obtenção do documento, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, os débitos a que se referem os processos administrativos nº 10880.720519/2010-83 e nº 10880.721074/2010-59 foram incluídos no programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, conforme indicam os documentos juntados às fls. 231 e seguintes. Por fim, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-6, a impetrante alega que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito de sua integralidade realizado nos autos do mandado de segurança nº 0006308-43.2008.403.6114 que tramita na 7ª Vara Federal de Campinas. Consultando o sistema eletrônico de andamento processual é possível verificar que naqueles autos foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Restou consignado, contudo, a realização de depósito do débito pela impetrante e a possibilidade de suspensão de exigibilidade desde que constatada a suficiência do quantum depositado, verbis: Observo, por fim, quanto ao depósito judicial, que este é efetuado por conta e risco da impetrante, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da sua integralidade (art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ), passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. No que toca à suficiência do depósito, a impetrante juntou nos presentes autos documentos que indicam a realização do depósito judicial de R\$ 4.403,26 em 27.11.2008 referente à inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-05 (fl. 283), que referido valor atualizado em 24.11.2010 importava em R\$ 5.250,88 (fl. 286) e, por fim, que o valor atualizado deste débito em 16.12.2010 alcançava a monta de R\$ 4.718,26. Nestas condições, os documentos carreados aos autos indicam que a inscrição em análise encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial de sua integralidade, tal com previsto pelo artigo 151, II do CTN. A mesma constatação ainda foi certificada pela certidão juntada à fl. 284. Registre-se, por oportuno, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente que Ao menos no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa da União, verifica-se que a impetrante de fato possui as inscrições com a exigibilidade suspensa, não havendo qualquer impedimento na Procuradoria da Fazenda Nacional para a emissão da certidão (fl. 321). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal consignou que (...) o contribuinte apresentou os débitos contidos nestes dois processos para parcelamento nos termos da MP nº 470/2009 (...). Ademais não existem outras pendências no âmbito da RFB que obstem a emissão da certidão pretendida (fl. 356/verso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices existentes sejam a inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-05, bem como a verificação de tempestividade pela autoridade coatora das manifestações de inconformidade dos débitos nº 13811.001621/2005-21, nº 13811.001618/2005-15, 13811.001619/2005-51, 13811.001926/2005-32, 19679.008053/2005-47 e 10880.960.207/2010-19. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0002092-76.2011.403.6100 - WILSON LARA LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual juntando aos autos procuração em que outorga

poderes a advogado, sob pena de extinção, vez que a discussão que se pretende instalar não se insere nas hipóteses de substituição processual a que se refere o artigo 6º do Diploma Processual Civil. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0) - JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 152: explique a CEF sua petição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0006909-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006909-9) - NILSON PEREIRA FREIRE (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP049282 - ODONEL URBANO GONCALES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 471: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696051-53.1991.403.6100 (91.0696051-0) - PAULO FISCHER NETTO X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO FISCHER NETTO X UNIAO FEDERAL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029539-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029539-4) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE

SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 735/770: Dê-se ciência às autoras MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUIMARÃES e MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, acerca dos documentos carreados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0009569-83.1993.403.6100 (93.0009569-2) - DECIO MANOEL LUCENA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X DAVI RENATO RIBEIRO X SILVERIO JOSE MARCAL X MONICA JUDITE DE SOUZA BARRANCO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X LOURDES IZELLI DA SILVA X JOSUE GERALDO DA SILVA X JOSE LUIZ TONIOLO X ILTEMAR SANTANA X FLORENTINO BUZZO X ELY DE SOUZA MUZY X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA(SP057227 - SEBASTIAO NOTAROBERTO E Proc. LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X DECIO MANOEL LUCENA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018616-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018616-2) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSS/FAZENDA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003319-4) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais (fls. 208, 213, 218, 219, 220 e 221). Int.

0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0) - RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista que é de incumbência das partes indicarem as testemunhas que pretendem ouvir em audiência, inclusive a ré Caixa Econômica Federal pode, administrativamente, diligenciar para saber qual o funcionário presenciou os fatos, defiro o prazo de cinco dias para as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir, informando nome completo, profissão, local de trabalho e endereço com CEP, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Fl. 71/74: Tendo em vista a manifestação da União às fls. 64/65 de que não pode promover acordos acima de 30 parcelas, entendo desnecessária nova manifestação da União com relação à proposta da parte ré de parcelar a dívida em 80 ou mais parcelas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme guai de fl.132. Int.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl.156/182: Ciência às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de quinze dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora, seguido os cinco dias pela co-ré Caixa Econômica Federal e os últimos cinco dias para co-ré Brastex Comércio e indústria de Roupas Ltda. No mesmo prazo, havendo interesse, apresentem as partes alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4) - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl.90/194: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fl.287/320: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl.67 e seguintes: Recebo a petição como agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Anote-se. Ciência à parte agravada para contrarrazões, no prazo de dez dias, bem como dos documentos acostados às fls. 71/94. Decorrido o prazo acima, defiro às partes, havendo interesse, a apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Converto o julgamento em diligência. Informe e comprove a CEF o período em que foram realizados os débitos referente ao empréstimo consignado vinculado a conta nº3.125-2, agência nº1348, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF cópia do procedimento administrativo referente a ocorrência 1392490. Após, vista a parte-autora dos documentos apresentados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fl.70/73: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. CITE-se. Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Fl.97/165 e 166/178: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Providencie a secretaria a cópia do CD de fl.165, procedendo-se as anotações necessárias. Int.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as

partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int.

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO(SP289457 - JU HYEON LEE) X UNIAO FEDERAL

Fl.113/154: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0030983-89.2010.403.6182 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl.371/400: Ciência à parte autora para réplica, bem como acerca da manifestação de fl.401/430 e 438/440, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013528-66.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl.167: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021252-54.1992.403.6100 (92.0021252-2) - EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento a autora da pensão com o valor realmente devido, isto é, com coincidência ao valor que receberiam - o falecido ou o aposentado - se em atividade estivessem, com a observância de todos e quaisquer benefícios e vantagens porventura concedidos aos colegas da ativa, após sua aposentadoria ou morte. E mais, que se condene a ré ao pagamento das diferenças entre o que pagou ao autor e o que deveria ter pago, as parcelas vincendas a partir da data da vigência da nova ordem constitucional e que se vencerem no transcorrer da relação processual, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. A condenação da ré ao pagamento dos reflexos das diferenças pecuniárias sobre as demais verbas componentes dos salários pagos à autora. Aduz a parte autora que é pensionista de falecido servidor vinculado ao INAMPS, sendo, portanto, servidores de autarquia, regidos pela CLT, enquadrando-se a parte autora no previsto no artigo 40 da Constituição Federal, que se refere a servidores e não mais a funcionários. Afirma que o valor recebido a título de pensão sofreu enorme defasagem, recebendo atualmente valor irrisório, inferior ao que teria direito nos termos constitucionais. Diante destes fatos requer a revisão e reajuste de tais valores, nos termos da previsão do artigo 40, parágrafos 4º e 5º, da Magna Carta, pois o pagamento de pensão deve coincidir, em seu valor, com o que o servidor receberia se estivesse na ativa, inclusive com a observância de todos e quaisquer benefícios e vantagens porventura concedidos ao pessoal da ativa, bem como o pagamento das diferenças e reflexos entre o que pagou e ao que deveria ser pago, desde a data da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Proferiu-se sentença indeferindo a petição inicial, por falta de prévio requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação. Deu-se a citação do INSS, que apresentou suas contrarrazões. O E. TRF em seu julgamento da apelação, anulou a sentença, entendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Determinando o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento. Deu-se ciência às partes da vinda dos autos. A ré apresentou sua contestação com alegação preliminar, sem manifestar-se sobre o mérito. Concordeu a parte autora com a preliminar arguida pelo INSS, requerendo a exclusão da lide desta autarquia e a citação da União Federal, que sucedera legalmente o INAMPS, autarquia à qual a parte autora está vinculada pelo recebimento da pensão. Citada a União Federal apresentou contestação, com preliminar e combatendo o mérito. Acostou na oportunidade documentos, inclusive o processo administrativo realizado. Apresentou a parte autora sua réplica. Foram acostados aos autos documentos comprovando não fazer parte a autora dos quadros do Ministério da Saúde. Manifestação da União Federal, fls. 250. Documentos referentes à co-autora excluída por não vinculação com a União Federal, e sim com o regime geral da previdência social. Declaração da união federal sobre os anteriores documentos. Os autos foram baixados para diligência, para esclarecimentos a serem prestados pelo INSS diante do cotejo das provas produzidas e das iniciais alegações desta autarquia. Os esclarecimentos foram prestados, reconhecendo o não recebimento do benefício pelo regime do servidor público federal, mas sim pelo regime geral da previdência social. Foi analisada a questão da ilegitimidade da co-autora Olga, excluída deste processo, e a competência da Justiça Federal de São Paulo para a demanda em relação à co-autora Ebe, dando-se a ciência do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberta apenas questão de direito. Aprecio as preliminares suscitadas pela parte ré. A ilegitimidade de Olga é questão superada. No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial por falta de documentos e de falta de interesse de agir superveniente, a questão levantada confunde-se inteiramente com o mérito. Isto porque se relaciona diretamente com as provas feitas ou não pela autora, desde a inicial. Ocorre que em nosso ordenamento jurídico, tratando-se de causas como a presente, a decisão não é segundo o evento da lide. O que importa em dizer que, se a parte autora não fez

a prova de seu direito, não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim sua improcedência. Daí porque a vinculação entre preliminares e mérito. Desta forma, tais alegações serão analisadas juntamente com o mérito. Ressalto que não se pode ver aí inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, já que estes requerem como única opção de juntada o momento da propositura da demanda, e eventualmente no atendimento do 283, mas no caso, tais documentos, ainda que juntados posteriormente, para combater as alegações da ré, fariam suplantado irregularidades anteriores. Passo ao exame do mérito. Em 1992 a autora propôs a presente demanda, pleiteando pela revisão do benefício de pensão que recebe como dependente de falecida servidora pública, desde 1963. Anteriormente da propositura desta demanda em Juízo, a parte havia interposto demanda administrativa, dando origem ao processo administrativo, em que ao final foi reconhecido o direito da parte autora à correção da pensão, com a incidência de todas as leis surgidas desde a última atualização, como se vê na decisão de fls. 157 dos autos. De se ter, destarte, que o direito da autora foi integralmente reconhecido na esfera administrativa, o que, além dos termos do processo administrativo acostados aos autos, averigua-se a implementação dos reajustes nos termos do documento acostado às fls. 141 dos autos. De acordo com o conteúdo detalhado deste documento, verifica-se a satisfação do direito da autora, podendo analisar-se cada uma das leis aplicadas, discriminadas nos documentos, de modo que todos os benefícios a que a parte teria direito segundo as fundamentações da presente demanda foram já reconhecidos administrativamente e desde 1991, portanto, antes mesmo da propositura da demanda, como se conclui com os documentos dos autos, nada impugnados nestes termos pela autora, que atuou simplesmente para alegar que a ré não comprovou sua alegação, e que nada cabe à autora fazer! Ora, cediça a autora desta sua postulação e alcance de direito, já na esfera administrativa, nada justifica a permanência e insistência para receber os mesmos reajustes, com a incidência das mesmas leis, o que acarretaria o recebimento em duplicidade, com duplicidade de reconhecimento de tais benefícios, só que agora por ordem judicial, que imporá novo cumprimento à administração, concretizadora que é do princípio da legalidade, não podendo optar entre dar ou não cumprimento à ordem judicial. De se ver que a um só tempo haveria a violação da igualdade entre os beneficiários da mesma pensão, nas mesmas condições, e ainda caracterizando privilégios, com o que o direito não compactua. Desponta aí a conduta da autora com má-fé, sabedora de que o recebimento de seus direitos já fora concedido, pois recebedora dos valores, com o documento correspondente, em que se pode confrontar cada qual dos direitos encontrados e já exercidos mês a mês. Nada lhe ampara. Tanto se mantém esta situação que, além da prova robusta do P.A., há o documento de fls. 141, com as discriminações, e, por fim, a não impugnação da autora destas alegações da parte ré. Por conseguinte, afere-se que a parte autora já encontrou o seu direito, a partir do desempenho administrativo, presumindo-se que a administração o reconheceu desde a data da realização do pedido administrativo, até porque feito em 1991, mesmo ano em que já demandou administrativamente. Outra não pode ser a conclusão senão o esgotamento do direito da parte autora, com carência superveniente do interesse de agir atrelada à falta de provas em outro sentido. Veja-se que a alegação de que não teria se esgotado seu direito, porque atendido somente parcialmente não pode ser considerado por inviabilidade fática, já que a parte autora não operou, na sequência de sua alegação neste mote, para especificar, então, quais valores teriam sido atendidos e quais não. Em sua réplica, fls. 220, 3º, a parte autora afirma, para rebater a alegação de carência superveniente do interesse de agir levantada pela ré e inépcia da inicial por falta de provas, de que a contestante não teria feito prova alguma de atendimento de seu pleito. Aduz ainda que o requerimento de fls. 189, atendido pela administração, refere-se apenas a algumas vantagens que se agregaram à pensão, não se cogitando de pagamento integral do valor que a instituidora do benefício estaria recebendo, se viva e em atividade permanesse. Ora, engana-se a parte autora profundamente. Se a mesma é quem pleiteia pela integralidade de correção, reajustes e revisões do benefício auferido desde 1963, sob o fundamento de que estes direitos não foram cumpridos no decorrer dos anos, ela tem de constituir seu direito nos autos, através de provas robustas, é o que determina explicitamente o artigo 333 do CPC, ao disciplinar sobre ônus probatório. É a parte interessada que tem de comprovar seu direito a estes valores, e o descumprimento da Administração, pois são fatos que ela alega para fundamentar seu pleito. Nesta linha depreende-se que a parte autora foi absolutamente negligente em sua conduta processual. Desde a inicial deixou de acostar planilhas com valores e detalhamento de valores devidos e não pagos, prova fácil de fazer pela juntada de documento dos pagamentos efetuados. Mas a parte, não se sabe com que intenção, acostou unicamente um documento de competência de fevereiro de 1991, sendo a ação fora proposta já em fevereiro de 1992? Ressalvando que o documento acostado refere-se a período anterior à propositura da demanda administrativa e concessão do benefício naquela esfera. Desta conduta sobressai-se ao menos aparentemente a má intenção da parte autora. Mas não é só. As suas alegações de que caberia a parte ré demonstrar o preenchimento do pedido, o que não o fez, não se mantém, pois de acordo com as provas dos autos, vê-se o procedimento administrativo, a decisão para a satisfação de seus direitos, o pagamento dos valores, além de outros documentos, sem, entretanto, que a parte rebatesse estes fatos, acostando aos autos o que ficou sem atendimento etc., porém novamente prefere se omitir e tentar transmitir seu ônus para a parte adversa, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. A isto se soma ainda a declaração contida no documento de fls. 140, emitida pelo Ministério da Saúde, gozando de credibilidade, no sentido de que Ebe Maria de Mello Gouveia Matos, SIAPE 1409638, é beneficiária de pensão daquele núcleo, sendo instituidora de sua pensão Maria Francisca de Mello Gouveia Matos, SIAPE 1041232, falecida em 1963, sendo a citada pensão amparada pela Lei nº. 3373/58, combinada com Lei nº. 6782/80. E prossegue para esclarecer que os proventos recebidos estão de acordo com a legislação vigente, com a ex-servidora posicionada atualmente no cargo de agente administrativo, classe c, padrão VI, e recebendo todas as vantagens pertinentes ao citado cargo, conforme ficha financeira referente a outubro de 2006. Ora, o documento é claro sobre a situação da autora. Demonstrando o atendimento já na esfera administrativa dos pleitos da autora, sua correta execução. E não se passa despercebido, mais uma vez que, nem mesmo este documento a parte autora impugnou ou ao menos citou em sua réplica. Não se perde de

vista que os valores pagos a título de pensão, ou outros benefícios previdenciários, ainda que dentro do regime previdenciário especial do servidor público, assim como os salários pagos, ainda que reajustados, não acompanham o valor de compra de quantias anteriores. Isto, no entanto, não é uma situação restrita à autora, mas que acompanha a todos os indivíduos assalariados e beneficiados, pois decorre da situação econômica do país, de inflações embutida em valores, elevações e criações desproporcionais de tributos, principalmente aqueles indiretos, da falta de correção anual dos valores dos servidores públicos, sempre a depender de futuras leis, e etc. Assim, somente se toma a questão dentro do âmbito legal, o que equivale a dizer, dentro da esfera do possível segundo o ordenamento jurídico vigente à época, para se ter a demanda dentro das regras de reajustes, atualizações, correções, mas sem aumentos injustificados a título de alcançar eventual valor real do montante recebido. A autora atua na única tentativa de receber em dobro valores já pagos, enriquecendo-se sem causa, violando o direito vigente e ainda prejudicando o sistema previdenciário do servidor público, o que não ganha qualquer amparo. Sua conduta processual espúria é de patente má-fé, violadora dos artigos 14 e 17 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa após devida atualização, bem como à multa nos termos do artigo 18, do CPC, conforme fundamentação acima, no percentual de 1%. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 4452/4458, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz a parte embargante omissão no que diz respeito à ausência de indicação expressa do período a que reconhecido o direito à compensação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, observo que, na presente demanda, a parte autora pleiteou o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre as receitas resultantes de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, desde o mês de abril de 1995. Por outro lado, verifico que constou expressamente da sentença embargada que (...) a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005 (isto é, anterior a 09 de junho de 2005), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). De modo que a parte autora ainda tem seu direito garantido, pois não se verifica a decadência considerando-se a data da propositura da ação, 19 de abril de 2005, retroagindo para a repetição do indébito dos valores encontrados dentro deste período de dez anos. Destarte, evidente que, quando o dispositivo da sentença declara o direito de a parte autora efetuar a compensação, esta abrange o período retroativo de dez anos contados da data da propositura da demanda, e que coincide com o período pleiteado na inicial, não havendo, neste ponto, qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$626.001,21 (seiscentos e vinte e seis mil, um real e vinte e um centavos), devidamente corrigidos nos termos contratuais, em decorrência de inadimplemento da parte contratante, que deixou de cumprir com a contraprestação que lhe cabia. Alega a parte autora ter travado com a ré, inicialmente em 17/12/1991, Contrato de Franquia Empresarial, com posteriores ratificações e termos aditivos, outorgando à empresa franqueada, ora ré, o direito de uso da marca Correios, possibilitando-a a comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, sob orientação e supervisão desta. Em contrapartida, afirma que a ré obrigou-se à remuneração, consistente em acerto de contas quinzenalmente, conforme o contrato dos autos. E ainda a entrega diária à franqueadora do movimento financeiro, anexando comprovante de entrada e saída de numerário; bem como o repasse de valores com atraso, com atualizações na forma contratada. Alega que a franqueada descumpriu com estas obrigações, levando ao seu descredenciamento em agosto de 2003. Aponta a autora como principal causa da rescisão contratual a diferença de franqueamentos apurados nos dias 11 e 12 de abril de 2003; a diferença de emissão de recibo, já que a ré teria espelhado a emissão de recibos, constando do recibo em poder do cliente valor bem superior àquele constante do recibo enviado à ECT, o que levou a expressivo valor não contabilizado a favor da ECT; a decorrente falta de comissão sobre a última receita citada, pois, não havendo a declaração do valor correto, em decorrência da fraude (recibo espelhado), a comissão paga da franqueada para ao franqueador sob esta quantia igualmente não foi quitada. E como desde logo citado, o débito de pendência de acerto de conta quinzenal referente ao período de julho de 2003 a outubro de 2003. Afirma que o contrato ao final da apuração de todos os fatos, e o trâmite necessário, foi rescindido por justa causa, com o fechamento e encerramento das atividades da ré, em 10 de novembro de 2003; restando agora o pagamento do valor devido, em decorrência dos fatos acima transcritos, e com comprovação pelos documentos acostados aos autos. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré contestou a presente demanda alegando preliminarmente conexão/continência. No mérito suscita não ter a autora razão. Declara que alegações da parte autora contradizem suas próprias teses, pois o mecanismo utilizado pelo réu, como afirmado pelo técnico da autora, encontrava-se na oportunidade em ordem, sem alterações em seu funcionamento. Declara que não há código ou regimento que os franqueados devem seguir, de modo

que não há como se falar em inobservância de instruções pela ré. Prosseguindo. Aduz fragilidade na argumentação da autora, já que o equipamento não apresentava problemas técnicos, não dando ensejo a irregularidades pelo réu; a não inadimplência, já que a segunda quinzena de julho de 2003 foi paga com valor superior ao efetivamente devido, de modo a resgatar a inadimplência do período da primeira quinzena de julho de 2003. Também levanta o mote de o inspetor ter atuado com evidente desvio de finalidade no desenvolver da fiscalização, inclusive com a manifestação de que não concordaria que pessoas alheias ao Correio desenvolvessem a atividade; e, ainda, a arbitrariedade com a qual teria a autora procedido na questão. Tratar-se o contrato de franquia em questão de contrato de adesão, padrão, estabelecido pela autora, demonstrando abuso de direito, por anormalidade do direito, com desequilíbrio entre os direitos e deveres das partes contratantes, sendo nulo, e cabendo a declaração ao juízo, nos termos da lei consumerista. Em réplica expressou-se a parte autora, combatendo os termos trazidos pela ré, e repisando suas alegações iniciais. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas a serem produzidas. Houve o pedido de ouvida de testemunhas e prova pericial, o que foi deferido e desenvolvido na sequência. Realizou-se audiência de conciliação e instrução, sem possibilidade de conciliação houve a colheita da prova oral. Concedeu-se a justiça gratuita à parte ré, sendo proposta em apartado impugnação ao benefício. Impugnação esta que ao final foi rejeitada. Foi realizado laudo pericial, concluindo pelo descumprimento contratual pela parte ré, que teria incorrido nos fatos levantados pela autora. Intimadas as partes expressaram-se quanto às conclusões periciais, a autora concordando com o laudo, e o réu impugnando-o. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente observo que a Audiência de Instrução e Julgamento fora realizada por Magistrado diferente do que agora julga a demanda, contudo isto se passa sem desrespeito ao princípio da identidade física do Juízo, já que a própria lei excepciona este comando em caso de Convocação do juízo que realizara a audiência, nos termos do artigo 132, do CPC. Justamente o presente caso. A questão da conexão/continência já foi superada e afastada, como conseqüência da manifestação dos juízos supostamente conexos, e aceitação implícita da demanda pelo presente magistrado, com o prosseguimento da instrução e julgado da demanda. Ademais, como se viu, não se configurou qualquer destas hipóteses, em decorrência de tratarem as demandas de questões diferenciadas, não importando em decisões conflitantes o processamento e julgamento por Juízos diferentes. No ponto em que cada qual dos processos encontrava-se na oportunidade, tendo motes dispares, a união não se sustentava, quanto mais em não havendo possibilidades de decisões conflitantes. No que diz respeito à contradita da testemunha Gilberto Brone, fls. 581, testemunha apresentada pela parte autora, não vejo motivo a desconsiderar o valor de seu depoimento tal como prestado, com a ressalva de ter sido a mesma compromissada na forma da lei. Observo que seu depoimento, assim como todas as demais provas, não é considerado autonomamente, e sim no quadro probatório total, somando-se às demais provas dos autos. Sem preliminares passa-se ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. A autora, franqueadora, cumpriu com sua obrigação, fato incontroverso, restando as condutas da franqueada levantadas pela franqueadora a fim de caracterizar a alegada inadimplência contratual, quanto a

valores não repassados à franqueadora, por diferenças de franqueamentos e diferenças de recibos, em razão de recibos espalhados, com a consequente omissão das comissões decorrentes do percentual omitido, e por fim pela falta de valores de fechamento quinzenal em julho de 2003. Dos documentos dos autos, afere-se, no desenvolvimento processual, ter a parte ré em certo ponto assumido sua conduta de descumprimentos contratuais, mas não com os exatos termos da autora, mantendo a lide configurada. Por mais que a parte ré se contraponha ao direito do autor, alegando erros em seus cálculos ou considerações, falhas em documentos a amparar o valor final cobrado, suspeição de perito, contradição nas argumentações da parte, dentre outras, é fato que o crédito da autora existe, encontrando-se devidamente comprovado por documentos suficientes nos autos acostados, e ainda corroborados pela perícia técnica realizada, conclusiva da inadimplência do réu, por falta de repasse dos exatos valores devidos. O contrato estabelecido entre as partes prevê em sua cláusula quarta obrigações da franqueada, descrevendo: 4.12 - observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos. 4.15 - Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidas pela FRANQUEADORA. 4.28 - Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecido pela FRANQUEADORA. E ainda, cláusula sexta: 6.1.2.: a Franqueada entregará diariamente à Franqueadora demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes de demais documentos pertinentes. No item 6.1.3.: Ressalvados os repasses diários a favor da Franqueadora estipulados em função dos Serviços específicos e informados previamente à Franqueadora, os demais deverão ser realizados no Acerto de Contas. Destarte, a obrigação da franqueada estava claramente delineada no instrumento contratual, sem que agora se possam levantar vícios inexistentes, quanto mais no sentido de não haver previsão em instruções, regimentos ou códigos a obrigarem o franqueado. Argumentação esta, destaque-se, que margeia a má-fé, visto ser notório nestes casos de falta de disciplina particular para certa matéria, o contrato vigorar para fazer lei entre as partes, com a referência contida em suas cláusulas a outros atos importando em obrigação a regras assumida válida e livremente pelo contratante. Ora, o contratante obrigou-se nos termos do contrato que figura como lei entre as partes e neste pacto estipulou-se as regras, as normas e a legislação a que as partes obrigavam-se, além das ali já estabelecidas desde logo, podendo se vir das expressas palavras retratadas acima a obrigação da franqueada de ...observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como a legislação específica dos serviços postais e telemáticos. Nada, neste diapasão, fundamenta alegações da ré no sentido de que não teria a obrigação de cumprir com deveres requeridos pela autora, posto que não há código ou regimento que os franqueados devam seguir, e consequentemente não haveria inobservância de instruções e observações. Trata-se de falácia este pensamento. Sabe-se que as obrigações decorrem indiretamente sempre da lei, fonte mediata obrigacional, e diretamente da lei, bem como de contrato e de atos jurídicos lícitos e ilícitos, fontes imediatas obrigacionais. O contrato é fonte obrigacional tanto quanto a lei, no aspecto direto, daí porque comumente se cita que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido como em seus exatos termos. A tentativa de descumprimento contratual sem guarida jurídica, desrespeitando diretrizes basilares do sistema é de total falta de solidez e justificativa por si só, quanto mais após toda a parte que cabia à franqueada já ter sido recebida, faltando somente a devida contraprestação ao franqueador. Mas não é só. Outras teses da parte ré são quase tão surpreendentes quanto à anterior, como a alegação de contrato de adesão, com desrespeito ao equilíbrio entre as partes, havendo abuso de direito, segundo a ótica da legislação consumerista! Ora... Não há espaço lógico-jurídico para suscitar-se - nem por interpretação extensiva ou analógica, nem por analogia, nem an passant, nem mesmo por desconhecimento jurídico - incidência do microsistema jurídico consumerista, que requer imprescindivelmente a presença dos elementares requisitos da relação consumerista, vale dizer, tratar-se de consumidor, fornecedor, serviço ou produto colocado no mercado consumidor, nos exatos termos do artigo 2º e 3º do CDC, lei nº. 8.078. Bem, aqui não se trata, obviamente, de consumidor, posto que não se tem pessoa jurídica adquirente de serviço ou produto como consumidor final. A parte ré contratou com a autora a prestação de serviço de serviço como franqueada, aparecendo na relação como fornecedor a terceiro, ora, certamente fornecedora que é, repassando o serviço recebido, figurando ao terceiro como se o próprio Correio fosse, não o adquiriu como destinatário final. Outrossim, não há que se falar em serviço colocado no mercado consumidor, já que aquele que vem a adquirir, por franqueada, a possibilidade de prestar o serviço descrito no contrato, não o adquirirá na qualidade de consumidor, mas de comerciante, empresário, portanto, não se encontra o serviço à disposição no mercado consumidor. Basta tais considerações para se ver não ser enquadrável na realidade as sustentações tecidas nesta linha, mas ainda que assim não o fosse, ainda que se tratasse de averiguar-se empiricamente o desequilíbrio contratual, a violação de direitos, por abuso de direito, a estipulação de cláusulas pelo contratante, perguntar-se-ia: ... Onde estaria o desequilíbrio contratual já que a parte franqueada recebe contraprestação pelo serviço a que livremente se obrigou, como única decorrência da prestação já cumprida pela franqueadora, ao possibilitar àquela a prestação do serviço de correio contratado. E recebe, a franqueada, valores absolutamente compatível com o serviço prestado, até mesmo por decorrência da atividade que lhe é liberada, com valores idênticos ao das agências não franqueadas, demonstrando o parâmetro por si mesmo a ululante regularidade da contraprestação. Sendo que ainda que assim não o fosse, o valor pago decorreu de estipulação entre as partes, sem caracterizar afrontas a direitos. Notando-se que em momento algum a parte ré esteve obrigada a contratar, adquirindo sua qualidade unicamente por vontade própria, com o respaldo da legalidade jurídica e com pleno conhecimento prévio de suas obrigações, bem como de seus direitos. O que se identifica no quadro descrito é relação jurídica obrigacional, com prestação de serviço autorizada pela detentora do mesmo, a outrem, mediante contraprestação, certo valor. De se ver que há prestação para ambas as partes, em decorrência do contratado, sem que quaisquer das estipulações impliquem em violação ao ordenamento jurídico. Somente - como quer a parte ré fazer crer - o fato de lhe caber contraprestação não caracteriza desequilíbrio contratual, já que o dever pactuado que lhe resta

atender decorre da obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, e tendo a franqueadora já cumprido com sua prestação. As alegações da parte ré nada mais são que mera guaiá diante de sua conduta ímproba. Daí porque não encontram ressonância no direito, e nem mesmo, diga-se, na lógica que o raciocínio permite em contato com as teorias jurídicas ou a mera prática empresarial. Atua para procrastinar o pagamento de valores devidos à autora. Chega a parte ré ao absurdo de alegar que o perito judicial atua em defesa da parte autora, desenvolvendo sua perícia para privilegiá-la, diante das conclusões a que aquele técnico chegou ao final de seu mister, bem como por não ter requerido documentos ao réu. Ora, se o réu tinha documentos a acostar aos autos, documentos relevantes, deveriam ter sido acostados em momento oportuno, o que não foi feito, ou mesmo juntados a destempero caso fosse justificado. E mais, o próprio juízo determinou que todos os documentos relevantes e pertinentes fossem acostados AOS AUTOS, não havendo o que se perquirir fora dos mesmos. Outrossim, afere-se ainda que o réu não poderia ter acostado documento algum que influísse na decisão ou na perícia, pois os mesmos inexistem. Até mesmo porque, foi o próprio representante da parte ré que declarou em seu depoimento pessoal em audiência que os documentos foram todos recolhidos pela ECT, quando do fechamento da agência! Repare-se que não há uma única tese da parte ré que mantenha sentido com a realidade, todos contradizendo em si mesmo, senão no mesmo momento, com o decorrer da demanda e demais provas colhidas, por vezes provas trazidas pela própria parte ré. Os autos encontravam-se repletos de documentos acostados por ambas as partes, sendo mais que suficiente para averiguar a veracidade de tal ou qual argumentação, sem que isto demonstre tendências à parte alguma ou mesmo a tese alguma que seja. O perito utilizou exclusivamente os documentos dos autos porque é o que existe e é o relevante e pertinente para a causa, bem como não estão comprometidos por fraudes, não pairando qualquer dúvida sobre os mesmos, tanto que não controversos. Não há obrigação alguma do perito de requerer documentos da parte contrária a fim de atuar tecnicamente, exatamente porque com o que constante dos autos - após o momento adequado para as partes trazerem seus documentos, assim sendo estando devidamente instruído o processo - a realização do trabalho do auxiliar do juízo era para o mesmo devida sem a instrução da causa, o que não lhe compete. O que, em verdade, se vê é não ter o perito atuado em proveito do autor ou do réu, mas sim em benefício do direito, auxiliando o Juízo em assunto técnico, dispondo aquele expert de sua técnica para aferir a realidade material, a partir da premissa de sua isenção. Premissa esta que além da alegação da parte ré não foi de modo algum duvidosa. A alegação da parte ré, decorrente de mero descontentamento por não ter outros argumentos a apresentar, beira ao descumprimento do dever de urbanidade que as partes processuais e todos aqueles que atuam no processo devem demonstrar. Observe que sua declaração de suspeição é resultado unicamente de seu tortuoso aborrecimento, sem qualquer indício, o que efetivamente já mais encontraria, pois faltante. Não passando esquecido tratar-se de especialista nomeado pelo Juízo, porque de sua confiança, conquistada após inúmeros serviços prestados, sempre com o mesmo zelo e primor, com a integridade de sua profissão inabalada. Conquanto em sua defesa a parte ré acene ponto de fragilidade das argumentações da parte autora, a leitura da peça da ré, somada aos documentos apresentados aos autos, com o acréscimo das outras provas - perícia e audiência de instrução - tudo submetido ao crivo judicial, reverte a reconhecença de debilidade das argumentações para o próprio réu. Demonstração deste desalentador desempenho defensivo desponta com o raciocínio de haver contradição nas sustentações da parte autora, visto que a mesma reconheceu que não havia irregularidades nos mecanismos - máquinas - da parte ré, os quais se apresentavam em ordem quando da inspeção da ECT. Efetivamente há o reconhecimento de regularidade dos equipamentos de trabalho da ré, o que apenas serve para ratificar que a causa da não contabilização (entenda-se, a não consideração de certo volume) de objetos de correspondência franqueada é a conduta atribuível unicamente à parte ré, não se podendo repassar tal conjuntura a erros de equipamentos, justamente posto que eles não apresentariam irregularidades. Detectando não contradição, mas sim pensamento sustentável na lógica e nos fatos, solidificando as arguições levantadas e comprovadas pela parte autora. E sobre os demais comportamentos impugnados pela parte autora, como desvio de valores por recibos espelhados, falta de pagamento de comissões e inadimplência, nada guardam relação com irregularidades de equipamentos, já que, confirmado o fato de que não há irregularidades neles, a irregularidade causadora do prejuízo à autora, com descumprimento contratual, é resultado da ação da ré. Contemplemos cada qual das anomalias debeladas pela parte autora, com o objetivo de conferir sua manutenção ou não. No que diz respeito ao não repasse de valores à ECT por não contabilização da parte ré de determinado volume de correspondência. Afirma a parte ré não haver o vício dado que ao final da primeira quinzena de abril a parte autora já recebera o montante total devido (R\$146.912,73). Ocorre que simplesmente É INVERIDICA esta afirmação. Destaque-se que a parte ré exclusivamente ataca a tese da autora sem apontar então em que ponto teria a esta se enganado. E de outro modo não poderia ser, posto que não há debilidade alguma nas conclusões por ela traçadas. Tanto no procedimento administrativo, quanto na perícia judicial comprovou-se pelo confronto de documentos que conquanto a parte ré tenha entre 11 a 14 de abril de 2003 expedido um total de 166.517 correspondências, gerador de uma receita de R\$127.023,05, contabilizou para a ECT tão-somente R\$40.046,04, omitindo, por conseguinte, R\$86.977,01 para 14 de abril de 2003. Não se trata de meras elucubrações, mas de fatos comprovados pela confrontação de documentos. Como dito anteriormente, as máquinas utilizadas pela franqueada encontravam-se em ordem, sem quaisquer irregularidades, desta forma as correspondências expedidas através das máquinas de franquear de matrículas nº. 68230 e 69525 efetivamente foram expedidas. Como consequência deste fato, aliás, incontroverso, gera-se determinado montante financeiro, só que o franqueado simplesmente declarou em sua contabilização diária entregue à ECT referente à movimentação financeira, valores a menor, como se o número de correspondências expedidas fosse menor, posto que não considerou a probabilidade de a ECT concluir pela fraude, quando da averiguação dos dados colhidos por fiscais. O mote da franqueada de que ao final da primeira quinzena de abril de 2003 a autora já havia adquirido o valor alegado em aberto não afasta as observações acima, e nem mesmo mantém coerência com o acontecido e o sistema de operação e fraudes realizados. Ora, o

montante que ao final da primeira quinzena a ECT tenha aferido não afasta as irregularidades. A franqueada nas contabilizações diárias fraudou os valores devidos à ECT. Assim sendo, ainda que ao final da primeira quinzena a ECT tenha recebido este ou aquele valor, não afasta a conduta ímproba da ré, violadora do contrato, e indicativa de que ainda mais valores teria a autora direito a receber. Como se não bastasse o bom senso, o raciocínio lógico e o direito ainda se observa não haver documentos em sentido contrário a ser considerado. No depoimento pessoal do representante da parte ré, Carlos Pietoso, atesta-se que o mesmo assume ter reincidentemente problemas em cumprir com as regras contratuais estabelecida com a parte autora, conquanto não tenha dificuldade alguma em gozar da contraprestação econômica que o contrato lhe gera pela atividade desenvolvida. Por um lado traz ter a empresa tido problemas devido a inadimplência, mas na sequência de seu depoimento afirma descumprir com as regras contratuais em decorrência de grande volume de trabalho, tendo de, por vezes, funcionar além do horário permitido (17 horas), e postando cartas com data posterior à efetuada. Percebe-se desde logo a incongruência em sua tentativa de defender-se, valendo-se de argumentos contrários entre si e contrários ao seu interesse. Prossegue ainda para declarar que eventualmente há grande volume de serviço contratado, com a imposição do interessado de a postagem ocorrer em determinado dia, para o que a agência inicia os serviços com dias de antecedência, mas fixando a data da remessa indicada pelo cliente. O que teria ocorrido na semana questionada pela ECT. Ora, novamente a tese não acarreta amparo ao réu. Independentemente da data em que se expediu a correspondência e a data em que efetivamente constou, houve um certo número de correspondência processado, e a este corresponderá um determinado valor financeiro, nem mais nem menos, mas sim o valor correspondente. O que no caso não se deu. A divergência não advém de datas de postagem, o que, aliás, facilmente seria explicitado e explicado pela conferência de dados. A divergência é fruto da falta de repasses de valores existentes por haver postagem de correspondência não declarada, com o desfecho que isto implicou. Não passa despercebido, como bem sabem as partes, e constou da própria fiscalização, em seu termo de conferência da carga postal, que era a regra de atuação da agência ré os objetos serem franqueados no decorrer da quinzena com a data de certo dia final daquela mesma quinzena para a postagem (exemplo fls. 140/141). Destarte, ao final deste período chegar-se-ia a uma única conclusão, o que não se deu no caso. Passemos agora à questão da inadimplência em relação aos períodos de 16 a 31 de julho de 2003, 01 a 15 de setembro de 2003, 16 a 30 de setembro de 2003 e 16 a 30 de setembro de 2003. Tal como o descumprimento contratual acima, aqui também se verificou pela conduta indevida da parte franqueada. A partir dos demonstrativos de movimentação financeira apresentados pela franqueada, mais os relatórios de Movimentação Diárias e os recibos de venda de produtos pode o técnico aferir que a franqueada informou valor a menor para a ECT, sendo o débito original superior ao valor efetivamente pago à franqueadora, daí porque o reconhecimento da inadimplência. Novamente não há provas que abalem a lisura e credibilidade das conclusões aferidas pelo confronto dos dados de tais documentos. A alegação da parte ré de que os demonstrativos financeiros quinzenais são apresentados e conferidos pela ECT, que então os aceita, não atinge as conclusões acima citadas, já que a aceitação da ECT, assim como a prévia conferência, destina-se a aspectos formais. Já no que diz respeito à averiguação da fraude em questão, somente é possível tê-la diante do cotejo de documentos, com a comparação de dados de diferentes fontes - como documento mensal e outro quinzenal. A partir de um único documento não se tem elemento a ser comparado. E tanto quanto na situação anterior, nada apresenta a parte ré para combater fraudes tão certas. No que diz respeito à ação do inspetor da ECT com desvio de finalidade, nem mesmo mereceria maiores considerações. O depoente nem mesmo dignou-se a observar que o inspetor contra o qual se volta, atacando sua lisura profissional, não foi o que atuou quando da fiscalização que levou à instauração do procedimento administrativo e verificação dos descumprimentos contratuais pela ré, como se observa pela assinatura dos documentos produzidos na ocasião. Outrossim, não há provas de tais alegações, seja em face a tal ou qual inspetor, sendo que em contrapartida há provas robustas das fraudes. Em audiência se pode comprovar nenhuma amargura pelo fiscal diante do franqueado. O inspetor agia efetivamente para verificar eventuais fraudes, e assim em prol dos interesses da ECT. Como as demais descrições dos fatos e conclusões do franqueado, também o que aqui levantado não condiz com a realidade, não sendo açambarcado por prova alguma. E mais. Tanto se vê o correto desempenho do inspetor, que somente veracidades foram constatadas. Nesta mesmíssima linha não se tem arbitrariedade pela franqueadora, que submetida à lei, nada mais fez senão aplicá-la. Constatadas irregularidades graves como as presenciadas nesta lide, calar-se a autora implicaria em seu conluio com o réu. Agiu, deste modo, ao averiguar os fatos e ingressar com a presente demanda, atuado do único modo possível. Mas não é só. Em todo seu atuar verificam-se os corretos posicionamentos da parte autora, sempre diligente e zelosa, sem afrontas e desmandos. Assim, de tudo que analisado, não restam dúvidas para este MM. Juiz da fraude perpetrada pela franqueada ré, inadvertidamente, com desrespeito de todo o ordenamento jurídico e com claro descumprimento de obrigação contratual válida e lícitamente assumida. Os dados colhidos estão corretos, como supra mencionados, e os cálculos igualmente devidos, com os acréscimos de direito. Até mesmo porque, além de por si só não apresentarem incongruências, é verdade que não foram objetos de contestação, o que deveria ser, se discordava o franqueado, a cumprir com o princípio eventualidade, de acordo com o qual desde logo o réu deve apresentar toda a sua defesa, para em não sendo aceita uma, observar-se as outras teses, trata-se da contestação única, precluindo a possibilidade do réu de apresentar suas defesas em parte, contestando aos poucos; com o que se cumpre com os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, e ainda o princípio basilar de que o processo há de caminhar para a frente, com o objetivo de alcançar seu fim, não podendo perpetuar-se indefinidamente. Agora, no que diz respeito a comprovação pelo perito da questão de não se encontrar a empresa ré inativa, tendo condições financeiras, e nesta linha não sendo pobre na acepção jurídica da lei de assistência judiciária gratuita, pode até mesmo estar com a razão. Contudo não se encontra cabível a reabertura desta questão paralela na presente demanda, até porque houve impugnação da justiça gratuita, que ao final restou rejeitada, o que, a meu ver, impede o Juízo de reabertura da questão. Então, ressalve-se.

Não se trata de o perito não ter aptidão para a pesquisa realizada, mas de que esta abre nova lide, paralela, tanto que se teria a necessidade de produção de provas, defesas etc., mas, sim, porque a questão fora analisada. Não se pode perder de vista que o Correio teve a oportunidade de fazer prova contra a pobreza alegada pela ré, na impugnação à Justiça Gratuita, o que não o fez a contento, superando-se a questão com a rejeição. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato encontra-se em vigor, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço de postagem, tal como fora lididamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a conseqüente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento pela utilização da marca, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$626.001,21 (seiscentos e vinte e seis mil, um real e vinte e um centavos), corrigido a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados - contrato de franquia e aditivos. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 232/235, que julgou improcedente a demanda, alegando ser a sentença omissa em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita contido na petição inicial. Requer a integração da sentença, por meio do provimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, haja vista que a sentença não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido na petição inicial. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a sentença, cujo dispositivo passa a figurar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte autora. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0006601-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006601-1) - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 176/189, aduzindo omissão no que concerne à destinação dos depósitos judiciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Na verdade, os documentos de fls. 16/81 são comprovantes de pagamento (Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF) das prestações relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a lei n.º 9.964/2000, e não depósitos judiciais. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Int.

0022014-40.2010.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Afastada a prevenção apontada às fls. 39 com relação aos processos n.ºs 0026215-53.2003.403.0399 e 0026026-54.2006.403.6100 por cuidarem de pedidos diversos, bem como determinado a retificação do valor atribuído à causa consoante ao benefício econômico pretendido (fls. 40). Consta pedido de reconsideração do despacho de fls. 40 formulado pela autora, o qual foi indeferido às fls. 41. A parte-autora requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos (fls. 2646/2648). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 2646/2648, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Defiro o requerido às fls. 2646/2648, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 28/32 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022881-33.2010.403.6100 - DCB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO DINO DA COSTA BUENO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS

PRIVADOS - SUSEP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DCB - Corretora de Seguros Ltda. e Antônio Dino da Costa Bueno em face de Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida pela parte ré, consistente na aplicação da penalidade de suspensão das atividades exercidas pela parte autora (corretagem de seguros) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Aduz que respondeu a processo administrativo instaurado em decorrência de denúncia apresentada por Valéria Vieira da Silva, indicando que a parte autora teria cobrado prêmio de seguro de automóvel a maior do que o repassado para a seguradora, sendo-lhe aplicada, conseqüentemente, a pena de suspensão temporária das atividades de corretagem de seguros por 180 (cento e oitenta) dias, por infração ao disposto no artigo 127 do Decreto-Lei n.º 73/66. A parte autora baseia sua fundamentação para a presente demanda na suposta ilegalidade do desenvolvimento do processo administrativo que culminou com a pena a ela imposta, vez que a decisão teria se fundado em fragoroso equívoco quando da análise do conjunto fático e probatório dos autos, bem como não lhe teria possibilitado o exercício de princípios constitucionais como os da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da razoabilidade/proporcionalidade e da motivação das decisões. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/200). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 202). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 208/424, combatendo o mérito, alegando a regularidade do procedimento administrativo realizado e promovendo a juntada do procedimento em questão. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se delimitar a questão trazida pela presente demanda, a fim de afastar possíveis dúvidas ou alegações descabidas. Aqui, versa o conflito de interesses, basicamente, sobre a legalidade e constitucionalidade do procedimento administrativo realizado pela SUSEP. A parte autora alega que este procedimento foi inconstitucional e ilegalmente desenvolvido, vez que teria desrespeitado princípios constitucionais básicos, a saber, o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV. Sabe-se que o Devido Processo Legal, originado do Due Process Of Law, insculpido na Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LVI, dita que: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Expressa este princípio supremo, pois, com todas as demais garantias processuais daí decorrentes, que o processo desenvolver-se-á de acordo com as regras legais e constitucionais para o mesmo ditadas, de modo a assegurar o direito a um processo e provimento jurisdicional justos. Ora, se este princípio determina que para a constitucionalidade e, diga-se, para a justiça de dada relação jurídico-processual é imprescindível a observância às regras legais, princípios e garantias constitucionais, há a indissolúvel determinação de respeito ao contraditório e a ampla defesa, que por si só já encontram previsão constitucional junto às garantias individuais. A ampla defesa e o contraditório encontram-se dispostos na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Veja que foi a Constituição Federal de 1988 que inovou nesta previsão, pois até então constava somente a previsão expressa de garantia do contraditório para o processo penal (artigo 153, 16, CF de 1969). De acordo com a ampla defesa, tem-se assegurado o direito de defender-se. E defender-se da forma mais abrangente possível, alegando fatos e propondo provas para a defesa de seus interesses. Contém, em verdade, mesmo no processo civil, duplo significado, a autodefesa, importando no direito subjetivo disponível de a parte autodefender-se; e a defesa técnica, indisponível, que é o direito de ser defendido por profissional habilitado a tanto, claro, com os contornos próprio do processo civil, portanto, ainda que não nos termos absolutos do processo penal, em que há a questão da liberdade do indivíduo, mas, ainda assim, com este duplo enfoque. Já o contraditório expressa o direito de ter conhecimento dos atos e termos processuais e contrariá-los, com alegações e provas. Garantindo-se assim que a parte participe e influencie a decisão a ser proferida ao final pelo Estado-Juiz, de modo a assegurar um processo democrático. Este princípio expressa verdadeira garantia à parte de não ser surpreendida por decisão baseada em fatos ou fundamentos que não tenha tido conhecimento. Por sua vez, o processo disciplinar vem a ser processo desenvolvido em esfera alheia ao Judiciário, em âmbito administrativo, de acordo com a lei prevista para cada área e profissão, que, conquanto não possuía a decisão final a qualidade da coisa julgada material, poderá aplicar sanções previstas em lei. Muito embora antes da Constituição Federal de 1988 não houvesse a expressa previsão para aplicação dos princípios supramencionados ao processo administrativo, a doutrina sempre entendeu que ele era alcançado pela incidência dos mesmos. No caso em comento, constata-se que a denúncia feita deu-se em 28/12/1988 (fls. 222), iniciando-se o procedimento em 1999, depois, portanto, das expressas previsões das garantias constitucionais supramencionadas, sendo fácil perceber que, ainda que não houvesse expressamente tal previsão (ou seja, ainda que o procedimento houvesse sido iniciado anteriormente à Constituição Federal de 1988), o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa deveriam ser rigorosamente obedecidos, em todos os seus pontos e em todas as fases processuais. Compulsando os autos, reputo obedecidos todos estes princípios constitucionais. Explico. A Sra. Valéria Vieira da Silva solicitou à SUSEP as apurações da conduta da parte autora, em virtude do possível cometimento de infração (cobrança de prêmio de seguro de automóvel a maior do que o repassado para a seguradora). Esta Superintendência, diante das informações prestadas, instaurou o procedimento administrativo SUSEP n.º 10.000058/99-84. Assim, as declarações da reclamante funcionaram tão-somente como noticiantes da possível, naquele momento não certa, conduta ilegal da parte autora. A aplicação de penalidade, contudo, não se baseou somente nestas declarações, que serviram para iniciar a apuração. Destaca-se, neste ponto, o despacho de fls. 230, em que a autoridade administrativa informa já existir reclamação anterior contra a mesma corretora, pelo mesmo motivo. Além disso, o procedimento seguiu todas as fases necessárias para o cumprimento do devido processo legal, com a constância

da ampla defesa e do contraditório, inclusive beneficiando a parte autora em diversas passagens. Constata-se do procedimento administrativo acostado aos autos (219/424) que houve intimação da parte autora para apresentar defesa à denúncia formulada, dando-lhe pleno conhecimento da acusação que lhe era direcionada e da penalidade que lhe poderia ser imposta (cancelamento de registro). Após, consta dos autos a apresentação de defesa pela parte autora, bem como de documentos para rebater a acusação que lhe foi imputada (fls. 236/243). Constatando que a parte autora teria violado o artigo 1º da Lei n.º 4.594 (intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover o contrato de seguro entre a sociedade seguradora e a reclamante, o fez através de um terceiro (...) com o mesmo nome, endereço e telefone da prestadora de serviços, majorando o prêmio de seguro e causando prejuízo à reclamante), elaborou-se parecer no sentido de que fosse julgada procedente a reclamação, com a consequente imposição à parte autora da penalidade de cancelamento de registro (fls. 263), parecer este ratificado pelo competente procurador federal, que ainda determinou a expedição de ofício ao Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro, em face da existência de indícios do crime de apropriação indébita (fls. 268/269). Posteriormente, a autoridade administrativa, ao decidir o processo, acolheu o parecer supramencionado, julgando procedente a denúncia formulada e impondo à parte autora a pena de cancelamento de registro, prevista no artigo 22, I, da Resolução CNSP n.º 14/95 (fls. 274). Contra esta decisão recorreu a parte autora (fls. 281/298), alegando, em síntese, ausência de fundamentação da decisão proferida e injustiça desta decisão, que teria sido contrária à prova dos autos administrativos. O recurso, recebido em seu efeito suspensivo (fls. 309/311 e 315), teve provimento negado, por unanimidade, pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 322/323). Aberta nova oportunidade à parte autora para se insurgir contra a aplicação da penalidade, a mesma apresentou novo recurso, desta vez ao CRSNSP (Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização), com as mesmas alegações anteriormente feitas (fls. 334/359). Em 19/11/2007, designado Procurador da Fazenda Nacional, este elaborou parecer, opinando pelo conhecimento e deferimento parcial do recurso, a fim de substituir a pena imposta para a penalidade de suspensão temporária, prevista no artigo 16, II, das Normas Anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, por infração ao artigo 127 do Decreto-Lei n.º 73/66 (fls. 365/366), parecer acolhido quando do julgamento do recurso pelo CRSNSP, que aplicou à parte autora a pena de suspensão temporária, por 180 (cento e oitenta) dias, julgamento realizado em 21/01/2010 (fls. 376). Desta resumida exposição, noto que foram oferecidas à parte autora, desde o início, diversas oportunidades de se manifestar nos autos, bem como de ter ciência de todos os atos nele praticados, inclusive com a extração de cópias, produção de provas, apresentação de defesa e interposição de dois recursos, um para o Conselho Diretor da SUSEP e outro para o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, sempre sem custas e com a suspensão da penalidade enquanto pendentes referidos recursos. Assim, constata-se que neste julgamento administrativo, procedimento administrativo SUSEP n.º 10.000058/99-84, houve total respeito àqueles princípios constitucionais, bastando para esta verificação o confronto das fases realizadas e dos atos efetivados com os conceitos alhures explanados sobre os princípios em questão por neste sentido concluir-se. As alegações do autor de que não teria, para a aplicação da penalidade, desenvolvido-se o procedimento administrativo, com instrução probatória válida, sem oportunidade para sua defesa, não encontra o mínimo de sustentação fática, correspondendo a verdadeira alteração dos fatos, haja vista o pleno conhecimento do regular desenvolvimento do procedimento. O que diferentemente não poderia ser diante das provas aqui colacionadas. Quanto à fundamentação da condenação, verifica-se nos pareceres supramencionados (fls. 263, 268/269 e 365/366) a completa análise de todo o procedimento e das provas colhidas, chegando-se então à parte conclusiva, em que longamente consta a fundamentação para a aplicação da penalidade que vem na sequência. Também em todos os julgamentos realizados (fls. 274, 322/323 e 365/376), deixou-se claro o acolhimento das razões destes pareceres, conforme seria facultado, inclusive, pelo artigo 69 da Resolução CNSP n.º 108/2004. Utilizou-se aqui de técnica aceita inclusive em processo penal, desenvolvido sob o crivo do Poder Judiciário, Fundamentação Referida, em que o julgador, concordando em tudo com a fundamentação apresentada por outrem que no processo atue, decide referindo-se àquela fundamentação exarada nos autos, de modo que a mesma passa a integrar o julgamento como se fosse ali proferida. Ilegalidade alguma há nisto, sendo técnica processual da mais comumente aceita e amparada pela lei, haja vista não violar qualquer princípio processual, pois o que importa é ter conhecimento em que se baseia a decisão do julgador, portanto, ao referir-se a tal ou qual fundamento acolhendo-o para fundamentar sua decisão, e tendo a parte acesso a este fundamento, isto é, à fundamentação anteriormente exarada, não sofre prejuízo algum, tendo conhecimento dos fatos e da base da decisão. Destarte, sem amparo também a alegação da parte autora de ofensa ao princípio da motivação das decisões. Indo adiante, tampouco merece acolhida sua alegação de que a pena a ela imposta teria sido desproporcional às condutas praticadas. Da análise dos documentos acostados ao procedimento administrativo, em especial de fls. 223/229, 234/242, 249 e 255/259, bem como da própria defesa ofertada pela parte autora em referidos autos (fls. 236), constato a infração ao artigo 1º da Lei n.º 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros: Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Ora, ainda que se levem em conta as alegações e documentos oferecidos pela parte autora na defesa que apresentou nos autos do procedimento administrativo, percebe-se que, ao se utilizar de um terceiro não autorizado (DCB Administradora e Serviços Ltda.) para intermediar a contratação do seguro, majorando o valor do prêmio, violou supracitado dispositivo legal. Não se passa despercebido, ainda, o dúvida procedimento de escolha deste terceiro, detentor do mesmo nome, endereço e telefone da prestadora de serviço DCB - Corretora de Seguros Ltda., ora co-autora, conforme documentos de fls. 237/239. Desta forma, reputo correta a conclusão a que chegou a parte ré, não havendo que se falar, como pretende a parte autora, em fragoroso equívoco quando da análise do conjunto fático e probatório dos autos. Sendo assim, de rigor concluir também pelo acerto da

constatação de que a parte autora infringiu o artigo 127 do Decreto-Lei n.º 73/66, que dispõe: Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados. Já em relação à pena aplicada pela SUSEP, órgão competente para tanto, reputo-a em plena conformidade com o princípio da razoabilidade e com os ditames da Resolução CNSP n.º 14/95. Neste sentido, observo que, a princípio, havia sido imposta à parte autora a pena de cancelamento de registro, pena esta substituída pela de suspensão temporária de suas atividades, por 180 (cento e oitenta) dias, justamente porque o CRSNSP considerou que referido cancelamento importa gravame desproporcionalmente grande (fls. 376). Aprofundando o necessário neste expressivo mote. Arremata-se pela razoabilidade visto que na opção em concreto existente para o administrador, este operou de modo a atender o interesse público, salvaguardando a coletividade com a medida imposta a título de resposta pela indevida conduta. E mais. Não se há de negar a relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência na aplicação da pena (suspensão meramente temporária, e pelo restrito prazo de 180 dias) quando em confronto com a finalidade, apenar aquele que violou normas estabelecidas para o desempenho de atividade com a relevância possuída para a coletividade como um todo, e sempre a considerar-se a desnecessidade da atuação ilegal do apenado, bem como a infringência à credibilidade e confiança que sobre ele pesa no desempenho da conduta. De se ver que, na verdade, se fosse para melhor considerar, poder-se-ia até mesmo pensar na indevida redução da penalidade ocorrida em um segundo momento. Do exposto, a um só tempo vê a relação de pertinência e adequação, justificando a manutenção da pena tal como imposta. Do que se conclui que, ao contrário do alegado, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade foi devidamente observado pela parte ré. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE SEGURO E EMPRESA CORRETORA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PREJUÍZO AO SEGURADO. DENÚNCIA. PENA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 73/66. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA (...) 2. Instaurado o processo administrativo junto à SUSEP, seu Conselho Diretor da SUSEP, por sua vez, entendeu ser o caso de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 22, das Normas anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, ou seja, culminando com o cancelamento do registro dos apelantes, junto ao apelado, por infração ao artigo 127 do Decreto-Lei n.º 73/66. 3. O processo administrativo instaurado teve regular tramitação e nele os apelantes exerceram plenamente os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, não existindo mácula capaz de implicar revisão, conquanto nele restou provado que os apelantes cometeram a conduta ilícita que lhes foi imputada e, contrariamente do asseverado, causaram prejuízo ao segurado (...) 4. Não afastada a imputação do ilícito praticado pelos apelantes, mostra-se correta a conclusão do procedimento administrativo, tendo o Conselho Diretor da SUSEP, em julgamento de 15.08.2002, decidido, por unanimidade, pela procedência da denúncia formulada pelo segurado, aplicando aos infratores a penalidade de seus registros, com base na norma contida no inciso IV do artigo 22, das Normas anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, por infração ao artigo 127 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de dezembro de 1966 (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1.362.223, Processo n.º 2006.61.05.001988-3, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 16/07/2009). Tendo em vista que reputo razoável e proporcional a pena imposta à parte autora, não há que se falar em impedimento ilegal ao exercício do direito ao trabalho digno, visto que condicionado à regularidade, ética profissional e boa-fé deste exercício, o que não se verificou no caso. Concluindo, ao se analisar minuciosamente o procedimento administrativo realizado pela SUSEP, verifica-se a regular, legal e constitucional atuação desta Superintendência, com total respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sempre possibilitando à parte autora a utilização dos melhores meios a assegurar sua defesa da forma mais abrangente possível, restando clara a utilização deste processo judicial com o fim único de protelar a aplicação da penalidade imposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023267-63.2010.403.6100 - DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 75/77, aduzindo obscuridade no que diz respeito à não fixação de honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista que atuou efetivamente nos autos, apresentando contestação e defendendo seus interesses. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois a sentença recai em evidente erro material ao deixar de fixar a verba honorária em favor da parte ré, vencedora na demanda, motivo pelo qual merece ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, que passará a constar com a seguinte redação: Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. De resto, mantenho a r. sentença na íntegra. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045186-41.1992.403.6100 (92.0045186-1) - SUDAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X SUDAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fl. 542). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002015-29.1995.403.6100 (95.0002015-7) - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIAN CARLO CILENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FAGUNDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes manifestaram-se satisfeitos (fls. 1003/1004). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando a existência dos depósitos do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das

quantias depositadas nestes autos às fls. 462, 557, 843 e 978, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001536-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001536-8) - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA KINUE SATO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA MITSUE MAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO MEDEIROS MAINARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes manifestaram-se satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1300

DEPOSITO

0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6) - INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI

GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP1163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, haver erro material na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa por ter deixado de consignar que o direito da Fazenda Pública executar o pretensão crédito tributário deve obrigatoriamente respeitar o prazo prescricional, previsto no artigo 173, parágrafo único do CTN, além de deixar de observar o direito da embargante à utilização da prova emprestada, considerando a perícia contábil já realizada neste feito. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte, visto que realmente se faz necessário condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e não a ré, como constou da sentença. Quanto à alegação de que a sentença foi omissa pois teria deixado de consignar que o direito da Fazenda Pública executar o pretensão crédito tributário deve obrigatoriamente respeitar o prazo prescricional, previsto no artigo 173, parágrafo único do CTN, deve ser observado que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sendo que a prescrição é matéria de mérito, e deve ser analisada após verificada a existência dos pressupostos processuais. No caso dos autos, verificada a falta de interesse processual da autora, não cabe a este Juízo manifestar-se acerca do mérito da ação, mais precisamente quanto a prescrição do direito do Fisco em cobrar o crédito tributário. A decisão quanto a utilização da perícia contábil realizada nestes autos como prova emprestada em eventual ação proposta pela União Federal cabe ao Juízo em que tramitar referida ação, não competindo a este Juízo tal determinação. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das despesas processuais. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo para fazer constar a União Federal. Custas ex lege. P. R. I.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0034836-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SOUZA DE LIMA X CLAUDIA SOUSA DE LIMA SILVA(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO)

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve a realização de acordo extrajudicial referente ao débito proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN

Determinada a intimação da autora para que providenciasse o endereço correto dos réus para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 159-verso. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0022108-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GETULIO SILVA DE MORAES

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 84, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu GETÚLIO SILVA DE MORAES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000184-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO PEREIRA SALGADO

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 63. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005305-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO LUIZ NASTRI(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa- CDC, firmado em 15 de setembro de 2008. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedor do valor de R\$ 12.152,01 (doze mil cento e cinquenta e dois reais e um centavo), atualizado até 26 de fevereiro de 2010. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 82, as partes realizaram acordo extrajudicial, impondo-se reconhecer, assim, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Custas ex lege. P.R.I.

0013988-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO VICTOR FORNARI RODRIGUES

Determinada a intimação da exequente de modo a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do executado para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 43. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0020748-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEULIFE COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X MARIA LUISA ESTEVES DA SILVA

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 76/80, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus PNEULIFE COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA E MARIA LUISA ESTEVES DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-21.1996.403.6100 (96.0003132-0) - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 108/109 e devidamente acordada pela ré. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista os termos da referida petição. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido dos autores. Os embargantes alegam, em síntese, que teria constado falsa premissa na sentença na medida em que os autores procederam ao tempestivo recolhimento do valor indicado para realização da prova pericial, sustentando que caberia à Caixa Econômica Federal encaminhar a guia de depósito à Vara. Alega, ainda, que a sentença foi omissa quanto à prova de atividade rural dos autores, cuja tributação pelo imposto de renda é prevista por leis especiais nºs 8.023/90 e 9.250/95 e não na legislação comum da tributação da pessoa física, indicada nos autos de infração de fls. 16/21 e 45/50 dos autos. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los, pois inexistem os vícios apontados pelos embargantes. A decisão de fls. 188 determinou que a parte autora procedesse ao recolhimento do valor arbitrado a título de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Referida decisão foi publicada em 02/09/2009 (fls. 189). Os autores fizeram carga dos autos em

11/09/2009, devolvendo-os em 16/09/2009 (fls. 190), sendo que em 07/10/2009 foi certificado o decurso de prazo para manifestação (fls. 190verso). Desse modo, uma vez que os autores foram intimados a recolher o valor arbitrado, cabia-lhes informar ao Juízo que tal valor foi recolhido, por petição, não havendo como se falar que competiria à Caixa Econômica Federal remeter a Guia de Depósito à Vara por se tratar de procedimento administrativo interno da Justiça Federal. É ônus dos autores demonstrarem, nos autos, o pagamento dos honorários periciais para início dos trabalhos, não podendo transferir tal obrigação para a Caixa Econômica Federal, que sequer é parte. Quanto à alegação de que a sentença teria sido omissa quanto à prova de atividade rural dos autores, é certo que este Juízo constatou a necessidade de produção de prova pericial para análise do mérito da causa propriamente dito, sendo que a comprovação ou não do fato gerador do Imposto de Renda cobrado dos autores e o respectivo e correto enquadramento na Legislação Tributária dependeria, também, da referida prova. Por tais razões, REJEITO os presentes embargos. P. R. Intime(m)-se.

0021030-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-98.2000.403.6100 (2000.61.00.021024-0)) MARCELO FUZETTO X AMELIA NANJI FUZETTO X ADA ELI FUZETTO (SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$195,86, a ser rateado entre os autores, conforme indicado na petição de fls. 184/185. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, sendo notadamente essa a situação verificada nos autos em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008018-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008018-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029235-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029235-5) - NILO MEDINA COELI - ESPOLIO X ANNA MARIA MEDINA

LOWER X LUIZ ANTONIO MEDINA COELI X REGINA MEDINA COELI X VASCO MEDINA COELI(SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER E SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propuseram a presente ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes, objetivando conhecer o que se decidiu sobre Nilo Medina Coeli no IPM do IPASE, visto que o mesmo versava sobre atos praticados pela sua pessoa, enquanto Presidente do Banco do Brasil, com a exibição dos registros sobre fatos e situações, mencionados na Certidão fornecida pela ABIN, bem como sejam cientificados do local onde se encontra arquivado o processo conexo e findo contra o Professor Darcy Ribeiro, e qual o seu número, posto que originariamente dele fazia parte, desde o depoimento prestado por ocasião do Inquérito Policial Militar. Requer seja proferida sentença declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica, dando aos autores uma declaração de certeza jurídica, com o conhecimento do inteiro teor da decisão contra ele proferida, seja pelo Ministério da Guerra, seja pelo Tribunal de Exceção, seja por qualquer outro Tribunal posteriormente formado, esclarecendo definitivamente se foi o mesmo considerado culpado ou inocente. Alegam após a exoneração de Nilo Medina Coeli da Presidência do Banco do Brasil, ele foi intimado a depor perante a Comissão do Inquérito Policial Militar do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado - IPASE nº 130, instaurado em 1964, para apurar irregularidades no referido instituto. Sustentam que nesse IPM, o ex-Presidente João Goulart, os ex-Ministros Amauri Silva e Darcy Ribeiro, o Professor Anísio Teixeira, o Sr. Jorge Néri e Nilo Medina Coeli foram todos acusados de desvio de verbas do IPASE, para a Fundação Universidade de Brasília. Aduzem que, no que se refere a Nilo Medina Coeli, a acusação deveu-se ao fato de que, na qualidade de Presidente do Banco do Brasil, e por ordem do então Ministro de Estado para os Negócios da Fazenda, Professor Carvalho Pinto, colocou à disposição do IPASE importância em dinheiro, parte dela a título de antecipação, para que o Professor Darcy Ribeiro desse início à construção da Universidade de Brasília, tendo sido indiciado, em 27/07/1964, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, que tratava de crime de estelionato contra entidade pública. Afirmam que, após a remessa dos autos à Brasília, não teve qualquer notícia sobre a conclusão do julgamento, sendo de seu conhecimento de que Darcy Ribeiro foi anistiado e foram arquivados todos os processos movidos contra ele, durante a ditadura militar, já que, em 17 de fevereiro de 1997, os jornais noticiaram a sua absolvição daquelas acusações, todavia, nenhuma palavra foi dita a respeito da acusação do crime que pairava sobre NILO MEDINA COELI. Asseguram que todas as tentativas anteriores, para obter esclarecimentos sobre a acusação que pesava sobre Nilo Medina Coeli restaram infrutíferas, sendo que os dois últimos requerimentos dirigidos à ABIN, com fulcro no inciso XXXIV do art. 5º da CF, nos dias 29 de setembro e 14 de outubro de 2002, teve como resposta a Certidão solicitada, dando conta que ...há registros sobre fatos e situações com as seguintes indicações a respeito do requerente, fatos e situações essas que constituem o fulcro da sua pretensão delas conhecer. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/73). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando inadequação da via eleita na medida em que os autores pretendem seja dada publicidade aos deslindes das acusações que pesaram sobre Nilo Medina Coeli em idos tempos, sendo que o meio adequado para o conhecimento de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público é o habeas data, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 80/89). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 114/121). A União Federal juntou informações fornecidas pelo Ilmo. Consultor Jurídico do Ministério da Defesa e em atenção ao Ofício 1038/2003AGU/PRU-3R-CVM como subsídio jurídico para sua defesa (fls. 123/127). Os autores se manifestaram sobre as informações às fls. 131/138. As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 148). Foi comunicado o falecimento do autor Nilo Medina Coeli, requerida a habilitação de seus herdeiros e reiterado o pedido de procedência da ação (fls. 150/156). A União informou não ter provas a produzir (fls. 170). Intimada a se manifestar acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 171), a União requereu que fosse determinado aos interessados na sucessão que comprovassem, mediante documentos hábeis a qualidade de sucessores/herdeiros (fls. 175/176). Foram juntadas cópias do inventário do de cujus para comprovação da qualidade de herdeiros/sucessores de Nilo Medina Coeli (fls. 179/227). Foi deferida a habilitação dos herdeiros Anna Maria Medina Lower, Luiz Antonio Medina Coeli, Regina Medina Coeli e Vasto Medina Coeli. Após, foi determinada que as partes cumprissem o despacho de fls. 148, especificando as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como que fosse dada ciência ao réu quanto aos documentos juntados às fls. 236/240 (fls. 241). Os autores requereram a procedência da ação (fls. 245/250 e a União reiterou sua manifestação de fls. 170 (fls. 263). Os autores requereram fosse determinado ao Serviço Nacional de Informações (SNI), ao Conselho de Segurança Nacional (CSN) e à Comissão Especial de Investigação do Banco do Brasil que enviassem de imediato todas as informações atinentes a Nilo Medina Coeli e ao IMP do IPASE, acompanhadas das respectivas certidões (fls. 268/270). Ante da possibilidade de consulta aos arquivos militares, disponibilizada conforme informação da parte, não cabe a este Juízo requerer a apresentação de tais informações que poderão ser promovidas a requerimento da parte interessada sem intermédio do Judiciário. Após, foi determinada a conclusão para a prolação de sentença (fls. 272). Foi concedido o prazo de mais cinco dias, improrrogáveis, para que a parte autora juntasse aos autos os documentos mencionados no despacho de fls. 272 (fls. 274). Os autores alegaram ter contactado a Ouvidoria da ABIN a fim de solicitar ajuda para obtenção dos documentos que possam existir em tais órgãos governamentais, e requereram fosse aguardado o prazo para resposta da ABIN (fls. 276/277). Foi deferida a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 272 e 274 por mais dez dias, sob pena de preclusão (fls. 287). Os autores requereram dilação de prazo para aguardar o levantamento preliminar do acervo, as pesquisas nos fundos e coleções, bem como a seleção de documentos iconográficos ou imagens porventura existentes (fls. 287/288). Foi deferida a dilação de prazo por mais trinta dias (fls. 301) e, em razão do requerimento dos autores (fls.

302/303), por mais dez dias (fls. 305). Os autores requereram a expedição de ofício ao egrégio Supremo Tribunal Federal, ao Museu da Justiça e à Comissão de Investigação do Banco do Brasil, para que enviassem cópia de todos os documentos existentes sobre o Inquérito Policial Militar de que foi vítima o autor, bom como o esclarecimento das supostas razões que conduziram os militares a proceder o indiciamento (fls. 306/308). É o relatório. Decido. Acolho as alegações da União acerca da inadequação da via eleita pelos autores. Com efeito, almejam os autores a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes, objetivando conhecer o que se decidiu sobre Nilo Medina Coeli no Inquérito Policial Militar nº 130 do IPASE. Sustentam que passados mais de trinta anos da instauração do referido inquérito, não tiveram notícia acerca de seu desfecho. Verifica-se que os autores pretendem, na verdade, é que seja dada publicidade ao deslinde das acusações que pesaram sobre Nilo Medina Coeli. Trata-se de demanda onde se pretende, precipuamente, recuperar dados sobre o andamento e o desfecho do Inquérito Policial Militar nº 130, instaurado em 1964, e o conseqüente processo judicial. Há que se reconhecer que o meio adequado para o conhecimento de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público é o habeas data, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e a Lei nº 9.057/97. Nesse sentido, vale ressaltar o ensinamento de Alexandre de Moraes: Assim, pode-se definir o habeas data como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação. (in Direito Constitucional, 17ª Edição, Editora Jurídico Atlas, pág. 125) O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal determinação que o habeas data será concedido: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por sua vez, a Lei nº 9.507/97, que disciplina o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além de outras duas previstas na Constituição: seu artigo 7º, inciso III, contempla a hipótese de habeas data para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. É certo que todo cidadão, por si ou seus sucessores, merece satisfação pública, mediante julgamento definitivo sobre a prática de atos penalmente relevantes contra ele imputados. No entanto, quando as informações obtidas não forem plenamente esclarecedoras por parte da Administração, deve o interessado se utilizar da via processual adequada sob pena de não alcançar a sua pretensão em Juízo. No caso dos autos, para recuperar dados sobre o IPM do IPASE junto aos órgãos administrativos, inclusive com a exibição dos registros e situações mencionados na certidão fornecida pela ABIN, impõe-se a utilização do remédio heróico do habeas data. Há de se destacar, ainda, que na vigência do Ato Institucional nº 1º, de 09 de abril de 1964, proliferaram os inquéritos sumários, assim como os processos visando a apuração de responsabilidade pela prática de crimes considerados contra o Estado, ou seu patrimônio, a ordem política e social, e atos de guerra revolucionária. Na espécie, os autores desejam justamente ter conhecimento do conteúdo do inquérito policial militar e do conseqüente processo judicial, impondo-se o exame dos respectivos autos e fazer-se extrair a competente certidão, a qual certamente informará sobre as decisões judiciais pertinentes a cada um dos envolvidos no feito, inclusive sobre as respectivas datas de publicação. Ora, a obtenção de tais documentos e dados seria, pois, o procedimento regular para que os autores pudessem ter acesso ao rumo e desfecho das investigações realizadas naquela época, especialmente quanto ao julgamento definitivo do feito, ou ainda, se for o caso, confirmar o eventual arquivamento das denúncias que pairavam sobre a pessoa de Nilo Medina Coeli enquanto Presidente do Banco do Brasil, como de direito. Tal como informa a inicial, a ação penal intentada contra os indiciados por supostas irregularidades apuradas no IPM nº 130 tramitou, originariamente, na 2ª Vara Criminal do antigo estado da Guanabara. Seria, portanto, esse órgão jurisdicional, ou aquele que lhe tenha sucedido, o que detém, a competência exclusiva para, uma vez provocado regularmente, informar sobre o registro e o destino do feito em comento e, de tudo, fornecer certidão, inclusive quanto ao seu encaminhamento a outro órgão jurisdicional, quer seja da Justiça Militar, quer seja do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da advocatória a que igualmente se faz referência na inicial. Nessa perspectiva, a ação de existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes, não se adequa à natureza da presente causa, quando se alega que as tentativas para a obtenção de informações sobre a acusação que pesaram sobre a pessoa de Nilo Medina Coeli não restaram plenamente esclarecedoras por parte da Administração, e sem se olvidar que nada obsta aos seus sucessores diligenciarem junto aos órgãos jurisdicionais envolvidos na tramitação do IPM em comento. Por tudo isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré, ora embargada, ao pagamento da quantia de R\$ 3.990,99 (três mil novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 31/07/2004, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços. Alega a embargante que a sentença seria omissa uma vez que não foi fixado o termo a quo para o cálculo da correção monetária. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e

acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a parte dispositiva da sentença para o termo a quo para o cálculo da correção monetária. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 3.990,99 (três mil novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 31/07/2004, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá incidir a partir de 31/07/2004 e será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0900996-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900996-5) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDÚSTRIA - INMETRO, visando anular penalidade de multa aplicada em processo administrativo de apuração de infração (produto pré-medido comercializado com erro no quesito largura em desfavor do consumidor), bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora no CADIN. O Auto de Infração combatido é o de nº 1170705, lavrado em decorrência de comercialização, pelo autuado, de guardanapos de papel marca Aro, em desrespeito ao Regulamento Técnico Metroológico. Propugna, preliminarmente, pela nulidade dos procedimentos administrativos e pela capitulação infracional incorreta. No mérito, argumenta, em linhas gerais, que os produtos apreendidos pela ré que posteriormente originaram a peça punitiva ora combatida não estão sujeitos às regras dos dispositivos legais e normativos invocados pelo Agente Autuante. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando que é perfeitamente legal a lavratura do auto de infração, bem como os demais atos constantes do processo administrativo. A autora apresentou réplica às fls. 149/150. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De início, afasto a alegação de nulidade dos procedimentos administrativos instaurados contra a autora, bem como a preliminar acerca da capitulação infracional incorreta, porquanto confundem-se com o próprio mérito, o que se passa a analisar. A Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; veio para dispor sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, em especial a delegação entre estatais, para melhor efetividade da fiscalização. Nesse sentido, o art. 3º do citado Diploma Legal dispõe, a respeito de sua competência: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Quanto à possibilidade de delegação de competência, o artigo 4º da mesma lei estabelece: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Conclui-se, pela leitura dos dispositivos legais, que o objetivo da delegação nada mais e do que a atribuição aos órgãos locais, pelo INMETRO, de polícia na área da metrologia e da certificação compulsória, visando o controle de qualidade dos produtos fiscalizados. No que diz respeito às portarias editadas pelo INMETRO, constata-se que a Lei nº 5.966/73 não conferiu, com caráter de exclusividade, ao CONMETRO, a edição de tais atos, enquanto que a Lei nº 9.933/99, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe que tal atribuição compete ao INMETRO. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 9.933/99 estabelece que: Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e serviços. Portanto, o INMETRO, com base na legislação aplicável, pode expedir as normas específicas no campo da metrologia e certificação compulsória, cuja inobservância constitui infração administrativa. De sua parte, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99, dispõe quais serão as penalidades cominadas no caso de infração, a serem aplicadas pelo INMETRO e pelas pessoas de direito público que detiverem delegação do poder de polícia, graduando-as e fornecendo à autoridade administrativa os critérios para sua graduação. Os atos administrativos que cuidam de regulamentar a lei para a sua escorreita aplicação, sem transpor os limites legais, não constituem ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 299).

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 665259/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.2.2005, DJU 21.3.2005, p. 276). No caso dos autos, o agente da ré lavrou Auto de Infração nº 1170705 autuando a autora, nos seguintes termos: Por verificar que o produto GUARDANAPOS DE PAPEL - marca : ARO de valor nominal 24,0 cm acondicionado e comercializado, exposto à venda foi reprovado em exame pericial quantitativo no(s) critério(s), na dimensão LARGURA, conforme Laudo de Exame de Mercadorias Pré-Medidas 0383567, que faz parte integrante do presente. O que constitui infração ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999 e os itens 4.1 e 5.2.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 001/98 A autora alega que o Auto de Infração deve ser anulado de plano, pois a ré teria capitulado erroneamente a suposta infração cometida por ela ao levar em consideração a dimensão largura ao invés do comprimento. E mais, que o vício formal acima mencionado implicará na nulidade do Auto de Infração aqui questionado por contrariar o disposto na alínea f, do item 3.6, da Portaria nº 157/02 que determina que os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em unidades de comprimento ou largura devem ter a indicação quantitativa expressa em unidade de comprimento. Afirma, ainda, que o Agente Fiscal da ré procedeu equivocadamente ao exame quantitativo dos produtos comercializados pela autora com base no item 5.2.2 da Portaria nº 001/98 quando na verdade, pela natureza da referida mercadoria, o exame deveria ter sido feito nos termos do item 5.1.1. Ora, a autora por atuar no mercado fabricando e comercializando bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO. No que importa especificamente ao produto em comento, o mesmo deve estar de acordo com as tolerâncias e critérios do Regulamento Técnico Metrológico - RTM do INMETRO. Assim, os guardanapos de papel que produz devem obedecer aos critérios de controle entabulados no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 96/2000, que assim dispõe: Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. Segundo o Regulamento técnico, para que o lote do produto seja aprovado, necessário que a amostra atenda, concomitantemente, a dois critérios: da média e o individual. Isso visa dar ao consumidor brasileiro a maior proteção e o maior resguardo contra práticas abusivas possíveis, evitando-se prejuízos graves a um único consumidor que seja ou a pulverização de pequenos prejuízos a uma grande quantidade deles. Conforme perícia realizada pela ré, a autora restou reprovada no critério individual, ou seja, teve amostras com quantidade abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando a tolerância concedida. Necessário se faz recordar que o auto de infração é ato administrativo e como tal possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que cabia, à autora provar os fatos em que fundamenta a sua pretensão, o que não ocorreu na espécie. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo: (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) E nem afirme a autora que não lhe foi oportunizada a produção de provas, pois intimada acerca das provas que pretendia produzir, a mesma requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156). Ocorre que para a apreciação do seu pedido, era necessária a realização de perícia de maneira a comprovar que o produto efetivamente exposto à venda tinha menos quantidade que o indicado, bem como para infirmar a constatação da autoridade do INMETRO de que teria violado o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/99. Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pouco importa que possa ter havido equívoco de nomenclatura (largura ao invés de comprimento), sendo certo que o produto efetivamente exposto à venda tinha menos quantidade que o indicado. E em se tratando de norma

administrativa sancionadora, à exemplo do que ocorre em direito penal, deve a autora se defender dos fatos que lhe são imputados, e não de sua qualificação jurídica, sendo certo que ela não logrou infirmar os fatos apurados em processo administrativo regular, conforme bem argumentou o réu..Vale dizer, o consumidor, ao adquirir um produto pré-medido deve ter a certeza que ele não possui medida/quantidade inferior à que indica. É exatamente para isso que as normas do INMETRO servem, de modo a evitar que o consumidor adquirira mercadorias cujo conteúdo não corresponde com o indicativo na embalagem. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. 1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração. 2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro. 3. Recurso especial não-provido.(RESP - 1031623, 1ª Turma, j. 03/06/2008, DJE 23/06/2008, Relator Ministro José Delgado)DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO.PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1) O Auto de Infração, lavrado pela INMETRO contra a autora, goza de presunção iuris tantum, a exemplo dos demais atos administrativos, visto inexistir provas nos autos capazes de desconstituí-lo. 2) O aludido Auto de Infração foi lavrado, aplicando-se multa, em razão da autora não manter indicativo de quantidade nas embalagens nas quais se encontram seus produtos, consubstanciando-se tal fato no que de denomina por vício do produto. 3) O vício do produto se divide em vício de qualidade e vício de quantidade, implicando este último na alteração de peso e medida. Assim, este se caracteriza quando o produto alimentício estiver com o peso inferior ao indicado na embalagem ou quando o produto não contiver efetivamente o peso. 4) Para evitar que o consumidor sofra tal dano, em decorrência do vício do produto, consubstanciado, na hipótese, pela ausência de indicativo da quantidade do produto, que foi conferido Poder de Polícia ao INMETRO, a fim de que este órgão controle a pesagem e medida dos produtos a serem comercializados. 5) Apelação improvida, mantendo íntegros os termos da sentença monocrática.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 137415, TRF2 - 2ª Turma, DJU 16/10/2002, Relator Desembargador Federal Reis Friede)Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que a autora não soube demonstrar qualquer ilegalidade em relação ao Auto-de-Infração nº 1170705, inclusive por provas que lhe cabia produzir, não há como prosperar seu pedido inicial.E, por isso mesmo, não há como pretender afastar a multa que lhe foi imposta, até porque foi devidamente motivada e encontra fundamento na legislação pertinente.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO, a restituir à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 12.944,46 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária, mais juros legais a partir da citação, bem como julgou improcedente o pedido formulado no tocante à reconvenção.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 256/264 em face da sentença embargada de fls. 244/254, verifica-se a inexistência da apontada omissão, tendo em vista que todas as questões aventadas foram exauridas, devendo a embargante se valer dos meios cabíveis. Recorde-se, por oportuno, que a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal.No caso dos autos, o autor titular da conta vinculada alega que firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor.Na verdade, o valor reclamado pelo autor não se encontra disponível, além do que, sequer consta cópia nos autos do alegado Termo de Adesão regularmente assinado pelo mesmo. Deverá, pois, o autor valer-se do meio processual adequado para alcançar o seu pleito.Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou, por sentença, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, condenando a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A embargante alega, em síntese, que ao condenar a autora, ora embargante, ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa a sentença proferida incorreu em omissão quanto a três questões: a inexistência de condenação no caso concreto; o montante da condenação alcança a valor exorbitante, o que não se justifica diante da jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça; e que a embargante valeu-se dos benefícios veiculados pela Lei nº 11.941/09

para liquidar o crédito tributário em discussão no presente feito, com o que a União não terá mais qualquer trabalho adicional no presente feito, que se encerrou antes mesmo do início da fase probatória e da decisão de mérito. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Não havendo qualquer dispositivo expresso acerca da dispensa da condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais em que se pede desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, devem ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg/EDcl/REEDcl/AgRg/REsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJE 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (ARDRESP 1128942, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 20/04/2010, DJE 07/05/2010) Ademais, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Também nesse sentido, vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes julgados: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0030715-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027483-1)) ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$100,31, conforme indicado na petição de fls. 325/326. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, sendo notadamente essa a situação verificada nos autos em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012256-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5)) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de contradição na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido em relação à cobrança dos honorários advocatícios. Assim, para a correção dos fundamentos desse tópico, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré, ora embargada, ao pagamento R\$ 17.312,66 (dezesete mil trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 19/08/2008, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços.Alega a embargante que a sentença seria omissa uma vez que não foi fixado o termo a quo para o cálculo da correção monetária. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a parte dispositiva da sentença para o termo a quo para o cálculo da correção monetária. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 17.312,66 (dezesete mil trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 19/08/2008, e da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços.A correção monetária deverá incidir a partir de 19/08/2008 e será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0034993-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034993-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LEONARDO MUNTADA CAVINATTO(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

A União Federal ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 1.443,34 (Mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), corrigida até Dezembro de 2008, que lhe é devida

pelo réu, Leonardo Muntada Cavinatto, relativo a recebimento de pagamento indevido referente ao mês de Fevereiro de 2007, que deveria ter sido suspenso em virtude de seu Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha em 16 de Janeiro de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20).Citado (fls.39), o réu peticionou (Fls.40) requerendo que a União apresentasse a memória do cálculo do débito. A União apresentou a memória do cálculo atualizado (fls.45/46)Instado a se manifestar acerca do documento de fls. 45/46, o Réu ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por oportuno observar que o réu não contestou especificamente o fato de ter sacado indevidamente o valor referente ao mês de Fevereiro de 2007,limitando-se a peticionar requerendo a memória do cálculo atualizado.Desse modo, como consequência do não exercício do ônus da impugnação dos fatos alegados na inicial (artigo 302, caput, do Código de Processo Civil), presume-se verdadeiro o fato mencionado no parágrafo anterior, e este leva às consequências jurídicas apontadas pela autora .Vale dizer, não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, inclusive porque o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação condenando o réu a pagar à autora União Federal a importância de R\$ 1.443,34 (Mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescida de correção monetária, mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex legeP.R.I.

0013358-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013358-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LUIZ FERREIRA(SPI46287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de Marcelo Luiz Ferreira, objetivando a anulação definitiva da sua inscrição no referido Conselho. Alega que resta comprovado que o diploma utilizado para obter o registro de sua inscrição no Conselho-autor foi anulado pelo órgão expedidor - diga-se CEAD - Centro de Ensino a Distância, razão pela qual nulo será também o próprio registro por ele obtido para o exercício de sua atividade profissional, ensejando, obrigatoriamente, o cancelamento de sua inscrição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/27).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 35). Citado, o réu aduz, em síntese, que ao ingressar no curso e efetivá-lo não tinha conhecimento de que seu diploma de 2ª grau não era válido, por não ter sido publicado no Diário Oficial, informando que já está cursando novamente o ensino médio, pelo que requereu fosse deferido prazo para a conclusão do ensino médio faltante (fls. 38/39).A tutela antecipada foi deferida determinando a suspensão da inscrição do réu junto ao Conselho-autor (fls. 42/44). Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da contestação, bem como às partes que informassem se haviam provas a produzir (fls. 50). O réu requereu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do réu e do autor (fls. 52). Instado a justificar pormenorizadamente seu requerimento de fls. 52, sob pena de indeferimento (fls. 56), o réu ficou-se silente (fls. 56 verso). Diante do silêncio do réu em especificar pormenorizadamente seu requerimento de designação de audiência para depoimento pessoal, seu pedido foi indeferido (fls. 57). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.O Conselho-autor é autarquia federal, encontrando-se vinculado ao princípio da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), devendo, necessariamente, atuar nos estritos termos da Lei que o criou (Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto 81.871/78)Cumpra atentar para os comandos insertos no artigo 2º, da Lei Federal nº. 6530/78 c/c artigo 1º, do Decreto nº. 81.871/78, que preconizam:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; Como é bem de ver, a subsistência de validade do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias constitui requisito indispensável para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Assim, a questão dos autos cinge-se à verificação quanto ao preenchimento da condição de Técnico em Transações Imobiliárias pelo réu. Conforme se verifica da documentação juntada aos autos (fls. 15), os atos escolares praticados pelo réu Marcelo Luiz Ferreira, no Centro de Ensino a Distância - CEAD, no Curso de Formação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias foram anulados. Desse modo, em face da anulação do título de Técnico em Transações Imobiliárias apresentado pelo réu junto ao órgão emissor, ele carece dos requisitos mínimos exigidos pela legislação específica para a obtenção necessária para o desempenho da profissão de Corretor de Imóveis, mister se faz reconhecer a nulidade da sua inscrição nos quadros do Conselho-autor, conforme estabelece o artigo 168, do Novo Código Civil, que assim dispõe:Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Diante de tal perspectiva, nem se pense aplicável a regra constitucional que assegura a liberdade de atividade profissional, pois a correspondente norma é de eficácia contida, visto que autoriza expressamente a lei ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício profissional, tal como ocorre na espécie. Além disso, nada impede ao réu que, após a regularização do seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias requeira nova inscrição perante o Conselho-autor. O que não se pode admitir é que o autor continue inscrito no referido conselho sem que possua diploma válido, tal como determina o artigo 2º, da Lei Federal nº. 6530/78 c/c artigo 1º, do Decreto nº. 81.871/78. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a nulidade do registro da inscrição do réu junto ao autor - CRECI nº.77.075-F-, em razão da não implementação de todos os requisitos previstos na legislação específica vigente. Condene o réu ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 132/134, consta sentença extintiva, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, cujo embargo de declaração interposto foi rejeitado (fls. 139/140), bem como a petição de fls. 144/145 foi recebida como aditamento à petição inicial, por força do despacho de fls. 146. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; carência de ação em decorrência da falta de interesse de agir no tocante aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e março/91; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Plano Collor no índice de 44,80% referente a abril de 1990 (fls. 144/146). Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. O egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento judicial de inexistência de obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV-SP, da contratação de médico veterinário como responsável técnico e, do conseqüente pagamento das taxas e anuidades devidas. Em sua inicial, relata a demandante que recebeu ofício comunicando a existência de débito em atraso e juntamente com este documento foi enviado um boleto para pagamento no valor de R\$ 2.002,53 (Dois mil e dois reais e cinquenta e três centavos), o qual, também, fazia menção a outros débitos em aberto. Afirma que suas atividades não se enquadram dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRVM/SP, descritas na lei 5.517/68. Aduz que se dedica a exploração agrícola e pecuária, que sua principal atividade é o arrendamento de terras próprias a terceiros, para exploração comercial de venda de suínos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14 a 79). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls.82/87). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação (fls.97/107), propugnando, em linhas gerais, pela obrigatoriedade de Registro junto ao CRMV/SP e contratação de Médico Veterinário como Responsável Técnico. Informa que, como já havia ajuizado execução fiscal em face da autora para a cobrança da dívida, pediu a suspensão da referida ação tendo em vista o deferimento da tutela antecipada. Réplica (fls.133/135). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se em verificar se a autora tem necessidade de manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, estar registrada perante o mesmo, tendo em vista as atividades que desempenha. A autora, segundo seu Contrato Social, tem por objeto social a exploração agrícola e pecuária, sendo sua principal atividade o arrendamento de terras próprias a terceiros, para exploração comercial de venda de suínos. Muito embora não conste de seu contrato social, no documento de fls. 41 verifica-se que a autora atua no ramo de suinocultura, sendo que a mesma afirmou na petição inicial que tem como atividade preponderante o arrendamento de terras próprias a terceiros, para exploração comercial de venda de suínos. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante de tais premissas lógico-jurídicas, fica fácil depreender que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a que Conselho Profissional deve ela se registrar, ou se deve realmente registrar-se. Os artigos 5º, 6, 27 e 28, da Lei nº. 5.517/68, trazem as atividades privativas do médico veterinário, a saber: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural

relativa à pecuária. Por sua vez, os artigos 27 e 28, do mesmo Diploma Legal determinam que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Da exegese de tais dispositivos, depreende-se que não se inclui no rol de atividades, cujo exercício é privativo de médicos veterinários, a exploração do ramo do comércio de produtos agropecuários e animais vivos. No caso em tela, verifica-se não haver violação dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, visto se tratar de empresa que, embora tenha seus produtos inspecionados por profissional da categoria da medicina veterinária, tem como atividade principal e finalística a criação, abate e comercialização de suínos, o que conduz acertadamente à dispensa de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ademais, é reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Segunda Turma, REsp n. 825.857/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.5.2006.) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. - INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS - DESNECESSIDADE.- Os artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68 e 6º do Decreto 1662/95 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário o registro da empresa que explore atividade de suinocultura junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto se trata de atividade básica de criação de suínos não vinculada ao exercício da medicina veterinária. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (Segunda Turma, REsp n. 686.110/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.4.2006.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (REsp 130676 /RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp 224.482/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 19.09.2005; REsp 203.510/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 19.09.2005; REsp 130.676/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ 13.12.2004; REsp 447.844/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON DJ 03.11.2003; REsp 186.566/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.1999; REsp 149.847/CE, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ 04.05.1998; REsp 38.894/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 21.02.1994; REsp 37.665/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 11.10.1993. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Recurso Especial provido. (Decisão no REsp 730.584/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005) O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já proferiu decisão nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO

DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de animais não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. Agravo desprovido. (APELREEX - 00021432-88.2008.404.7100, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 11/05/2010, D.E. 26/05/2010) Assim, não sendo a parte autora empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário, não é exigível seu registro no CRMV. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com o conseqüente cancelamento dos débitos reclamados pelo referido conselho. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo Banco Bradesco S/A, bem como determinou que o presente feito aguardasse sobrestado no arquivo, nos termos da Portaria n. 18/2010, tendo em vista tratar-se de processo que se refira à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença, considerando que foi fundamentada em equivocado entendimento da referida portaria. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 179/182 em face da sentença embargada de fls. 175/1177, verifica-se a inexistência da apontada contradição. Na verdade, referida Portaria foi expedida por esta 15ª Vara Federal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição n. 170/2010, de 16 de setembro de 2010, nos seguintes termos: PORTARIA Nº 18/100 DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 15ª VARA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2010, PRORROGOU POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA QUE DISCUTAM A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, CONFORME ANTERIORMENTE DECIDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 18, PUBLICADA NO D.J.E. Nº 66 DE 14/04/2010; CONSIDERANDO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.745 - SP QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE QUALQUER JULGAMENTO DE MÉRITO NOS PROCESSOS QUE SE REFIRAM À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA EM DECORRÊNCIA DO PLANO COLLOR II; RESOLVE DETERMINAR: O SOBRESTAMENTO, NO ARQUIVO, DE TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM COMO OBJETO A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, BEM COMO OS QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA EM DECORRÊNCIA DO PLANO COLLOR II, QUE JÁ ESTEJAM EM FASE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0005061-98.2010.403.6100 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cláudio Martins da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 80/81, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de

adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 14,36% em fevereiro de 1986; os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 84,32% em março de 1990; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 7,87% em maio de 1990; e, os 21,87% em fevereiro de 1991. Com relação aos índices do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor D), verifico que o autor CLÁUDIO MARTINS DA SILVA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 80/81. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, que o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então, a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse

coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CLÁUDIO MARTINS DA SILVA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, pela rejeição do pedido em face ao deferimento de justiça gratuita (fls.74).Custas ex lege.P.R.I.C.

0006823-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015967-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015967-6)) JOSE ROBERTO BRETAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento do valor correspondente à Taxa Selic, calculada sobre os juros de mora, no montante recebido nos autos da ação n. 2004.61.00.015967-6, relativo à correção do Plano Collor em sua conta vinculada, com a dedução dos valores já pagos, acrescidos de correção monetária, custas e juros de mora a partir da citação com os cálculos de acordo com a Taxa Selic, bem como danos morais, no mínimo em R\$5.000,00, que alega ter direito.Para tanto, sustenta(m) que promoveu a ação n. 2004.61.00.015967-6, relativa à correção monetária do Plano Collor para depósito em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, oportunidade em que a ré foi condenada a pagar o valor principal e juros de mora.Afirma, contudo, que a Caixa Econômica Federal não pagou o valor correspondente aos juros de mora, com cálculo da Taxa Selic, como determina o artigo 406 do Código Civil, razão pela qual ajuizou o presente feito.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu que o autor pretende alterar a coisa julgada, sob o fundamento da existência de recurso repetitivo julgado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, em flagrante litigância de má-fé. Aduz que referida posição fere os mais simples e básicos preceitos processuais constitucionais da coisa julgada e do devido processo legal.Afirma que o egrégio Tribunal Regional Federal, por mais de uma vez, deixou claro nos autos do processo n. 2004.61.00.015967-6, que os juros da mora são de 1%, devidos unicamente no caso em que tivesse ocorrido saque anterior à prolação da referida decisão. Alega, ainda, indevida a taxa Selic, requerendo, por fim, seja a ação julgada totalmente improcedente.Foi concedida ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico inexistir dano processual a ré considerando que a condenação para a litigância de má-fé pressupõe o cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 17 do CPC, que a parte tenha assegurado o direito a ampla defesa (art. 5.º, LV da Constituição Federal e que a conduta resulta em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, apesar das argumentações da Caixa Econômica Federal, não verifico o intuito manifestamente protelatório por parte do autor, não se justificando a aplicação da pena de litigância de má fé. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito ao pagamento do valor correspondente à Taxa Selic, calculada sobre os juros de mora, no montante recebido nos autos da ação n. 2004.61.00.015967-6, relativo à correção do Plano Collor em sua conta vinculada, bem como danos morais. Apesar das argumentações explanadas pelo autor, verifica-se que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, bastando atentar para as fases processuais ocorrida nos autos nº 2004.61.00.015967-6:1. O v. Acórdão ora juntado às fls. determinou, quanto aos juros da mora, que ... são devidos apenas em cada de levantamento das cotas, situação a ser apurada na execução;2. Continuou o douto Desembargador relator: Relativamente à definição de qual seria a taxa de juros efetivamente aplicável após a entrada em vigor da Lei 10.406 (novo Código Civil), saliento que os moratórios são devidos no importe de 1% ao mês, a partir da citação...3. Concluindo o v. Acórdão, afirmou-se que Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e fixar juros de mora como acima expendido; 4. O v. Acórdão comentado transitou em julgado, conforme certidão juntada às fls. 69 dos autos n. 2004.61.00.015967-6;5. Este Juízo, competente igualmente para a apreciação da ação 2004.61.00.015967-6, proferiu a seguinte decisão: Reconsidero o despacho de fls. 109, pois o v. Acórdão de fls. 69/75 decidiu que os juros moratórios só seriam devidos em caso de levantamento do depósito, o que não foi comprovado nos autos.6. Desta r. decisão o ora requerente interpôs o agravo de instrumento n.2009.03.00.038364-9, cujo E. Tribunal entendeu que A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a aplicação de juros de mora, a partir do levantamento das cotas, no percentual de 1% ao mês é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º,

inciso XXXVI, da Constituição Federal... Diante do acima exposto, importa concluir que: 1- os juros da mora determinados no processo 2004.61.00.15967-6 são de 1% ao mês/ 6% ao ano, condicionados à prova do saque da conta de FGTS anteriormente à decisão proferida; 2- os juros moratório de 1% a.a. forma determinados pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação naquele processo, decisão esta transitada em julgado, cuja imutabilidade foi ratificada pelo mesmo E. Tribunal no agravo de instrumento nº 2009.03.00.038364-9. Por tudo isso, é bem de ver que o autor pretende alterar a coisa julgada, sob o fundamento da existência de recurso repetitivo julgado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tal pretensão afronta os primados processuais, de índole constitucional, da coisa julgada e do devido processo legal, conforme bem argumenta a ré. Deveras, o E. TRF e este Juízo, por mais de uma vez, deixaram claro, no processo n. 2004.61.00.015967-6, que os juros da mora são de 1% ao mês, devidos unicamente caso tivesse ocorrido saque anterior à prolação da decisão. Por fim, fica indeferida a condenação por danos morais em favor do autor, conforme requerido, na medida em que inexistente qualquer situação passível de indenização nesse sentido. De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0024345-92.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal com indenização de danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.82.098570-4, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Analisando o Termo de Prevenção de fls. 107/116, bem como consultando o sistema de acompanhamento processual, constato, que as questões suscitadas no presente processo são objeto de exame nos autos nº 0024070-46.2010.403.6100, distribuído em 02/12/2010 e que tramita nesta r. Vara Federal. Observo, ademais, que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir em relação à mencionada ação nº 0024070-46.2010.403.6100, o que configura a existência de litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inoportunidade de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0025310-70.2010.403.6100 - ROSEANE RIBEIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes ora litigantes, bem como a suspensão de qualquer espécie de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico, a partir da informação de fls. 119, que as questões suscitadas no presente processo já foram objeto de exame nos autos nº 2003.61.03.005695-2, que tramitou no r. Juízo da 3ª Vara Federal Cível em São José dos Campos, no qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação, já transitada em julgado. Observo, ademais, que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir em relação à mencionada ação nº 2003.61.03.005695-2. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inoportunidade de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009280-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO X MARILENE ROSA SANTANA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

A UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00135570220004030399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 47/80) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante e os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 47/80, no montante de R\$ 299.545,25 (duzentos e noventa e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) é inferior ao pleiteado pelos embargados, no importe de R\$ 320.810,47 (trezentos vinte mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 249.735,46 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), todos para o mesmo

período, qual seja, 1 de fevereiro de 2008. Instadas a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.83/86), bem como a embargante (fls. 95).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 47/80 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0006038-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X REINALDO SALOMAO X RIKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO)
A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 20096100060384).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 14/28.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 30/53) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A embargante e os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 30/53, no montante de R\$ 157.446,91 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) é inferior ao pleiteado pelos embargados, no importe de R\$ 572.143,99 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e três mil reais e noventa e nove centavos), para o mesmo período, qual seja, março de 2010.Instados a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.57/58), bem como a embargante (fls. 62).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 30/53 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

0022335-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-95.2007.403.6100 (2007.61.00.035041-9)) JOSE GARCIA CAMILO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
JOSÉ GARCIA CAMILO opôs os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da prescrição, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução.Para tanto, alega, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas. No mérito, propugna pelo reconhecimento do excesso de execução pela aplicação da comissão de permanência em patamar além da regular correção.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19.A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 25/27, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência do valor da causa. No mérito, propugna pela improcedência dos presentes embargos.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal, porquanto o valor da causa na ação dos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exequenda, razão pela qual não se considera inepta a inicial omissa nesse ponto.Nesse sentido, vale a pena conferir os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:INÉPCIA. DESCABIMENTO. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exequenda, razão pela qual não se tem como inepta a inicial omissa, no ponto. 2. Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento dos embargos à execução opostos por JONAS TRANSPORTES LTDA.(AC199839000100530 - TRF 1 - Sétima Turma, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), publicação 18/09/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. I - A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. II - Embora de forma sucinta, a embargante preencheu os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não deve ser declarada a inépcia da inicial quando a mesma possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte contrária. III - A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, não devendo ser exigida em face da massa falida, nos termos da Súmula 565/STF. IV - Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(APELREE 200103990019289, TRF3-SEXTA TURMA, JUÍZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1:10/08/2010 PÁGINA: 656)Rejeito, também, a preliminar de prescrição. Descabe entender, conforme pretende o embargante, que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente a 11 de janeiro

de 2003 (início de vigência do Código Civil), uma vez que o objeto da lide não é unicamente a cobrança das parcelas vencidas, mas sim o vencimento antecipado da dívida em face da inadimplência. Conforme bem argumentou a embargada o contrato que a ação executiva engloba valor único, o qual fora financiado em dez parcelas; porém, a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, acaba por transformar as mesmas em única parcela exigível. Considerando que a ação principal (Execução nº 00350419520074036100) foi ajuizada em 19 dezembro de 2007, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a prescrição em favor do embargante na forma como propugnou. No mérito, o embargante propugna pelo reconhecimento do excesso de execução pela aplicação da comissão de permanência em patamar além da regular correção. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 35/46 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0013895-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP150680 - ARIOV ALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA MAGDALENA SCHUSKEI X MILTON CARDOSO X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO -

FUNDACENTRO interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00138959020104036100). Alega, em síntese, que os valores pleiteados pelos embargados apresentam-se excessivos, em razão de não ter sido feita a correta compensação da diferença de 28,86% com os aumentos já concedidos aos autores, o que resultou em aplicação de percentuais de diferença superiores aos devidos. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos concordaram com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa dos embargados, às fls. 188/189, com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 16/81 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001923-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023677-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00236770520024036100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Em impugnação o embargado alegou, preliminarmente, que o depósito efetuado pela embargante não satisfaz a garantia do Juízo da Execução, requerendo a condenação da embargante em litigância de má-fé. No mérito, afirma que a embargante opôs resistência injustificada e protelatória ao andamento do processo. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/28), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 38/40. O embargado ficou-se inerte. Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que a mesma esclarecesse o apontado às fls. 38/40. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 49/52), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes ficaram-se inertes. Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para elaborar novos cálculos na data daqueles apresentados pelas partes, qual seja, agosto 2003. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 62/68), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A CEF apresentou sua manifestação às fls. 76/77. O embargado ficou-se inerte. Decisão deste Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador para refazer os cálculos de fls. 62/68, excluindo a incidência de juros moratórios nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 81/84), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Manifestação da CEF às fls. 87. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Decisão deste Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador para refazer os cálculos de fls. 67/68, excluindo a incidência dos juros moratórios, conforme exposto às fls. 88. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 89/92), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A CEF se manifestou às fls. 100. O embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar aventada pelo embargado, eis que a quantia depositada pela CEF (R\$ 30.554,37), às fls. 266 dos autos principais, corresponde ao valor pleiteado pelo embargado às fls. 185, em face do qual foi determinada a citação daquela instituição (fls. 190 dos autos principais). Por se tratar de depósito efetuado com o fito de tornar seguro o juízo, a propositura dos embargos à execução não constitui hipótese de litigância de má-fé, conforme alegou o embargado, porquanto é direito do devedor a oposição de embargos, não havendo razões consistentes para se considerar litigância de má-fé. No mérito, observo que inexistem razões à embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao embargado pela aplicação correta dos índices de atualização de seus créditos, os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 89/92, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, e ainda porque na feitura dos mesmos se excluiu a incidência de juros moratórios posicionando-os em 12/2005, data esta do depósito em garantia do juízo, conforme determinado por este Juízo às fls. 88. Ressalvo, no entanto, existir razão à embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo embargado, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 89/92 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o embargado, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003669-80.1997.403.6100 (97.0003669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Colhem-se dos autos que a Caixa Econômica Federal ingressou com execução por título extrajudicial em desfavor dos executados Guadalupe com/ e representações Ltda. e Outros em data de 13 de fevereiro de 1997, objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de crédito rotativo (cheque azul). A Exequente destaca que a distribuição deste processo deu-se em 13.02.97 (fls.02), tendo em vista o vencimento da obrigação contratual em 18.09.96 (fls.97). Os mandados citatórios foram expedidos com o endereço indicado pela exequente, todavia as diligências restaram infrutíferas, ocasião na qual ficou consignado que os executados teriam mudado para o Rio De Janeiro/ RJ ou Mongaguá/SP. Arrestadas duas linhas telefônicas que haviam sido dadas em garantia à operação (fls.33/35), a CEF pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com fim de buscar bens e endereços dos executados. Deferido o pedido e expedido o ofício, da resposta oferecida pelo RFB, foi à exequente intimada em fevereiro/2000 (fls.59). Como o resultado não foi satisfatório, em Março/2000, pleiteou a expedição de ofício ao BACEN, o que terminou em Agosto/2000 (fls.63). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 10.10.2000, visto que decorreu o prazo legal para manifestação da exequente contra a decisão que indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Banco Central (fls. 63v). Por petição datada de 13.02.2001, a executada GUADALUPE veio aos autos para requerer a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 64) - expedido esse documento, o processo foi novamente encaminhado ao arquivo em 28.03.2001 (fls. 67). O processo foi desarquivado em 06.11.2002 (fls.68) para propiciar o oferecimento de informações solicitadas pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 69), retornando ao arquivo em 20.11.02 (fls. 72v). Posteriormente, os autos foram desarquivados a pedido da exequente apenas para a juntada de petição com substabelecimento (fls. 74/77), sendo depois remetidos ao arquivo, em 10.02.2006 (fls. 82). Em razão da solicitação da Almir Forte, o processo foi desarquivado em 27.08.2009 (fls. 90v) para consulta em balcão (fls. 91), ocasião na qual a CEF juntou de petição com substabelecimento (fls. 94/97). Enfim, em 02.02.2010, os executados, Carlos Silva Santos Filho e Ana Maria Carvalho, argüiram Exceção de Pré-Executividade (fls. 99/102). DECIDO. In casu, verifica-se que prescreveu a pretensão do exequente. Deveras, não é crível que a exequente se encontre há mais de 14 anos à procura do endereço dos executados para promover-lhes citação. Com o arresto noticiado às fls. 33/35, deveria a CEF requerer citação por edital dos executados, conforme preceitua a lei processual (Código de Processo Civil art. 654), porque através dela todos os efeitos previstos no art.219, especialmente o de interrupção da prescrição. A citação, quando validamente efetuada, deflagra vários efeitos, dentre eles o de interromper a prescrição. A propósito, dispõe o artigo 219, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Art. 219 (...) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. No presente caso, a execução foi distribuída em 13.02.97 (fls.01) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21.02.97 (fls. 19). Todavia, a citação dos executados não se efetivou em até o presente momento. Note-se que a demora é imputável somente ao exequente, pois se manteve inerte por quase dez anos, desde quando pleiteou a expedição de ofício ao BACEN, o que terminou indeferido em Agosto/2000 (fls.63). Se o exequente não promoveu a citação válida dos executados no prazo previsto no art. 219, do CPC a citação posteriormente realizada não retroagirá à data de propositura da ação. Desta forma, será considerada realizada na data em que efetivamente ocorreu. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219 parágrafo 4º, CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. O vencimento do título executivo combatido deu-se em 18.09.1996 (fls.17), iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo prescricional, sob a égide de C.C./1916, que não previa prazo específico para a pretensão de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, valendo, portanto, o prazo legal de vinte anos (art. 177, CC/1916). Contudo, com a entrada em vigor do C.C./2002, o prazo foi reduzido para cinco anos (CC 206, parágrafo 5º, I), devendo ser aplicado, então, o artigo 2.028 do CC/2002, que assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De fato, quando entrada em vigor do Novo Código Civil, em Janeiro de 2003, ainda não transcorrera para a CEF a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art.177 do Código Civil de 1916. Logo, aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VÍCIO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 3. Conforme a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo de prescrição do artigo 206, parágrafo 2º (dois anos) para a pretensão de haver prestações alimentares, sendo o marco inicial de contagem a data de entrada em vigor do novo Código (11 de Janeiro de 2003), e não a data do vencimento das prestações anteriores ao advento da nova Lei. (AGA 200802693971, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 01/09/2010). Diante de tais premissas, impõe-se reconhecer configurada a prescrição da execução, visto que, da data de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) até a presente data, passaram-se mais de 5 anos, sem que houvesse a efetiva citação dos executados. E, por

derradeiro, atente-se que o título objeto da presente execução é uma nota promissória (fls. 12), diante do que o processo não teria outro desfecho, quando se tem em conta que a nota promissória, neste caso, é ainda menor (três anos). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794 caput c/c artigo 269 IV, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se o arresto de bens efetuado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001733-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Determinada a intimação da exequente por força da qual lhe foi determinado que providenciasse o correto endereço dos executados, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 81. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Determinada a intimação da exequente de modo a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do executado para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 43. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulgamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, obteve cumprimento da obrigação referente ao pagamento do débito proveniente do Contrato de empréstimo consignação Caixa. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018482-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO X FABIO LUIS CYRIACOPE

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0023684-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023684-0) - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou a produção antecipada de prova requerida pela embargante em face da embargada, declarando findo o presente processo cautelar. O embargante alega que a r. sentença não motivou a razão da homologação do laudo pericial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, mas deixo de acolhê-los, pois a este Juízo coube

apenas apreciar a regularidade formal do processo (RSTJ62/426), por isso que a sentença foi simplesmente homologatória da prova produzida (RT 543/173 e JTA 66/246).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação e revogou a liminar anteriormente concedida às fls. 117/118. Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de consignar expressamente quanto aos efeitos da manutenção da carta de fiança nos autos até ou trânsito em julgado, ou seja, a suspensão da exigibilidade da NDFG nº 22.644/90. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os para acrescentar o seguinte parágrafo na parte final da fundamentação da sentença de fls. 185/188:A Carta de Fiança deve ser mantida dos autos, eis que serve como garantia do crédito discutido nos autos da ação principal, não se prestando, no entanto, para suspensão da exigibilidade da NDFG nº 22.644/90, tendo em vista a revogação da medida liminar anteriormente concedida. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0027483-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027483-1) - ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. Intimem-se. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660313-48.1984.403.6100 (00.0660313-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAO PAULO ALPARGATAS S/A

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045540-90.1997.403.6100 (97.0045540-8) - PAULO OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDO ANTONIO X ANTONIA DOS SANTOS X ADRIANA MARQUES DIAS(Proc. SANDRA SBRANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os autores PAULO OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO ANTÔNIO E ADRIANA MARQUES DIAS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF

e PAULO OLIVEIRA DA SILVA E APARECIDO ANTÔNIO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora ADRIANA MARQUES DIAS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora ANTÔNIA DOS SANTOS, consta a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 129/130), que referida autora não possui conta vinculada, assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017734-46.1998.403.6100 (98.0017734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-94.1998.403.6100 (98.0012551-5)) DURVAL RAMIRES VIANNA X EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X GIANIO BOLGIONI X IVO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MILTON TAVARES HENKLAIN X OSVALDO APARECIDO DE PAULA X SANDRA GARCIA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL RAMIRES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANIO BOLGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TAVARES HENKLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GARCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores DURVAL RAMIRES VIANNA, GIANIO BOLGIONI, IVO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MILTON TAVARES HENKLAIN, OSVALDO APARECIDO DE PAULA E SANDRA GARCIA RODRIGUES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DURVAL RAMIRES VIANNA, IVO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MILTON TAVARES HENKLAIN, OSVALDO APARECIDO DE PAULA E SANDRA GARCIA RODRIGUES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor GIANIO BOLGIONI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, consta a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 131), que referido autor não possui conta vinculada, assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032212-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032212-0) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003245-28.2003.403.6100 (2003.61.00.003245-3) - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI GARCIA CORDEIRO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. Intimem-se.

0012158-62.2004.403.6100 (2004.61.00.012158-2) - ERICH WILLY HOHER(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP206775 - DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERICH WILLY HOHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029855-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORVANO JESUS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve a realização de acordo extrajudicial referente ao débito proveniente de contrato de crédito rotativo em conta corrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 142/158. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORIVAL CAROLINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que deixou a embargada de aplicar aos valores depositados os juros remuneratórios de 05% ao mês, a contar do depósito e até a data do efetivo pagamento, contrariando o r. julgado. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 142/143 em face da sentença embargada de fls. 138/139, verifica-se a inexistência do apontado vício. Na verdade, uma vez depositado os valores à disposição do Juízo, referido depósito tem sua atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 136/138 em face da sentença embargada de fls. 133/134, verifica-se a inexistência da apontada contradição. Na verdade, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n.9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR).3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200602298022, RESP - 894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010).Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r.sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0006449-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006449-6) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X AKYO KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante.Examinando-se os embargos de declaração de fls.134/135 em face da sentença embargada de fls. 130/131, verifica-se a inexistência da apontada contradição. Na verdade, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n.9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR).3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200602298022, RESP -

894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010).Por fim, quanto à expedição dos alvarás, anoto que é praxe da r.Secretaria desta Vara expedi-los separadamente.Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r.sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0010907-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010907-8) - IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO X ADYR ALVES CORREA GALETA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 105). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 111, efetuando os cálculos de fls. 112/113, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 101/103. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 105, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.112/113). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012284-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012284-8) - OLGA LESCH PELISSONI X IOLANDA LESCH PELISSONI X ENEIDA PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLGA LESCH PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA LESCH PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA PELISSONI SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante.Examinando-se os embargos de declaração de fls. 266/269 em face da sentença embargada de fls. 263/264, verifica-se a inexistência da apontada omissão. A executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários no presente feito, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, caso não tivesse sendo cumprida voluntariamente a sentença, haveria a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, o que não é o caso dos autos.Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se pacificada na jurisprudência. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0015070-27.2007.403.6100 (2007.61.00.015070-4) - ARMANDO FIGUEIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANDO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016328-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016328-0) - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIOLINO CORREA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0019889-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO AUGUSTO NAZARETH**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de PAULO AUGUSTO NAZARETH, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que o réu assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/27). A medida liminar foi indeferida (fls. 30/32). Posteriormente, a CEF noticiou que o réu pagou o que devia ao FAR (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 37/38, o réu quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1309**ACAO CIVIL PUBLICA****0720841-04.1991.403.6100 (91.0720841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706092-79.1991.403.6100 (91.0706092-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)**

Indefiro o pedido formulado pela Ré. Com efeito, conforme se verifica pela análise da certidão de fls. 4192, bem como do relatório de movimentação processual, foi interposto recurso de agravo contra a r. decisão que denegou a ordem nos autos do Mandado de Segurança nº 91.03.045021-0. Conseqüentemente, não há que se falar, por ora, em descumprimento. Intimem-se. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a sentença foi prolatada há mais de dois anos.

0008563-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 692: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0049723-02.2000.403.6100 (2000.61.00.049723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045339-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045339-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Vistos etc. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição da Serasa S/A de fls. 972/974, conforme requerido pela ilustre representante do Ministério Público Federal.Int.

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls.2165/2171: ciência às partes.Int.

0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Em sessão de julgamento realizada em 24.11.2010, o e. STJ houve por bem, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência suscitado pelo Bobs e declarar a competência desse Juízo para o julgamento desta ação e da ação ajuizada pelo c. Ministério Público Estadual contra o Bobs, que tramitava perante a e. 18º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como para determinar a reunião dos feitos neste Juízo Federal. Assim, apensem-se estes autos aos autos nº 00008550720114036100, que tramitava perante a e. Justiça Estadual.Dê-se ciência da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos.

0001797-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001797-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X FUNDACAO CESGRANRIO(DF017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO E DF017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000855-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X VENBO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) Ciência da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - Para tentativa de conciliação, designo audiência a ser realizada na sede deste Juízo em 07 de abril de 2011, às 15:00 horas. Para tanto, deverá a Companhia de Habitação de São Paulo - COHAB comparecer representada por procurador invertido de poderes especiais para transigir. II - Providencie a secretaria a intimação da autora e da COHAB por

mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2011, às 15:00 horas.Int.

Expediente N° 10489

MONITORIA

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização do pagamento do precatório no arquivo para posterior transferência. Int.

0084199-98.2007.403.6301 - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.80/81: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0) - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.218/236: Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023585-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023585-4) - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 590/590-verso.Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6) - ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 295, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.202/218: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-51.1988.403.6100 (88.0026454-9) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.412/418, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014000-58.1996.403.6100 (96.0014000-6) - ALCIDES FERRARI X ALFREDO GOMES X ANTONIO DE ALMEIDA LIMA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BELMIRO BIAZOTTO X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X FRANCISCO ALBERO CANOVAS X GIUSEPPE TONDINELLI X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ALCIDES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.428/433: Ciência à CEF. Fls.435: Defiro o prazo de 10(dez) dias para comprovação do pagamento das despesas de cartório pela CEF. Int.

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCEA BARROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) SEBASTIÃO ALCANTARA DA COSTA (fls. 233), EVERALDO NARDINI (fls. 234), APARECIDO MENDES (fls. 235) e JOSÉ GOMES RIBEIRO (fls. 234) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores DIRCEA BARROCA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 25 de maio de 2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 156/158. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0033848-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033848-7) - LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 24 de junho de 2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.162/164. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5) - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014929-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014929-4) - BOHDAN OSIDACZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BOHDAN OSIDACZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 29/03/2005 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.153/155. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Cumpra a ECT o determinado às fls. 492.Int.

0001924-74.2011.403.6100 - FHARAO TURISMO LTDA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FHARAO TURISMO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se a União Federal(PFN), para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos

estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. Ademais foram determinadas várias penhoras no rosto destes autos requeridas por ela própria em garantia às execuções fiscais já ajuizadas. Isto posto REJEITO o pedido de fls.622/656 e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 208/279: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional). Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as em caso positivo, no prazo de 10 (dez) DIAS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 71/74: Ciência à Embargante. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0006957-79.2010.403.6100, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº0031080.11.2010.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fls.1864/1878: Manifeste-se o Município de São Paulo acerca da atualização pretendida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007317-39.1995.403.6100 (95.0007317-0) - HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X HERBERT VICTOR LEVY FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.287/290, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 -

ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se as alegações da CEF de fls. 1104/1106, acerca do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.050517-7, suspendo por ora a decisão de fls. 1100. Proceda a Secretaria ao desarquivamento do Agravo de Instrumento. Com o desarquivamento, voltem os autos conclusos. Int.

0038527-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038527-0) - MOORE BRASIL LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOORE BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.262/265, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 17/03/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.172/174. Int. Retornem os autos ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019710-64.1993.403.6100 (93.0019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2)) ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante o interesse manifesto pelas partes, solicite-se a inclusão do feito nas futuras pautas do programa de conciliação. Int.

0038509-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038509-5) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo nº 95.0008686-7.

0028042-63.2006.403.6100 (2006.61.00.028042-5) - ADAO FELAMINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034672-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034672-0) - ANTONIO MORAES ZIN X MARIA APARECIDA ZABIELA ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009404-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009404-7) - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002623-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002623-0) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003116-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003116-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018064-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)
Intime-se a CEF, inclusive por mandado, para que informe se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e expeça-se mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0012705-92.2010.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006577-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DENISE DA SILVA PEREIRA
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, intime-se a requerente de que os autos estão disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2) - ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante o interesse manifesto pelas partes, solicite-se a inclusão do feito nas futuras pautas do programa de conciliação.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0045652-54.2000.403.6100 (2000.61.00.045652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS DF5399) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7865

USUCAPIAO

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fl. 636, visto a ausência do documento ao qual faz referência. Int.

MONITORIA

0005971-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 75: Anotem-se os advogados no sistema e republique-se a sentença de fls. 68/69.SENTENÇA DE FLS. 68/69:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 10 Reg.: 682/2010 Folha(s) : 243RESTAURAÇÃO DE AUTOS n 0711054-48.1991.403.6100REQUERENTE: LINEAR EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de procedimento de restauração de autos de Cautelar nº 0711054-48.1991.403.6100, tendo em vista a constatação do extravio dos mesmos em agosto de 2004.O extravio foi comunicado pelo Diretor da Secretaria e União Federal juntou cópias das principais peças processuais.Restauração de autos homologados às fls.22/23A parte autora foi intimada para fornecer o número da conta judicial vinculada a estes autos. (fl.38).Expedido o mandado de intimação pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a parte autora não foi localizada.Expedido edital para a intimação da parte autora. (fl.50).A União Federal requereu a intimação do sócio-administrador da autora (fl.73).Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi localizada.A União Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (fl.85).É a síntese do necessário.Decido. Foi oportunizado à parte autora providencias no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito.Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a determinação de juntada da procuração em sua via original. Cumpra a parte autora o determinado, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

0000325-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, visto que os advogados subscritores da petição inicial não estão constituídos nos autos. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 22. Int.

0001860-64.2011.403.6100 - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, nos termos da cláusula V, parágrafo terceiro, de seu estatuto social (fl. 22).II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutelar para após a contestação.III - Cite-se.Int.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RENATA CARVALHO KISS

I - Defiro o segredo de justiça.II - Proceda a autora à emenda da petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo da ação os genitores da Sra. Renata Carvalho Kiss.III - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se há pedido de

medida liminar, tendo em vista a fl. 02 da petição inicial.IV - No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.V - Int.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando que os autos nº 0057010-50.1999.403.6100 (1999.61.00.057010-0) encontram-se arquivados, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão da demanda relacionada no termo de prevenção de fl. 63, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.II - Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019205-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020394-90.2010.403.6100 - PRISCILA REGINA VALTAPELE(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X ANALISTA DE ADM E SERV DE INSCR DO CONS REG DE SERV SOCIAL DO EST SP

Recebo a conclusão nesta data. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0020936-11.2010.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando as informações prestadas às fls. 51/66, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024705-27.2010.403.6100 - SUSANNA NEUFELD(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SUSANNA NEUFELD em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreira do imóvel nos termos dos processos administrativos nºs 04977.004970/2009-44 e 04977.011189/2010-60. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 117), e devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução dos processos administrativos, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos da impetrante sob o nº 04977.004970/2009-44 e 04977.011189/2010-60.Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 103/2011-Gabinete).Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 104/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0024762-45.2010.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

No caso em exame, o impetrado comprova que a impetrante recebeu em 02/06/2009 a notificação de autuação através do AR devidamente assinado pelo recebedor, conforme documento de fl. 61. Além do mais, por desídia da própria impetrante, o recurso apresentado em face da notificação de penalidade foi apresentado fora do prazo legal. Portanto, não vislumbro o cerceamento do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrado comprova o regular trâmite do processo administrativo em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 112/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 113/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0025064-74.2010.403.6100 - ROSETTE MIZRAHI X ELIE JACQUES MIZRAHI X ALICIA SAFRA MIZRAHI X MARY MIZRAHI SASSOUN X DOV SASSOUN X KARINA MIZRAHI HAMOUI X SAMY HAMOUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROSETTE MIZRAHI, ELIE JACQUES MIZRAHI, ALICIA SAFRA MIZRAHI, MARY SASSON MIZRAHI, DOV SASSOUN, KARINA HAMOUI MIZRAHI e SAMY HAMOUI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel designado pelo apartamento nº 61, do Edifício Ijuí, situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1578, Guarujá/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 60), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/76. A União manifestou interesse no feito (fl. 65). Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. Os impetrantes buscam, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, aos impetrantes o direito de terem o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.012823/2010-81 (RIP 6475.0004576-80). Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 108/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 109/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025065-59.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel designado pelo apartamento nº 141-E, Condomínio Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 19), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/29. A União manifestou interesse no feito (fl. 24). Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe

são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, o impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.012822/2010-37 (RIP 7047.0103054-02). Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 106/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 107/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009253-17.2010.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001308-66.2011.4.03.0000, devendo o impetrante comprovar a efetivação do depósito mediante recibo nos autos, nos termos da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência de seu teor. Int.

0000002-95.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Indefiro a medida liminar por não constatar, em juízo de cognição sumária, a alegação de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Ressalto que a Constituição da República expressamente permite que as contribuições ao PIS e COFINS tenham alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica do contribuinte (art. 195, 9º, da CF). Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 114/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 115/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0000797-04.2011.403.6100 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MAESTRO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial.A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária.Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la.Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.(TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004).Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado.Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado.No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS.Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu:ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo,

expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.(TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008).Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado.O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exige o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 110/2011-Gabinete).Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 111/2011-Gabinete). Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010700-97.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face da informação de fls. 125, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da petição protocolada em 03/09/2010, sob o nº 2010830051100-0001. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001417-16.2011.403.6100 - ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Marbella em face da Caixa Econômica Federal. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo em vista que foram ajuizados em face de Willians Roberto Leite e Marlene Francisca de Sousa Leite. Regularmente processado o feito perante aquele Juízo, os réus originários foram condenados ao pagamento dos valores de condomínio. No curso da ação, o imóvel, objeto destes autos, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF. E em razão disso, os autos foram encaminhados a este Juízo. Contudo, a parte autora deu início à execução do julgado às fls. 101/110. A CEF apresentou impugnação e efetuou o depósito dos valores pleiteados pela autora (fls. 122/125). Os valores depositados foram penhorados (fl. 128). Às fls. 135/145 a CEF informa que realizou acordo com os réus originários, onde restou cancelada a arrematação e restaurada a hipoteca. Sendo assim, sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A parte autora requer o levantamento dos valores depositados pela CEF. Decido. Assiste razão à CEF em ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Uma vez que cancelada a arrematação e restaurada a hipoteca, cabe ao mutuário originário, ou seja, cabe aos réus originários o pagamento dos valores em questão. Sendo assim a lide não está compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o levantamento da penhora e a expedição de alvará em favor da CEF dos valores depositados. Após, ao SUDI para redistribuição, com baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011661-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA

Defiro a devolução de prazo à CEF, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006601-6) - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal objetivando seja declarada inexistência do débito consubstanciado na CDA n. 80.2.97.017263-79, bem como a anulação do ato que excluiu a autora do SIMPLES. Alega, em síntese, que foi excluída do Simples através do Ato Declaratório n. 385.411, em virtude da existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - Processo n 13802.258701/97-49. Afirma que o procedimento não tem o condão de invalidar a permanência no sistema Simples, pois o montante que originou referido processo tem por base a exigência ilegal de valores pagos e reconhecidos como corretos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram ignorados pela Receita Federal. Afirma que os débitos foram quitados, antes mesmo de ocorrer a inscrição em dívida ativa. Relata que o processo administrativo foi objeto da Execução Fiscal n 98.0523273-5. Assevera que o débito se encontra garantido e foram apresentadas cópias referentes aos pagamentos efetuados, restando pendente a baixa por parte da Receita Federal. Nesse sentido, não ocorrendo a respectiva baixa, os valores foram lançados e exigidos. Afirma que tal situação levou à exclusão da empresa do Simples, o que está ocasionando prejuízos de difícil reparação. Alega que nos termos da IN SRF n. 09, de 10/02/99 foi declarado o requerente excluído do simples, contudo, foi possibilitado o direito de defesa. No entanto, a Delegacia da Receita Federal se recusou a receber o requerimento de Solicitação de Revisão, Vedação ou Exclusão do Simples, sob o argumento de já existir execução fiscal em andamento. Afirma, ainda, que a ação de execução fiscal se encontra à conclusão desde 1999 como Exceção de Pré Executividade. Requer, assim, seja declarada inexistência do débito fiscal exigido na Execução Fiscal n. 98.523273-5 em trâmite perante a 5ª Vara de Execução Fiscal, por entender indevidos os valores exigidos. Afirma que o valor da execução totaliza aproximadamente R\$ 13.000,00. Oferece como caução, 500 quilos em aço forjado e tratado para a produção de forja eletrônica no valor R\$ 30.000,00 firmado na pessoa de seu sócio o Termo de Caução e Depósito. Inicial instruída com documentos de fls. 12/66. A liminar foi indeferida às fls. 69/71. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 83/109. Alega que o autor optou

pelo Simples em 01/01/99 na qualidade de empresa de pequeno porte, sendo excluído por pendências junto à PGFN em 1/11/2000 (Ato Declaratório n 385/411). Alega, em preliminar, litispendência com a ação de execução fiscal ajuizada perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, vez que os fatos apresentados na Exceção de Pré- Executividade no processo de Execução Fiscal são os mesmos apresentados, bem como o pedido de anulação da CDA e da exclusão do Simples. Requer, caso o Juízo entenda não ser hipótese de litispendência, sejam os autos enviados ao Juízo das Execuções Fiscais. No mérito, afirma que o autor é contraditório em suas alegações quanto ao direito de apresentação de defesa administrativa ao declarar que a defesa apenas é possível após a realização do Ato Declaratório e também que foi reconhecido o direito de defesa, no entanto a Delegacia da Receita Federal se recusou a receber tal requerimento. Afirma que em relação ao ato de exclusão, o contribuinte é informado do prazo de 30 dias para contestar a exclusão que o prazo foi prorrogado até 31/01/2001, através da IN SRF n. 100, de 26/10/2000. Conforme relatório SIVEX, sistema que trata das exclusões e vedações ao Simples, não consta que o interessado tenha apresentado contestação e se o fez, foi intempestiva, pois não tem carimbo de recepção da unidade da SRF, tendo somente o carimbo de autenticação por cartório, datada de 06/03/2001. Assim, não havendo contestação, foi homologada a exclusão via sistema em 01/11/2000. Relata, também, que a empresa apresenta os seguintes processos de inscrição em dívida ativa: n. 10880.33060-99-58 (inscrição ativa, com pagamento simplificado) e n. 13802.258701/97-48 - débitos relativos ao IRRF, os quais estão sendo questionados pelo contribuinte, pendente de análise. Afirma, ainda, que a empresa possui 22 débitos de Simples que, embora não tenham sido encaminhados para dívida ativa, encontram-se vencidos, ou seja, foram declarados e não foram pagos. Réplica às fls. 107/109. A autora firma que o pedido nesta ação é muito mais amplo do que o objeto da execução fiscal e não há que se falar em litispendência. A ré apresentou cópia do Processo Administrativo às fls. 125/354. Processado o feito, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito às fls. 360/365. O acórdão de fls. 411/422 deu provimento parcial à apelação da autora e anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento. Instadas à especificação de provas, a parte autora reiterou os termos da inicial, afirmando a quitação do débito objeto dos autos. A União Federal apresentou manifestação às fls. 449/454. Afirma que a parte autora apesar de pretender a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 2 97 017263-79 sob o argumento do pagamento integral, aderiu a programa de parcelamento junto à PGFN, após a inscrição em dívida ativa. Afirma que a adesão ao parcelamento importa em confissão irretratável da dívida e o feito merece ser extinto com fundamento na renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação. A União apresenta extratos às fls. 451/454 referentes ao parcelamento. Instada, a parte autora não se manifestou sobre os documentos apresentados e reiterou os termos da inicial, afirmando que o débito foi pago. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar invocada pela ré, pois não está caracterizada a litispendência. Não há triplíce identidade entre as ações: partes, pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 301, 1 e 3 do CPC. O pedido é improcedente. No presente feito, pretende a autora seja reconhecida a extinção do débito objeto da CDA 802.970.17263-79, afirmando que efetuou o pagamento. A União Federal apresentou cópia do Processo Administrativo n 13802258701/97-49. Ocorre que os documentos apresentados não comprovam que a parte autora tenha quitado o débito em questão. Compulsando as cópias relativas ao Processo Administrativo, às fls. 347 consta ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal à PFN encaminhando os documentos apresentados pelo contribuinte em questão, solicitando a manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança, tendo em vista a não comprovação do pagamento integral do débito. A União Federal afirmou que não houve pagamento dos valores e apresentou o extrato de fl. 358, no qual constam pendências de 29 débitos, os quais perfazem o total de R\$ 4.710,23; valor remanescente de R\$ 4.710,98 e valor consolidado de R\$ 13.810,98. A União Federal apresentou, ainda, extratos que demonstram a adesão do contribuinte ao parcelamento do débito (fls. 451/452). Apesar dos diversos argumentos explanados, em nenhum momento logrou a parte autora comprovar a quitação do débito como alegado na inicial. Ao contrário, instada à manifestação, sequer mencionou os extratos apresentados pela ré na petição de fls. 457/458, tampouco fez qualquer menção ao parcelamento. A petição apresentada às fls. 463/464 apenas reiterou mais uma vez os termos da inicial e apresentou alegações contraditórias, nas quais a autora insiste que o débito foi quitado. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1) - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURO GONÇALVES, AYRES REIS E SILVA, BELMIRO APARECIDO SEVERINO, EMILIA RAMOS MORGADO, GANDHI MARCO DIAS, HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI, JAIR BIAZZI, JOSÉ APARECIDO MORGADO, MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA E NELSON DOS SANTOS RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.00091016-0, 013.00010312-4, 013.00027838-2, 013.00006722-6, 013.00014836-6, 013.00012354-5, 013.00008413-2, 013.00016702-0,

013.00057065-2, 013.00010116-5, 013.00000394-3, 013.00010179-2, 013.00002487-9 e 013.00015324-8), nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados e incidência sobre as diferenças dos índices de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls.13/88. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/106 sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição do Plano Bresser, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 114/122. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não há necessidade de aguardar o julgamento das ações coletivas, pois o ajuizamento individual da ação indica claramente a vontade da parte autora em demandar individualmente. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.**

VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, DJU 06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Bresser, pois como se aplica o prazo vintenário, às ações ajuizadas até julho de 2007 não está prescritas. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. No período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre

que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). No entanto, no caso dos autos, a parte autora deixou de comprovar que possuía saldo na conta nº 013.00014836-6 no período junho/87 e nas contas nº 013.000910160-0, 013.00008413-2 e 013.00010116-5 em janeiro/89. Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, nas contas poupança da parte autora (nº 013.00091016-0, 013.00010312-4, 013.00027838-2, 013.00006722-6, 013.00014836-6, 013.00012354-5, 013.00008413-2, 013.00016702-0, 013.00057065-2, 013.00010116-5, 013.00000394-3, 013.00010179-2, 013.00002487-9 e 013.00015324-8), excetuando-se as contas nº 013.00014836-6 no período junho/87 e nº 013.000910160-0, 013.00008413-2 e 013.00010116-5 em janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0032615-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032615-6) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO- AMATRA II em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da relação de direito público de uso a título gratuito de espaço ocupado pela autora nas dependências do Fórum Rui Barbosa na Capital de São Paulo. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/163. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da União Federal (fl. 166). A União se manifestou às fls. 177/182 pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Antecipação de tutela indeferida (fls. 184/185). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.03.00.005462-5 (fls. 193/206). A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 329/335). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 211/323, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 338/344. O Ministério Público Federal informa que intervirá na qualidade de custos legis (fls. 346/353). Às fls. 372/382 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. A parte autora informa que firmou contrato de cessão de uso oneroso da área pública no Edifício do Fórum Trabalhista Rui Barbosa, requerendo a extinção da ação, em razão de fato superveniente (fls. 386/390). É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia de que as partes firmaram o Contrato de Cessão de uso oneroso da área pública no edifício que abriga o Fórum Trabalhista Rui Barbosa, destinada à instalação da sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região- AMATRA-SP, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (art. 20, 4º do CPC), com fundamento no princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1987 (18,02%), se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/56. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 58). A CEF apresentou contestação às fls. 62/70. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 76/115. É o relatório. DECIDO. As preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958,

de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS somente em 12/03/74 (fls. 35). Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de maio/90 e junho/87 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto: i) Com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. ii) com relação aos índices de maio/90 e junho/87, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; iii) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009075-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009075-3) - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDOMIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (18,02%), julho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (10,14%) e fevereiro de 1991 (7,00%), se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/53. Instada a esclarecer o seu pedido, a parte autora alega que objetiva a aplicação dos juros progressivos, juros moratórios e expurgos inflacionários (jun/87, jul/87, fev/89 e fev/91)- fls. 61/62. A CEF apresentou contestação às fls. 69/84. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 87/124. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJU 02/03/2007)Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS.

CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS somente em 15/01/73 (fls. 39).Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora.Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS).Portanto, com relação aos índices de junho e julho/87, fevereiro/89 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente.Em razão do exposto:i) com relação à aplicação dos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;ii) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0012985-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012985-2) - JOAO CORREA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO CORREA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às

respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/76. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 78). Instado a esclarecer o pedido, a parte autora afirma que objetiva com a presente ação a aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro de 1991 (fls. 81/84). A parte autora desistiu do pedido de aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 (fls. 102/104). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 116/118, sustentando falta de interesse de agir e não observação pela parte autora da Súmula 252 do STF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Verifico pelas informações prestadas às fls. 89/97 que os índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90 pleiteados pelo autor foram objeto da ação 97.0047085-7, sendo proferida sentença homologando o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110, transitada em julgado (fl. 97). Com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90 a parte desistiu do pedido, prosseguindo-se a ação quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. No que tange ao expurgo inflacionário de junho/87, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Passo à análise do mérito em relação aos índices de maio/90 e fevereiro/91. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de maio/90 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente. Em razão do exposto: i) com relação ao índice de junho/87 reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; ii) com relação aos índices de maio/90 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/46. Deferido benefício da gratuidade de justiça à fl. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 55/63. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 66/104. Instada a esclarecer o seu pedido, a parte autora afirma que pretende tão somente a aplicação de correção monetária dos planos econômicos referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto: i) com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa na distribuição.P.R.I.

0002593-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002593-3) - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA MIRAS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dêem por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 57). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/105. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preambularmente saliento que a aplicação do índice de abril de 1990 já foi objeto da ação nº 0002229-68.2005.403.6100, que se encontra pendente de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual reconheço a ocorrência de litispendência em relação ao referido índice. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolida a estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a

mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 15/01/69 (fls. 63) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 36. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Ressalto que a inversão do ônus da prova, do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto: i) com relação ao índice de abril/90 reconheço a existência de litispendência e julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; ii) com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; iii) com relação ao índice de janeiro/89, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020942-18.2010.403.6100 - NORIMAR PERUCCI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NORIMAR PERUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 03.02.1972, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários. Alega, em síntese, que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/26. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 113. A CEF apresentou contestação às fls. 116/131. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 138/144. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive

às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCIERO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois preenche os requisitos exigidos: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, conforme documentos de fls. 18 e 20. Ademais, constam dos autos extratos da conta fundiária da autora que comprovam a não aplicação dos juros progressivos (fls. 22/24). Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, a questão não enseja maiores discussões, em razão da edição da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Devidos, portanto, os índices relativos a janeiro/89 e fevereiro/90 sobre as diferenças apuradas em decorrência da incidência dos juros progressivos. Em razão do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, aplicando-se a taxa progressiva de juros de acordo com o previsto na legislação, deduzindo-se eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observando-se o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Sobre o crédito deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Os valores deverão ser reajustados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, por meio da Resolução nº 561/2007 e incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020416-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO (DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Embargos à Execução nº 0020416-22.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.020416-0) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO. O INSS alega que a embargada não faz jus a diferenças. A parte embargada apresenta sua impugnação às fls. 12/13. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 16.593,58 para dezembro de 2006 (item d - fl. 18). O INSS concorda com os cálculos elaborados pela

Contadoria (fl. 28). A embargada não se manifestou. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 16/24. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 16/24 no montante de R\$ 16.593,58 (dezesesse mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) apurados em dezembro de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/24 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023088-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO)

Embargos à Execução nº 0023088-03.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.023088-1) Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargados: ORDÁLIA MARIA DE JESUS, PAULO DOS SANTOS ARAUJO e REJANE POLI DE MORAES Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de ORDÁLIA MARIA DE JESUS, PAULO DOS SANTOS ARAUJO e REJANE POLI DE MORAES, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 38.031,83 em março de 2007. A Unifesp sustenta que com relação à autora Rejane Poli de Moraes nada é devido. A parte embargada apresenta sua impugnação às fls. 339/342. A Contadoria ofereceu cálculos às fls. 94/107, no valor de R\$ 39.095,52 (item d - fl. 98), bem como informou que nada é devido à autora Rejane Poli de Moraes. A parte embargada não concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 114/120). A Unifesp concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 122/123). Decido. Compulsando os autos, com relação à Rejane Poli de Moraes, esta não tem valores a receber, uma vez que obteve reajuste pela Lei 8.627/93, conforme apurado pela Contadoria à fl. 94. No entanto, a execução deve prosseguir com relação aos autores Paulo dos Santos Araújo e Ordália Maria de Jesus. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, verifico que a Contadoria apresentou o valor correto (fls. 94/107), conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 94/107 no montante de R\$ 39.095,52 (trinta e nove mil e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) apurados em março de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno os autores, ora embargados ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 94/107, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025532-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022854-07.1997.403.6100 (97.0022854-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OSVALDO MINORU SIRANO(Proc. ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Embargos à Execução nº 0025532-09.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.025532-4) Embargante: UNIÃO Embargado: OSVALDO MINORU SIRANO Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de OSVALDO MINORU SIRANO, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 2.508,63 em junho de 2008. O embargado apresenta sua impugnação às fls. 15/19. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 2.005,00 para junho de 2008 (fls. 21/25). A União não se opôs ao cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 27). O embargado não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 21/25 no montante de R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais) apurados em junho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/25, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025961-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018391-0)) FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, interpostos por FERNANDO DIAS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a nulidade da execução.Inicial instruída com os documentos de fls. 04/05.Impugnação aos Embargos às fls. 13/19.É o breve relatório. DECIDO.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018391-36.2008.403.6100, não assiste à e a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0018391-36.2008.403.6100 , e após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles.P. R. I.

0012731-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035123-25.1990.403.6100 (90.0035123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Embargos à Execução nº 0012731-27.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.012731-4)Embargante: UNIÃOEmbargada: PAPEIS MADI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PAPÉIS MADI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução referente aos honorários advocatícios para R\$ 5.749,26 em julho de 2008. A embargada não apresentou impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 5.749,93 para julho de 2008 (fls. 30/31).A União não se opõe ao cálculo da Contadoria (fl. 35).Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução somente com relação aos honorários advocatícios. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 30/31 no montante de R\$ 5.749,93 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) apurados em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a autora, ora embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/31, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001705-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIMAR FERREIRA SOUSA

Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE em face de CLAUDIMAR FERREIRA SOUSA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.626,06 (Quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), atualizado até 11/08/2006, referente ao Contrato de Empréstimo Simples FAM, firmado em 24/11/2005, que restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25.A exequente informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl.55).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018391-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERNANDO DIAS DE ARAUJO, objetivando a condenação do executado ao pagamento de R\$ 15.554,35 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2008, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.4094.191.0000169-28, firmado em 02/07/2007, que restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/21.A CEF informa que o executado quitou o débito, requerendo a extinção da ação por ausência superveniente de interesse de agir (fl. 48).É o breve relatório. DECIDO.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, não assiste à exequente a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo a

execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016045-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016045-3) - GUILHERME PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por GUILHERME PEDROSO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas recebidas a título de 13 salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias, vantagens, benefícios (participação em lucros, ou resultados/ programa de participação resultados). Inicial instruída com os documentos de fls. 24/27. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 79/82. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 2008.03.00.028813-2, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. O impetrado apresentou informações às fls. 101/107. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 2008.03.00.030498-8. A empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda informou às fls. 132/133 que recebeu ofício em 08/08/2008 determinando que a isenção do imposto de renda deverá incidir também sobre a verba denominada outros vencimentos, referente ao PRL. Informou, contudo, que quando do recebimento do ofício, já havia providenciado o recolhimento do imposto de renda sobre os valores rescisórios, sobre a verba decorrente do PRL, nos termos da decisão inicialmente proferida. A decisão de fl. 168 determinou que a empresa efetuasse a compensação dos valores via REDARF. A empresa Alstom peticionou às fls. 173/174 requerendo a juntada do comprovante de depósito realizado em favor do impetrante. A decisão de fl. 187 determinou ao impetrante que efetuasse o depósito judicial dos valores relativos ao depósito da empresa, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela União Federal. O impetrante juntou guia de depósito à fl. 119. A União Federal peticionou afirmando que sobre o valor depositados incidiram juros de R\$ 279,82, e requereu que o impetrante efetuasse o depósito complementar. Instado à manifestação, o impetrante requereu prazo suplementar, o qual restou deferido. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 205 pela intimação pessoal do impetrante a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, o impetrante não se manifestou (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providencias no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes-DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos autos deverá ser convertido em renda em favor da União. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, servindo a cópia desta sentença de ofício. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumento n 0030498-79.2008.403.0000 e n 0028813-37.2008.403.0000. P. R. I. O.

0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7) - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA, objetivando provimento judicial que afaste a aplicação da cobrança da contribuição ao RAT nos moldes da Lei n 10.666/03. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma que a regulamentação do dispositivo acima se deu através do Decreto 6.042/2004, alterado pelo Decreto 6.957/09, pelo qual restou estabelecido que a alíquota será medida a partir de uma metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Aduz que o Ministério da Previdência Social deveria disponibilizar elementos que possibilitassem a verificação de seu enquadramento na empresa. Contudo, as empresas tiveram suas alíquotas majoradas desconhecendo os critérios utilizados para o cálculo. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/14. A liminar foi deferida às fls. 25/27. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 2010.03.00.009014-4, deferida tutela recursal para manter a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição devida ao SAT. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 82/84. Afirma a matriz da impetrada está sediada no município de Barueri, estando, portanto, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 87/88. A decisão de fl. 102 determinou à impetrante a regularização do pólo passivo e juntada de documentos para a instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou informações às fls. 111/114 requerend a inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo da ação. No mérito, defende a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a impetrada está sediada no município de Barueri, estando, portanto, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Afasto, outrossim, o requerido pelo impetrado quanto à inclusão

Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. A invalidez do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) constitui apenas a causa de pedir do objeto da ação, razão pela qual sequer há como deferir o pedido de inclusão do titular do Ministério da Previdência Social. No mérito, a ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação à publicidade, ao princípio da legalidade e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis consequências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à consequência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. Em razão do exposto, (i) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação dos atos normativos que instruíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, servindo a cópia desta sentença de ofício. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0020701-44.2010.403.6100 - PEDRO DANIEL MAGALHAES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRO DANIEL MAGALHÃES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de indenização de férias, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas. Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 20/24. Medida liminar deferida às fls. 33/35. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 48/54, afirma, preliminarmente que o impetrante está domiciliado em Santo André. No entanto, esclarece que a empresa responsável pelas verbas recebidas pelo impetrante tem seu estabelecimento matriz localizado no Município de São Paulo, razão pela qual encontra-se sob a jurisdição e fiscalização, no que tange a retenção, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Aduz que, em relação ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, não deverá ser constituído crédito tributário nos termos do artigo 19, 4º, da Lei 10.522/2002, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004 e do Ato Declaratório nº 1, de 18 de fevereiro de 2005. Da mesma forma, afirma que levando em consideração o Parecer PGFN/CRJ/n 2141/2006, de 30 de outubro de 2006 e o Ato Declaratório PGFN n 5, de 07 de novembro de 2006, A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia. Assim, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais não deverão ser mais objeto de lançamento. Invoca, ainda que o Ato Declaratório PGFN n 06, de 01/12/2008 que dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7, inc. XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais, vencidas não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão de contrato de trabalho. Assevera que tal situação denota falta de interesse de agir para impetração do presente mandado de segurança. O Carrefour Comércio e Indústria Ltda. peticionou informando que em virtude da decisão proferida nos autos, creditou o valor correspondente a R\$ 41.292,28, referente ao imposto de renda retido na fonte diretamente na conta do Impetrante, apresentando o comprovante do depósito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 60/61. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No caso em apreço, pretende o impetrante afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a guisa de indenização de férias, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas. Nas informações prestadas às fls. 48/54, o impetrado por meio do Ato Declaratório PGFN n 01/2005 e PGFN n 5/2006, reconhece que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais não deverão mais ser objeto de lançamento. Assevera que tal situação denota a falta de interesse de agir do impetrante. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, servindo a cópia desta sentença de ofício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001716-90.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SANTANA (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SANDRA REGINA SANTANA em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL e IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO (MTE), objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio da impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que

o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante, ora árbitra, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019130-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCIA BOA VENTURA BARBOZA E MÁRCIO GALDINO RODRIGUES, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 12, do Bloco G, do Condomínio Residencial Vila Curuçá, situado na Rua Cotinga nº 236, São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29. A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 36/37). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0023786-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VLADIMIR FELIX

Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VLADMIR FELIX, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 14, do Bloco C, do Conjunto Habitacional Antonio da Franca Horta, situado na Rua Antonio da Franca Horta nº 84, Santana, São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/33. A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 38). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021020-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021020-5) - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por RICARDO MENDES RAMALHO GARRIDO, KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO E SANDRA DOS SANTOS GARRIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Rolando Mário Ramacciotti, n. 120, casa 32 D, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo. Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato para aquisição da casa própria e se tornaram inadimplentes em virtude dos valores excessivos cobrados pela ré, bem como pelas dificuldades financeiras ocasionadas pela redução da renda mensal. Afirma que a ré iniciou procedimento de execução do imóvel a ser realizado no dia 21/09/2009, nos termos do Decreto-Lei n 70/66, o que assevera inconstitucional. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/46. Liminar indeferida à fl. 83. Foi determinado à co-autora Sandra dos Santos Garrido a apresentação da declaração de próprio punho que justifique o pedido de justiça gratuita. A parte autora apresentou agravo de instrumento, protocolado sob o n 2009.03.00.041416-6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/148. Informou que na data de 07/01/2008, os autores repactuaram o contrato, incorporando os encargos em atraso ao saldo devedor referente ao período 09/96 a 01/08, alterando o plano de reajuste e amortização, com opção pelo SACRE. Afirmou, também, que em 23 de outubro de 2009 o mutuário

efetivou o pagamento das custas de execução extrajudicial e das prestações em atraso, estando o contrato adimplente. Réplica às fls. 207/211. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora Sandra dos Santos Garrido, considerando que na petição inicial, a autora afirma não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. A teor do que preconiza o artigo 4 da Lei 1060/50, com redação da pela Lei n. 7.510/86: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em apreço, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando que a ré se abstenha da realização da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento, marcado para o dia 21 de setembro de 2009. Ante a notícia da Caixa Econômica Federal de que houve o pagamento do débito relativo aos encargos em atraso e que o contrato está adimplente, deixou de existir o risco do leilão. Portanto, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019962-71.2010.403.6100 - EDUARDO SCHLIEPER X LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO SCHLIEPER (SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de uma Ação Cautelar proposta por EDUARDO SCHLIEPER E LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO SCHLIEPER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação do FGTS do autor Eduardo para aquisição de imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/107. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a contestação (fl. 110). Instada a providenciar uma cópia da inicial e o recolhimento das custas judiciais, a parte autora ficou inerte (fls. 110, 112 e 117). É o relatório. Passo a decidir. Foi concedida à parte autora oportunidade para dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005974-2) - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vista à CEF para manifestação sobre o laudo e apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes devem esclarecer se têm interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a ausência dos autores na audiência realizada em 03/06/09 (fls. 198), apesar de a certidão de fls. 197 informar que os autores compareceram à audiência. Int.

0021984-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021984-8) - PAULO TADEU DA TRINDADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, bem como apresentem memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE (Proc. ALEXANDRE ABRANTES)

Fls. 522-523. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão do STF que não conheceu do Agravo interposto pela FENARTE, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007297-82.1994.403.6100 (94.0007297-0) - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIS SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 768-769: Acolho a manifestação da parte autora. Dê-se nova vista dos autos ao INSS (PRF) para que apresente todos os comprovantes de pagamento dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 710. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Fls. 196-198. Considerando que o acordo firmado entre as partes prevê o pagamento de parcelas até junho do corrente ano, manifeste-se a ECT quanto ao pedido da ré de baixa da penhora dos veículos (fls. 146-148), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000631-84.2002.403.6100 (2002.61.00.000631-0) - LUIZ CARLOS CAPELLI X NAIR RAMOS CAPELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 345. Manifestem-se os autores, confirmando o recebimento do Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025075-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025075-1) - JEAN CARLOS RAMALHO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 146-156. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 144, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, bem como a divergência apontada na notificação extrajudicial de fls. 295, no que tange a endereço diverso do imóvel objeto da lide, determino que a CEF esclareça tal divergência e apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0696982-56.1991.403.6100 (91.0696982-8) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 176-178: Ciência à parte autora da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a localização de valores depositados equivocadamente em outra conta. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo ofício para conversão em renda da União e/ou transformação em pagamento definitivo - código de receita nº 2849 - PIS. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0738695-11.1991.403.6100 (91.0738695-8) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no A.I. 2009.03.00.014088-1, dê-se visto dos autos à União (PFN) para que apresente planilha dos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados pelo autor, bem como informe o valor atualizado dos débitos objeto dos executivos fiscais e comprove a penhora nestes autos. Após, publique-se a presente decisão para que o autor se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA

IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por THYSSEN TRADING S/A. (atual denominação de DUFER S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO e outros) e F MAIA IND/ E COM/ LTDA. contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado julgou procedente o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução 2001.61.00.031726-8, cujo v. acórdão transitou em julgado em 14.12.2006.Contra a r. decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estar em conformidade com o título executivo judicial, a União interpôs o AG 2009.03.00.015732-7, ao qual foi negado seguimento pelo eg. TRF 3ª Região.Foram expedidos ofícios Precatórios do total devido à empresa F MAIA IND/ E COM/ LTDA., no valor de R\$ 147.040,80 (cento e quarenta e sete mil e quarenta reais e oitenta centavos); para a empresa THYSSEN TRADING S.A., no valor de R\$ 406.453,51 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 27.673,82 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), todos atualizados até dezembro de 2007.Segue abaixo relação das penhoras realizadas:I) F MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:1) Fls. 490: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa F Maia Indústria e Comércio Ltda., até o montante de R\$ 1.103.144,44 (um milhão, cento e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para garantia da Execução Fiscal 2001.61.82.015682-0 e apensos, em trâmite 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;II) THYSSEN TRADING S.A.:1) 502-505: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa Thyssen Trading S.A. até o montante de R\$ 1.221.999,14 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), em 20.04.2010, para garantia da Execução Fiscal 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5), em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;Os créditos pertencentes às empresas autoras são insuficientes para a garantia integral das execuções fiscais, sendo inferior ao débito.Registro que diante das informações prestadas pela Divisão de Pagamento de Precatórios da Presidência do eg. TRF 3ª Região, noticiando a impossibilidade de compensação dos créditos do precatório, os valores solicitados serão depositados em conta judicial e posteriormente transferidos para os autos dos executivos fiscais (penhora).Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos acima indicados encaminhando os Termos de Penhora devidamente assinados pelo Diretor de Secretaria, informando que o valor efetivamente penhorado corresponde ao crédito pertencente à empresa autora e que ainda não foi realizado o pagamento de nenhuma parcela do Precatório, para as providências que entenderem necessárias para o prosseguimento dos executivos fiscais.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, aguarde-se o pagamento das parcelas do Precatório.Int.

0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SPI00075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/498: Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelos autores, bem como proceda sua conferência, devendo apresentar os valores que entende devidos.Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA

Fls. 669-670: Prejudicado o pedido do BACEN, visto que o mandado de intimação refere-se à r. decisão de fls. 660, não havendo determinação judicial quanto ao início da execução (cumprimento de sentença). Fls. 664: Indefiro o pedido da parte autora. O v. acórdão negou seguimento ao Recurso Especial do autor, julgando improcedente o pedido do autor e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios às Instituições Financeiras rés. Diante do lapso de tempo transcorrido, sem manifestação dos réus quanto à r. decisão de fls. 660, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 605. Defiro. Fls. 470-534, 538-601 e 604: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 602. Int.

0016175-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016175-1) - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão agravada de fls. 110. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039327-8, por correio eletrônico. Fls. 144-147: Prejudicado o pedido da parte autora, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da r. sentença, depositando o valor integral requerido pela autora às fls. 96-101 (R\$ 36.668,40). O montante a ser apurado para o cumprimento da sentença fica limitado ao valor do pedido da autora (credora), sob pena de entregar prestação jurisdicional ultra petita. Deste modo, falta à autora interesse processual para questionar os valores apurados pela Contadoria Judicial, neste momento processual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a extinção do cumprimento da sentença. Int.

0009580-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Fl. 76. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a nomeação de bens passíveis de constrição judicial pela CEF. Int.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 115/19a/2010 - NCJF 1837374 (fls. 397), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 400/422: Indefiro, visto que os honorários de sucumbência foram requisitados através do RPV nº 20070000325, expedido em favor da Advogada Cristina Belon Fernandes (fl. 133) e disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária (fl. 151), nos termos do disposto no artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Após, comprovado o levantamento do alvará ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 447/19a/2010 - NCJF 1866914 (fls. 555), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.523) em favor do Sr. CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA - CPF n. 524.492.978-4.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013394-98.1994.403.6100 (94.0013394-4) - MARIO NICHATA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES E SP017887 - ANIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Fl. 780: Vistos, baixando em diligência. Junte o autor cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0030370-07.1989.403.6182. Intime-se, com urgência. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016270-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

Vistos, em despacho.Compareça o patrono do embargado em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fl. 87.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 129: Vistos, em decisão.Petição de fls. 127/128:Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP nº 235.460, atentando para a determinação do item 2, de fl. 124.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X WALTER ARANTES DE MORAIS

Fl. 165: Vistos, em decisão.Petição de fl. 164:Antes da expedição de edital, tornem-me conclusos para consulta ao Sistema BACEN JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do executado.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

Vistos e despachados durante o período de Correição. 1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP nº 245.431.2 - A exequente requereu, às fls. 127/128, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 129, sendo juntadas, às fls. 137/176, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação pela imprensa do despacho de fl. 177, determino o desentranhamento da documentação de fls. 136/176 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 1º de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

Fl. 180: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 110/174:1 - A pesquisa ao Sistema BACEN JUD, para localização de ativos financeiros em nome dos executados, já foi realizada, conforme extratos de fls. 92/103.2 - Forneça a exequente endereço para citação da executada BETÂNIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema RENA JUD, para localização de veículos de propriedade dos executados BML INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (CNPJ 05.439.408/0001-88) e JOSEMILTON LIMA SILVA (CPF 546.803.795-53). Int. São Paulo, 1º de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

Fl. 68: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 57/58: Cite-se a executada USM COMPUTER COMÉRCIO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, na pessoa de seu representante legal ULISSES DOS SANTOS MACEDO, no endereço de fl. 49.2 - Petição de fls. 59/62: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada MARIA LUCIA LEONI. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Fl. 80: Vistos e despachados durante o período de Correição. Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 69/76, juntem-se os comprovantes de pagamento e reencaminhe-se à Comarca de COTIA/SP, para cumprimento. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0698722-49.1991.403.6100 (91.0698722-2) - ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 234/236, intime-se o d. patrono da autora para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 220/223. No silêncio da Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 2.590/2.595 vº. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 31/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0046037-51.1990.403.6100 (90.0046037-9) - JOAO PEREIRA CORREA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO PEREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110-verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 101/105: A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 99, que determinou sua manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, alegando omissão no tocante à prescrição intercorrente. Requereu o conhecimento e acolhimento dos Embargos, para que seja suprida a omissão. Intimado o executado, para manifestação, restou silente. É a síntese do necessário. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 99, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, considerando que a matéria deduzida às fls. 101/105, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, acolho o pedido como simples petição. A prescrição intercorrente somente se concretiza com a inércia do credor, na hipótese de não realização de atos indispensáveis à continuidade do processo, transcorrendo, pois, o lustro legal. Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão de fl. 85 transitou em julgado em 14/04/98. As partes foram intimadas e a execução arquivada em 03/03/1999 (fl. 88-verso), sendo solicitado seu desarquivamento somente em 10/11/2009 (fls. 89/92). O exequente requereu a expedição de Ofício Requisitório, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em face do exposto, acolho a petição de fls. 101/105 para declarar prescrita a execução promovida nestes autos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALTINO PEDRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE ZANZINI TORRANO X UNIAO FEDERAL X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI X UNIAO FEDERAL
Fls. 299/301: Vistos, em despacho. Petições de fls. 287/291 e 293/298, da parte autora e da ré, respectivamente: Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 209, 221, 240/242, 245, 251 e extratos da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 277/281. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC

07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Em face do acima exposto, vê-se que descabe a inclusão de juros de mora em continuação no cálculo dos valores devidos em precatório complementar, salvo se o Tribunal não haja observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da CF. Deverá, na hipótese, somente incidir correção monetária, posto tratar-se de preservação do valor real da moeda. Assim sendo, e face ao que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada a conta de liquidação, para o pagamento do ofício precatório complementar, utilizando-se o Provimento COGE nº 64/2005, SEM JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO.Intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 268/274, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 670/673. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 31/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO JOSE GORGA

VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 652 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 574/599, 601/642 e 644/651:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ANGELO ALONSO LÁZARO ser substituído por THABITA CHUKSTE ALONSO.2 - Tendo em vista a informação (fls. 601/642 e 644/651) de que os autores LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA e LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFÁ possuem débitos tributários, manifeste-se a União Federal conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua intenção de compensá-los, nos termos do 1º do artigo 6º da Resolução nº 115/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.3 - Comprove o autor AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO que regularizou sua situação cadastral perante a Receita Federal, conforme determinado na segunda parte, do item 1, do despacho de fls. 569/569-verso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059149-19.1992.403.6100 (92.0059149-3)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 236/243, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 511/518, compareça o d. patrono da Autora em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará, referente ao levantamento da parcela do Ofício Precatório nº 20080193021, conforme extrato de fls. 492. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento. No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores acerca das informações fornecidas pela União Federal às fls. 409/414. Manifeste-se também, o d. Dr. Orlando Faracco Neto sobre o requerido pela União às fls. 409vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 31/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034302-21.1990.403.6100 (90.0034302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-54.1990.403.6100 (90.0031351-1)) MARIA WENSKO (SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA WENSKO Fl. 357: Vistos, em decisão. Petição de fl. 356: A alteração da Classe deste processo para 00229 - Cumprimento de Sentença e indicação das partes, exequente e executado, já foi efetuada em 05/07/2010, consoante verifica-se na capa dos autos. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Fls. 630 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 625/628:O teor do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 0054385-43.1999.403.6100 (cópia às fls. 595/603), transitado em julgado, fixou o valor da execução dos honorários advocatícios, para cada uma das Embargadas, de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 59.267,07 em julho de 2000).A exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 605/606.A exequente União apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 618/619.Equivocou-se a executada ao efetuar o depósito da verba honorária à fl. 610, alegando que referido valor deveria ser rateado entre as exequentes, em dissonância com a coisa julgada.Destarte, intime-se a executada a efetuar depósito do valor remanescente da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fl. 629:Aguarde-se a complementação do depósito da verba honorária.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025355-65.1996.403.6100 (96.0025355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 107/111: Regularize a executada a representação processual, nos termos do inciso III, do artigo 12, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 157/158, 159/160, 161/162 e 163/167:Compulsando os autos, verifica-se que o exequente BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES foi admitido pela empresa GEMA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em 01/02/1965 (fls. 23 e 25), tendo optado pelo regime do FGTS, em 14/03/1969 (fl. 24), retroativamente a 01/01/1967 (fls. 26).A executada diligenciou junto ao banco depositário, consoante comprovam as petições supra mencionadas, requerendo providências para localização dos extratos da conta vinculada do executado, referente ao vínculo empregatício com a empresa RWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A, não logrando êxito.Destarte, em vista do exposto, determino à executada que diligencie, novamente, junto ao banco depositário, informando o nome correto da ex-empregadora do exequente (GEMA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS).Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda da resposta, abra-se vista ao exequente, para manifestação.Int.São Paulo, 1º de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

Fl. 292: Vistos, em decisão.Os executados já foram intimados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado (fl. 255) e notificados pessoalmente (fl. 281), restando silentes (certidão de fl. 282).Destarte, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 2 de fl. 255.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 149: Vistos, em decisão.Petições de fls. 146/147 e 148:A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 54/57, reformou parcialmente a sentença proferida às fls. 29/35, condenando a ré, ora executada, ao creditamento da correção

monetária na conta de FGTS do autor, ora exequente, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC. Destarte, determino à executada que efetue os créditos da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 135/139, diretamente na conta fundiária do exquente ANTÔNIO APARECIDO GALLI, consoante teor da coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 224: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 223. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR (SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RAUL COSTA JUNIOR
Fls. 343/345: Vistos, em decisão. Petição de fls. 313/337: Pretende a exequente a penhora do veículo indicado, bem como seja declarada ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob o nº 73.967 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, descrito na certidão de fls. 336/337, levada a efeito pelo executado PAULO RAUL COSTA JÚNIOR após a sua citação, por se caracterizar fraude à execução, haja vista seu estado de insolvência. Segundo a dicção do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...); II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. O executado supra mencionado foi citado em 12/03/2004. A ação foi proposta em 02/03/2004. O documento de fls. 336/337 revela que até o ano de 2009 o imóvel ainda pertencia ao executado. A alienação ocorreu posteriormente à citação. Os extratos de fls. 303/304 revelam que o executado não possui ativos financeiros a serem penhorados. Contudo, no caso específico, por se tratar de alienação de bem imóvel, sem registro de penhora anterior à venda, não se pode afirmar que há fraude à execução, haja vista que é necessário privilegiar a boa-fé de terceiro que adquiriu o bem de forma lícita. A respeito dessa matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quando da publicação da Súmula nº 375: o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ainda no sentido da impossibilidade de reconhecimento da fraude, colaciono as ementas de recentes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA PELO CREDOR. 1. Nos termos do art. 499 do CPC, os agravantes têm legitimidade para interpor recurso porque demonstraram seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial - penhora de determinado bem para garantia do débito tributário - para fins de manter a propriedade do imóvel que sustentam possuir. 2. O prazo recursal para o terceiro prejudicado é o mesmo das partes, não lhe sendo dado tratamento diferenciado, e, no caso de pluralidade de partes, deve ser contado da última intimação. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O parágrafo único do art. 526 do CPC dispõe que o não cumprimento da ordem nele prevista (juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso) há de ser provado pelo agravado e, no presente caso, o documento apresentado, movimentação processual, não se presta ao fim pretendido. 4. Nos termos Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Na hipótese de ausência do registro, a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda (má-fé) é do credor, pois a boa-fé deve ser privilegiada. Esse o caso dos autos, pois a penhora foi determinada somente pela decisão atacada e o credor não logrou afastar a boa-fé dos adquirentes. 6. Agravo parcialmente provido para afastar a declaração de ineficácia do contrato de compra e venda, por não restar demonstrada a fraude à execução, e para determinar o recolhimento do mandado de penhora do imóvel ou o seu cancelamento se já realizada. (TRF 1 - AG 200701000047877 - Relator: Juiz Federal convocado Cleber José Rocha - DJF 1 DATA: 14/05/2010) - g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO EM TRÂMITE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRI TO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido em momento anterior à alienação do imóvel constrito, faz-se necessário o registro da construção judicial consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, com nova redação dada a partir de 94, e depois alterada pela Lei 10.444/02. - Não se configura fraude à execução, na espécie, porquanto o registro do arresto não foi efetuado em momento anterior a concretização da venda, inexistindo provas de má-fé do apelante. - Apelação provida. (TRF 5; AC 200383000115886; Relator Desembargadora Amanda Lucena; DJE DATA: 12/11/2009) - g.n. Portanto, no caso telado, ausentes os pressupostos para reconhecimento de fraude, não há como se deferir o pedido da exequente. Tornem-me conclusos para bloqueio do veículo descrito à fl. 317, por meio do Sistema RENAJUD.2 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou

substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - OAB/SP nº 245.431.Int.São Paulo, 1º de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Fl. 176: Vistos, em decisão.Petições de fls. 164, 165/166 e 167/175:Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias para bloqueio do veículo indicado, através do Sistema RENAJUDInt.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição de fls. 154/156:Intime-se a executada a cumprir integralmente a coisa julgada, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando à disposição deste Juízo, na Agência 0265 - PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, os créditos da exequente referentes à correção das contas de FGTS de seus ex-empregados não optantes, conforme já determinado às fls. 121 e 143, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

DESPACHO DE FL. 337: Vistos, em despacho.Petição de fls. 336:Defiro à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 340: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 338/339: Dê-se ciência à executada dos termos propostos pela exequente, para que apresente um novo acordo, uma vez que admite o parcelamento da dívida, com um pequeno desconto do valor final, como o montante de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), mas em prazo razoável, não em 7 (sete) anos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 86/88:Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

Fl. 70: Vistos, em decisão.Petição de fls. 63/69:Intime-se a exequente a indicar bens do executado a serem penhorados, nos termos do item 2, da decisão de fl. 55.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4998

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057222-42.1997.403.6100 (97.0057222-6) - JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA X VANIA SUELI SILVA PAULA(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 574/575:Compareça o patrono da parte autora em

Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 568.Prazo: 05 (cinco) dias.Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MONITORIA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA

Fl. 106: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91,94,96 e 104.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fl. 690: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 682/683, 685/686 e 688/689.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Fl. 99: Vistos e despachados durante o período de Correição.1 - Petição de fl. 95:Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 89/94, juntem-se as guias de depósito apresentadas pela autora e devolva-se ao Juízo deprecado, para cumprimento.2 - Petição de fls. 96/98:Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP nº 245.431.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA

Fl. 121: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 63: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)

Fl. 210: Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 208/209:Manifeste-se a autora, a respeito da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fl. 64: Vistos, em decisão.Petição de fl. 63:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado das rés.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação das rés.Não sendo localizadas naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 4 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024097-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024097-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Fl. 182: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA
Fl. 46: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008116-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN SCALET MANOEL
Fls. 48/49: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.141,62 (doze mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 46, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRACEMA DE SOUZA SILVA
Fl. 47: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES
Fl. 31: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015272-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA MARQUES DA SILVA
Fls. 45/46: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 23.557,15 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos). Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor,

35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que a ré, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 43, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016915-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 25/26: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 19.399,43 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 23, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 37/38: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.109,16 (dezesseis mil, cento e nove reais e dezesseis centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no

art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 35, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

Fl. 63: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

Fls. 50/51: Vistos e despachados durante o período de Correição. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 34.573,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 48, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023258-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLI NEVES

Fl. 37: Vistos e despachados durante o período de Correição. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012011-51.1995.403.6100 (95.0012011-9) - HERMES ANTONIO DE SOUZA X ITIRO KATSURAYAMA X MARIA LUCINDA DA CRUZ LUIZ X SHIGUERO KAKO X YOLANDA KAZUMI KAKO (SP042283 - IVALDIR LANCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 209: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fl. 204: Compete aos exequentes apresentarem seus cálculos de liquidação, razão pela qual indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

DESPACHO DE FLS. 617 E VERSO: Vistos, em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 609. Alega que: os embargos servem para esclarecer se o pedido de execução da União é precipitado; deve-se aguardar o trânsito em julgado do presente feito, uma vez que nova sentença será prolatada; requer o esclarecimento da União acerca da forma de pagamento do valor. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Esclareço ao embargante que a execução da multa fixada pelo Eg. STF, nos moldes do 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, tem natureza autônoma e sua cobrança independe da prolação ou não de nova sentença de conhecimento. Portanto, o pedido de execução da União não é precipitado, já que possui título executivo exigível. Nesse passo, concomitante, há possibilidade do prosseguimento da execução da multa e prolação de nova sentença. Outrossim, relativamente à dúvida suscitada pela embargante, a União já mencionou que o recolhimento é em DARF, sob o código 2864 (vide fl. 605). Finalmente, deve a Secretaria retificar a autuação, pois está erroneamente reclassificado como Cumprimento de Sentença, uma vez que o art. 475-J está sendo utilizado subsidiariamente e a ação de conhecimento tem curso regular, devendo novamente ter a classe 29 - Procedimento Ordinário. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

DESPACHO DE FL. 618: Vistos, em despacho. A fim de dar cumprimento à última parte do despacho de fl. 617/617-verso, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente ação, devendo novamente constar classe 29 - Procedimento Ordinário. Após, publique-se o despacho de fl. 617/617-verso. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

0016295-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016295-9) - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Melhor compulsando os autos, verifico que a corrê CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA foi cientificada em 15.10.2009, da renúncia de poderes dos patronos que constituiu nestes autos(cf. fl. 284). Conforme dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado continuará a representar o mandante, durante os dez dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. In casu, a referida renúncia ocorreu durante a fluência do prazo para interposição de recurso pela parte, uma vez que esta foi intimada da decisão prolatada nos Embargos de Declaração, de fls 275/276, em 09.10.2009. Todavia, a renúncia de mandato pelo advogado, na fluência de prazo para recorrer, não o suspende, nem interrompe (RT 645/171, RJTJESP 42/149, 43/62, JTA 90/400, Lex-JTA 146/107). Certifique, portanto, a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso pela Construtora Gautama Ltda, que findou-se em 28.10.2009, bem como para contra-razões de apelação pela autora, em face da apelação da CEF, de fls. 263/273. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 258 e verso: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 251/257: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 163, que recebeu o recurso de apelação da ré em seus regulares efeitos. O embargante alega que referida decisão foi omissa no tocante à aplicação do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença prolatada contra a União Federal deveria ser recebida somente no efeito devolutivo, pois foi integralmente procedente e confirmou os efeitos da tutela antecipada, garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Muito embora conste no despacho de fl. 163 a expressão nos seus regulares efeitos, o certo é que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, no concernente à tutela antecipada concedida nestes autos. Ressalte-se, por oportuno, que, no que toca à tutela antecipada confirmada em sentença, nos termos da Lei de regência (CPC - artigo 520, VII), o recurso somente pode ser recebido no efeito devolutivo (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25.08.04, provimento parcial, v.u., D.J.U. 6.9.04., 162), sendo que eventual efeito suspensivo não atinge a confirmação da tutela de urgência (RF 344/354, RJ 246/74). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. 2 - Petição de fls. 179/222: Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 78: Vistos, baixando em diligência. Com base no poder instrutório do juiz, determino ao autor que apresente cópia da sentença, acórdão e certidão de inteiro teor referentes ao processo nº 2054/1994, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de comprovar sobre quais verbas incidiu o imposto de renda ora questionado. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010462-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMVESA VEICULOS LTDA
Fl. 58: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho. Petição de fl. 176: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 62/62-verso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019137-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES X CAMILA MENDES DA SILVA
Fl. 33: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-verso e 32. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034316-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034316-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Fl. 148: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146-verso. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034957-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034957-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIA JOSE DAS GRACAS PEREIRA X LUCIO PEREIRA
Fl. 84: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A ERISMAR MACIEL
Fl. 61: Vistos e despachados durante o período de Correição. Manifeste-se a exequente, nos termos do item 2 de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015626-29.2007.403.6100 (2007.61.00.015626-3) - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados, que por opção do advogado, também englobaram seus honorários. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 0265.005.00285530-8, conforme extrato de fl. 192. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032491-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032491-7) - SONIA SETSUKO MORI(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.127.Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0046729-62.2009.403.6301 - MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001687-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001687-7) - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, para o dia 17 de março de 2011, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se.

0016303-54.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a autora, o despacho de fl. 37, adequando o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Apresente, a parte autora, cópia da petição de fl. 36, para instrução do mandado de citação da ré. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra a determinação de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018108-42.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X TOSHIKI IOKU X APARECIDA YOSHIDA IOKU(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl.308, providenciando o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0018145-69.2010.403.6100 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl. 50, regularizando o documento de fl. 45. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0018689-57.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 165, providenciando o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024628-18.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido de anulação dos efeitos da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/1966, tendo em vista que o contrato foi firmado entre as partes na forma da Lei 9.514 de 20/11/1997, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 98 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos e salários e a condenação da ré à restituição dos valores retidos na fonte desde 2007, em razão de doença grave incurável, nos termos da Lei nº 7.713/88.Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de doença grave (neoplasia maligna) e que sofre a incidência do imposto sobre a renda desde 2007, muito embora tenha requerido a isenção e repetição dos valores retidos na fonte pela via administrativa, pedido que foi indeferido.Narra a inicial que o entendimento do fisco viola o princípio da dignidade humana e que a comprovação da doença grave exige a proteção legal.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois a pretensão da autora não encontra amparo legal.Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que:Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).Note-se que a referida norma trata no caput da isenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos, entretanto, indica as espécies que trata e, referente à hipótese dos autos, exclui da regra de incidência apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) e incapacitante (...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Ora, a leitura do texto não admite outra interpretação senão a de que o legislador ordinário restringiu a isenção do imposto de renda apenas aos rendimentos percebidos em razão de aposentadoria e desde que comprovado que o contribuinte seja portador de alguma das moléstias que relaciona.A autora desses autos, embora apresente documentos que indicam ser ela portadora de neoplasia, não comprova sua condição de aposentada, diferentemente, a inicial é textual ao tratar de rendimentos salariais.O direito tributário está diretamente ligado ao princípio da estrita legalidade e, especialmente no caso da isenção, dispõe o Código Tributário Nacional que as normas a ela relativas exigem interpretação restrita e literal (art. 111) e, embora seja a Constituição Federal e todo o sistema normativo que dela provém informado por diversos princípios, tal como o da dignidade humana, é necessário que sua aplicação seja harmônica.Assim, no caso vertente, privilegiar o vetor de interpretação apontado pela autora em sua inicial representa mais que o afastamento do igualmente princípio constitucional da legalidade tributária, mas a violação da isonomia.Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 50.000,00).Cite-se.Intime-se.

0000925-24.2011.403.6100 - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fls. 53/54, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente.Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem o reconhecimento da nulidade de execução extrajudicial e da arrematação de imóvel financiado (contrato nº 4.005.983), com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou, ainda, pela inobservância de suas formalidades, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Requerem a antecipação da tutela que lhes garanta a suspensão dos efeitos da arrematação, especialmente, para impedir a venda do imóvel a terceiros, a manutenção de sua posse ou, ainda, a suspensão do registro caso a venda a outro tenha ocorrido.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial baseados no Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, a regularidade e adoção de providências descritas nesta norma, julgamento incompatível com o atual estágio da demanda e que, por isso, não podem ser consideradas como verossímeis e inequivocadamente provadas.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas.Outrossim, não entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e que deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial, até porque o imóvel foi arrematado em 1996 e só agora os autores ajuizaram demanda para revisão do ato (a presente demanda foi distribuída em 21/01/2011). Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0001256-06.2011.403.6100 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 24/26, pois possuem pedidos distintos do discutido nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032020-10.1990.403.6100 (90.0032020-8) - DAVID TORRES (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DAVID TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 211/214. Providenciem a autora e a Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8) - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 221. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021725-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021725-6) - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X IZABEL CANDELORO DE FREITAS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GERMANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 169. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026736-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026736-3) - ASSUMPTA MARISE BUONO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSUMPTA MARISE BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.121Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031898-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031898-0) - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls.146/148.Providenciem a autora e a Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032152-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032152-7) - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls.135/137.Providenciem a autora e a Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034859-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034859-4) - ISIDORO ALONSO MARTINS(SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISIDORO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls.169/171.Providenciem o autor e a Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-64.1993.403.6100 (93.0008070-9) - NELSON TRABUCCO X NILDA SOUZA GARCIA RODRIGUE X NILDA PERES ESCOBOZA X NILO SERGIO MAZIERO PETRIN X NILSON MAURO DE BRITO X NOBUO SATO X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X NILZA NOGUEIRA BERNARDES CAMARA X NILTON DE AGUIAR BORGES X NANJI MARIA DE BARROS MONTEIRO CORTINA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 93.0008070-9 Exequente: NELSON TRABUCO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 321/405. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016356-31.1993.403.6100 (93.0016356-6) - RODIVALDO VIEIRA X JERSON LOPES DA SILVA X JOVAIR CORREA X FAGUNDES ANTONIO MENDONCA X AMERINDO ANTONIO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS PETRENAS X IVAIR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO JOSE BARBOSA SOARES(SP042360 - JAIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0016356-6 EXEQUENTE: RODIVALDO VIEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 215; 231; 233; 236; 242; 295; 301; 305 e 308, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 264/270; 292/294; 296; 302/304; 306/307; 310/314 e 331/333 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RODIVALDO VIEIRA; JERSON LOPES DA SILVA; FAGUNDES ANTÔNIO MENDONÇA; AMERINDO ANTÔNIO DA SILVA e EDILSON RODRIGUES DE AZEVEDO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao coautor JOSÉ LOPES DA SILVA, pois regularmente intimado, folha 319, para trazer aos autos documento essencial ao cumprimento da obrigação, este permaneceu inerte, folha 320. Preservo a verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 341 a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. 2- Int.

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Folha 556: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0002512-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002512-1) - NILMA MARIA DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 469: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- No mesmo prazo acima deferido manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de folhas 470/494. 3- Int.

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 585: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o numero da identidade registro geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvara. 2- Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) ddireito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0039874-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039874-0) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.039874-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO, MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO E MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Moacir Antonio Carnavaro, Margareth Oliveira Carnavaro e Maria Aparecida Camaor Darcos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; a exclusão do CES; a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, quando não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a revisão dos valores cobrados a título de seguro e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 94/95, para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária, e das vincendas, contadas a partir da distribuição desta ação, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/134. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a SASSE - Companhia de Seguros Gerais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/165. Instadas a especificarem provas, fl. 170, a parte autora requereu a produção de prova pericial. À fl. 175 foi deferida a inclusão da SASSE no pólo passivo da presente ação. À fl. 178 a CEF requereu a revogação da tutela antecipada. A SASSE apresentou contestação às fls. 195/212. Preliminarmente alega a nulidade da citação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/291. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 313/314, a possibilidade de acordo restou infrutífera. À fl. 316 foi deferida a produção de prova pericial, apresentando as partes os seus quesitos. Como a parte autora não realizou o depósito dos honorários periciais, mesmo após ter sido pessoalmente intimada para tanto, (fls. 360), a realização da prova pericial foi considerada prejudicada. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Das Preliminares 1.1 Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 1.2- Da Nulidade da Citação da Caixa Seguradora S/A A Caixa Seguradora S/A alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi enviada à Av. Paulista, 1912, 15º andar, cj. 151, São Paulo - Capital, sem que ali houvesse qualquer pessoa designada pelo estatuto social com poderes para receber citação. Em que pesem os argumentos exarados pela Caixa Seguradora S/A, o fato é que a ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 214 do CPC temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de

1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que supre também eventual nulidade da citação, desde que este vício não lhe cause qualquer prejuízo. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, exercendo assim a tempo e modo seu amplo direito de defesa, não há porque deferir novo prazo para que apresente novamente a sua defesa. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré, a apresentação de contestação tempestiva tem o condão de suprir a nulidade alegada, razão pela qual considero prejudicada a preliminar de nulidade da citação.

1.3 Da Legitimidade Passiva da SASSE A Sasse argüi como matéria preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, a qual merece acolhimento, uma vez que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, pois como o seguro é efetuado pelo mutuário em favor da credora, a título de garantia do seguro, correspondendo um percentual do valor da prestação, nela embutido, qualquer eventual alteração no valor da prestação implica igualmente em alteração do valor do seguro, sem que com isso a seguradora seja diretamente prejudicada. Em caso como o dos autos, confira o precedente abaixo, do E. TRF da 3ª Região: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346872 Do Mérito 2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 11ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), qual seja, a categoria dos Oficiais Gráficos, conforme se infere do contrato. Muito embora a prova pericial não tenha sido realizada, um vez que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, a simples comparação entre a planilha apresentada pelo autor e planilha apresentada pela CEF, deixa claro que as prestações não foram reajustadas de acordo com os índices da categoria profissional. Isto porque a planilha do autor foi elaborada atualizando-se as prestações mensais de acordo com o índice de reajuste do salário da categoria profissional a que pertence, índices estes que não coincidem com aqueles utilizados pela CEF para elaboração de suas contas. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Este adicional é devido no caso dos autos, em especial porque encontra-se previsto no contrato (ver item 7 do quadro resumo e cláusula 4ª do contrato) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR.

AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada.2.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 30 de outubro de 1992 (fl. 41). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.5 Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia

(inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.6 Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamentoNo tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor (Circular SUSEP 111, de 03/12/1999), o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007.7 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito neste ponto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 11ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Anoto que deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Caixa Seguradora S.A., uma vez que a inclusão desta Ré no pólo passivo deu-se em razão da determinação judicial de fl. 175. Considerando-se que os Autores não comprovaram a efetivação do pagamento e ou depósito das prestações pelo valor incontroverso das mesmas, a que ficou condicionada a tutela antecipada concedida às fls. 94/95, apesar de intimados para tanto (fl. 188), revogo aquela decisão, ficando a CEF liberada para promover a execução extrajudicial do imóvel. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 254/280, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0017880-48.2002.403.6100 (2002.61.00.017880-7) - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK (Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0018022-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018022-0) - MARA CELIA DOS SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recolha a parte autora as custas do recurso de apelação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 2- Int.

0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES (SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.006396-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MESSIAS FERREIRA FARIA e EDINEIDE ALVES GUEDES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Messias Ferreira Farias e Edineide Alves Guedes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; a incidência das taxas de juros em observância ao limite legal; que seja revisto o critério adotado para correção das prestações, para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor; a substituição da TR pelo INPC, a revisão dos valores cobrados a título de seguro e a repetição do indébito pelo

dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/79. O valor da causa foi retificado à fl. 83 de tal sorte que o feito foi remetido ao JEF. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 86/99, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência desta Justiça Federal Comum, fls. 357/361. Às fls. 102/103 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido a assistência judiciária gratuita à parte autora. O feito foi contestado às fls. 123/153. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e, a CEF, o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 177/186. Às fls. 187/196 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 102/103, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, fl. 210. À fl. 208 foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 219/220 e 223/224 as partes apresentaram e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 245/307. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado, fls. 320/325 e 326/353. É o sucinto relatório passo a decidir. Inexistindo questões preliminares na contestação, passo ao Mérito. 1- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, que os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. A cláusula décima do contrato, por sua vez, prevê que todos os valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao critério de amortização da dívida, o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira foi expresso ao consignar que calculada a prestação, os juros remuneratórios são apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Não obstante, este critério não acarreta aumento excessivo da prestação, pois ao se analisar a planilha de evolução do financiamento, nota-se que os reajustes estão abaixo dos índices de inflação. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Recentemente o C.STJ pôs fim a esta questão, editando a Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 05 de outubro de 2001 (fl. 50). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confirma no item 1 da ementa do precedente abaixo

transcrito:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Quanto ao pedido de redução dos juros contratuaisNão procede, também, a pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 6% nominal e 6,1677% efetiva), a qual não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Quanto à pretensão de revisão do valor do seguro cobrado pela Ré juntamente com a prestaçãoNo tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (prestação), não pode dela ser dissociado. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP(Circular nº 111, de 03/12/1999), estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que no caso de modificação do valor da prestação, ocorre a modificação automática do valor do seguro. Como no caso dos autos não se reconheceu a cobrança a maior do valor da prestação mensal, pela mesma razão não procede o pedido de redução do valor do seguro mensal incluído na prestação.Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não

importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Em síntese, reconhecendo-se a razoabilidade do critério adotado para a amortização da dívida e de reajuste das prestações, conclui-se pela inexistência de saldo favorável ao autor, o que torna improcedente tanto o pedido de repetição do indébito pelo dobro, quanto para compensação de tais valores. Anoto, ainda, que o perito judicial não constatou a ocorrência da prática de anatocismo na cobrança de juros, como foi alegado na petição inicial, que pudesse ensejar modificação no valor do saldo devedor e das prestações, ou qualquer outro acréscimo indevido cobrado pela Ré, passível de repetição, conforme se nota na resposta dada pelo perito ao quesito n.º 20 formulado pela parte autora, fl. 265, e aos quesitos n.º 9/12, fls. 273/274. Por fim, anoto as seguintes observações relativas à pretensão do Autor de utilizar a variação do INPC em substituição da TR, na apuração do saldo devedor: No período do contrato, até a data da elaboração do laudo pericial o INPC acumulou uma alta de 79,26%, enquanto que a TR (índice adotado no contrato), acumulou uma alta de apenas 20,63% (Confira no laudo pericial, à fl. 259 dos autos). Logo, o acolhimento desse pedido implicaria em aumentar o valor do saldo devedor ao invés de reduzi-lo, com evidente prejuízo para o mutuário autor. O mesmo se diga em relação à prestação mensal, caso fosse atendido o pedido de reajuste pelos índices de aumento salarial do Autor, pois que desde a vigência do contrato, estes índices foram sempre superiores à variação da TR (também utilizada pela Ré, para o reajuste das prestações), fato que fica evidente analisando-se o anexo 7 do laudo pericial (fls. 294/295 dos autos). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 102. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA (SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 265/269, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 200/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0016796-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016796-4) - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal integralmente as custas do recurso de apelação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 2- Int.

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal integralmente as custas do recurso de apelação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 2- Int.

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folha 238: Indefiro o sobrestamento requerido pela parte autora determinando ainda que se manifeste sobre o Laudo Pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2- Int.

0027440-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027440-9) - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 103: Indefiro a gratuidade de justiça, vez que a parte requerente não se desincumbiu de provar o alegado, tampouco apresentou declaração de pobreza. 2- Defiro o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, para o recolhimento integral das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. 3- Int.

0034054-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034054-6) - MARIA ANTUNES DE CARVALHO (SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.034054-6Ação OrdináriaAutor: MARIA ANTUNES DE CARVALHORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Bresser, Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 40/49, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/65.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 17/24 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor II e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo) em relação às diferenças relativas ao Plano Bresser(junho de 1987), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 19.12.2008 (fl.02), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, em julho de 2007, mês a que se reportam-se as diferenças desse plano (período remuneratório iniciado em junho de 1987 e terminado em julho de 1987, primeira quinzena). Isto Posto, no que tange às diferenças decorrentes do Plano Bresser, acolho a argüição de prescrição da ação.Questão de fundoRemanesce o pedido da Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da

transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 17/24 dos autos, nota-se a existência da conta de poupança nº 013.00067850-7, com data-base no dia 19 de cada mês (também chamada de data de aniversário). Logo, as alterações procedidas no critério de remuneração das cadernetas de poupança pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não afrontaram, em relação às contas de poupança da parte autora, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI), uma vez que começaram a vigorar antes do início do respectivo período remuneratório(19 de janeiro e 19 de fevereiro), inexistindo, portanto, diferenças devidas por conta do IPC de janeiro de 1989 (crédito em 19 de fevereiro) e do IPC de fevereiro de 1989(crédito em 19 de março de 1989).A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de sua conta de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março de 1990 (84,32%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Registre-se nesse ponto, de início, a limitação do conhecimento do feito à diferença de atualização monetária sobre os valores que não foram bloqueados pelo Banco Central(ou seja, até NCZ\$ 50.000,00), pois que em relação aos valores bloqueados, a legitimidade passiva é daquela autarquia, a qual, todavia, não integra o pólo passivo.Feita a ressalva supra, há que se considerar o seguinte, em relação ao pedido da Autora:O extrato de fl. 19 dos autos apresenta um saldo inicial de NCZ\$ 17.897,18, bem como dois créditos sendo um a título de juros no valor de NCZ\$ 164,94 e outro a título de correção monetária, no valor de NCZ\$ 15.090,90. Calculando-se o percentual de 84,32% reclamado pela Autora sobre o saldo inicial de sua conta(NCZ\$ 17.897,18, chega-se exatamente ao valor que lhe foi creditado(NCZ\$ 15.090,90). Noutras palavras, a Autora pretende receber valor que foi creditado corretamente em sua conta poupança, à época dos fatos.Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte Autora.Honorários advocatícios devidos pelos Autores aos patronos da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução deverá observar as disposições pertinentes aos beneficiários da justiça gratuita, deferida à fl. 24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014630-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014630-8) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.014630-8AUTOR: TOMOKO TATEKAWA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____/ 2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora pretender ver reconhecido seu direito ao recebimento da quantia de R\$ 1.488,96 já calculada pela CEF, decorrente da diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), aludindo a Autora, em sua petição inicial, aos Planos Verão e Collor I. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 39/46, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 53/55.É o relatório. Passo a decidir.Afasto, de início, as questões preliminares levantadas pela Ré. A autora propôs a presente ação ordinária de cobrança objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.488,96. Este valor foi calculado pela CEF de acordo com a LC 110/01, ou seja, se a autora tivesse optado no termos desta lei, receberia a quantia de R\$ 1.488,96 correspondente às diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%).É bem verdade que a autora não poderia levantar tal quantia pela via administrativa, (seja diretamente junto à CEF, seja por alvará), simplesmente porque o seu direito não foi reconhecido, vez que não aderiu aos termos da LC 110/01, (o que autorizaria a CEF a efetuar o pagamento a autora), e nem propôs qualquer ação buscando o reconhecimento de seu direito aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Contudo, ingressando em juízo com a presente ação ordinária, pretende a autora justamente a aplicação dos percentuais de 41,72% e 44,80% nos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS e, como a CEF já efetuou os cálculos, requer o pagamento da quantia apurada pela própria CEF. Assim, não se vislumbra qualquer inadequação no procedimento ora adotado pela parte autora. Passo a analisar o mérito.Quanto ao mérito propriamente dito, a questão já resta suficientemente pacificada, nos termos a seguir exposto.Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como junho de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e 44,80% em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE

AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Portanto, em relação às atualizações das contas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, há que se aplicar a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, da qual colho, a título de exemplo, os seguintes precedentes: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede a pretensão da parte autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta do FGTS, a quantia de R\$ 1.488,96 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente às diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. O crédito supra deverá ser liberado à Autora, nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90.Custas ex lge. Indevida a condenação da Ré em honorários advocatícios neste tipo de ação, a teor do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021824-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034882-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034882-0)) SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 11.628,89, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004842-85.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente, no prazo de dez dias, demonstrativo dos cálculos a que se refere o item 17 da petição inicial. Após tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 5902

EMBARGOS A EXECUCAO

0030893-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9)) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o pedido de extinção formulado nos autos da ação principal, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

4- Intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, intime o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos.

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 99 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro a produção da pericial conforme requerido às fls.41/42.Nomeio para atua nestes autos o perito João Carlos Dias da Costa.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários e concordância com a realização dos trabalhos.

0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte embargada sobre o agravo retido de fls.43/51.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023600-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-46.2010.403.6100) MAURO HYGINO DA CUNHA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) Apensem-se estes autos ao processo nº0015825.46-2010.403.6100.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 748 e seguintes, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO) Fls. 404 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL

SIMO X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Ante a falta de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010737-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Diante da documentação juntada às fls.170/186, reconsidero o despacho de fls.168 e defiro o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bacenjud às fls.166/167.Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando que a petição de fl. 148 não foi subscrita nem pelo preposto da CEF nem por seu advogado, bem como que os documentos acostados às fls. 149/153 são cópias simples, sem qualquer assinatura das partes, manifeste-se a CEF, esclarecendo sobre o acordo noticiado nestes autos. Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 79 e 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Fls. 142 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 124 - A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não restou demonstrado no caso pela CEF. Entendo que o mero inadimplemento da obrigação e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao credor comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou a fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa

jurídica. Nesse sentido: Processo RESP 200601806718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/08/2007 PG:00236 Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido Requeira a CEF o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.181). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 188), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 188. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.181/191, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Fls. 103 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 270 e 272. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 73/77.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES
Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.420).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 422/424, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 422/424. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 420, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 206/215.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE MARINGOLO FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007039-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GOUSSINSKY - ESPOLIO X ESTELA GONDOW GOUSSINSKY

Providencie o Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção.Após, se em termos, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção.Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013196-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MALLETT

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015825-46.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MAURO HYGINO DA CUNHA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024392-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCO ROSA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado.Int.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8) - IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 385/386 - Defiro a vista requerida pelo Dr. Orlando Faracco Neto..Pa 1,10 Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2) - MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023189-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos da ação ordinária 0023565-94.2006.1403.6100 apensa, onde consta mandado de citação expedido em 22/09/2010.

0015318-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução 524/2006 da Justiça Federal. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.51, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0009152-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Apensem-se estes autos ao processo nº0661268-79.1984.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022248-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0681334-8.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022387-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA

X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2006.61.00.023565-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0023597-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2005.61.00.016016-6.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007237-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007238-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-25.1998.403.6100 (98.0004427-2)) MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VILELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)
Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud (fls.126/132). Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.122, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-66.1991.403.6100 (91.0001653-5) - CLEIDE AUDI GONCALVES(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução nº1999.61.00.053304-7 de fls.93/114, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0686607-93.1991.403.6100 (91.0686607-7) - CLOTILFDE SCAPIN DA ROCHA LIMA X JOAO DA ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Diante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução nº1999.61.00.030719-9 de fls.70/80, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF

RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Analisando melhor estes autos, verifico que às fls. 503/507 e 549/550, pedem os patronos dos autores que os alvarás de levantamento referentes aos honorários sejam expedidos em nome da sociedade de advogados Ferreira e Kanecadan. Para tanto, deverão os mesmos juntar aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços firmado com os autores, bem como do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 551 no tocante à expedição dos alvarás. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)

Diante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução nº2006.61.00.008920-8 fls.222/234, manifestem-se as partes querendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0105549-78.1999.403.0399 (1999.03.99.105549-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO X CARLOS DIAS HORVATH X CARLOS EDUARDO FRANCO KULAIIF X CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido às fls.435/439, devendo retirá-la no prazo de 7(sete) dias.Int.

0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL

Traga a autora aos autos a comprovação de que seu irmão encontra-se devidamente registrado como seu dependente em seus assentamentos funcionais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da tutela antecipada. Int.

0026102-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026102-6) - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão das afirmações da União Federal, em sua contestação, em especial às fls. 120/123, onde informa que, quanto aos processos administrativos de n.ºs 10880.588720/2006-83, 10880.528450/2004-90 e 10880.528449/2004-65, houve análise dos pedidos de revisão dos débitos do autor, tendo a autoridade administrativa concluído pela restituição dos valores pagos a maior, em 30/05/2008 (fl. 139), 30/04/2008 (fl. 149) e 24/03/2009 (fl. 143), respectivamente, o que teria ocorrido anteriormente à distribuição desta ação, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, deverá desistir do pedido administrativo formulado(apresentando ao juízo cópia do requerimento nesse sentido, formulado perante a repartição pública competente), o que se faz necessário para se evitar que ocorra duplicidade na restituição(uma vez pela administração e outra pelo judiciário). No que tange ao processo administrativo de n.º 10880.528451/2004-34 (fls. 152/155), a que se refere o processo judicial nº 2004.61.82.045467-4, em tramite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, anoto que o pedido de extinção do feito, formulado na petição inicial à fl. 09 dos autos, deve ser dirigido pela Autora diretamente àquele juízo.Aguarde-se a manifestação da Autora, pelo prazo assinalado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030988-52.1999.403.6100 (1999.61.00.030988-3) - FINANCIAL PLANNING AND CONTROL CONSULTORIA

EMPRESARIAL S/C LTDA(SP173972 - MÁIRA LEVY CORREA DE MORAES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Fls. 383: Anote-se.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Informe a CEF se foi atribuído o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0051933-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051933-6) - JULIETA MAIA MENTONI(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 520.

0020745-15.2000.403.6100 (2000.61.00.020745-8) - MARCOS FERREIRA X MARGARETE PISPICO FERREIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0019754-05.2001.403.6100 (2001.61.00.019754-8) - DORO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
(Fl. 424) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
Fls. 248/250: Proceda a secretaria às devidas anotações.Após, Dê-se nova vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002163-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002163-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 396: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Certifique-se o decurso de prazo para especificação das provas. Aguarde-se a decisão do incidente em apenso. Após, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019375-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-85.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO)

Como determinado à fl. 14, as informações deverão ser juntadas nos autos, anotando-se o sigilo. Após juntada, intime-se para manifestação e tornem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

Comprove a executada o pagamento dos honorários nos termos da decisão de fls. 319, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista dos autos ao exquente.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Ciência às partes das informações juntadas pela Visão Prev, no prazo de 10 (dez) dias.

0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5) - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Fls. 484: Defiro à Eletrobrás o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente sobre o depósito complementar e demonstrativo de fls. 191/194, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line

conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a alegação de que não houve retirada, apesar do recibo nos autos, expeça-se ofício à CEF, para informações, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

0020817-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020817-6) - JOAO TEODORO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 66/73) Considerando a juntada do termo de adesão subscrito pela exequente, assim como do extrato comprovando o creditamento e saque da conta vinculada, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 124/129) Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 486: Defiro à Eletrobrás o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 131: Proceda a exequente Finame à juntada aos autos novos demonstrativos de cálculos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria.

0025566-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 115: Manifeste-se o embargante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0017599-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5)) KATIA DA SILVA ZACHARIAS(SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) KATIA DA SILVA ZACHARIAS opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade na cobrança da dívida objeto da execução de título extrajudicial nº. 2008.61.00.015012-5.À fl. 22 a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da execução.É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela embargante não se mostra mais necessária diante da transação realizada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Considerando que a penhora foi realizada em 16/03/2010 (fls. 153), sendo transferidos os valores em 12/05/2010 (fls.173), data anterior ao falecimento do co-executado (fls.179/180), assim como, foi indeferido o pedido de desbloqueio (fl. 160/172), não havendo interposição de recurso (fl. 174), válida a penhora. Entretanto, com óbito, nenhum ato pode ser praticado, enquanto não houver a habilitação. Suspendo o processo para que seja providenciada a habilitação dos sucessores do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias.Decorridos 10 (dez) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Preliminarmente, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, indicando corretamente o endereço da co-executada Francielli N Nogueira Construção ME (fls.48/49). Após, cite-se.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

A solicitação pode ser feita diretamente pela CEF, com o encaminhamento das respostas aos autos judiciais.Comprove a exequente, em 30 dias, a solicitação de endereços. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

: Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo legal, defiro a aplicação da multa de 10 %, nos termos do art. 475 J do CPC.Outrossim, intime-se a exequente a juntar aos autos memória atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando o arquivamento em pasta das informações fiscais, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituídos, vedada a extração de cópias.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, proceda a secretaria sua devolução para inutilização.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 202, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Considerando que o depósito judicial é mantido pelo exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILEIRA DE ARAUJO
Fls. 213: Ciência à CEF da redistribuição da carta precatória. Após, aguarde-se o respectivo cumprimento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, solicitem-se informações.

0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

Intime-se a CEF a retirar a carta precatória expedida e comprovar a regular distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

(Fls. 96/97) Ciência à CEF. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

0013365-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ISABEL FEJO DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA
Aguarde-se eventual manifestação da exequente no arquivo. Int.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA (SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Fls. 211: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Indaiatuba. Decorrido o prazo, solicitem-se novas informações.

0026626-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FILEMON AUZIER DE SOUZA

Fls. 45/50 - Anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 71: Proceda a CEF, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento da taxa de distribuição e diligência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado nos presentes autos.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Preliminarmente, aguarde o cumprimento do mandado expedido (fls. 78), assim como, da carta precatória remetida à Comarca de Barueri (fls. 40). Após, tornem os autos conclusos.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIORGIO GASPARRO

Fls. 36: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0018786-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA - ME X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0015274-76.2004.403.6100 (2004.61.00.015274-8) - ADRIANE MARY MATUAN GUINDO X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0011710-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011710-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X ELISABETH LANG CARVALHO DE BARROS

Ciência às partes dos documentos juntados pelo Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 307: Defiro o parcelamento dos honorários periciais, devendo ser comprovado o respectivo depósito a cada quinto dia útil do mês.

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que a CEF informou o número da conta para depósito do mutuário (fls. 589), proceda a parte autora ao depósito nos termos da sentença de fls. 557/558, no prazo que foi determinado e que está próximo. Fls. 575/586: Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Os autos do processo judicial são públicos, sendo da autora o ônus da prova. Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo que diz estar apenso ao processo falimentar. Além disso, deverá juntar o relatório do síndico, já que trará os autos de falência. Nada sendo requerido e decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, aplicando-se as regras de ônus da prova.

0033188-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033188-6) - IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à PRF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 566/577: Anote-se a suspensão do feito. Outrossim, informe a parte autora se houve julgamento do agravo de instrumento. em caso negativo, aguardem-se os autos em secretaria.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO

JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 349/356: A petição da CEF não atende integralmente a solicitação de fls. 346/347. Logo, intime-se novamente a CEF a juntar aos autos cópia integral dos contratos referentes aos descontos de títulos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 494/499. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que, acolhendo apenas pequena parte do pedido, declarou a sucumbência das rés, condenando-as a arcar com as custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve o acolhimento de pequena parte do pedido, mas sim de parte substancial, o que dá ensejo a condenação das rés nas custas e honorários advocatícios. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0025965-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025965-9) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação porque o agente da ré entendeu haver violação às regras de publicidade e propaganda na divulgação do medicamento Bioglic. Foram consideradas infrações as expressões melhor qualidade de vida para o diabético e rápido início de ação. A infração foi considerada grave, aplicando-se multa e proibição de propaganda. Houve agravantes de reincidência e gravidade da infração para saúde pública. Interpôs recurso administrativo, acolhido em parte, para excluir o tópico 1 do auto de infração e para redução da multa. Como lhe facultava a lei, interpôs segundo recurso administrativo, que sequer foi conhecido. Diz que sua defesa foi cerceada, com a falta de recebimento do segundo recurso administrativo, sendo nula tal decisão. No tocante à pena, sustenta que é de natureza leve, pois não considerada primariedade e a característica da infração. Esta porque não se pode presumir que o médico seria confundido e porque a lei exige conseqüências calamitosas. A primeira porque a infração é diversa e ocorrida há mais de oito anos. Pede, assim, a nulidade do procedimento, ou sucessivamente, a redução da multa. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/160. Após consultas de prevenção, a autora procedeu ao depósito do valor correspondente à multa (fl. 406), determinando-se ciência à autoridade (fls. 407 e 413). Citada (fl. 421), a ré afirmou que o depósito é integral (fl. 423) e apresentou contestação (fls. 425/433). Reafirma a existência de infração e de processo regular, bem como o exercício do poder de polícia nos limites legais. Não houve referência bibliográfica na divulgação feita pela autora, o que poderia formar juízo equivocado do médico. Foi possibilitado o recurso e a reincidência pode ser simples ou específica. Não houve o decurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão anterior e os fatos aqui discutidos. Réplica às fls. 436/442. A autora requereu prova documental, que foi deferida (fl. 452), e juntada às fls. 549/576, dando-se ciência às partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, é preciso ressaltar que a Lei nº 6.437/1977 deve ser aplicada no que foi recepcionada pela ordem constitucional. No momento em que entrou em vigor a referida lei, não existiam as agências reguladoras. A vigilância sanitária era exercida por órgão da Administração

Direta e, como se sabe, as agências têm maior autonomia. Por isso, deve ser verificado se a ré foi autorizada por lei posterior a praticar os atos na forma atacada pela autora. A resposta é positiva. Note-se que a Lei nº 9.782/1999 tratou dos recursos administrativos, em seu artigo 15, prevendo irrisignação de decisão da Agência, dirigida à Diretoria Colegiada (inciso VI), sendo esta a última instância administrativa (2º). Logo, a resolução mencionada pela julgadora está em consonância com a lei que criou a agência, dispondo sobre suas atribuições e estrutura, dentre outros preceitos. Assim, não há nulidade formal no processo administrativo, não se aplicando à ANVISA duas instâncias recursais previstas na Lei nº 6.437/1977. Nesse passo, a referida lei estabelece, no artigo 8º, caput, que é atribuição da ré fiscalizar produtos que envolvam risco à saúde pública, sendo esta a expressão utilizada pelo legislador. No 1º, define os produtos, estando os medicamentos de uso humano (inciso I), dentre eles. Sem discussões de mérito administrativo, possível concluir que a legislação sanitária é no sentido de correspondência entre o registro, a bula e a divulgação dos medicamentos, ou, caso excedentes as informações, que estejam fundamentadas em publicações científicas. E assim é para dar segurança ao médico de que houve fiscalização sanitária de todas as substâncias e seus efeitos ou para facilitar, como constante da decisão administrativa, a busca de informações publicadas (fl. 92). Isso, sem dúvida, assegura e agiliza a prescrição de medicamentos pelo médico, o que está dentre as muitas medidas de saúde de interesse coletivo. A autora não demonstrou que tais características do produto constam também do registro e da bula ou que haja estudo científico que comprove Melhor qualidade de vida para o diabético e Rápido início de ação. Se usou tais expressões na divulgação do medicamento, ainda que para comunidade técnica apenas, pôs em risco a saúde pública (de que trata o caput do artigo 8º da Lei nº 9.782/1999), não sendo necessário que tenha efetivamente confundido o profissional, bastando que potencialmente tal influência infundada ocorra. Lembre-se que a atividade da ré é voltada mais para prevenção do que para repressão. Assim, não se verifica ilegalidade na aplicação de penalidade pela infração sanitária, exercendo a ré regularmente sua função constitucional. Por conseguinte, rejeitado o pedido principal. No tocante ao pedido subsidiário de redução da multa, sem razão a autora. A infração não é leve, assim considerada pelo legislador quando presente circunstância atenuante, mas sim grave, pois há circunstância agravante, consistente na reincidência. O conceito de reincidência deve ser buscado na lei penal, até porque o ordenamento é uno, a saber: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do CPC) (FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, Direito Penal - Parte Geral v. 1, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 510). Se assim é no direito penal, com consequências mais sérias de restrição à liberdade, com maior razão será no processo administrativo. Logo, é necessária observância do devido processo legal, com direito à defesa e aos recursos cabíveis, falando-se em pena após decisão condenatória definitiva. Na hipótese da infração anterior, a pena foi definitivamente aplicada em 2000. A infração aqui discutida foi constatada em 2003 (fls. 44/47), expedindo-se auto de infração em 2005. Nesse sentido: Só há reincidência se o novo crime for cometido depois do trânsito em julgado (ob. cit. p. 510). Por isso, é possível considerar a infração anterior como reincidência de ponto de vista do tempo decorrido. Com relação à especialidade, não exigiu o legislador reincidência específica. Logo, qualquer infração anterior agrava a pena. Aliás, assim também é no direito penal: Nosso Código, a exemplo da maioria dos Códigos modernos, não distingue entre as duas espécies, de modo que, no plano abstrato, pouco importa se a reincidência é genérica ou específica, porque os efeitos são os mesmos (ob. cit. p. 512). Isso porque o fundamento da exasperação da pena é a maior intensidade de rebelar-se contra a ordem jurídica (ob. cit. p. 511). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. P.R.I.

0033081-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033081-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar, aguarde notícia do julgamento sobrestando-se os autos em secretaria.

0043808-04.2007.403.6301 - PIRATINY TAPEJARA DE SALLES - ESPOLIO X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE (SP043654 - RENE BONILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PIRATINY TAPEJARA DE SALLES - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança em face do lançamento incorreto da remuneração no período de junho/julho de 1987 (Plano Bresser), devidamente atualizado monetariamente com base nos índices de caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios e demais cominações legais. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/10. Os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 11/12. Instado a comprovar os fatos constitutivos do direito, juntado aos autos os extratos da caderneta de poupança no período, a parte autora requereu dilação de prazo para a providência, o que foi deferido às fls. 24. Todavia, a parte autora, findo o prazo deferido, quedou-se inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0056714-26.2007.403.6301 - IRACEMA PEREIRA AGUILAR(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por HÉLIO SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança nº 99012481-0 mantida junto à agência 0259- Mooca da CEF. Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser) e Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/20. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, entretanto devido ao valor da causa, os autos foram encaminhados e distribuídos a este Juízo (fl. 38). O despacho de fl. 38 determinou o recolhimento de custas, que foi cumprido pelo autor às fls. 45. Na petição de fls. 47/54, a petionária Natalia Carolina Verdi pretende o recebimento de sua verba honorária oriundo do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado com a parte autora (fls. 62/64, bem como eventual sucumbência fixada, diante da revogação de procuração (fls. 40/43). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fl. 66), apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir com relação ao plano bresser, verão, collor I e II, após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ademais, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal justamente por ter o valor da causa superado 60 salários mínimos. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Collor não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 31/05/2007 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser e Verão, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado

o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos meses de junho de 1987 (referente ao IPC de 26,06%) e janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. O pedido de fls. 47/54 será apreciado em eventual execução. P.R.I.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO GERMED FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação de agente da ré porque o rótulo do esparadrapo continha a especificação de 0,9 m e não 90 cm como diz a Portaria 157/2002. Entretanto, sustenta que a decisão administrativa é desproporcional, uma vez que é a mesma medida. Pede, assim, a nulidade do auto de infração. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 82/84), comprovando-se o depósito da multa (fl. 90). Citada (fl. 96), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 98/118, defendendo a legalidade do ato e a função da ré. Réplica às fls. 143/159. A autora requereu prova técnica, decidindo o juízo pelo julgamento antecipado (fl. 177). A autora juntou documentos (fls. 185/188), sobre os quais disse a ré. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O agente administrativo aplicou penalidade à autora com fundamento em norma inferior à lei. Aparentemente, é legítimo o ato. Entretanto, a finalidade legal da ré é estabelecer medidas mínimas a serem observadas pelos fabricantes de produtos postos a consumo. Visou o legislador que a informação da embalagem corresponda exatamente ao produto adquirido, evitando-se lesão ao consumidor. Na hipótese, as embalagens de esparadrapo analisadas pelos agente administrativo continham todas mais de 90 centímetros de comprimento (fl. 38). Logo, nenhum consumidor levaria mercadoria com quantidade menor do que a regulamentar ou a prometida na embalagem. Utilizar metros em lugar de centímetros não pode causar confusão ao consumidor, pois a medida é a mesma, sendo expressa de maneira diversa. Não se pode punir o fabricante porque observou a metragem exigida, mas expressou na embalagem grandeza diferente. A Matemática autoriza a prática aplicada pela autora, não sendo razoável a punição porque o produto foi alienado na quantidade regulamentar, mas com grandeza diversa. Sabe-se que metro e centímetro são da mesma unidade de medida (comprimento), sendo o diferencial a casa decimal. O

legislador quis a punição daquele que ilude o consumidor e não o que expressa medida em metros e não em centímetros. Além disso, a autora usou unidade de medida nacional e não aplicou polegadas ou pés, como dito pela ré (fl. 194), estas sim não usuais no país. Logo, o ato administrativo está em desconformidade com a lei, pois não representa sua finalidade. Nesse sentido: Não há lei que não contenha uma finalidade social imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca da autêntica mens legis; por estar, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, contido no princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de bular a lei, pois quem desatende ao fim legal está desvirtuando a própria lei. É na finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a um dado caso. (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 166). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro nulo o auto de infração número 1452499, pelos motivos constantes da fundamentação. Confirmando a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará as custas adiantadas pela autora e pagará os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 90 em favor da autora. Desnecessário reexame, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Assim, inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. PRI.

0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5) - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Acolho os embargos para suprir a omissão. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado apenas após a derrota em primeira instância. O autor arcou com custas e adiantou honorários periciais, não demonstrando que houve alteração de sua situação financeira. Assim, terá cinco dias para comprovar o preparo, sob pena de deserção.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação). Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Os débitos exigidos nos autos dos processos administrativos 13819.460537/2004-94 e 10880.492419/2004-11, nos quais a autora alegava decadência ou prescrição, foram incluídos em parcelamentos e extintos, respectivamente. Logo, houve perda superviniente do interesse de agir em relação à metade da pretensão, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação aos demais débitos (10880.931519/2008-92 e 10.880.931520/2008-17), sustenta a autora que não houve homologação da compensação por equívoco da autoridade administrativa, que deixou de considerar declarações retificadoras. Considerando o decurso do tempo e por economia processual, expeça-se ofício à autoridade administrativa, instruindo-o com cópia da inicial, para que diga se as duas últimas inscrições (10880.931519/2008-92 e 10.880.931520/2008-17) serão mantidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo decisão administrativa em contrário, tornem os autos conclusos para nomear perito contábil, uma vez que necessária prova técnica para apuração de créditos e débitos. Int.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA (SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 115/117 verso. De acordo com a embargante aludida sentença se mostra omissa no tocante a ausência de responsabilidade da CEF pelo ressarcimento das autoras. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que resta cristalino que a ré Ana Paula é a legitimada para sofrer eventual execução do julgado, nos termos legais e da fundamentação. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não

estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a falta de impugnação das partes, fixo os honorários definitivos em R\$ 7.000,00, nos termos do demonstrativo de fl. 1040, devendo o autor complementar os honorários (R\$ 5.000,00), no prazo de dez dias. Após a comprovação do depósito complementar, expeça-se alvará de levantamento do montante integral. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/331 e 333/461: Ciência às partes da juntada dos documentos, devendo informar se foi cumprida integralmente a determinação de fls. 256. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009466-80.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. (SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver erro material, omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 796/800 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que a sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. No entanto, constato a ocorrência de erro material contido na fundamentação da sentença fls. 796/800 verso, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes. Onde se lê: Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembleias gerais, bem como o ajuizamento da ação, proposta em 10 de julho de 2007, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. (fl. 798). Leia-se: Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembleias gerais, bem como o ajuizamento da ação, proposta em 28 de abril de 2010, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. Por outro lado, inexistente erro de fato quanto à data do último recolhimento do tributo uma vez que a Assembleia Geral Extraordinária nº. 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre as competências de 1987 e 1993. No mais, persiste a sentença fls. 796/800 verso em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Devolvam-se às partes o prazo

recursal.P.Int.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desnecessária prova oral para demonstrar as condições do negócio que tem forma escrita. Além, disso, eventual falsidade no documento deveria ser demonstrada por perícia, não requerida pelo autor. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/150: Diga a parte autora, em réplica, no prazo legal. Fls. 151/152: Indefero o pedido. A prioridade de tramitação diz respeito à parte que tem personalidade jurídica e distinta da do representante legal.

0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser descabida a apreensão dos veículos Megane Scenic - placa MAU 8686 - chassi 93YJAMG25YJ050357, Palio Young 1.0 MP - placa AAW 7439 - chassi 9DB17808122310771, Celta Flexpower - placa HFG 2516 - chassi 9BGRX48907G183007, Santana 1.8 MI - placa CPR 4737 - chassi 9BWZZZ327XP006349, Vectra GLS 2.0 MPF - placa LYF 4808 - chassi 9BGJK19BVT517972, Montana Conquest - placa DNY 9801 - chassi 9BGXL80005C216142, Blazer 2.2 - placa CTJ 2981 - chassi 9BG116AS0YC418163, Strada Fire Flex - placa IOP 3318 - chassi 9BD27803A87052612, apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal, não se sustentando a responsabilidade do autor. Pede, assim, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendado/financiado, bem como os atos subsequentes, determinando-se a imediata devolução ao autor dos veículos apreendidos. Pede, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/341. A petição inicial foi aditada retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 351/370). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 519/520 verso). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento (fls. 527/543 e 579/591), sendo o recurso da União Federal convertido em agravo retido (fls. 613/616), inexistindo notícia nos autos sobre o julgamento do recurso do autor. A Ré foi citada (fl. 522), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 548/562. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento aos veículos envolvidos no transporte de mercadorias importadas que estão em situação irregular encontra respaldo na legislação vigente. Argumenta que o contrato particular firmado entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil servir de instrumento para a prática de atos criminosos. Defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 593/609. Instadas a especificarem provas (fl. 578), o autor quedou-se inerte e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 617). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da Ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Da análise dos autos, infere-se que a verdadeira intenção das partes, ao firmarem o contrato, foi a de adquirir os veículos, mediante financiamento, assemelhando-se o pactuado mais a uma compra e venda a prazo do que a um arrendamento propriamente dito. Note-se, todavia, que uma das características destas modalidades contratuais (leasing financeiro e alienação fiduciária) encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Assim, não se pode perder de vista que a instituição financeira permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Ressalte-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Desta forma, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignado de forma cristalina o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. É firme o entendimento jurisprudencial de que, não suprimida a presunção de boa-fé, não deve ocorrer a aplicação da pena de perdimento, eis que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. A propósito, pela pertinência, transcrevo a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, o disposto no parágrafo 2.º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro encerra um tipo fechado, não permitindo ilações que compreendam situações não comprováveis de plano na hipótese abstrata. Assim, tendo em vista que o artigo 617 estipula a pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, certamente deve ser excluída, na hipótese dos autos, a sua incidência, uma vez que a carga apreendida era do arrendante do veículo apreendido. Ademais, além de prejudicar o

terceiro proprietário de boa-fé, uma vez que a pena estaria a ultrapassar a figura do infrator, a pena de perdimento afigura-se inútil quando destinada a coibir a conduta deste último, porquanto, não se confundindo com o titular do domínio do bem, é desinteressado quanto ao seu destino. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - AMS 96030817074 - Relator: Carlos Delgado - DJF3 CJ2 09/01/2009 PÁGINA 52) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000123800 - Relator: Carlos Muta - DJF3 CJ1 19/07/2010 PÁGINA 426) Deste modo, o ilícito de terceiro não atinge o autor, devendo ser afastada a apreensão dos veículos arrendados/financiados Megane Scenic - placa MAU 8686 - chassi 93YJAMG25YJ050357, Palio Young 1.0 MP - placa AAW 7439 - chassi 9DB17808122310771, Celta Flexpower - placa HFG 2516 - chassi 9BGRX48907G183007, Santana 1.8 MI - placa CPR 4737 - chassi 9BWZZZ327XP006349, Vectra GLS 2.0 MPF - placa LYF 4808 - chassi 9BGJK19BVT517972, Montana Conquest - placa DNY 9801 - chassi 9BGXL80005C216142, Blazer 2.2 - placa CTJ 2981 - chassi 9BG116AS0YC418163, Strada Fire Flex - placa IOP 3318 - chassi 9BD27803A87052612, bem como os atos subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar os bens apreendidos da pena de perdimento, uma vez que a propriedade é de terceiro, a saber: veículos arrendados/financiados Megane Scenic - placa MAU 8686 - chassi 93YJAMG25YJ050357, Palio Young 1.0 MP - placa AAW 7439 - chassi 9DB17808122310771, Celta Flexpower - placa HFG 2516 - chassi 9BGRX48907G183007, Santana 1.8 MI - placa CPR 4737 - chassi 9BWZZZ327XP006349, Vectra GLS 2.0 MPF - placa LYF 4808 - chassi 9BGJK19BVT517972, Montana Conquest - placa DNY 9801 - chassi 9BGXL80005C216142, Blazer 2.2 - placa CTJ 2981 - chassi 9BG116AS0YC418163, Strada Fire Flex - placa IOP 3318 - chassi 9BD27803A87052612, e os atos subseqüentes, bem como declarar inexigível da parte autora quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. Confirmando a antecipação de tutela e caso ainda não tenha ocorrido a liberação dos veículos, esta deve ser realizada mediante lavratura de termo de fiel depositário, devendo os bens permanecerem nesta condição até o trânsito em julgado da ação. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as

custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. P.R.I.O.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET, JOÃO RIBEIRO BUENO, JORGE JOÃO ABDALLA, LUIZ ANNIBAL MORETTI e LUZIA MONTEIRO ARAUJO SOARES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/82. Instados a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 135/136, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 137 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia dos Autores em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos Autores. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desnecessária a produção de prova oral, pois a controvérsia está no descumprimento do edital pelos autores, como diz a ré, e o descontrole administrativo da CEF, como pretendem os autores. Logo, a análise dos fatos e dos danos depende de prova documental. Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que os autores juntem recibos de pagamentos (danos materiais) e a CEF junte cópia do processo administrativo da alienação do imóvel. Após, dê-se ciência às partes, reciprocamente, e tornem conclusos para sentença.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/127: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023479-84.2010.403.6100 - NADIR MOREIRA DA COSTA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

NADIR MOREIRA DA COSTA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO objetivando provimento que determine aos réus propiciarem todas as condições necessárias para a melhora da autora, condenando-os na obrigação de realizar sua internação na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo pelo SUS ou, caso não haja vagas, em hospital privado mediante custeio dos réus. À fl. 21 e verso foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa para que esta informasse sobre a data prevista de cirurgia da autora, bem como relatório médico detalhado, providencia que foi cumprida às fls. 29/30. À fl. 58 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir. É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que foi operada em 27/11/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023527-43.2010.403.6100 - HELIS ANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/192: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0024206-43.2010.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/151: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

J. Corrijo o erro material da decisão, sendo que o número do processo administrativo é 10.880.720780/2006-05 e não como constou.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010087-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010087-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/225: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Para audiência de conciliação designo o dia 1º de agosto de 2011, às 15:00 hs. Cite-se e intime-se a requerida nos termos do art. 277 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014830-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF)

Aguarde-se decisão nos autos principais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação). Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa. Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado nos autos principais. Após, tornem conclusos conjuntamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-98.2011.403.6100 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP188914 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende o pagamento da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos honorários de sucumbência fixados nos autos do processo nº. 2008.61.00.004361-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Este é o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, salvo os débitos de natureza alimentícia. O autor, todavia, não comprovou o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.004361-8. Sob este ponto se revela juridicamente impossível a pretensão deduzida. Por outro lado, a verba honorária de sucumbência fixada, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma atualmente estabelecida no artigo 475-B combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não há mais uma ação de execução e sim uma fase posterior ao processo de conhecimento de cumprimento da sentença. Revela-se, desta forma, a inadequação da via eleita do autor. Ante o exposto, **DECLARO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7) - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 13:00 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0023216-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023216-6) - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLIATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 13:00 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 15:00 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de março de 2011, às 17:00 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a juntada dos comprovantes de notificação dos autores é imprescindível para o deslinde deste feito.Sendo assim, defiro o requerido à fl. 245. Intime-se o Banco Bradesco para apresentar todos os comprovantes de notificação dos autores atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, com urgência, uma vez que se trata de processo Meta 2.

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário do autor. Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Designo como perito o Dr. Sergio Rachman que deverá marcar dia e hora para realização da perícia. 2. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação da União (fls.113/165). Int.

0068610-66.2007.403.6301 (2007.63.01.068610-1) - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário do autor. Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo..PA 0,10 Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência para a juntada das petições de protocolo nº. 2011.810000698-1 e 2011.000014680-1.Anote-se o requerido na petição de protocolo nº. 2011.000014680-1, certificando-se nos autos.Existe omissão a ser sanada.A perícia técnica para comprovar especificamente a notoriedade da marca OBJETIVO e a sua colidência com as expressões OBCURSOS e OBJURIS se mostra desnecessária em vista dos elementos constantes dos autos e da ausência de necessidade de conhecimento especial de técnicos para a prova do fato constitutivo do autor (art. 420, único, I e II do CPC).Assim, não havendo necessidade de produção de provas, é de rigor a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC.Int.

0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência em razão da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 0010251-13.2008.4.03.6100.Int.

0005614-48.2010.403.6100 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique o decurso de prazo para recurso voluntário do autor. Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo..PA 0,10 Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Fls. 137: Anote-se.Fls. 122/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após,tornem os autos conclusos.

0016883-84.2010.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o decurso para recurso voluntário da CEF. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANCA

0025721-02.1999.403.6100 (1999.61.00.025721-4) - MARIA BEDAIA DE FREITAS JORGE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0017641-15.2000.403.6100 (2000.61.00.017641-3) - KOGAN, VILLAR E ASSOCIADOS LTDA - ARQUITETURA E URBANISMO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 232: Oficie-se novamente à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 230, encaminhando cópias das guias de depósito judicial constantes dos autos (fls. 89, 99, 101 e 102). Cumpra-se. Int.

0021941-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0005095-83.2004.403.6100 (2004.61.00.005095-2) - COOPERTEG - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4) - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 465: Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 4866-6 - PSO São Paulo - Centro SP), informando o número da conta judicial (3500117415369), instruindo com cópias dos ofícios de fls. 461/462, a fim de que seja convertido em renda da

União Federal o saldo remanescente depositado na referida conta.Int.

0023790-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023790-0) - AUTO POSTO MIRANGEM LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3) - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda e para levantamento.Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação (nível 4 - documentos), anotando-se.Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0007220-87.2005.403.6100 (2005.61.00.007220-4) - DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024909-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024909-2) - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o que foi informado pela impetrada (fls. 499/500) e pelo impetrante (fls. 495/498), expeça-se ofício à EODIC/DIORT/DERAT/SP, instruindo com cópias das informações referidas, para esclarecimentos em dez dias.Com ou sem resposta, venham conclusos para sentença.

0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0) - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 315/316 verso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022808-61.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA e outros, devidamente qualificados, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária e a destinadas à terceiros a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença e o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária e a destinadas à terceiros a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença e o terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/72. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/104). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/144), o qual se encontra pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi notificado (fls. 106/107), prestando informações, que foram juntadas às fls. 112/118 verso. Afirma que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Alega que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/148). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. No caso das férias, paga-se

normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Deste modo, devem ser restituídos aos impetrantes, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária e a destinada a terceiros a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito dos impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0024707-94.2010.403.6100 - SILVIA MARIA MONTEFUSCO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SILVIA MARIA MONTEFUSCO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP alegando, em síntese, que são indenizatórias as verbas recebidas sob a rubrica GRATIFICAÇÕES III, razão pela qual não incide o imposto de renda. Pede, assim, o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre essa importância recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/69. A liminar foi indeferida à fl. 73 e verso. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 78/80 verso, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/84). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da

pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.000/99). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a

licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos.(EREsp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.A parte impetrante alega que a verba recebida sob as rubrica GRATIFICAÇÃO III não está sujeita à incidência do imposto de renda.No caso concreto, concluo que, a verba recebida denominada GRATIFICAÇÃO III está sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que é certo que seu montante não consiste propriamente em uma verba revestida de qualidade indenizatória, mas, sim, em uma nítida indenização por liberalidade da empresa, razão pela qual não verifico razões para excluí-la da incidência do Imposto de Renda.Ante o exposto, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024883-73.2010.403.6100 - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando, em síntese, que são indenizatórias as verbas recebidas em razão de Termo de Acordo firmado entre a impetrante e seu ex-empregador, razão pela qual não incide o imposto de renda.Pede, assim, o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre essa importância recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/19.A liminar foi indeferida à fl. 24 e verso. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 29/36, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da cobrança.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição

Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.411.411/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos

os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos.(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes

ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. A parte impetrante alega que a verba recebida em razão de Termo de Acordo firmado entre a impetrante e seu ex-empregador não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso concreto, concluo que, a verba recebida pela impetrante está sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que é certo que seu montante não consiste propriamente em uma verba revestida de qualidade indenizatória, mas, sim, em uma nítida indenização por liberalidade da empresa, razão pela qual não verifico razões para excluí-la da incidência do Imposto de Renda. Frise-se, que o próprio Termo de Acordo firmado destaca, em seu item 1 se tratar de um pagamento feito por liberalidade da empresa, estabelecendo: A Cargill por liberalidade e para efeitos de transação previsto no artigo 840 do Código Civil, pagará a importância equivalente à USD 120,000.00 (cento e vinte mil dólares estadunidenses) (...) Ante o exposto, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-78.2010.403.6118 - V M LEDOINO SAMPAIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe e do pagamento de anuidades, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Fundamentando a pretensão, sustenta não exercer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 30. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura da documentação apresentada pela impetrante (fls. 16/27) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio varejista de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) O *periculum in mora* é patente, e caracteriza-se pela iminência de novas autuações. Posto isso, defiro a liminar para eximir a impetrante V M Ledoino Sampaio ME da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar responsável técnico. Por tal razão, a autoridade impetrada deve se abster de cobrar as anuidades, até ulterior decisão em sentido contrário. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000146-69.2011.403.6100 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE FL. 667: Fls. 610/666: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FL. 682: Fls. 668/675: o pedido liminar já foi apreciado às fls. 527/529, interpondo a impetrante agravo de instrumento, não havendo retratação deste juízo (fl. 667). Apenas com vistas ao integral cumprimento do que foi determinado inicialmente, expeça-se ofício à DRF de Caxias do Sul, para que informe sobre a inclusão em parcelamento dos débitos relacionados à fl. 529, em dez dias, instruindo-se o documento com cópia do ofício de fl. 607, e, caso positiva a resposta, proceda, em igual prazo, à atualização cadastral da impetrante. No tocante ao débito do processo administrativo 10880.725.998/2009-91, concedo o prazo de vinte dias para conclusão e

análise do requerimento, ante o pedido de prorrogação de fl. 605. Aguarde-se pelo prazo acima assinalado, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FL. 684: Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido na decisão de fl. 682 e verso, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes. Onde se lê: No tocante ao débito do processo administrativo nº. 10880.725.998/2009-91, concedo o prazo de vinte dias para conclusão e análise do requerimento, ante o pedido de prorrogação de fl. 605. Leia-se: No tocante ao débito do processo administrativo nº. 10880.725.998/2009-91, concedo o prazo de vinte dias para conclusão e análise do requerimento, ante o pedido de prorrogação de fl. 605. No mais, persiste a decisão fl. 682 e verso em todos os seus termos. Intimem-se.

0000959-96.2011.403.6100 - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos nº. 37.252.533-4, 37.309.507-4, 37.309.511-2, 37.309.512-0 e 37.309.513-9 estão com exigibilidade suspensa em razão da apresentação tempestiva de impugnação administrativa e o débito nº. 49.902.635-7 também se encontra com a exigibilidade suspensa visto estar aguardando a expedição do Acórdão. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 107/108. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 111. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002127-36.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS TORRANO(SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista a pretensão deduzida na presente ação mandamental, esclareça o impetrante a inclusão no polo passivo da ação do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo explicitando o seu ato coator. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002143-87.2011.403.6100 - LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que, embora adimplente com as mensalidades, foi obstada de efetuar sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito em razão de dependência em três disciplinas, Direito Administrativo II, Direito Constitucional II e Direito Civil VII, ministradas no 5º e 6º semestre. Alega, haver a instituição de ensino informado que, em razão das dependências, não poderia cursar o 7º semestre do curso, devendo concluir as matérias pendentes para dar prosseguimento aos estudos, devendo, contudo, arcar com o pagamento integral da mensalidade. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos (inicial e documentos que a instruem) para instrução do Ofício de notificação das duas autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a vinda das cópias requeridas, notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1488

DESAPROPRIACAO

0906329-08.1986.403.6100 (00.0906329-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALICE BERNARDES CASTANHA X VALENTINA BERNARDES CASTANHA X MARIA ELISA CASTANHA COMPAROTTO X EROTIDES CASTANHA X DIAMANTINA BERNARDES CASTANHA X ADELAIDE BERNARDES CASTANHA X LEONORA CASTANHA CASTANEDA X ANTONIO CASTANHA(SP010187 - MILTON PINTO COELHO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

À vista das respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis de Suzano e de Itaquaquetuba, intime o expropriante para que apresente a documentação requisitada às fls. 409/410, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0008118-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Considerando o pedido de fls. 106, a complexidade dos trabalhos periciais e a expertise do perito nomeado nos autos, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado no Provimento CNJ 558/2007. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.71).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017981-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 139, trazendo aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Considerando a complexidade dos trabalhos e a expertise do perito, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo delimitado nos termos da Resolução CJF 558/2007. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.100).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Fl. 165: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 67/68: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias como requerido pela parte impetrante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores das partes, estes deverão trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X TERESA

MARTOS ZANINI X DAVIDSON HENRIQUE ZANINI X ELIANA ZANINI SANTA MARIA X ANDREA ZANINI MONTEIRO X ANGELA ZANINI MENDONCA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente N° 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Fl. 465: Defiro o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0) - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Considerando o pedido de fls. 106, a complexidade dos trabalhos periciais e a expertise do perito nomeado nos autos, reitero a fixação dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado no Provimento CNJ 558/2007, conforme anteriormente arbitrado às fls. 166. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.67). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)

Fls. 538/541: Indefiro, uma vez que não há interesse da ré no levantamento dos valores. Isto posto, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 534, requerendo o que entender de direito. Int.

Expediente N° 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 927/939, 941/951 e 953/977) em ambos os efeitos. Vistas às partes para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo, sendo primeiro os coautores, seguidos pela Embracil Incorporadora e Construção Ltda, CEF, Caixa Seguradora S/A e por fim Markka Construção e Engenharia Ltda. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008848-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008848-5) - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento

determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, uma vez que há condenação à CEF no acórdão proferido à fl. 127. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO X DEUSENIR LONGO X DENIR LONGO X MARIA DENISE LONGO X VENIZIO LONGO - ESPOLIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. 0,5 Int.

Expediente Nº 1495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048937-26.1998.403.6100 (98.0048937-1) - BENEDITO SOBRINHO DA SILVA X MARIA JOSE FANTONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038207-53.1998.403.6100 (98.0038207-0) - IRINEU DOS SANTOS GREGO X SANDRA PACHECO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000127-78.2002.403.6100 (2002.61.00.000127-0) - NELSON DAVID DA SILVA X MARGARETE PESSUTO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011820-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011820-7) - ROSEVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000813-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000813-3) - ROSANE JUSTO LINS CREMA X MARCO ROBERTO CREMA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006688-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006688-1) - SERGIO LEME ROMEIRO(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012055-21.2005.403.6100 (2005.61.00.012055-7) - IVAN GONZALEZ DE LIMA X MARLENE SOUZA GONZALEZ DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010351-94.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 193 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012048-53.2010.403.6100 - PORTHOS PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 341/365), em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 37/55).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013794-97.2003.403.6100 (2003.61.00.013794-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022780-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.35/36, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011018-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X BRENNO BRESLAUER

Dê-se ciência à exequente acerca da juntada do alvará liquidado (fl. 92), para que se manifeste em termos de extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao sistema BacenJud com o intuito de localizar o endereço atualizado do executado BRENNO BRESLAUER.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, momento que se verificará a real necessidade de intimação do executado para fins de levantamento do valor por ele depositado a maior.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001147-2) - SURREAL OFICINA DE COSTURA - EPP(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Impetrante às fls. 201/217, subordinado à sorte do principal. Intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0015644-45.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 101/110), no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 113/115, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0016673-33.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 143/155) no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 202: Não assiste razão à CEF haja vista que os valores depositados nestes autos já foram levantados (fls. 200 e 201), não havendo, portanto, valor remanescente. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023377-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS DA LUZ FABIO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 53/58), bem como acerca da petição de fls. 125/129. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0035299-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022047-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022047-0) - ANGELA CRISTINA MONTEIRO(SP171799 - ROBERTA DE BRAGA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033814-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033814-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 145. Int.

0005672-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005672-0) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021721-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021721-2) - ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.As apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à parte ré acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 129/131-v e 139/140, bem como do despacho de fls. 158 e deste despacho.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 158. Int.

0003706-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003706-6) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011869-22.2010.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014147-93.2010.403.6100 - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Analisando os autos, constato a existência de omissão na sentença proferida às fls. 270/275, que deixou de conceder, à parte autora, os benefícios da Justiça gratuita, embora tenha sido suspensa a execução dos honorários advocatícios.Assim, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a sentença de fls. 270/275, para que passe a constar no primeiro parágrafo de fls. 275, no lugar do que ali constou, o que segue:Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0016814-52.2010.403.6100 - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020001-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-68.2010.403.6100) LANA MOREIRA CHAPINI X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018158-68.2010.403.6100 - LANA MOREIRA CHAPINE X KATIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 265/279. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos requeridos pela União, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado. Int.

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

0020380-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se o autor ANTONIO CARLOS PONCE a regularizar a petição de fls. 4462/4469, aponto a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, regularizado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 4440. Int.

0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 187/188, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0080225-53.2007.403.6301 - DANILO YUKIO SUGAHARA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme procuração de fls. 15, verifico que o autor também é representado neste feito pela Dra. LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS. Defiro, portanto, os pedidos de fls. 150/152 e 154/155 e determino que o nome do advogado Dr. OTAVIO ANDERE NETO seja excluído do sistema processual e substituído pelo da advogada acima mencionada para o recebimento das próximas publicações. Anote-se e intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 148, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, e juntado cópia legível dos extratos de fls. 20/21, bem como do extrato referente ao período de fev/91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022025-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022025-5) - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 397/398, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Ciência às partes dos ofícios enviados pelos 4º, 1º, 10º e 5º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, às fls. 383, 384, 391 e 392, acerca do cumprimento do determinado em tutela antecipada na sentença de fls. 320/327-v. Fls. 394/396. Oficie-se ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, esclarecendo-lhe que devem ser suspensos os efeitos do protesto lavrado. Tendo em vista a certidão de fls. 397, reitere-se o ofício 414/2010 (fls. 333) ao DETRAN, que deverá informar a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação, no prazo de 10 dias. Int.

0031663-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031663-5) - JOSE DO SACRAMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE DO SACRAMENTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 96-v, intime-se o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A para que cumpra o despacho de fls. 95, informando o valor referente ao saldo residual do contrato objeto desta ação. Intime-se-o, ainda, para retificar a razão social, tendo em vista que o réu foi notoriamente incorporado pelo Banco do Brasil S/A. Prazo: 10 dias. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Em 11/11/2010 (fls. 368/369), foi deferida a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida nesta ação. Intimada, em 19/11/2010 (fls. 416/verso), acerca das guias de depósito juntadas pela autora, para cumprimento da referida decisão, a União veio somente em 28/01/2011 requerer prazo adicional de 60 dias para análise das referidas guias. Diante do lapso temporal transcorrido desde a intimação da União para cumprimento da tutela, indefiro o prazo adicional requerido às fls. 424 e determino que a mesma seja intimada, por mandado, e com urgência, para cumprir a decisão de fls. 368/369, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e, após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 68/85. Int.

0000710-48.2011.403.6100 - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes do Egrégio STF, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, que é o caso destes autos. Assim, intime-se a parte autora a apresentar réplica e, após, remetam-se os autos à conclusão para sentença, onde deverão permanecer suspensos até o julgamento do agravo de instrumento suprarreferido pelo Colendo STF. Oportunamente, ao SEDI, para correção do nome do autor. Intimem-se.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se, primeiramente, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a falta de notificação pessoal para a purgação da mora, alegada pelos autores na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TERRA DA SILVA

Fls. 41. Recebo como aditamento da inicial. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ANTONIO CARLOS

PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Às fls. 1201/1202, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031147-73.2010.403.0000, concedendo o efeito suspensivo à Apelação interposta pela CEF. Assim, determino que sejam expedidos, com urgência, ofícios aos mesmos órgãos oficiados às fls. 1040/1048, determinando-lhes novamente o bloqueio dos bens lá mencionados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 276, no prazo de 10 dias, juntando documentos referentes à Stela, para a expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014593-48.2000.403.6100 (2000.61.00.014593-3) - JOSUE CORREIA ALVES X GENIVALDO CORREIA ALVES(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE CORREIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO CORREIA ALVES

Fls. 551. Tendo em vista que os honorários advocatícios já foram pagos à CEF pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 499/501. Intimem-se os autores, ora exequentes, para que juntem, no prazo de 10 dias, o recibo do contrato de fls. 169, destinado ao mutuário no ato do acerto estabelecido com a CEF, requerido pelo perito para a elaboração do laudo. Int.

0031667-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031667-2) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme sentença e decisão de fls. 92/96 e 157/167, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de correção monetária, no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Verifico, pelos documentos juntados pela CEF às fls. 212/215, que o autor aderiu, pela internet, em 2002, ao acordo definido na LC 110/01. Saliento que a jurisprudência é pacífica em aceitar a adesão pela internet, como se pode verificar da ementa que passo a transcrever: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 2009.38.00.005962-7, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7.6.10, DJF1 de 12.7.10, Relator Marcos Augusto de Sousa). Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre a CEF e o autor, pela internet, de fls. 214, protocolo

010428531516010.Tendo em vista que o julgado foi integralmente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022071-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022071-5) - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA X QUALYCOM COM/ LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X QUALYCOM COM/ LTDA X QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA

Tendo em vista que a autora foi devidamente cientificada da renúncia dos advogados (fls. 175/177), determino que os mesmos sejam excluídos do sistema processual para o não recebimento das próximas publicações. Por esta razão, determino que QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA seja intimada POR MANDADO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 550,00, atualizada em dez/2010, a cada um dos réus, QUALYCOM COMÉRCIO LTDA e INPI, totalizando um montante de R\$ 1.100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Saliento que o pagamento do valor devido ao INPI deverá ser feito por meio de GRU, com o código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), UG 110060/0001 e da empresa QUALYCOM por meio de depósito judicial.Int.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017626-85.1996.403.6100 (96.0017626-4) - CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA X BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESÍ X COOPERATIVA HABIT DOS TRAB SINDIC EM PROD DE PETROLEO - COOHPETRO X DENISE APARECIDA DE MACEDO(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X DIVA JOSE DIAS RIBEIRO X GRUPO ESPIRITA PAULO E ESTEVAO X HITALO AVELINO MIRANDA X TOYOKO OHNO SUGAY A X MERCEDES MARTI HERNANDEZ X MERCEDES MARTI MUNSONS X JUAN HERNANDES MARTINEZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER) X UNIBANCO S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência ao corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A do desarquivamento dos autos.Primeiramente, promova, o corréu Banco Bamerindus, a regularização do recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa SIN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1223/1228 e 1229/1233.Int.

0031746-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031746-4) - AURELIO FIORILLO X CLAUDIA BUONGERMINO FIORILLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 468. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela parte autora, para manifestação acerca do despacho de fls. 465. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 129. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Este pedido já foi deferido no despacho de fls. 95 e a diligência realizada no endereço fornecido pela Receita restou frustrada, conforme mandado juntado às fls. 112/119. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para a informação de endereço, por ser desnecessária a requisição judicial para este fim. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 128, em 10 dias. Int.

0002586-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002586-6) - BANCO CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 315, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação de fls. 298/314. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 289, intime-se o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A para comprovar o recolhimento do preparo devido, nos termos do art.98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação de fls. 268/288. Int.

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRLA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 17/03/2011, às 14h00, mesa 10, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 660/662. Por tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro o pedido de intimação da ré para promover a juntada dos documentos que contenham os códigos CICEs. Estes documentos somente serão necessários em fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 1214), a autora, às fls. 1218/1225, requereu a realização de perícia para demonstrar a existência de sobreposição de informações quando da fiscalização efetuada pelo agente da ré. Intime-se a autora para que esclareça o que deverá ser periciado e qual a necessidade desta perícia, no prazo de 10 dias. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Da leitura da contestação de fls. 712/787, entendo que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deve ser mantida. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000664-59.2011.403.6100 - SIRLENE SOARES NUNES(SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS) X ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por SIRLENE SOARES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por General Motors do Brasil Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja declarada a inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, anulando-se a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 35434.000725/2007-67; para que seja determinada a conversão do benefício concedido ao empregado da autora, Edward Nelo Rodrigues, para espécie previdenciário (B-31); para que seja determinado ao INSS que proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa autora, excluindo-se do cômputo o benefício objeto da presente ação. Verifico que a sentença a ser proferida neste feito surtirá efeitos na esfera jurídica do empregado da autora. Assim, intime-se esta para que, por meio de aditamento da inicial, promova a inclusão no feito de Edward Nelo Rodrigues, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, no prazo de 10

dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 17/03/2011, às 13h00, mesa 10, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3784

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0010386-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010386-6) - ADNEI FERNANDES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JUSTICA PUBLICA

Extraíam-se cópias de fls. 88vº, 89 e 93 e remetam-se à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a fim de instruir os autos de nº 2009.61.81.006883-0. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL

0007750-47.2002.403.6181 (2002.61.81.007750-2) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X MARIA INES VILLALVA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Fl. 512. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL

0015409-97.2008.403.6181 (2008.61.81.015409-2) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Fl. 478. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 56/11, para a subseção judiciária de Jales/SP, e 57/11, para a comarca de Iguape/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas localidades.

Expediente Nº 3790

ACAO PENAL

0004859-58.2000.403.6105 (2000.61.05.004859-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIBEIRO

SOARES(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)
(...)Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1105

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005100-22.2005.403.6181 (2005.61.81.005100-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

... Ante o exposto, CONCEDO, ex officio, ordem de habeas corpus, para TRANCAR o presente inquérito policial, com relação ao crime esculpido no art. 1º da Lei 9.613/98, nos termos do art. 648, I c.c o art. 654, par. 2º, ambos do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há indícios de crime antecedente que poderia ensejar a lavagem de ativos. A investigação pode prosseguir com relação ao crime praticado contra a ordem tributária, cuja competência é uma das Varas Criminais não especializadas desta Justiça Federal, ao qual declino de minha competência. Encaminhe-se o presente inquérito policial ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal brasileiro. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0009422-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-39.2008.403.6181 (2008.61.81.003165-6)) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

... Verifica-se que a autoridade policial vem conduzindo as investigações com a devida cautela, promovendo diligências essenciais para o desvelamento de eventual prática criminosas. Outrossim, saliente-se que, conforme informações trazidas pela autoridade policial, no decorrer das investigações sobrevieram novas provas de materialidade e autoria delitiva, o que culminou no indiciamento dos investigados. Por fim, anoto que não cabe a parte investigada determinar as diligências que entender cabíveis para a investigação, visto que tal prática é exclusiva do órgão acusatório e da autoridade policial. Ante o exposto, indefiro o pedido de requerente Audifar Comercial Ltda. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006115-89.2006.403.6181 (2006.61.81.006115-9) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO PECAS PARA VEICULOS LTDA X JUSTICA PUBLICA X CASSIANO PECAS PARA VEICULOS LTDA

... Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa CASSIANO PELAS PARA VEÍCULOS LTDA., neste inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao crime descrito do art. 1º da Lei nº 9613/98, nos termos da manifestação ministerial (fls. 326/330), que acolho, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo penal brasileiro. P.R.I.O.

0007309-27.2006.403.6181 (2006.61.81.007309-5) - SAMOTHRACE COMERCIO DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SAMOTHRACE COMERCIO DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o exposto, CONDENO a requerente Samothrace Comércio de Veículos e Embarcações Ltda., por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 c.c. o art. 17, II e VI, ambos do Código de Processo Civil brasileiro, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.800,00. 2. Outrossim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo BMW 545, placa KVI 1115, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, tendo em vista a requerente não comprovou a propriedade do bem.

ACAO PENAL

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de LONDRINA/PR e GOIÂNIA/GO para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Deferida vista dos autos à defesa da acusada MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE, pelo prazo de 48 horas, se em termos.

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(RJ017972 - ONIR DE CARVALHO PERES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Vista à defesa dos denunciados Luiz Augusto C. Ribeiro e Leila Gomes para que, no prazo de cinco dias, apresente, querendo, quesitos para instruir a Carta Rogatória a ser expedida para inquirição das testemunhas da acusação.

0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICE HARARI X REGINE HARARI X JOCELYNE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

(...) Isto posto, com fundamento no art. 107, I, do C.P brasileiro, declaro extinta a punibilidade de Maurice Harari nesta ação penal. (...) Decisão: Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Alega a defesa de Jocelyne Harari Bumachar, que a exordial acusatória seria inepta, tendo em vista que a denúncia não descreveria de forma detalhada a conduta criminosa. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição prevista no art. 395 do mesmo Código. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, a conduta imputada à ré (...) ter participado da operação de instituição financeira irregular e da evasão de divisas narrada na denúncia. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida.(...) Ante todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação à acusada Jocelyne Harari Bumachar, e designo o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 h para a audiência de instrução e julgamento.

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Rute dos Santos Brito Vieira, residente em Diadema/SP.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação em Ribeirão Preto/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0004241-16.1999.403.6181 (1999.61.81.004241-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES(SP136980 - JORGE MATOUK E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelos réus HELME FERNANDES, CPF nº. 297.154.748-53; WILMA LIMA DOS SANTOS, CPF nº. 220.832.608-30; e, MERON COELHO BIELAN, CPF nº. 533.978.948-91, bem como o IRPJ da empresa PERSIANAS TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº.

44.054.559/0001-70, nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 17 de setembro de 2010.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL (CIÊNCIA À DEFESA DO CORRÉU HELME FERNANDES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 1131/1179).

000092-35.2003.403.6181 (2003.61.81.000092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP059433 - JOAO ROSA JUNIOR E SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA CAROLINA AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

1. Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído Dr. CARLOS ALBERTO CORRÊA, OAB/SP nº 182.756, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da corré Maria Carolina Amaral, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.2. Tendo em vista que a ação foi trancada com relação ao corréu Marcos Camilo Castro de Oliveira, reconsidero em parte o item 2 do r. despacho de fl. 1851.3. Intime-se o defensor dativo do corréu Marcos Donizetti Rossi para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra corretamente o r. despacho de fl. 1630, anotando a situação TRANCADO HC com relação ao corréu Marcos Camilo Castro de Oliveira e não Marcos Donizetti Rossi, que, neste feito, permanece na situação de acusado.

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

Folha 405: Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, eis que se revela indiferente para eventual caracterização da autoria delitiva.Vista ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais.Após, intemem-se os réus para a mesma finalidade. (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

0008935-52.2004.403.6181 (2004.61.81.008935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI) X CLAUDIO TRICATE(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Informa a Receita Federal, à fl. 654, que o débito referente à NFLD nº 35.669.940-4, lavrada em face da empresa JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA (CNPJ nº. 62.792.189/0001-50) e objeto da presente ação penal, foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, estando com sua exigibilidade suspensa.Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento.Intime-se o representante legal da empresa para apresentar em juízo trimestralmente os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação do débito.Intimem-se.

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelos réus Rafael Merino Gomes (CPF nº. 099.395.768-46) e Denise Der Hagobian (CPF nº 089.940.228-30), bem como as declarações de IRPJ apresentadas pela empresa Dynatech Comercial Importação e Exportação Ltda., CNPJ n.º 67.117.499/0001-92) nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.São Paulo, 10 de dezembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 858/922)

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E

SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP163754E - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA(MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que apenas os corréus LUIZ MARTINS e JONAS MATTOS, foram citados para apresentarem defesa por escrito, conforme dispõe o art. 396 do CPP, com redação da Lei nº 11.719/2008 (fls. 2567 verso e 2.610 verso, respectivamente). Após o interrogatório dos corréus LUIZ GILBERTO CESARI, NELSON ADHEMAR FAGARAZZI, JOÃO R. DE TOLEDO JUNIOR, ANGELA MARIA F. CESARI, ANTONIA OLINDA OLIVEIRA FAGARAZZI, ODAIR LIMA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO ASTOLPHO NETO, LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY e MARCO AURELIO LOPES SAUEIA, tendo em vista as alterações do CPP, ocorridas em junho de 2.008, este Juízo determinou o aditamento à carta precatória expedida para a oitiva de JONAS MATTOS, bem como a citação do corréu LUIZ MARTINS (que não havia sido localizado), para a apresentação de resposta à denúncia. A fls. 2.677/2.679 a defesa dos corréus NELSON ADHEMAR FAGARAZZI e ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI requereu que fosse aberto o prazo para a apresentação de defesa, nos termos do art. 396, do CPP. A fls. 2.680 este Juízo deferiu o prazo de 10 dias para que as defesas dos acusados interrogados apresentassem eventuais alegações que pudessem ensejar a absolvição sumária. Ocorre que apenas os corréus ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARCO AURELIO LOPES SAUEIA não apresentaram a defesa. Assim, buscando a isonomia processual e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se novamente os defensores constituídos dos referidos corréus, para responderem por escrito, os termos da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. SP, 08/02/2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) PAULO DA SILVA ROBERTO, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; 2) JARDEL ROSSO, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; e 3) MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal.Segundo a denúncia o acusado PAULO DA SILVA ROBERTO exerceria funções de despachante na empresa OVERSEAS e o modus operandi por ele praticado seria semelhante ao desenvolvido pela acusada CARLA, porém, em épocas distintas, antecedendo a esta (autos n.º 0007179-32.2009.403.6181). As funções consistiriam em cobrar servidores da Polícia Federal em São Paulo por resultados

céleres e trabalhos indevidos, oferecendo-lhe, em contrapartida, vantagem indevida. Destaca o órgão ministerial que a OVERSEAS, por meio de CÂNDIDO (proprietário) e seus funcionários (PAULO e CARLA CRISTINA) teria cooptado os serviços de Policiais Federais de diferentes Departamentos da Polícia Federal. A denúncia aponta os fatos colhidos no curso da denominada Operação Pian Ju, asseverando que no depoimento de CÂNDIDO ficou evidenciada a participação de PAULO DA SILVA ROBERTO na suposta prática de atos delitivos com o pagamento de propinas a agentes da Polícia Federal (fls. 12/34). Quanto ao acusado JARDEL ROSSO, a denúncia relata, em síntese, que ele é investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo nos últimos 02 (dois) anos se unido a CÂNDIDO e, em razão de conhecer MARCELO ATALA há mais de 10 anos, estaria encarregado de conduzir clientes da OVERSEAS até o Setor de emissão de Passaportes da Polícia Federal no Shopping Eldorado, ajustando com ATALA as condições para atendimento preferencial. Segundo a peça acusatória para a execução de tal tarefa a OVERSEAS pagaria a quantia correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor estaria anotado na agenda de CÂNDIDO, fato que demonstraria o vínculo do acusado JARDEL com os fatos relatados na denúncia (fls. 34/50). No que tange ao acusado MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, em síntese, descreve a denúncia que ele é servidor da Polícia Federal e responsável pela execução de Ordens de Missão. Consta que a suposta conduta delituosa por ele praticada seria a de acelerar o cumprimento de Ordens de Missão, as quais deveriam ser realizadas em caráter sigiloso, e, em contrapartida, receberia vantagem indevida nos atendimentos preferenciais aos clientes de CÂNDIDO (fls. 50/61). A denúncia foi recebida em 18.10.2010 (fls. 113/116). Os acusados foram devidamente citados e apresentaram Respostas à Acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: 1 - JARDEL ROSSO acusado aduz, em preliminar, inépcia da denúncia por faltar condição específica para configuração do delito, já que os fatos descritos na peça acusatória teriam sido praticados na condição de servidor público federal no exercício das funções ao passo que ele seria servidor público estadual. Assevera que também não restou demonstrado o tráfico de influência, ressaltando que prestou serviços na OVERSEAS dela percebendo remuneração pelos trabalhos executados. Por fim, diz que não está demonstrado que ele teria oferecido vantagem indevida a agente público federal ou recebido indevidamente vantagem em decorrência do exercício de suas funções públicas em órgão estadual. Invoca o princípio da insignificância. Arrolou 06 (seis) testemunhas com domicílio nesta capital (fls. 154/175). 2 - MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO alega, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever de forma individualizada a conduta a ele imputada e não apontar a relação entre a vantagem recebida e a prática ou omissão de fato inerente à função por ele exercida, não havendo justa causa para a ação penal. Em consequência, requer a sua absolvição sumária em razão do fato não constituir crime. Arrolou 06 testemunhas, das quais 05 possuem domicílio nesta capital (fls. 178/181). 3 - PAULO DA SILVA ROBERTO Este acusado alega, em preliminar, que pela nova sistemática processual penal não caberia o recebimento da denúncia antes da apresentação da defesa, requerendo a nulidade da decisão exarada às fls. 113/116. Quanto ao mérito, alega que teria sido vítima de esquema de corrupção de servidores da Polícia Federal, salientando que não teria se associado a servidores de tal órgão para o cometimento de crimes, tampouco teria oferecido ou prometido vantagens indevidas a funcionários públicos em troca de informações sigilosas ou prestação de serviços indevidos. Arrolou 08 testemunhas, das quais 05 possuem domicílio nesta capital (fls. 182/188). É o Relatório. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES 1.a) Inépcia da denúncia O coacusado MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO alega inépcia da denúncia porque a exordial não teria descrito de maneira detalhada a conduta a ele atribuída ou por não apontar a relação entre a vantagem recebida e a prática ou omissão de fato inerente à função por ele exercida, não havendo justa causa para a ação penal. Sob este aspecto, consigne-se que a denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Para o seu recebimento basta que, da sua leitura, seja possível vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Da leitura da peça acusatória, observa-se que foram atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P., o que justificou o seu recebimento. Quanto à alegada inépcia da inicial arguida por JARDEL ROSSO sob o fundamento de que os fatos descritos na denúncia teriam sido praticados por servidores federais no exercício de suas funções, enquanto que ele seria servidor público estadual e no exercício de suas funções não teria praticado nenhuma das condutas a ele imputadas, impõe consignar que tal questão confunde-se com o mérito da ação, o que será devidamente examinado em momento próprio. 1.b) Alteração do Código de Processo Penal - Recebimento da denúncia O artigo 396 do Código de Processo Penal estabelece que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Da sua simples leitura constata-se que o recebimento da denúncia ocorre antes de o juiz citar o réu para responder à acusação, pelo que não merece acolhida os argumentos expedidos pelos coacusados ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e DJALMA DO NASCIMENTO. Sobre o tema em questão, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE HABEAS CORPUS - PROVA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO - SINGULARIDADE DO ATO JUDICIAL QUE RECEBE A DENÚNCIA - JUÍZO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VERSUS JUÍZO LIMINAR DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TIPOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA. 1. (...) 5. Por último, a alegação de que o recebimento da denúncia deveria ocorrer antes ou depois do oferecimento da defesa escrita, sob o argumento de que a opção por um ou outro momento implicou eventual

prejuízo ao exercício do arrependimento posterior pelo acusado, definitivamente não merece crédito. 6. Não trata o art. 396 do Código de Processo Penal - CPP, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n. 11.719/2008, de defesa prévia ao recebimento da denúncia, mas, prontamente, de defesa liminar, isto é, de defesa deduzida no âmbito de uma ação penal já instaurada desde o recebimento anterior da denúncia e a que a defesa escrita terá o efeito de provocar um juízo de absolvição sumária, nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou uma vez extinta a punibilidade do agente (nos termos do 397 do CPP). 7. Note-se que em tais e quais hipóteses a consequência prática não será a rejeição da denúncia, mas, contrariamente, implicará juízo de absolvição, cujo recurso cabível será o de apelação (art. 416 do CPP) e que pressupõe uma ação penal já em curso, certamente instaurada mediante o recebimento da denúncia, cuja eventual rejeição deveria ser impugnada anteriormente mediante recurso em sentido estrito. 8. Ordem conhecida porém denegada. (TRF3R - 5ª Turma, HC n.º 200903000230456, J. 17.08.2009, pub. no DJF3 CJ1 de 03/09/2009, p. 851, v.u., Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). 1.c) Falta de justa causa para a ação penal Não prospera a arguição de falta de justa causa para a instauração da ação penal suscitada pela defesa do acusado MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, porquanto a denúncia respalda-se em fatos que foram devidamente investigados no bojo da denominada Operação Pan Jú, consistente em interceptações telefônicas/telemáticas, em buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e também em inquérito policial. A peça acusatória apresenta indícios de materialidade e autoria delitivas, cabendo, pois, ao acusado durante a instrução criminal comprovar a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos apontados na peça acusatória. Assim, fica afastada a alegada falta de justa causa. 2 - MÉRITO As Defesas de todos os acusados, em Resposta à Acusação, refutaram os fatos descritos na denúncia, asseverando, em síntese, não existir prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. As questões abordadas pelas Defesas dos acusados dependem de exame de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, tratando-se de matéria que envolve o mérito da ação, que apenas deve ser analisado por ocasião do julgamento desta Ação Penal. Assim, não vislumbrando nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: 1) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelo acusado PAULO DA SILVA ROBERTO. 2) Cumpra-se o segundo item do despacho exarado à fl. 153. 3) Com o retorno das Cartas Precatórias, DESIGNEM-SE datas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de JARDEL ROSSO, MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO e PAULO DA SILVA ROBERTO e os respectivos interrogatórios destes. 12 - Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Tendo em vista a carta precatória (juntada às fls. 407/416) para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ FRANCISCO GONÇALES ter restado negativa, manifeste-se a ré se persiste na indicação da referida testemunha, fornecendo endereço(s) que viabilize(m) sua intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 237. Intime-se a defesa de GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidões de objeto e pé dos autos mencionados nas folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 189 e 196. Após a juntada, tornem os autos ao MPF. Int.

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 2745, defiro o pedido de autorização de viagem apenas ao corréu ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, uma vez que não se infere dos autos que CARLA o acompanhará, dado que o comprovante de fls. 2743 a ela não se refere. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. Publique-se.

0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIMITRE LUIZ DIMOV e MARA CRISTINA CALISTER DIMOV, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Os acusados, devidamente citados, apresentaram defesa preliminar a fls. 333/341. Aduziram, em matéria preliminar, a inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça exordial não individualiza a conduta de cada acusado. Com relação ao mérito, nada alegaram. É o sucinto relatório. Decido. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando-se que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Capital. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para que seja designada data para a oitiva das testemunhas de defesa, residentes nesta Capital, e para o interrogatório dos acusados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

0004709-09.2001.403.6181 (2001.61.81.004709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X ELEVIR DE MACEDO CUSTEL

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

LIN YEONG LUH, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 02/03) que no dia 01º de novembro de 2002, agentes federais abordaram um caminhão de onde eram descarregadas mercadorias frente à empresa Everwin Internacional Ltda., de propriedade do denunciado, sendo constatado que parte das mercadorias, de procedência estrangeira, não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. 163/169. Elaborado laudo de exame merceológico na mercadoria apreendida (fls. 225/227), atestou-se o bom estado de conservação e o valor comercial dos bens em R\$ 168.247,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-2604/02 e foi recebida em 02 de junho de 2005 (fls. 244). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do feito (fls. 290/291). Em audiência realizada em 13 de julho de 2006, o denunciado aceitou a proposta (fl. 329). Posteriormente, sobreveio notícia da instauração de uma nova ação penal, que teve a denúncia recebida em 22/03/2007 (fl. 411), razão para a revogação da suspensão condicional deste processo (fl. 414). O réu, citado (fl. 419), apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 422/425), arguindo a ocorrência de prescrição e arrolando três testemunhas. A decisão de fl. 426 confirmou o recebimento da denúncia, afastando as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal e designou data para a audiência de instrução e julgamento. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação (Paulo Eduardo Cacheiro - fl. 468; Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa - fls. 518/520 e Nilton Rocha Marino - fls. 532/533) e as de defesa (Reinaldo Alex Chen - fls. 544/546; Ricardo Fonseca Duarte - fl. 579 e Luiz Antonio Dias - fls. 608/610), sendo o réu, posteriormente, interrogado. Em alegações finais pediu

a acusação a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 631/634). A defesa alegou a ausência de dolo na conduta do acusado. Disse ainda que a conduta do réu não se enquadra no tipo penal imputado na exordial, vez que este não teria omitido ou prestado falsa declaração às autoridades fazendárias, tendo recolhido o tributo devido. Requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, IV, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas no mínimo legal, com o posterior reconhecimento de prescrição retroativa (fls. 648/660). Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 250/251; 253 v; 255; 399/406 e 411) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em prescrição, já afastada na decisão de fl. 426. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, d, do Código Penal ficou demonstrada. Os produtos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 163/169) foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 225/227), o qual atestou serem as mercadorias de origem estrangeira e com valor que as torna passíveis de comercialização. Foi constatada também a procedência estrangeira das mercadorias, apreendidas por não se fazerem acompanhar da documentação fiscal pertinente. Consta ainda dos autos o ofício 33/2010 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, informando que foi aplicada pena de perdimento às mercadorias apreendidas, que posteriormente foram arrematadas em leilão e encerrado o processo administrativo e o processo fiscal. Afasto a tese de forma tentada do delito, eis que o registro da importação é antecedido do pagamento dos tributos incidentes, sendo que os respectivos comprovantes devem ser anexados à declaração, oportunidade em que se dá o recolhimento do imposto de importação. No caso em análise, o desembaraço ocorreu automaticamente, dispensando a conferência física das mercadorias, já que o sistema encaminhou a documentação para o canal verde. No entanto, a fraude, (o descaminho) já havia se consumado quando do recolhimento dos tributos em valor menor ao efetivamente devido, tarefa essa de inteira responsabilidade do importador. A autoria resta indene de dúvidas. O réu foi flagrado quando do recebimento das mercadorias; não tendo apresentado, no curso do processo, a documentação pertinente a justificar a posse, propriedade ou depósito legítimo dos produtos importados. Não há falar-se em erro de tipo: do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que LIN YEONG LUH sabia estar cometendo um ilícito. O alto valor dos bens e o fato de ter sido ele surpreendido quando as mercadorias eram descarregadas em sua empresa, são fatos que descredita a tese de que ignorava estar a receber e a manter mercadorias descaminhadas. Já a tese de que fora vítima de erro cometido pelo fornecedor é por demais inverossímil, mormente quando os supostos equívocos foram, todos eles, aferidos em desfavor do fisco. Não é preciso empenhar-se em estudo estatístico para saber que, quando as hipóteses de erro efetivo ocorrem, há variação nos dados. Assinale-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação é do réu; gravame do qual não se desincumbiu, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LIN YEONG LUH como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Consta em desfavor do réu condenação pelo mesmo delito, em ação penal que tramita na Vara Federal de Sorocaba, a indiciar a reiteração da atividade criminosa; fato que justifica a exasperação da pena-base, que fixo em 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua das demais componentes de reprimenda, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos dos arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Forte nos indícios de reiteração criminosa, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012161-60.2007.403.6181 (2007.61.81.012161-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta que os denunciados, em unidade de desígnios, associaram-se de modo estável com a finalidade de cometer fraudes contra a previdência social, logrando obter benefícios ilegítimos em prejuízo da autarquia. Narra a exordial acusatória que, no dia 10 de outubro de 2005, DENILTON SANTOS requereu junto ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol de Maria Aparecida Ramos Lemes, utilizando-se de documentação adulterada para a comprovação dos requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada contou com a ação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, apontado pela seguradora e por seu marido Antonio Bernardo Lemes como sendo a pessoa contratada por ambos para atuar como despachante perante a autarquia previdenciária. Afirma a denúncia que a fraude consistiu em forjar relação de emprego entre a segurada e a empresa Consbrasil Construções Ltda, entre 09 de novembro de 1985 e 04 de julho de 1990. A inicial foi recebida em 07/07/2009 (fls. 213/214), tendo os réus sido regularmente citados (o réu José Severino de Freitas foi citado por edital - fl. 221 após tentativas de citação nos endereços constantes dos autos e a fl. 304 - Denilton dos Santos foi citado). Na defesa prévia apresentada pelo réu Denilton (fls. 313/317), foram arroladas cinco testemunhas de defesa: Maria Aparecida Ramos Lemes; Antonio Bernardo Lemes; Paulo Augusto Ribeiro da Silva; Claudio Luiz dos Santos e Tânia Aparecida de Araújo). Já na defesa prévia de José Severino (fls. 328/334), foram arroladas quatro testemunhas: Carmerindo Silva Filho; Luiz Antonio da Silva; Amoracir Ferreira e Eduardo Pucci. Em audiência realizada em 20 de julho de 2010, foi interrogado o réu Denilton (fl. 383) e foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação: Maria Aparecida Ramos Lemes (fl. 377); Antonio Bernardo Lemes (fl. 378); Luiz Antonio da Silva

(fl. 379); Carmerindo Silva Filho (fl. 380); Tânia Aparecida de Araújo (fl. 381); Paulo Augusto Ribeiro da Silva (fl. 382), bem como homologada a desistência de oitiva das testemunhas: Claudio; Amoracir e Eduardo, requerida pela defesa. O correu José Severino de Freitas não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 395). Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 397/406). A defesa de DENILTON SANTOS aduziu sua inocência, suscitando que a responsabilidade pela ação típica imputada na denúncia cabe exclusivamente ao réu José Severino de Freitas. Ressaltou a defesa que Denilton não foi reconhecido pela segurada Maria Aparecida Ramos Lemes, o que demonstraria que a testemunha não teve contato com ele. Requereu a absolvição (fls. 409/413). Já a defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS suscitou em preliminar a inépcia da inicial e a extinção de punibilidade. No mérito propriamente dito, suscitou a inocência do réu e a ausência de provas acerca do ânimo doloso do acusado. Pleiteou a absolvição nos termos dos artigos 386, incisos, IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 422/435). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi expedido ofício à Gerência Executiva do INSS, que informou (fl. 439), que o benefício NB 42/137.395.239-0 foi indeferido por falta de comprovação das contribuições previdenciárias. Relatei o necessário. DECIDO. A denúncia observou aos requisitos formais do Código de Processo Penal, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Já o artigo 14, inciso II, do Código Penal trata do crime tentado: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a tentativa de fraude em detrimento da autarquia previdenciária. Os documentos apresentados no protocolo do pedido de benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Ramos Lemes mostram-se inidôneos, consoante se extrai da consulta aos dados cadastrais da empresa perante o INSS (fl. 35), no qual consta que a empresa Consbrasil Construções Ltda iniciou suas atividades somente em 17 de março de 1988, isto é, quase três anos após o início do período assinalado falsamente na carteira de trabalho da segurada Maria Aparecida, onde constou o vínculo empregatício de 09 de novembro de 1985 e 04 de julho de 1990. Em relação à autoria é mister a seguinte distinção: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS Os fortes indícios constantes dos autos autorizam a ilação segura de que JOSE SEVERINO DE FREIAS obrou na conduta criminosa referente ao artigo 171 do CP. Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que o réu intermediou a concessão irregular de benefício previdenciário pretendido pela segurada Maria Aparecida Ramos Lemes, mediante a utilização de documento inidôneos correspondentes ao suposto vínculo da segurada com a empresa Consbrasil Construções Ltda. Maria Aparecida declara (fl. 377) que nunca trabalhou na referida empresa, afirmando que toda a documentação apresentada perante o INSS, foi preparada por JOSÉ SEVERINO. Os depoimentos de Maria Aparecida e seu marido Antonio Bernardo Lemes em juízo foram firmes, corroborando o envolvimento de José Severino na empreitada criminosa. DENILTON SANTOS Conforme se depreende da análise dos autos, houve a adulteração nos documentos que se prestaram a instruir o pedido de benefício previdenciário requerido por Maria Aparecida. No entanto, não há nos autos elementos a sustentar a ilação de que o réu teria, dolosamente, contribuído nas aludidas adulterações. Não foi possível delimitar a sua efetiva participação nos fatos descritos na denúncia, não havendo também elementos a demonstrar que ele teria percebido vantagem indevida nas atividades ilícitas descritas na peça acusatória. Com efeito, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação a Denilton, de sorte que diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido amplo; ônus que incumbe à acusação. No ponto, deve-se ressaltar que não tem razão a acusação quando alega que DENILTON, por trabalhar em instituição bancária no ramo de previdência privada, deveria conhecer os pressupostos da aposentadoria. Isso porque é cediço que o Regime Geral de Previdência tem regras absolutamente diversas do regime de Previdência Complementar. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar DENILTON, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e: a) ABSOLVO DENILTON DOS SANTOS, nascido em 17/02/1961, filho de Hilário Santos e Janira da Silva Santos, da pena prevista no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nascido em 10/02/1953, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, como incurso na pena prevista no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dose a reprimenda Fixo a pena-base de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, considerando as consequências do crime e os antecedentes do acusado, cujos indícios de reiteração criminosa determinam o agravo na reprimenda. Incide, sob sanção que tal, a causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento-a em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O crime foi praticado na forma tentada. Tomando o critério do iter criminis percorrido, verifico que o réu se aproximou muito da consumação do delito, pois o requerimento, instruído com a documentação fraudulenta, chegou a ser protocolizado, sendo que o benefício somente

não foi concedido em razão da fraude ter sido descoberta a tempo pela autarquia. Por esse motivo, incidindo o disposto no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, diminuo a pena imposta em 1/3 (um terço), resultando, definitivamente, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 27 (vinte e sete) dias-multa, em regime inicial aberto. Em sendo o réu revel fica prejudicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O mesmo motivo impede a concessão do direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido o mandado de prisão após o trânsito em julgado para a acusação, já que há possibilidade de reconhecimento de prescrição pela pena aplicada em concreto. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
Recebo os recursos de fls. 369 e 376/405, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentenciada FABIANA RODRIGUES DA SILVA para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8) - JUSTICA PUBLICA X EUSEBIO DA CUNHA NETO(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)
Considerando o quanto certificado às fls. 584, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa LUIZ ANTONIO TONIAZZI. Ante a desistência da testemunha de acusação LÁZARO FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 570, mantenho a data de 01 de março de 2011 às 14h00 tão somente para interrogatório do acusado. Sem prejuízo, dê-se vista à defesa da certidão negativa exarada na Carta Precatória de fls. 572/583. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1836

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000702-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos. Razão assiste ao MPF na manifestação retro. Com efeito, não comprovou a requerente a aquisição lícita do veículo. O automóvel, diga-se, foi apreendido em operação relacionada à apreciação do delito de tráfico internacional de drogas. Motivo pelo qual, ainda interessando ao processo, há de ser INDEFERIDO o pedido, nos termos do artigo 118 do CPP. Intimem.

Expediente Nº 1837

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012108-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos em decisão. ARIOVALDO MOSCARDI, qualificado nos autos, requer: (i) a restituição do valor de R\$ 31.137,87 (trinta e um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) bloqueado na conta corrente que mantém junto à Caixa Econômica Federal (agência 2852, c/c 117-8); (ii) o desbloqueio da conta corrente junto ao Unibanco, agência nº 0411, c/c nº 820.159-1, com a restituição dos valores porventura bloqueados; (iii) a restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apreendido em sua residência, quando da deflagração da operação Pian Jú. Juntou documentos (fls. 23/307). Em sua manifestação a fls. 309/311, o Ministério Público Federal rebate as alegações do requerente de que o conjunto probatório constante dos autos deixa dúvidas acerca da participação do mesmo no delito a ele imputado na ação penal nº 2009.61.81.013453-0. Afirma que há indícios da proveniência ilegal dos recursos, a justificar a manutenção do bloqueio dos valores depositados nas referidas contas, bem como pela retenção do valor de R\$ 3.000,00, apreendido na residência do requerente. Em cumprimento à decisão (fl. 312) foram juntadas as petições iniciais dos pedidos de restituição de coisas apreendidas - autos nº 0000681-80.2010.403.6181 (fls. 318/324) e 0007569-65.2010.403.6181 (fls. 326/358) e das decisões proferidas nos respectivos autos (fls. 325 e 359). É o relatório. DECIDO. Constatado inicialmente, que os pedidos ora formulados pouco diferem dos formulados nos autos nº 0000681-80.2010.403.6181 (fls. 318/324) e 0007569-65.2010.403.6181 (fls. 326/358), nos quais o requerente formulou pedido de desbloqueio das contas bancárias de nº 117-8, agência 2852, da Caixa Econômica Federal e da conta nº 820159-1, agência 0411, do Unibanco. Foi deferido o desbloqueio da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, notadamente no que se refere aos recursos oriundos dos vencimentos do requerente (fls. 325) e indeferido o desbloqueio da conta mantida junto ao Unibanco, bem como a devolução da quantia em espécie apreendida na casa do requerente (fls. 325 e 359). O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona

os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Analisando os documentos ora juntados (fls. 25/307) constato que não existem elementos novos a justificar a alteração das decisões proferidas nos autos nº 0000681-80.2010.403.6181 e 0007569-65.2010.403.6181. Os extratos ora juntados permitem confirmar que a conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 2852, é utilizada pelo requerente para recebimento de remuneração de servidor público federal, razão para a determinação do desbloqueio (fl. 325), vez que considerado o cunho alimentício dos salários, bem ainda os termos do art. 649 do Código de Processo Civil. No que concerne ao montante em espécie e aos valores bloqueados da conta do Unibanco, reafirmo que não foram apresentadas provas da origem lícita dos valores. Ademais, apesar do laudo de exame financeiro apontar a compatibilidade das movimentações financeiras (fls. 256/262), o período analisado nesta perícia abrangeu os exercícios de 2003 a 2007, não abarcando as movimentações do ano de 2009, objeto da investigação policial que ensejou a ação penal nº 2009.61.81.013453-0. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido formulado por ARIOSVALDO MOSCARDI. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012674-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8)) EUSEBIO DA CUNHA NETO (SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 02: Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se à Superior Instância, trasladando-se o necessário.

ACAO PENAL

0004428-77.2006.403.6181 (2006.61.81.004428-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANTAS DE FARIAS X FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 581, dispensando os requerentes da obrigação de apresentação das certidões de antecedentes, cuja requisição estará à cargo da Secretaria deste Juízo.

0011019-55.2006.403.6181 (2006.61.81.011019-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN

Acolho a manifestação ministerial de fls. 928, todavia, observo que a acusada MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN compareceu à Secretaria deste Juízo no mês em curso (fls. 503). Assim, em caso de eventual impossibilidade de comparecimento - em maio - ou em período(s) subsequente(s), deverá apresentar atestado médico justificando tais impedimentos. Intime-se através o patrono da requerente por publicação.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 961

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA (SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ (MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM (SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA

ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DECISÃO FLS. 3370/3409: (...) Todavia, em desejando, pode a Defesa, no curso da instrução, produzir a prova da autenticidade da voz dos acusados, conquanto não tenha neste momento processual especificado quais vozes constantes dos diálogos gravados não seriam dos acusados ou de que forma teriam ocorrido as montagens dos diálogos. Está à disposição dos acusados o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Juízo, razões concretas que emprestam o mínimo de credibilidade à dúvida apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas (TRF3, HC 200903000046001, Quinta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, julg. 30.03.2009, DJ 14.04.2009). Desse modo, intimem-se as Defesas de UZI GABRIEL e GEORGE SZTAJNFELD para que, em desejando, no prazo de trinta dias, produzam a prova pretendida. (...) Assim, não existindo condições, neste momento, para a absolvição sumária dos acusados, passo às deliberações: DOS DEMAIS REQUERIMENTOS I) Não havendo fundamento para a absolvição sumária do acusado JOSÉ ROBERTO DE ASSIS em relação aos crimes de receptação e quadrilha, não há que se falar em suspensão condicional do processo, em observância ao teor da Súmula n.º 243 do Superior Tribunal de Justiça (O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano). II) Tampouco há que se falar em desmembramento do processo, tal qual requerido por JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, já que está caracterizada, aos menos em tese, a conexão probatória (Código de Processo Penal, artigo 76, inciso III). Não reputo conveniente, por outro lado e por ora, a separação dos processos, conforme faculta o artigo 80 do Código de Processo Penal. (...) No caso concreto, não estão configurados elementos caracterizadores da necessidade de desmembramento do processo penal, não obstante o feito conte com elevado número de réus, transcorrendo, até este momento, a instrução processual sem que tenha sido detectada qualquer dificuldade. III) Indefero o pedido formulado pela Defesa de FAUZI AHMAD FARHAT, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto, ao ser ouvido perante a autoridade policial, declarou receber salário aproximado de R\$4.000,00 e possuir um patrimônio no valor de R\$120.000,00 (fls. 719/720), além de ser casado com pessoa que possui atividade laborativa. IV) A Defesa de UZI GABRIEL requer a produção de prova pericial contábil com o objetivo de que sejam analisadas todas as operações financeiras rastreadas pela Polícia Federal, a fim de comprovar sua licitude (fls. 2964/2965). Vejamos. A denúncia retratou a existência de operações comerciais de diamantes e de outras pedras preciosas, supostamente realizadas pelos denunciados, inclusive, para o exterior. Retrato, ainda, que tais operações ocorriam na informalidade, na clandestinidade, sem a emissão de documentos, de forma não ser possível a aferição de tais operações por meio de perícia contábil. Fica, portanto, neste aspecto, indeferido o pedido. A denúncia também descreve a realização, por alguns dos acusados, de operações de câmbio manual e de dólar-cabo, sem autorização legal, inclusive, com a remessa de divisas para outros países, como forma de dissimular a origem ilícita dos

valores obtidos com as supostas práticas criminosas. Neste ponto, deverá a Defesa melhor especificar o pedido para a realização de perícia contábil, especificando quais são os documentos que pretende ver periciados, bem como sua utilidade para a instrução processual, atentando para a existência do procedimento de quebra de sigilos fiscal e bancário sob n.º 2009.61.13.002117-2. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias. V) Designo O DIA 29 / MARÇO / 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha AÉCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA, arrolada pela acusação, expedindo-se o mandado de intimação. VI) Aguarde-se posterior deliberação para expedição de Cartas Precatórias às Seções/Subseções Judiciárias competentes (Ribeirão Preto/SP e Uberlândia/MG), no que concerne às demais testemunhas arroladas pela acusação (LUIZ ALÉCIO SCARABUCCI JANONES e EDISON PATROCÍNIO DA COSTA). Fica autorizada a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela Defesa de MOZAIR FERREIRA MOLINA, em número de 10 (dez), porquanto as disposições do artigo 401 do Código de Processo Penal devem ser interpretadas em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5.º, LV, da CF/1988). Assim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e considerando-se que o acusado responde a mais de uma imputação, assiste-lhe o direito de ter ouvidas todas as testemunhas por ele arroladas. Fica autorizada a juntada das declarações das testemunhas de FAUZI AHMAD FARHAT por ocasião da apresentação dos memoriais, conforme requerido à fl. 2171, bem como a juntada de declarações das testemunhas de NABIL ELIAS GEBARAH, nos termos do quanto pleiteado à fl. 3029. Considero preclusa a prova em relação à Defesa de JOÃO GUARANI PINHO pois, em sua resposta à acusação, não arrolou as testemunhas ao argumento de que as apresentaria em audiência independentemente de intimação (fls. 2820/2826). A fase processual própria para a apresentação do rol de testemunhas é o momento da resposta à acusação, não sendo possível admitir-se a apresentação em momento posterior. De toda forma, se devidamente justificado o pedido com a indicação dos fatos a respeito dos quais têm conhecimento, poderão, a critério discricionário, ser ouvidas como testemunhas do Juízo. VII) Fls. 523/524: fica indeferido o pedido de restituição pleiteado pela Defesa de ANTONIO MARQUES SILVA, porquanto esta não é a via adequada para o pedido, devendo, se desejar, formulá-lo em incidente próprio. (...) XI) Fls. 664/670, 682/686, 926/950, 1359/1373, 1445/1485, 1562/1569, 1586/1684, 1855/1868, 3080/3081, 3082/3110, 3125/3176, 3185/3228 e 3302/3359: dê-se ciência às partes. (...) XIII) Fls. 1170/1181: Pedidos de prisões preventivas formulados pelo representante do Ministério Público Federal em Franca em desfavor de ÉLIO SALVO BOREM, NABIL ELIAS GEBARAH e GEORGE SZTAINFELD: Nos termos da manifestação ministerial acostada às fls. 1499/1503 e considerando as razões expendidas por este Juízo nas decisões que revogaram as prisões preventivas dos acusados JORGE KHABBAZ, ISALTO DONIZETE PEREIRA, ALCIONE MÁXIMO QUEIROZ, MOZAIR FERREIRA MOLINA, ANDRÉ LUÍS CINTRA ALVES, PEDRO ALVES DOS SANTOS, UZI GABRIEL, ADNAN KHALIL JEBAILLEY, AXEL KLADIWA e GADI HOFFMAN, não mais remanescem os fundamentos das custódias cautelares outrora determinadas. Some-se a isto o prazo transcorrido desde a revogação das prisões preventivas dos corréus acima nominados (cf., por exemplo, fls. 1746/1750), notadamente porque já foi recebida a denúncia, com citação dos acusados, tendo sido já concretizadas as diligências investigatórias urgentes. (...) XVII) Fls. 1779/1781 (pedido formulado pela Defesa de UZI GABRIEL para que o réu figure como fiel depositário do veículo apreendido marca I/BMW M3 WD91, placa EXM-3003): decido, em separado, nos autos de Busca e Apreensão. XVIII) Fls. 1784/1785 (cópia às fls. 1782/1783): anote-se o novo endereço do réu UZI GABRIEL. XIX) Fls. 1786/1787: Nos termos requerido pela Defesa de ANDRÉ LUIZ CINTRA ALVES, oficie-se ao IIRGD comunicando a atual situação processual do réu e expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas. XX) Fls. 1871 e 1893: dê-se ciência às partes do Apenso formado com os laudos mencionados na Guia de Remessa de material apreendido e laudos. XXI) Fls. 1.932/1.938: Indefiro o pedido de restituição dos materiais apreendidos formulado por KANG YOL MA por ocasião da resposta à acusação, porquanto esta não é a via adequada, devendo, se desejar, requerer em incidente próprio. XXII) Intimem-se as Defesas dos acusados WILLIAN KHABBAZ NETO, GADI HOFFMAN e AXEL KLADIWA, os quais residem, respectivamente, na Itália, em Israel e no Chile, para que, colaborando com o Juízo, cientifiquem seus defendentes a comparecerem, no prazo de trinta dias, à Secretaria deste Juízo para ciência da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação, bem como para que fiquem cientificados de que serão intimados por seus defensores para os demais atos do processo, notadamente da expedição de Cartas Precatórias (Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça) para as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. Transcorrido este prazo sem que tenha havido comparecimento desses acusados, retornem os autos, de imediato, à conclusão para deliberação. Esta medida não se aplica ao acusado NABIL, que tem endereços nos Estados Unidos e no Líbano, uma vez que já prestou Declaração neste sentido, à fl. 3071, ficando, portanto, dispensado deste ato. Tendo os réus, até aqui, colaborado com o bom andamento da Ação Penal, entendo ser razoável a devolução dos passaportes apreendidos de ANDRÉ LUIZ CINTRA ALVES (fl. 2301 dos autos n.º 2009.61.13.002115-9), de MOZAIR FERREIRA MOLINA (fl. 2200 dos autos n.º 2009.61.13.002115-9), de JORGE KHABBAZ (dois passaportes - fl. 3065 dos autos n.º 2009.61.02.003695-8), de GADI HOFFMAN (o passaporte foi retirado dos autos em razão de pedido de viagem), de ADNAN KHALIL JEBAILLEY (fl. 51 dos autos n.º 2009.61.81.012747-0) e de WILLIAN KHABBAZ NETO (retirou o passaporte porquanto foi autorizado pedido para continuar estudos na Itália). Para tanto, deverão comparecer pessoalmente à Secretaria para retirada dos passaportes e assinatura dos respectivos Termos de Entrega. Os acusados ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES (autos n.º 2009.61.13.002115-9), ADNAN KHALIL JEBAILLEY (autos n.º 2009.61.81.012747-0), JORGE KHABBAZ (autos n.º 2009.61.13.002115-9), MOZAIR FERREIRA MOLINA (autos n.º 2009.61.13.002115-9), PEDRO ALVES DOS SANTOS (autos n.º 2009.61.81.012746-9), UZI GABRIEL (autos n.º 2009.61.81.0013516-8), ISALTO DONIZETE PEREIRA (autos n.º 2009.61.81.013729-3), GADI HOFFMAN (autos n.º 2009.61.81.0013728-1), ALCIONE MÁXIMO QUEIROZ (autos n.º 2009.61.81.013922-8) e AXEL KLADIWA (autos n.º 2009.61.13.002115-9) assinaram Termo de Compromisso

perante este Juízo, de forma que a medida ora deferida, consubstanciada na devolução dos passaportes de alguns deles, não afasta a possibilidade de futura decretação de prisão preventiva, caso se verifique que possam obstar a instrução processual e a eventual aplicação da lei penal. Anote-se, outrossim, que não mais persiste, neste ponto, a decisão proferida às fls. 114/118 dos autos n.º 2009.61.81.013728-1 (Pedido de Liberdade Provisória de GADI HOFFMMAN) na qual foi determinado que o acusado permanecesse no Brasil pelo tempo que perdurasse a Ação Penal, residindo no Brasil em endereço da pessoa jurídica vinculada à comunidade judaica. XXIII) Fls. 2710/2711: Indefiro o pedido de MARIA APARECIDA VIEIRA por meio do qual postula o desbloqueio da conta corrente de n.º 10.225-9, agência 1588 - Franca, do Banco Itaú. Para que seja apreciado o pedido, deverá ser postulado em incidente adequado. XXIV) Fls. 2174/2176 (petição da Defesa de FAUZI AHMAD FARHAT por meio da qual postula a instauração de Inquérito Policial para apurar a autoria de suposto vazamento de informações destes autos): dê-se vista ao Ministério Público Federal. XXV) Fls. 2312 - O pedido formulado pela Defesa de FAUZI AHMAD FARHAT para acesso às cópias das mídias foi atendido em 19.04.2010, conforme se observa da certidão acostada às fls. 1318 dos autos de n.º 2007.61.02.014560-0. XXVI) Fl. 3025: Cumpra-se integralmente o item 02 deste despacho. (...) XXX) Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de setembro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal. (AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS - OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)DESPACHO FL. 3025 - item 2: 2) Intimem-se os advogados dos réus (...) UZI GABRIEL, ADNAN KHALIL JEBAILLY, ... e GEORGE SZTAJNFELD a regularizarem a representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 962

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005518-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2)) JORGE LUIZ MICHELIN X CORINA GIL MICHELIN(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) Despacho de fl. 54: A teor da manifestação do MPF de fls. 51/53, defiro o pleito de arquivamento; Proceda-se as baixas de estilo. São Paulo, 14.02.2011.

ACAO PENAL

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) Decisão de fls. 6348/6349:Ratifico integralmente a decisão proferida às fls. 6332/6337verso, pois precluso estaria novo recebimento de denúncia, que foi previamente rejeitado pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales/SP, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, na ocasião do recebimento da denúncia, quanto aos demais crimes descritos na exordial (fls. 414/415, de 14.10.2006).Não obstante o teor da decisão acima referida que suscitou conflito negativo de competência

perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, porém, visando a rápida solução do litígio, em homenagem ao princípio celeridade processual, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo de origem para possível reconsideração da decisão acostada às 6300/vs.Caso, ainda, o Juízo de origem manifeste-se no sentido da incompetência absoluta e mantenha a decisão de fls. 6300/vs, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região na forma da decisão acostada às fls. 6332/6337verso.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL

0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP022687 - JOSE ANTONIO BONTORIM) X MARCO VINICIUS SOARES X BRUNO FERREIRA NEVES PASSOS(SP115946 - ISaura FERREIRA NEVES PEREIRA)

Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 115/117; 134/144; 205/208) e nos documentos com elas apresentados (fls. 120/133; 146/179 e 210/223) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No mais, designo para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados os réus (que serão interrogados ao final), por meio de seus advogados, para comparecerem na audiência. Na referida audiência será apresentada aos acusados MARCOS e BRUNO a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 Lei 9099/95) apresentada pelo MPF às fls. 187/188. EXPEÇA-SE PRECATÓRIA, deprecando a intimação das testemunhas de acusação, que deverão comparecer perante este Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, na data e hora supra indicadas. Caberá à Defesa apresentar perante este Juízo Natural, na audiência acima, as testemunhas de defesa independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de cinco dias, a intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em havendo requerimento da Defesa, abra-se conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 7168

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000709-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-71.2011.403.6181) JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP136980 - JORGE MATOUK) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, estando demonstrado que os requerentes não preencheram os requisitos para o benefício da liberdade provisória e que prisão cautelar, por ora, mostra-se necessária para garantia da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de JAIR NEVES DE OLIVEIRA e OVADIR TIOSSI.

Expediente Nº 7169

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Fl. 278/280: Indefiro o pedido de recurso em sentido estrito por ausência de previsão legal. Int.

Expediente Nº 7171

ACAO PENAL

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 664/668:II - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos

expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar KLEBER DA CRUZ CARVALHO e MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. absolver KLEBER DA CRUZ CARVALHO, MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA e MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO, qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do Código Penal, e o último, ainda, do crime do artigo 312, 1º, do CP, fazendo-o em relação a todos eles com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO e MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar os seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a KLEBER DA CRUZ CARVALHO e MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados ao erário, o valor mínimo de R\$91.209,00, atualizados desde a época dos fatos, valor esse que deve ser dividido entre os dois acusados. Após o trânsito em julgado da sentença para MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO, arquivem-se os autos quanto a ele. Manifeste-se o MPF quanto aos produtos apreendidos. Custas ex lege. P.R.I.C. ATENÇÃO: PRAZO (COMUM) ABERTO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA.

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL

0005069-75.2000.403.6181 (2000.61.81.005069-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Fl. 1264: Defiro. Expeça-se ofício como solicitado. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

INQUERITO POLICIAL

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(Decisão de fl. 227): Diante da petição de fls. 223/224, adite-se a carta precatória nº 353/2010, para que o acusado MBUA CHRISTOPHER ou CORNEL EMEKA EJIOFOR seja também procurado no endereço fornecido pela defesa. Após, aguarde-se a citação pessoal do réu. I.

0012883-94.2007.403.6181 (2007.61.81.012883-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 137, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, conforme sentença de fls. 55/58. Comunique-se ao DPF o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

DECISÃO FLS. 117/119: Vistos, etc. A defesa do denunciado ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA apresentou reconsideração do pedido de liberdade provisória, anotando que a segregação cautelar do acusado foi mantida em razão de seus antecedentes, contudo, observa que ele possui os demais requisitos para concessão da liberdade provisória, como residência fixa e trabalho lícito. Alega, ainda, não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 112/114, foi desfavorável ao pleito da defesa, ressaltando que quando da apresentação das folhas de antecedentes de Roberto houve por verificar a lista de inquéritos policiais e processos em que o investigado figura, sendo, inclusive, condenando em um deles. Observa, ainda, que no presente caso há que se garantir a ordem pública, já que pelos antecedentes criminais, o denunciado seria um criminoso contumaz. Decido. Como demonstrado nos autos, Roberto possui residência fixa (fls. 68/69) e ocupação lícita (fls. 70/76). Em que pese o colocado pelo órgão ministerial, não estão presentes os requisitos

autorizadores da manutenção da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se pode afirmar que o denunciado deva ser mantido preso para garantia da ordem pública, baseando-se no fato de estar o réu respondendo a processos e sendo investigando no curso de inquéritos policiais, haja vista, conforme orienta a legislação pátria, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII da CF/88). Ademais, o crime em questão não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo a segregação cautelar medida excepcional, o que não vislumbro no presente caso. Posto isso, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA**, RG n.º 6.749.689 SSP/PR, CPF n.º 995.094.829-00 filho de Pedro de Oliveira e Cinelandia Abreu de Oliveira, mediante compromisso a ser prestado em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento desta decisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando esta decisão. Quanto a denúncia ofertada pelo órgão ministerial, deixo de apreciar neste momento, considerando que ainda não foi acostado aos autos o laudo pericial requisitado à fl. 65, imprescindível para comprovação da materialidade delitiva no crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Desta forma, determino a baixa destes autos nos termos da Resolução n.º 63/09 CJF, para as providências cabíveis junto à autoridade policial. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006917-82.2009.403.6181 (2009.61.81.006917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)) **ANDERSON DOS SANTOS SILVA**(SP222681 - **WESLEY COSTA DA SILVA** E SP260953 - **CLEBER RIBEIRO GRATON**) X JUSTICA PUBLICA (DECISÃO DE FL. 54): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias principais aos autos nº 2005.61.81.009418-5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000396-34.2003.403.6181 (2003.61.81.000396-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO**(SP231566 - **CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA**)

(Deliberação de fl. 400): 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que apresente Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados.

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - **DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO**) X **REGIANE MARTINELLI**(SP058271 - **CID VIEIRA DE SOUZA FILHO**)

(Termo de deliberação - audiência - 14/02/2011): (...) 1) Defiro o pedido de fls. 269. Intimem-se. 2) Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h30min para a oitiva da testemunha da defesa **MARIANA CARDOSO NEVES**, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para a realização do interrogatório da acusada. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais. (...))

ACAO PENAL

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **EMERSON LEIVI VIANA**(SP088394 - **ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA**) X **KALID HOSSAN MOURAD**(SP108435 - **ELCIO SCAPATICIO** E SP056618 - **FRANCISCO CELIO SCAPATICIO**) (DECISO DE FL. 384): Vistos. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região apreciando o Habeas Corpus n.º 0028809-29.2010.4.03.000/SP proferiu decisão no sentido de trancar a ação penal, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000035-51.2002.403.6181 (2002.61.81.000035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **MARCOS PARISAN** X **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI**(DF024271 - **TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA** E SP247366 - **RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS** E SP018450A - **LAERTES DE MACEDO TORRENS** E SP234410 - **GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA**)

(Decisão de fl. 571): Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Fl. 570: anote-se o atual endereço do réu. I.

0000539-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 118) X **EDSON BORGES TOJAR**(SP125138 - **ROBERTO ALMEIDA DA SILVA** E SP254683 - **TIAGO BATISTA ABAMBRES**)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 251/252): Pelo MM Juiz Federal Substituto na Titularidade, foi dito que: 1) Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público porquanto não é relevante para o deslindo do feito. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 4) Saem os presentes ciente se intimados.

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES X ANDERSON DOS SANTOS SILVA X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 2801):Recebo a conclusão nesta data. Em face do não cumprimento dos mandados de prisão até o presente momento, os quais já são de conhecimento das defesas, levanto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos autos (fl. 2699), passando a figurar SIGILO DE DOCUMENTOS, tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos.Encaminhe-se à 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, via ofício com urgência, cópia das peças necessárias para citação do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES.Intime-se o DR. LUIZ ANTONIO RIQUEZA - OAB/SP nº 63.765 (fl. 2536), defensor constituído do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em face da petição de fls. 2799/2800, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, cumpra-se o desmembramento em relação ao acusado APARECIDO TAVARES (fl. 2755). (DECISÃO DE FLS. 2804/2805):Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, responde por delito praticado sem violência ou grave ameaça.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 2803 e verso opinou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, já que a defesa não apresentou quaisquer fatos novos que possibilitariam a alteração da decisão que decretou a segregação cautelar.É a síntese necessária.Decido.Conforme salientado pelo órgão ministerial, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado.Os argumentos traçados pela defesa do acusado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência, que o réu tem residência fixa e é primário, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva, até porque todas as tentativas de localização do acusado realizadas nos autos 2002.61.81.001902-2 desde o ano de 2006, restaram frustradas. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho a decisão anteriormente prolatada.Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 2818):Em face da informação supra, retifico o quarto parágrafo da decisão de fl. 2801.Fl. 2815: Anote-se.Intime-se o DR. WESLEY COSTA DA SILVA - OAB/SP nº 222.681, defensor constituído do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Após, cumpra-se o desmembramento dos autos em relação ao acusado APARECIDO TAVARES (fl. 2755).

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON)

(DECISÃO DE FL. 104):Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 83/103 com o interrogatório dos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

0002248-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.2002.403.6181 (2002.61.81.001902-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO DE JESUS SILVA(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 447/448):Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JOSEVALDO DE JESUS SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.Requer a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando a inexistência de provas da autoria do delito, em razão do não reconhecimento pessoal do acusado, por parte da vítima, EDVALDO DE JESUS SILVA, ocorrido em audiência realizada na data de 22 de novembro de 2010.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 444/445 opinou pelo deferimento do pedido, em razão da ausência de prova cabal da autoria do delito investigado nos autos.Decido.Conforme exposto na decisão de fls. 399/400, a decretação da prisão preventiva do acusado JOSEVALDO DE JESUS SILVA foi entendida como necessária por este Juízo para garantir a aplicação da lei penal, diante da conduta furtiva do réu, não encontrado em endereço declarado por ele perante vários órgãos públicos, bem como para garantir a instrução processual, posto que a não localização do acusado resultou na suspensão do feito. Contudo, diante da manifestação ministerial de fls. 444/445, entendo que não subsiste o fato que motivou a decretação da medida excepcional, em face do reconhecimento negativo da vítima, ocorrido na audiência acima aludida, o tempo decorrido entre a data dos fatos (09 de março de 2002) e a efetiva prisão do acusado (16 de agosto de 2010) e, por fim, no encerramento da instrução criminal. Desse modo, inexistindo nos autos elementos suficientes para alicerçar a condenação do acusado JOSEVALDO DE JESUS SILVA, não mais subsistindo os pressupostos de fato e de direito à segregação cautelar, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada em seu desfavor e determino a expedição de alvará de soltura.Retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos

memoriais finais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa a se manifestar, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9) - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

SHZ - FLS. 590/591:(...) É o breve relato, decido. Do parcelamento Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Neste momento, após a indicação da empresa acerca da inclusão, há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo à denúncia está incluído no parcelamento (ff.578/581). Pelo exposto: 1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. 2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente ao PAF nº 16327.002284/2002-04, instaurado em face da empresa COMERCIAL JULIÃO LTDA., CNPJ nº 69.032.092/0001-98, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. E este Juízo entende que a medida determinada no item 5 basta para fins de fiscalização. 4 - Intimem-se. 5 - Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Bertioga/SP (nº 519/2010-f.577) independentemente de cumprimento. 6 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 2965

ACAO PENAL

0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

(...) 1 - Vistos. 2 - F.622: Defiro a devolução do prazo requerida. Assim, intime-se a defesa do acusado Wendell a apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, memoriais. Quanto à revogação da multa aplicada, após a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos para análise do requerido.(...)

Expediente Nº 2966

ACAO PENAL

0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

1- Fl. 181 e verso: Trata-se de proposta para transação penal formulado pelo Ministério Público Federal em relação a Ricardo Souza Feitosa, como incurso nas sanções do art. 358, do Código Penal. Para apresentação da proposta, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São Vicente/SP, visando a realização da audiência relativa ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001. Foram propostas as seguintes condições: a) - Pagamento de 02 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, a entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado; b) - Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo ou por órgão público habilitado a tanto, pelo período de 02 (dois) meses, por quatro horas semanais, num total de 32 horas, de forma a não prejudicar o exercício de seu trabalho. 2- Verifico que o réu Ricardo foi citado em 22/09/2009 e que o Advogado que atuou em sua Defesa durante o período de sua prisão está ciente do recebimento da denúncia, conforme

assinatura à fl. 152vº, em 18/09/2009. Até a presente data, não veio para os autos a defesa preliminar em relação aos fatos imputados ao réu, dando-o como incurso no art. 171, 2º, inc. IV e 3º, ambos do Código Penal. Assim, determino a intimação do Advogado a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Foi expedida carta precatória nº 37/2011 à Comarca de São Vicente com prazo de 60 (sessenta) dias para designação de audiência para apresentação de proposta de transação penal para o acusado RICARDO SOUZA FEITOSA.

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL

0003572-45.2008.403.6181 (2008.61.81.003572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. A Defesa não teve vista integral dos autos quando da apresentação dos memoriais, conforme é possível verificar do termo de carga de fl. 950, onde constou apenas 02 volumes e 01 apenso. Ademais, os presentes autos originaram-se de desmembramento do processo nº 2007.61.81.015780-5. Contudo, no momento em que foi efetivado o desmembramento não contava dos autos o termo de guarda, que foi juntado posteriormente àqueles autos. Assim, determino seja trasladado a estes autos cópia do auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 1061/1065 dos autos nº 2007.61.81.015780-5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista integral dos autos à Defesa para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Diante das alegações e documentação de fls. 922/949, bem como da apresentação dos memoriais, torno sem efeito a aplicação de multa (fl. 920). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando a revogação da multa, aplicada nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. (OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

0012492-08.2008.403.6181 (2008.61.81.012492-0) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM X DANIEL GOULART BALIERO(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)
(...) 7) Com a manifestação da defesa ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

FLS. 309/310: 1 - Vistos em decisão. 2 - Os fatos citados na denúncia teriam ocorrido em 2001, 2002 e 2003. Durante o processo administrativo, a acusada firmou procuração em São Paulo, em 08/12/2006 (f. 23 do apenso I). Em 12/02/2009 (f. 60) foi ouvida na Polícia Federal em São Paulo, declarando residir em São Paulo. Denúncia recebida em 06/04/2009 (f. 75/76). Em 24/09/2011 a acusada completa 70 anos. A acusada foi citada em São Paulo, em 07/08/2009 (f. 164). Em 18/02/2010 (ff. 209/215) a acusada compareceu em Juízo, nesta capital. Em 22/02/2010 (ff. 216/217) a defesa formulou pedido para designação de audiência de inquirição da testemunha Kao Tsun Hsiung para data posterior a 01/10/2010, alegando, inclusive, que, com o fim de colaborar com este Juízo, dispensava a intimação da acusada. Este pedido de designação da audiência foi acolhido, contudo, determinou-se a intimação pessoal da acusada para comparecimento ao ato judicial (f. 218). Diligenciando a intimação da acusada, a oficial de justiça deste Juízo obteve a informação, em abril de 2010, prestada pela advogada constituída, de que a acusada estava na China, tinha ciência da audiência designada e que retornaria para acompanhar o ato judicial (f. 224). Em 12/08/2010 (ff. 252/253) a defesa noticiou que a acusada estaria na China, cuidando de seu ex-marido. Em 30/08/2010 (ff. 256/257) a defesa informa que a acusada permanecia na China, tratando periodontite, devendo o tratamento durar 16 meses (f. 258). À f. 265 a ausência da acusada à audiência foi considerada justificada. No dia da audiência (27/10/2010), a defesa foi intimada a juntar em dez dias atestado médico sobre a saúde da acusada (ff. 294 e verso). À f. 298 documento em chinês, juntado em 09/11/2010. Tradução à f. 303.3 - Manifestação do MPF às ff. 306/307.4 - Fundamento e decido. Verifico que durante a investigação e início da ação penal a acusada residia no Brasil, em São Paulo. No curso do processo, foi para a China, sem data para retornar. Considerando que está cuidando de problema de saúde cujo tratamento não está provado que somente possa ser feito na China e que está cuidando de seu ex-marido, pessoa com que não mais está casada, tenho que voluntariamente a acusada deixou o distrito da culpa, não estando interessada em fazer sua autodefesa, direito, aliás, disponível, notadamente porque está sendo assistida por defensora constituída. Neste contexto há que se destacar que o documento trazido pela Defesa à f. 298, traduzido para o português à f. 303, refere-se a agendamento de consulta médica, não indicando a situação clínica ou mesmo impedimento para retorno ao Brasil. Não há indicação do endereço da acusada na China, onde pudesse ser ouvida, ainda que por rogatória. Noto que há proximidade dos 70 anos de idade da acusada, com a contagem do prazo prescricional pela metade. A defesa requereu, em fevereiro, designação de audiência para data posterior a 01/10/2010, o que foi deferido por este Juízo, e inclusive, no mesmo petitório declarou que a intimação da acusada era dispensável. Contudo, em abril a acusada já não estava mais no Brasil e não compareceu à audiência, apesar de num primeiro momento a defesa ter declarado que a ré retornaria exclusivamente para a audiência, porém, posteriormente, solicitou a dispensa no comparecimento. Como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação - item 9 de f. 306 - A administração da vida privada da pessoa que responde a processo penal não

transfere para ela a administração do processo e do poder estatal. A situação verificada nos presentes autos caracteriza revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, pois a acusada deixou o distrito da culpa, não sendo mais encontrada no endereço em que residia e no qual até então fora citada e intimada (ff. 164 e 180), e, inclusive, saiu do país, retornando ao seu país de origem, impedindo a atuação da jurisdição brasileira. 5 - Assim, declaro a revelia da acusada e conseqüentemente, prejudicado o interrogatório. 6 - Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Prazo para manifestação: 24 horas. 7 - Após, conclusos imediatamente. (OBS: PRAZO DE 24 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

Despacho de fls. 430:1. Considerando que os réus manifestaram expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 426 e 429), recebo essas manifestações como interposição de recurso de apelação e determino que o defensor constituído comum dos réus seja intimado, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.
.....-Aberto prazo de 8 (oito) dias para a defesa comum dos acusados LADISLAU ALVES JUNIOR e MARA CRISTINA MANSANA, apresentar razões de apelação, conforme determinado no despacho supra.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048169-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GT PARTICIPACOES LTDA Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo correto valor à causa (valor constante no auto de arrematação de bem imóvel/móvel juntado às fls. 80 e 81 dos presentes autos).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004403-90.2008.403.6182 (2008.61.82.004403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6)) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diga a embargante se o débito em cobro no executivo, objeto da presente ação, foi incluído no parcelamento noticiado pela exequente. Em caso positivo, considerando ser requisito para concessão do parcelamento, manifeste-se também acerca da renúncia ao direito ao qual se funda a ação. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0011226-80.2008.403.6182 (2008.61.82.011226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016965-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se novamente a embargante (ECT) para cumprimento da determinação de fls. 46 no prazo de 05 dias. Int.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concordância da embargante, fixo os honorarios periciais em R\$ 3.200,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002502-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)) EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a ausência de manifestação das partes, fixo os honorarios periciais em R\$ 3.200,00 , devendo a embargante recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que fique constando : UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A. 2. Fls. 514/35: ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC.Inicialmente, e tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente (cópia reprográfica trasladada para as fls. 58 e 59), aguarde-se em Secretaria eventual interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Logo após, e tendo decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC.Inicialmente, e tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente (cópia reprográfica trasladada para as fls. 63 e 64), aguarde-se em Secretaria eventual interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s).Logo após, e tendo decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0031407-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-32.2010.403.6182) INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas cotidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando cópia simples da garantia ofertada ao Juízo (carta de fiança apresentada às fls. 13 a 15 dos autos do executivo fiscal correspondente); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018638-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARINO BACAICOA X SANTA APARECIDA GUELERE BACAICOA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0030692-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO X MARIA DAS GRACAS ABREU X MARIA APARECIDA TEODOSIO X BENEDITO TEODOSIO NETO - ESPOLIO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC.Inicialmente, e tendo em vista a respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente (cópia reprográfica trasladada para as fls. 76 e 77), aguarde-se em Secretaria eventual interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s).Logo após, e tendo decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0032437-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) AUREA PALMIRA ARRAPIA JAUKER X GEORG JAUKER(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008819-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0022337-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0024726-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Fls 33/34:Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 34.

0031736-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA ADM E PROJ COOP DE PREST DE SERV E(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Fls. 30/148, 150/158 e 159/161:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS em que se apresentam questões prejudiciais à existência do título e ao processamento válido e regular da execução; a saber, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito.Vistos, em decisão interlocutória.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito

constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirase:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento.In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2009, e a decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória n 0007206-30.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal, suspendendo a exigibilidade do crédito inscrito sob n 37.056.053-1, foi proferida em 05/04/2010. Logo, a suspensão da presente execução até o deslinde da referida ação é medida necessária. Nesse sentido há, inclusive, a concordância da exequente (fls. 159/161).Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para suspender a presente execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n 0007206-30.2010.403.6100.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CRISTOFOLETTI)

Fls. 124: ciência ao executado. Int.

0047840-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fls. 226/282, 296/307 e 308/309:Concedo o prazo requerido pela exequente; decorrido, abra-se vista para que apresente manifestação conclusiva. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.

0021445-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 2007/027080, 2008/026625, 2009/025424, 2010/024751.A executada CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos (fls. 10/17).O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 43/59).É a síntese do necessário.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a análise das alegações. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro no seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1.** As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). **2.** Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). **3.** (...) **4.** O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. **5.** Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. **6.** Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a executada CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, insurgiu-se contra a cobrança de anuidades perpetrada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, ao argumento que vem buscando incessantemente, e sem sucesso, o cancelamento de seu registro. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe compete, trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Alterações de contrato social (fl. 23/32); b) Comprovante de cancelamento do registro profissional de Antonio Carlos de Souza Cabral, sócio da executada, efetivado em 2009 (fl. 33); c) Manifestação no AI 23179/04 (fl. 34/35); d) Manifestação no AI 05375, em que requer o cancelamento de seu registro (fl. 36/37); e) Ofício enviado pelo exequente requerendo a formalização do pedido de cancelamento de registro (fl. 38). O entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para o desligamento do profissional ou da empresa da autarquia representante de categoria profissional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico. Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo. **Apelação conhecida e desprovida.** (AC. n. 2006.72.16.004865-2/SC, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU. 31/07/2007) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação. 3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes. 4. Remessa oficial improvida. (REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleberson José Rocha, DJU. 24/06/2008) Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, a pessoa física ou jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores.

Remanesendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação. Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade. Logo, comprovado que a executada requereu o cancelamento de seu registro profissional em 26/06/2007 (data do protocolo lançado no documento de fl. 36), bem assim que o exequente impõe uma série de condições para processar o pedido (fl. 38), é de se reconhecer como indevidas 6/12 da anuidade referente a 2007 e todas as posteriores (2008 e 2009). Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para declarar a inexigibilidade de 6/12 da anuidade de 2007 e as posteriores em sua integralidade. Intimem-se.

0021991-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM SANTANA FILHO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0034969-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X NORBERTO COSTA LIENDO X CLEYRE INACIO LIENDO

A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. Int.

0000175-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 13/01/2011 (fls. 06), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 2. Fls. 22/24: manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em garantia do juízo. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038836-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050473-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050473-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação das inscrições de nº 80.3.05.001691-74 e 80.4.05.000344-97, originadas do auto de infração nº 0815500/10350/03, que instruem a execução fiscal de nº 2005.61.82.050473-6. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ilegalidade na reclassificação aduaneira, por parte da autoridade administrativa, de máquinas de sondagem importadas nos anos de 2000 e 2001, que deu azo ao IPI e multa administrativa exigidos na execução principal por meio do auto de infração de nº 0815500/10350/03. Conforme consta na documentação acostada às fls. 39/97, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2004.61.00.023589-7, em trâmite na 05ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular o supracitado auto de infração, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 24/08/2004 (fl. 39), em data anterior à oposição dos presentes embargos (24/07/2006). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data

anterior, conforme arestos que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.** A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510) Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, em face de garantia suficiente, a discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual enquanto mantida a decisão favorável de mérito ao ora embargante, na ação ordinária nº 2004.61.00.023589-7. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência de garantia suficiente, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. Como a garantia não é representada por depósito em dinheiro, resta evidente que a suspensão da execução não impede que, eventualmente, seja constatada a higidez e o valor dos bens ali penhorados, bem como que se avalie como necessária a alienação antecipada dos bens, nos termos que preceitua a lei 6.830/80. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da anulatória nº 2004.61.00.023589-7 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como determino a suspensão do andamento da execução principal

enquanto prevalecer decisão favorável de mérito ao ora embargante, nos autos da ação anulatória de nº 2004.61.00.023589-7, em trâmite na 05ª Vara Federal Cível de São Paulo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos avençados na fundamentação. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042791-33.2006.403.6182 (2006.61.82.042791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037644-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037644-1)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 35.649.632-5, que instrui a execução fiscal de nº 2006.61.82.037644-1, sob o fundamento de que o lançamento fiscal não contém todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Conforme consta na documentação acostada às fls. 733/742, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2006.61.00.007679-2, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular a inscrição de nº 35.649.632-5 sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 05/04/2006, em data anterior à oposição dos presentes embargos (29/08/2006). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.** A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações

jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510) Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Como a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos à embargante. Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, em face da existência de garantia suficiente, a discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante. Conforme consta à fl. 1618/1622, foi proferida sentença de improcedência nos autos da anulatória de nº 2006.61.00.007679-2. Assente-se, entretantes, que o juízo encontra-se garantido por meio de carta de fiança apresentada à fl. 20 da execução principal. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência de garantia suficiente consubstanciada em fiança bancária, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. Por tal razão, deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida ação anulatória. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da anulatória n.º 2006.61.00.007679-2 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos avençados na fundamentação. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, suspendendo o andamento daquele feito até o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 2006.61.00.007679-2, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026882-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.015107-1. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz preliminarmente a embargante nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos legais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Sustenta ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos sócios e diretores e a título de pagamento a autônomos, bem como indevida a cobrança do salário-educação. Aduz que o INSS não é sujeito ativo da cobrança de contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Logo, não se justificaria a cobrança destas específicas exações pelo exequente, ora embargado. Requer exclusão da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, sob o fundamento de que a base de cálculo não poderia ser alterada por decreto e sim, tão-somente, por lei específica. Alega que a Taxa Referencial - TR deveria ser excluída, vez que indevida sua utilização na atualização de débitos tributários. Acerca dos juros, sustenta que deveria incidir apenas sobre o valor do débito originário, não podendo recair sobre as demais verbas. Aduz também a inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC como indexador para fins tributários, por não ter sido criada por lei complementar. Assegura ser indevida a incidência da referida taxa sobre os juros moratórios, devendo ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Em relação à multa, alega ter sido fixada em percentual elevado, razão pela qual requer sua exclusão ou redução. Requer, por fim, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à cobrança; também requer a produção de prova pericial. Impugnação dos embargos às fls. 62/96, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante desistiu da prova pericial anteriormente requerida e o embargado informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80, conforme restará configurado no decorrer da fundamentação. O embargante, em sua petição inicial, requereu, de forma genérica, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Entretantes, não atendeu ao despacho que determinava a especificação das provas que pretendia produzir, com a justificação de sua pertinência. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Caberia à parte, repise-se, as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que

minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, como se observa na CDA, os créditos foram originados em valores confessados pelo embargante, valendo dizer que lhe falta interesse processual em pretender nova discussão sobre a certeza e exigibilidade da dívida - notadamente aqueles relacionados a: contribuição sobre a remuneração de autônomos e empresários, SAT, Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) e ao salário educação -, depois de expressamente assim os reconhecer.No mais, absolutamente pacificado, nas Cortes Federais, que não é necessária a instauração de processo administrativo, para o lançamento e inscrição de créditos tributários originados nas próprias declarações do contribuinte (lançamentos por homologação/débito confessado). Outrossim, passo a apreciar, na presente sentença, apenas as alegações relativas à regularidade dos títulos executivos e aos acréscimos monetários aplicados na atualização da dívida.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 01/12/2004 - DJU DATA: 12/01/2005; Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes).No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para determinar que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1** - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo

único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU data: 18/08/2006; Página: 410 - Relator(A) Juiz Cotrim Guimarães).Afasta-se ainda o pedido de exclusão da multa em razão do débito encontrar-se escriturado nos livros contábeis da empresa executada. A multa aplicada no título executivo, repise-se, possui natureza moratória, decorrente do atraso no pagamento das obrigações fiscais do executado. Não se vislumbra, outrossim, correlação entre a causa de pedir fundada na escrituração contábil da empresa e o pedido de exclusão da multa exigida no caso concreto.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.** 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Por fim, compulsando os autos, verifico que o débito abrange as competências de 01/2006 a 07/2006, não constando da CDA a legislação referente a TR. Sobre o débito foi aplicada, a título de juros e correção monetária, apenas a taxa SELIC. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044322-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044322-6)) DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire em Secretaria os originais da documentação contábil que acompanha a petição protocolada em 22/11/2010, substituindo-a por cópia.

0004204-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-16.2003.403.6182 (2003.61.82.007187-2)) CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA(SP027030 - BENEDITO BUENO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire em Secretaria os originais da documentação contábil que acompanha a petição protocolada em 25/11/2010, substituindo-a por cópia.

0020731-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050160-78.2006.403.6182 (2006.61.82.050160-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0021854-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050119-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050119-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY

OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fl. 165: defiro o requerido pela executada. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente aditamento à carta de fiança, nos termos elencados à fl. 163. Intime-se.

0034031-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMEX COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036953-51.2002.403.6182 (2002.61.82.036953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-17.2002.403.6182 (2002.61.82.001602-9)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Demais disso, teria apresentado declaração retificadora. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da taxa SELIC e contra a multa aplicada, reputando esta última confiscatória. Junta documentos a fls. 19/ 36. Em sede de impugnação (fls. 39/ 50), a embargada refuta, em síntese, as alegações da autora dos embargos. Requer a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Em manifestação à impugnação (fls. 53/ 55), a autora dos embargos repisa os termos de sua petição inicial. A fls. 57/ 58 a embargada requer a concessão de novo prazo, desta feita por noventa dias. Conclusos os autos a fls. 60, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para requisitar os autos do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 67/ 80. Manifestação da embargante a fls. 85/ 86. A fls. 90 a embargada requer a suspensão do andamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias, o que restou deferido a fls. 93. A fls. 106 a embargada requer uma vez mais o sobrestamento do processo pelo prazo de cento e vinte dias. Conclusos novamente os autos a fls. 107, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de São Paulo para que informasse sobre a eventual decisão proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal. Ofício oriundo da Receita Federal juntado a fls. 110/ 115. Manifestação da embargante a fls. 121/ 122. A fls. 124/ 125 a embargada requer seja paralisado o andamento do feito por mais sessenta dias. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 131, este Juízo determinou fosse oficiada novamente a Receita Federal para que manifestasse conclusivamente sobre o procedimento fiscal. Novamente conclusos os autos a fls. 140, este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 144/ 249 e 252/ 262. Manifestação da embargante deduzida a fls. 264/ 266 e da embargada a fls. 270/ 272. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, inicialmente, não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 34/ 35 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 26 de julho de 2001. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada em 24 de janeiro de 2002 (fls. 33). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada/ embargante ocorreu em 07 de fevereiro de 2002 (fls. 06 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do

juízo: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Prosseguindo, consoante leitura dos autos do procedimento administrativo (fls. 144/ 249 e 252/ 262), a Receita Federal procedeu à análise da declaração retificadora apresentada pela embargante, tendo concluído pela manutenção dos débitos em cobro. Assim, permanece a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º da Lei nº. 6.830/ 80.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerando daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Acresça-se a tais fatos o teor da Súmula Vinculante nº. 07 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/ 2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Por fim, a multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELAdemais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia

desta decisão aos autos do processo nº. 2002.61.82.001602-9.P. R. I.

0056518-98.2002.403.6182 (2002.61.82.056518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049903-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049903-2)) HABERLY-INFORMATICA LTDA X DAMARIS MOURAO BERTOLINO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOHABERLY INFORMÁTICA LTDA. e DAMARIS MOURÃO BERTOLINO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, nulidade de penhora e pagamento parcial dos débitos.Juntam documentos a fls. 10/ 23 e 28/ 42, verso.Em sede de impugnação (fls. 44/ 47), a embargada refuta, em síntese, as alegações dos autores dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos dos embargantes, com a sua condenação ao pagamento do débito com os acréscimos legais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 48/ 52.Conclusos os autos a fls. 53, este Juízo determinou a manifestação da embargada no prazo de trinta dias.A fls. 56 a embargada requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para conclusão da análise administrativa das alegações apresentadas pela embargante.Conclusos novamente os autos a fls. 57, este Juízo determinou à embargada que se manifestasse conclusivamente no prazo de dez dias.A fls. 59/ 60 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por cento e vinte dias.Traz aos autos os documentos de fls. 61/ 63.A fls. 64 este Juízo concedeu à embargada o prazo de sessenta dias.A fls. 65/ 69 traslado do ofício oriundo da EQDAU - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.Manifestação da embargada a fls. 75/ 76.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visam os embargantes utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora efetivada. Entretanto, não possuem interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pelos embargantes distancia-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pelos executados para a obtenção da nulidade arguida.Portanto, denota-se a falta de interesse dos embargantes, pois utilizam o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028).Mesmo que assim não fosse, consoante a certidão exarada nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.049902-0 (fls. 34), houve a devida intimação da penhora ao cônjuge da segunda embargante.Ainda, a questão relativa à intimação da penhora do cônjuge da segunda embargante encontra-se superada - fls. 77 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.82.056521-9.Superado tal ponto, passo à apreciação do mérito.Com relação ao alegado pagamento, conforme consta dos documentos juntados pela embargada, restou decidido na seara administrativa pela manutenção da inscrição em dívida ativa. Assim, não tendo os embargantes logrado desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, esta resta incólume - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, deixando de condená-los ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2000.61.82.049902-0, 2000.61.82.049903-2 e 2000.61.82.080213-0. P. R. I.

0056521-53.2002.403.6182 (2002.61.82.056521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080213-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080213-0)) HABERLY-INFORMATICA LTDA X DAMARIS MOURAO BERTOLINO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOHABERLY INFORMÁTICA LTDA. e DAMARIS MOURÃO BERTOLINO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, nulidade de penhora e pagamento parcial dos débitos.Juntam documentos a fls. 10/ 28 e 33/ 47, verso.Em sede de impugnação (fls. 49/ 52), a embargada refuta, em síntese, as alegações dos autores dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos dos embargantes, com a sua condenação ao pagamento do débito com os acréscimos legais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 53/ 57.Conclusos os autos a fls. 58, este Juízo determinou a manifestação da embargada no prazo de trinta dias.A fls. 61 a embargada requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para conclusão da análise administrativa das alegações apresentadas pela embargante.Conclusos novamente os autos a fls. 57, este Juízo determinou à embargada que se manifestasse conclusivamente no prazo de dez dias.A fls. 64/ 65 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por cento e vinte dias.Traz aos autos o documento de fls. 66.A fls. 67 este Juízo concedeu à embargada o prazo de sessenta dias.Conclusos uma vez mais os autos a fls. 68, este Juízo determinou fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que informasse sobre a eventual decisão proferida nos autos do procedimento fiscal em questão.Ofício oriundo da Receita Federal juntado a fls. 71/ 75.Conclusos os autos a fls. 77, este Juízo determinou a expedição de mandado para intimação do cônjuge da segunda embargante da penhora realizada.Manifestação da embargada a fls. 93/ 94.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOA questão relativa à intimação da penhora do cônjuge da segunda embargante encontra-se superada - fls. 77.Passo, portanto, à apreciação do mérito.Com relação ao alegado pagamento, conforme consta dos documentos juntados pela embargada, restou decidido na seara administrativa pela manutenção da inscrição em dívida ativa. Assim, não tendo os embargantes logrado desconstituir a presunção de certeza e liquidez da

Certidão de Dívida Ativa, esta resta incólume - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, deixando de condená-los ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2000.61.82.049902-0, 2000.61.82.049903-2 e 2000.61.82.080213-0. P. R. I.

0056522-38.2002.403.6182 (2002.61.82.056522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049902-78.2000.403.6182 (2000.61.82.049902-0)) HABERLY-INFORMATICA LTDA X DAMARIS MOURAO BERTOLINO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HABERLY INFORMÁTICA LTDA. e DAMARIS MOURÃO BERTOLINO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, nulidade de penhora e pagamento dos débitos. Juntam documentos a fls. 11/ 24 e 29/ 40, verso. Em sede de impugnação (fls. 42/ 46), a embargada refuta, em síntese, as alegações dos autores dos embargos. Requer a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias para que o órgão competente da Secretaria da Receita Federal possa analisar a alegação de pagamento. Carreia aos autos os documentos de fls. 47/ 51. Concluídos os autos a fls. 52, este Juízo determinou a manifestação da embargada no prazo de trinta dias. A fls. 55 a embargada requer o julgamento antecipado da lide. Junta cópias dos autos do procedimento administrativo concluindo pela manutenção da cobrança - fls. 56/ 68. Reitera as suas alegações a fls. 70/ 71, juntando os documentos de fls. 72/ 73. Manifestação dos embargantes a fls. 84/ 85 e da embargada a fls. 88/ 89. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visam os embargantes utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora efetivada. Entretanto, não possuem interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pelos embargantes distancia-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pelos executados para a obtenção da nulidade arguida. Portanto, denota-se a falta de interesse dos embargantes, pois utilizam o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). Mesmo que assim não fosse, consoante a certidão exarada nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.049902-0 (fls. 34), houve a devida intimação da penhora ao cônjuge da segunda embargante. Ainda, a questão relativa à intimação da penhora do cônjuge da segunda embargante encontra-se superada - fls. 77 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.82.056521-9. Superado tal ponto, passo à apreciação do mérito. Com relação ao alegado pagamento, conforme consta dos documentos juntados pela embargada, restou decidido na seara administrativa pela manutenção da inscrição em dívida ativa. Assim, não tendo os embargantes logrado desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, esta resta incólume - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, deixando de condená-los ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2000.61.82.049902-0, 2000.61.82.049903-2 e 2000.61.82.080213-0. P. R. I.

0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos por ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº. 2004.61.82.009070-6). A embargante manifestou-se a fl. 77 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038005-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a existência de questão prejudicial externa. Ataca, na sequência, a embargante, a Certidão de Dívida Ativa. Não teria havido notificação no âmbito administrativo. Tece considerações acerca da violação aos princípios do devido processo legal. Aduz ter ocorrido a decadência. Argui a existência de compensação. Insurge-se contra o percentual aplicado à multa e contra a utilização da taxa SELIC. Teria havido

anatocismo. Proclama a ausência de notificação referente aos acréscimos legais. Junta os documentos de fls. 31/ 78, 84/ 89, 92 e 96. Em sede de impugnação (fls. 98/ 105), a embargada repele, em suma, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para análise junto ao órgão competente - SRF. Carreia aos autos os documentos de fls. 106/ 113. Conclusos os autos a fls. 114, este Juízo concedeu à embargada o prazo requerido. A fls. 115 a embargada pleiteia uma vez mais a improcedência dos pedidos da autora, juntando os documentos de fls. 116/ 119. Manifestação da embargante a fls. 126/ 128. A fls. 133 a embargada afirma que teria a embargante aderido ao parcelamento do débito previsto pela Lei nº. 11.941/ 2009. Intimada a apresentar renúncia (fls. 135), a embargante proclama não ter havido adesão ao parcelamento em questão (fls. 136/ 137. A fls. 139/ 145 a embargante requer a produção de prova pericial contábil. Repisa, no mais, os termos de sua petição inicial. A fls. 147/ 148 a embargada reafirma a adesão da embargante ao parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Urge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 61/ 63 indica como data de vencimento mais recente dos débitos abril de 1993. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1994. A notificação somente ocorreu em 19 de dezembro de 2002, ou seja, após o decurso do quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.056748-8. P. R. I.

0065844-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037747-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037747-3)) TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, ter procedido ao adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 08/ 27. Em sede de impugnação (fls. 33/ 35), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Requer a concessão do prazo de cento e oitenta dias a fim de que a análise do processo administrativo possa ser procedida pela autoridade administrativa competente. Carreia os autos o documento de fls. 36. Conclusos os autos a fls. 40, este Juízo deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. A fls. 41 a embargada requer a suspensão do prazo por mais cento e vinte e dias, o que foi acolhido em termos por este Juízo, lhe concedendo o prazo de trinta dias (fls. 44). Após, a fls. 51, a embargada requer novo sobrestamento, desta feita por cento e vinte dias. Conclusos novamente os autos a fls. 58, este Juízo determinou fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal para que se manifestasse sobre as alegações de pagamento apresentadas pela parte. A fls. 67 e ss juntada de ofício oriundo da EQDAU - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo à apreciação da lide. No mérito, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 28/ 34 daqueles autos). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro, propondo-se a sua retificação. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos excutidos, eis que, devidamente intimada da substituição havida (fls. 42 dos autos em apenso), não apresentou novos embargos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 32/ 34 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.037747-3. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 32/ 34 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0060075-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0)) SUBMARINO S/A (RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/124), a embargante alegou a inexigibilidade do crédito tributário ante o pagamento integral da dívida. Na petição de fls. 137/138 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar

impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029909-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapeamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012062-24.2006.403.6182 (2006.61.82.012062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-04.2002.403.6182 (2002.61.82.007785-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição e o adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 15/ 249 e 252/ 260. Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 78/ 85 do processo nº. 2002.61.82.007785-7), bem como o teor do r. despacho de fls. 94 daqueles autos, a embargante ofereceu ADITAMENTO aos seus embargos a fls. 268/ 278. Em tal peça, a autora repisa, em suma, as alegações anteriormente apresentadas. Em sede de impugnação (fls. 281/ 291), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 292/ 305. Instada a especificar provas (fls. 306), ficou a embargante (fls. 306, verso). A fls. 308 a embargada requer o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Inicialmente, não há o que falar-se, no presente caso, em prescrição da pretensão executória da embargada/ exequente. Consta do título de fls. 298/ 305 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 26 de julho de 2001. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada em 20 de março de 2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada/ embargante ocorreu em 03 de abril de 2002 (fls. 10 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. No mérito, conforme acima relatado, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.007785-7. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao adimplemento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que deixou de especificar provas quando intimada a fazê-lo. Desta forma, resta incólume a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 298/ 305. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2002.61.82.007785-7. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0036425-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO 3 AMÉRICAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a ocorrência de decadência. A exigibilidade do crédito tributário encontrar-se-ia suspensa, eis que teria a embargante apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União. Ataca, por fim, a multa aplicada. Junta documentos - fls. 25/ 73. Em sede de impugnação (fls. 78/ 87), a embargada repele, em síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestar-se conclusivamente acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de conclusão de análise do Pedido de Revisão de Débitos por parte da Delegacia da Receita Federal. Carreia aos autos os documentos de fls. 88/ 89. Concluídos os autos a fls. 90, este Juízo determinou a suspensão do feito nos moldes requeridos pela embargada. Concluídos novamente os autos a fls. 91, foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal. Ofício oriundo do Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário juntado a fls. 95/ 97. Em manifestação (fls. 104/ 115), a embargante repisa os termos de sua petição inicial e requer a produção de prova pericial contábil. Manifestação da embargada a fls. 118, verso. A fls. 119 este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo. Cópia dos autos do procedimento administrativo a fls. 123/ 206. Manifestação da embargante deduzida a fls. 209/ 210 e da embargada a fls. 212/ 213. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária à solução da lide. Urge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 03/ 05 dos autos do processo de execução fiscal em apenso indica como data de vencimento mais recente dos débitos abril de 1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1999. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 14 de março de 2003, ou seja, após o decurso do quinquênio, o qual se encerrou em janeiro de 2003. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos do processo nº. 2003.61.82.053780-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0013187-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032241-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032241-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA. à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032241-9). A embargante manifestou-se às fls. 143/145 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0033414-04.2007.403.6182 (2007.61.82.033414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045690-43.2002.403.6182 (2002.61.82.045690-0)) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de Contribuições Previdenciárias inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.045690-0). A embargante manifestou-se a fl. 17 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução

Fiscal n.º 2008.61.82.008004-4).A embargante manifestou-se às fls. 399/400 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0002963-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9)) TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP185489 - JORGE SAAD JAFET) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de embargos opostos por TELEVISAO CIDADE S.A. à execução que lhe move a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para cobrança de créditos de FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.035461-9).A embargante manifestou-se a fl. 85 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial (fls. 02/15), a embargante alegou a ocorrência da decadência, a nulidade do auto de penhora, ante a ausência de avaliação dos bens penhorados, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa, pela não observância do que dispõe a Lei 9.250/95. A embargada apresentou impugnação às fls. 78/101.Na petição de fls. 108/109, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.021149-3.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027957-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-74.2003.403.6182 (2003.61.82.043487-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FERCOM IND/ E COM/ LTDA, objetivando o indeferimento da petição de execução de verbas de sucumbência, às fls. 146/147 dos autos do processo nº 2003.61.82.043487-7, alegando a inadequação da via eleita pela embargada que requereu a citação da embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando o correto seria o prosseguimento do feito nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.Junta documentos - fls. 06/07.Em sede de manifestação (fls. 16/18), a embargada estatui, preliminarmente, a carência da ação, visto que a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo, assim, razão para interposição dos presentes Embargos. No mérito, não se opõe a embargada à questão de fundo que entende estar resolvida.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que alega a embargante, esta foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não com fulcro no artigo 475-J daquele diploma legal.Urge frisar que não houve discordância das partes com relação ao valor da sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos nº 2003.61.82.043487-7.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0031945-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-86.2004.403.6182 (2004.61.82.007581-0)) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/14), a embargante alegou a ocorrência de decadência e prescrição e a nulidade da certidão de dívida ativa. Nas petições de fls. 234/239 e 240/245 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.007581-0, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.007581-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017202-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023604-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023604-2)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/11), a embargante alegou que a certidão de dívida ativa não é líquida, certa e exigível e que deve ser desconstituída. Na petição de fls. 19/20, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.023604-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009924-55.2004.403.6182 (2004.61.82.009924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092332-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092332-2)) LUIZA ANTUNES (SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO JOSE MARTINES DA SILVA (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por LUIZA ANTUNES em face da FAZENDA NACIONAL e de EDUARDO JOSE MARTINES DA SILVA. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.092332-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0092332-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092332-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO JOSE MARTINES DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 57 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0097481-22.2000.403.6182 (2000.61.82.097481-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO PAPPAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PAPPAS X ODILLA SOGLIA PAPPAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de

01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033575-87.2002.403.6182 (2002.61.82.033575-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 133/134, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2003.61.82.043487-7, que não admitiu o recurso especial da ora exequente, mantendo, assim, a sentença de procedência daqueles Embargos, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037588-32.2002.403.6182 (2002.61.82.037588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIF PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS DUPONT(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY E SP136609 - DONG HYUN SUNG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 746/748). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012226-91.2003.403.6182 (2003.61.82.012226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 106). É o relatório.

Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016578-92.2003.403.6182 (2003.61.82.016578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fl. 106 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.012226-0.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018083-21.2003.403.6182 (2003.61.82.018083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 42 e 45).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, levante-se a penhora de fl. 16 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018665-21.2003.403.6182 (2003.61.82.018665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fl. 106 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.012226-0. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030129-42.2003.403.6182 (2003.61.82.030129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA X PAULO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 50/51 e 68/69). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068714-66.2003.403.6182 (2003.61.82.068714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA X WADI TADEU NEAIME X ARMANDO ARMENAK KUMUCHIAN X ANTONIO LOPES SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 76/77 e 93/94). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069507-05.2003.403.6182 (2003.61.82.069507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível

e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028877-67.2004.403.6182 (2004.61.82.028877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJESKY X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fl. 106 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.012226-0. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015993-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AVEIRO PAES E DOCES LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS X JOSE LUIZ PEREIRA ANTUNES X JOAQUIM DO CEU DIAS RODRIGUES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022309-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA X CICERO SEGUNDO FERREIRA X BEATRIZ BASILIO FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 25/28). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005116-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 2005.61.04.01107-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos/SP, mediante comunicação eletrônica, conforme requerido a fl. 120. Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se informações sobre o valor penhorado no rosto dos autos do processo nº 91.0725625-6, em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária, nos termos do ofício expedido a fl. 83. Oportunamente,

voltem conclusos.Int.

0029886-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores constrictos às fls. 11/12 e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMESPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 106/107).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 12/15, 54/92 e 102/103 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0000782-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Indefiro as petições de fls. 123/124 e 136/137, tendo em vista que o crédito tributário relativo a COFINS do período de apuração de 06/1999, no valor de R\$ 417.336,62, não está sendo exigido na execução fiscal apensa, conforme se verifica das certidões de dívida ativa (CDA n.º 80.2.04.010504-81 - fls. 05/16, 80.6.04.011153-96 - fls. 18/23, 80.7.04.003108-85 - fls. 28/33).2 - Aguarde-se o cumprimento do item 4 da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa às fls. 462. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006683-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO X THEREZA CRISTINA FONTES X PAULO CESAR CANDIDO(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA)

1 - Fls. 435. Defiro a renovação da ordem de bloqueio em nome do co-executado José Soares de Matos Filho.Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do co-executado acima mencionado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 436/439), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido

que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. PA 0,15 2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.072643-2 (fls. 442/446), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do pólo passivo de Paulo Cesar Candido da presente execução fiscal, bem como condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 3 - Intime(m)-se.

0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)
Deixo de apreciar o pedido de exclusão do nome do sócio Mauro Lindenberg Monteiro Junior do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 216/218), tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DE SÓCIO-FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. O recorrente não debateu a preliminar de ilegitimidade da pessoa jurídica executada para impugnar questão relativa ao sócio-fiador, bem como o fundamento atinente à preclusão consumativa do direito de suscitar o benefício de ordem. Logo, incide a Súmula 283 do STF, por se tratar de fundamento suficiente não atacado. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente pela ilegitimidade da pessoa jurídica executada defender questão atinente aos sócios fiadores. Precedentes: REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009; AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008; REsp 546.381/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200601837060, DJE 05.05.2010, Relator Mauro Campbell Marques).EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA. TR. UFIR. CUMULAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade para postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 3. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. 5. É perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. 6. Apelo e remessa oficial parcialmente providos, tão-somente para permitir o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 200403990222321, DJF3 CJ1 09.11.2010, p. 198, Relator Cesar Sabbag).Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequindo de fls. 208/210 e fls. 216/218.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004228-09.2002.403.6182 (2002.61.82.004228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO E SP228144 - MATEUS PERUCHI)

1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013437-6 (fls. 303/309) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Paolo Paparoni do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 4% sobre o valor da causa.2 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013436-4 (fls. 312/318), mantenho o nome de Agenor Palmorino Mônaco no pólo passivo desta execução.3 - Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequindo às fls. 271/272 e documentos (fls. 273/296) e fls. 300.Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0013025-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA)

1) Fl. 161: tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pelo co-executado nos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de Fabiano Ipolito Garcia. Anote-se. 2) Fls. 195/228: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Fabiano Ipolito Garcia tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Fabiano Ipolito Garcia para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida

apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes;

3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve

harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 18). Seguidamente, foi determinada expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo por força da ausência de bens livres e desembaraçados no local (fl. 21). A parte exequente pleiteou a substituição da CDA (fl. 23/29), a qual foi deferida (fl. 30) e, determinada nova citação da parte executada no endereço fornecido na inicial, esta também resultou positiva. Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, sob a alegação de dissolução irregular da devedora principal (fls. 36/39), sendo o pedido deferido (fl. 40). Posteriormente, a parte exequente postulou a citação da empresa em novo endereço informado na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fl. 80/91), sendo determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da devedora principal nos autos, o qual obteve resultado negativo, em razão de a empresa não ter sido encontrada no lugar informado, tendo se mudado para local incerto e não sabido, conforme a certidão do oficial de justiça, em 27.06.2008 (fl. 103/104). Desta forma, não obstante tenha ficado caracterizada a dissolução irregular da sociedade empresária nos autos, é certo que a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 80/91) indica que o sócio Fabiano Ipolito Garcia não ostentava poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular da devedora principal, uma vez que foi destituído do cargo de presidente em 18.12.2002 (fl. 90). Dessa forma, de rigor o acolhimento do pedido feito pela parte co-executada nos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para o fim de **EXCLUIR** o sócio Fabiano Ipolito Garcia do pólo passivo da lide. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Em razão da presente decisão, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários de Fabiano Ipolito Garcia noticiados às fls. 155/156 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, tornando sem efeito o despacho proferido à fl. 162 dos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise de eventuais outros pedidos feitos pela parte co-executada. 3) Fl. 168: tendo em vista o conteúdo da presente decisão, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pela parte exequente em relação aos sócios Caroline Fretin de Freitas, Cristine Fretin Villares e François Jean Marie Fretin. **INDEFIRO** o pedido em relação ao sócio Ismael Maia da Silva, tendo em vista que este não ostentava poderes de gerência ou de administração da empresa à época da constatação da dissolução irregular da devedora principal nos autos (fl. 184). Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente as contraféis necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0045542-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045542-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA X CELIO DE SOUZA X SONIA PEDROSO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCIE SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Fls. 222: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.348.781-3, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de ns.º 35.348.675-2 e 35.348.784-8, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 222 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0006742-95.2003.403.6182 (2003.61.82.006742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUANE COMERCIAL LTDA ME X PAULO ROGERIO MENDES X OSMARIO DE JESUS ROCHA X ARLETE GOMES DE SA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

1) Fls. 116/123: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Osmário de Jesus Rocha tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome e o de Arlete Gomes de Sá do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a declaração de nulidade da CDA que instrui a inicial, por ausência dos requisitos legais e o desbloqueio dos numerários em instituições financeiras das contas bancárias em seus nomes indicados às fls. 125/128 dos autos. Fundamento e Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, verifico que a despeito de não haver previsão legal apta a justificar a atuação do co-executado Osmário de Jesus Rocha na defesa dos direitos de Arlete Gomes de Sá em seu nome nos autos, nos termos do artigo 6º, caput, do CPC, conhecimento do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos co-executados, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal

premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, conforme documento de fls. 150, Osmario e Arlete se retiraram da sociedade empresária em 14/10/199 e, portanto, muito antes da não localização da devedora principal nestes autos. Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Paulo Rogério Mendes e Arlete Gomes de Sá a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR o sócio Osmário de Jesus Rocha do pólo passivo da lide, e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Paulo Rogério Mendes e Arlete Gomes de Sá. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. 2) Fl. 133: primeiramente, comprove o patrono que cientificou o co-executado acerca da renúncia do mandato, a fim de que este possa nomear um substituto, nos termos do art. 45, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Fls. 146/147: INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários dos co-executados da referida instituição financeira noticiados às fls. 125/128 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 4) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

0,15 1 - Reconsidero a decisão de fls. 461.2 - Fls. 454/455: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.04.044786-35, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 3 - As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 4 - Primeiramente, cumpra a parte exequente a decisão de fls. 428. Após, apreciarei o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal, com relação às inscrições remanescentes. 5 - Intimem-se.

0058301-57.2004.403.6182 (2004.61.82.058301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENPAR REPRESENTACOES LTDA X JOSE BATISTA GASPAR X VANESSA HELENA SOUZA MARTIN X EDMAR DE ARAUJO LIMA(SP280723 - JOÃO LUIS MUCIO GOMES E SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA)

1) Fls. 144/ 146: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a co-executada Vanessa Helena Souza Martin por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Fls. 149/203 Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos co-executados José Batista Gaspar e Vanessa Helena Souza Martin tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a suspensão do andamento do feito enquanto pendente de julgamento o presente incidente processual, a nulidade das CDAs que instruem a presente execução fiscal, bem como requereram a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela decadência, prescrição e prescrição intercorrente, o levantamento das penhoras efetuadas em relação aos bens dos co-executados e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos co-executados, a nulidade das CDAs que instruem a inicial, a decadência, a prescrição e a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, as quais são cognoscíveis de ofício. Em relação à alegação de nulidade das CDAs, verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se

falar em qualquer nulidade desses documentos. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva dos co-executados José Batista Gaspar e Vanessa Helena Souza Martin para figurarem no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª

Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 16). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Edmar de Araújo Lima a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição em relação aos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte

para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. PA 0,15 (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDA's n.º 80.2.04.044691-06 e 80.6.04.062854-00 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA's, qual seja, em 11.11.1999 (declaração nº 000100199930173971 - fls. 239 e 264), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 11.12.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2004 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com o ingresso nos autos do co-responsável tributário José Batista Gaspar, fato ocorrido em 12.05.2010 (fls. 144/146). Cabe ressaltar que a despeito do retorno positivo do A.R. juntado aos autos à fl. 50, em relação à citação do co-executado Edmar de Araújo Lima, ocorrida em 20.04.2006, em diligência posterior realizada no mesmo endereço fornecido, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual obteve resultado negativo, tendo em vista que o co-executado se mudou do local há mais de dois anos, conforme informou o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 16.10.2006 (fls. 55/56), o que coloca em xeque a validade do ato citatório realizado anteriormente, motivo pelo qual não há como tomá-lo por válido para efeitos da interrupção do prazo prescricional. Saliendo, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 11.12.1999 e 12.05.2010, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 11.12.1999. Diante do exposto,

ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 149/203 para o fim de EXCLUIR José Batista Gaspar e Vanessa Helena Souza Martin do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Edmar de Araújo Lima, bem como, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDA's n.º 80.2.04.044691-06 e 80.6.04.062854-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelos co-executados nos autos. Tendo em vista o teor da sentença ora proferida, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 229 dos autos. Determino o desbloqueio do veículo em nome de Vanessa Helena Souza Martin indicado às fls. 117/119 dos autos. Expeça-se ofício ao DETRAN para as providências cabíveis. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA RODOTEC LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1) Petição de fls. 220/221 e documentos de fls. 222/231 Por se tratar de pedido formulado por terceiro estranho ao feito, verifico que o pleito deve ser postulado pela via própria, qual seja, ação de embargos de terceiro. Destarte, INDEFIRO o pedido neste incidente processual. 2) Fls. 203/218: Intime-se a executada. Após, conclusos. Intime-se.

0035092-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035092-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1) Fls. 109/118 e 121/122: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela co-executada Márcia Giseli Vecchio tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do pedido de ilegitimidade da co-executada Márcia Giseli Vecchio para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte co-executada não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDA's que instruem a presente execução fiscal, ao contrário, o nome da co-executada faz parte das certidões de dívida ativa (CDA's n.º 35.136.984-8, 35.136.986-4 e 35.634.391-0 - fls. 02/40), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Outrossim, verifico diante da ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 183/188, que somente em 02.02.2006 foi arquivada a retirada da co-executada do quadro societário da empresa Mith Produtos e Acessórios para Decoração Ltda., sendo tal ato posterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos relativos aos períodos de 06/1994 a 13/1998, quanto à CDA n.º 35.136.984-8 (fls. 02/18), 01/1999 a 01/2000, em relação à CDA n.º 35.136.986-4 (fls. 19/27) e 02/2000 a 01/2003, em relação à CDA n.º 35.634.391-0 (fls. 28/40). Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da co-executada. 2) Fls. 136/163: tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 137/160, juntados aos autos pela parte executada, informando que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei n.º 12.249/2010, por ora, SUSPENDO o andamento do feito. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação. 4) Fl. 190: INDEFIRO, por ora, o pedido feito pela parte executada. Aguarde-se, primeiramente, a manifestação da parte exequente 5) Publique-se e intime(m)-se.

0042829-79.2005.403.6182 (2005.61.82.042829-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A3 - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA PIRAJA X CLAUDIO

1) Fls. 142/160: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Cláudio Caldas Bianchessi tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado alegou, entre outros argumentos, a nulidade da CDA que instrui a inicial, o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição e por fim, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face do co-executado, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial, o cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, não constatei diante do exame das alegações apresentadas pela parte executada eventuais vícios ou irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, bem como a suposto cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, em ofensa ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF). Não restou documentalmente comprovado nos autos qualquer prejuízo em relação à parte executada, uma vez que os créditos tributários em cobro decorrem de fatos geradores de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo a executada se antecipado aos atos de fiscalização por parte da autoridade fiscal, estando plenamente ciente dos atos praticados, de tal sorte que suas alegações são insuficientes para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal (fl. 171), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Passo a análise do pedido de ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte co-executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, o nome do co-executado integra a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 02/03), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário

inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 60.216.208-4 foram constituídos por meio de confissão de dívida fiscal (CDF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA (05/11/2003 - fl. 05) e o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05/12/2003. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.08.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 01/07/2005 (fl. 14), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 05/12/2003 e 01/07/2005. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações do co-executado. 2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0057023-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIFTY COMERCIO DE CONFECOES LTDA. X VICENTE MARTIN X DALVA MARTIN HOEHNE X DERALDO SANTANA ARAUJO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1) Fls. 66/102: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela co-executada Dalva Martin Hoehne tendo por

objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva da co-executada Dalva Martin Hoehne para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº

944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 12). Seguidamente, foi determinada nova citação da devedora principal em novo endereço informado à fl. 22, apresentando também resultado negativo, conforme o A.R. juntado aos autos (fl. 30). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Vicente Martin, Deraldo Santana Araújo e Horácio Francisco das Neves a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo

contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's 80.2.06.087921-93 e 80.6.06.181989-19 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributos federais dos períodos de 31.07.1998, 16.09.2003, 30.04.1998, 31.07.1998, 16.09.2003 e 16.09.2003, cuja notificação da parte executada se deu em 15.08.2003, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 15.09.2003. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 19.12.2006 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 07.03.2007 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 15.09.2003 e 07.03.2007, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Dalva Martin Hoehne do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Vicente Martin, Deraldo Santana Araújo e Horácio Francisco das Neves. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0009155-42.2007.403.6182 (2007.61.82.009155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X CLAUDIA MELLO X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1) Fls. 69/82, 88/91 e 94/115 trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte co-executada Luigi Montini tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face do co-executado, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Luigi Montini para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido

proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA -

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 35). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Cláudia Mello e Alberto da Penha Correa da Silva Junior a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação

formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: 0,15 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da

propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.06.063403-84, 80.6.06.137863-16 e 80.7.06.032690-30 foram constituídos por meio da entrega das respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a saber: 0001002002251094264, 000100200251153168, 000100200371261905, 000100200250999423, 000100200251094264, 000100200251153168, 000100200371261905, 000100200250999423, 000100200251094264, 000100200251153168, 000100200371261905. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 15.08.2002, 11.11.2002, 13.02.2003, 15.05.2002, 15.08.2002, 11.11.2002, 13.02.2003, 15.05.2002, 15.08.2002, 11.11.2002 e 13.02.2003 (fl. 134), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.09.2002, 11.12.2002, 13.03.2003, 15.06.2002, 15.09.2002, 11.12.2002, 13.03.2003, 15.06.2002, 15.09.2002, 11.12.2002 e 13.03.2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2007 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 23.05.2007 (fl. 33), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 15.09.2002, 11.12.2002, 13.03.2003, 15.06.2002, 15.09.2002, 11.12.2002, 13.03.2003, 15.06.2002, 15.09.2002, 11.12.2002 e 13.03.2003 e a data de 23.05.2007. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Luigi Montini do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Claudia Mello e Alberto da Penha Correa da Silva Junior. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fls. 129/130: Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, **INDEFIRO** os pedidos feitos pela parte exequente. 3) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 4) Publique-se e intimem-se.

0010495-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORAUTO PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FELIPE VINGERT FONSECA

X MARCELO VINGERT FONSECA X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

1) Fls. 48/67: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte co-executada Carlos Antonio de Andrade Figueiredo tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereu a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da parte co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Carlos Antonio de Andrade Figueiredo para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins,

Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento do presente pedido. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Luiz Roberto Ferreira Fonseca, Felipe Vingert Fonseca, Marcelo Vingert Fonseca e Clélia Maria Veiga Dias a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por

parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos

termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.06.088614-53 foram constituídos por meio da entrega de termo de confissão espontânea de dívida. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 07.06.2006 (fls. 04/09), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 07.07.2006. Cabe ressaltar que a parte executada apresentou pedido de compensação de crédito com débito de terceiros junto à Secretaria da Receita Federal, em 12.11.1999, ocasião em que o prazo prescricional ficou suspenso (fls. 84/109), conforme o disposto no art. 151, III do CTN, sendo que a parte executada foi intimada da decisão final, por meio de edital, em 07.06.2006 (fl. 110) Dessa forma, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final na órbita administrativa, o que se deu em 07.06.2006 (fl. 110), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da intimação do referido ato, o prazo teve início em 07.07.2006. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2007 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 28.05.2007 (fl. 11), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o

transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre os períodos de 07.07.2006 e 28.05.2007, nos termos do art. 174, caput, do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/67 para o fim de EXCLUIR Carlos Antonio de Andrade Figueiredo do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Luiz Roberto Ferreira Fonseca, Felipe Vingert Fonseca, Marcelo Vingert Fonseca e Clélia Maria Veiga Dias do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 3) Publique-se e intimem-se.

0046003-28.2007.403.6182 (2007.61.82.046003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X JOAO DELLA SANTA NETO X ISMAEL MORENO SANCHES X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X FABIO RODRIGO MORENO X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

1) Fls. 78/91, 93/114 e 117/128: ante o ingresso espontâneo na lide, dou os co-executados Fábio Rodrigo Moreno, Ismael Moreno e João Della Santa Neto por regularmente citados nos autos, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados Fábio Rodrigo Moreno, Ismael Moreno e João Della Santa Neto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face dos co-executados, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos co-executados e a prescrição dos créditos tributários em cobro. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva dos co-executados Fábio Rodrigo Moreno, Ismael Moreno e João Della Santa Neto para figurarem no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal

premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 57). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Sérgio Mauro Giorgi Filho, Cristiano Davi Brandão, Carlos Roberto Lins e Wilson Cezar Sampaio a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação data pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009.** 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da

prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquênal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's 80.2.07.010761-84, 80.2.07.010762-65, 80.6.07.026745-64, 80.6.07.026746-45, 80.6.07.026747-26, 80.6.07.026748-07 e 80.7.07.005358-66 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 11.04.2000, sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fl.152). A decisão final foi proferida, com julgamento procedente dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão, por meio de edital, em 23.03.2007 (fl. 214). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos dos processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final proferida na órbita administrativa, o que se deu em 23.03.2007 (fl. 214), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 23.04.2007. Ademais, sendo a presente ação ajuizada em 07.11.2007 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 22.11.2007 (fl. 35), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 23.04.2007 e 22.11.2007, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Fábio Rodrigo Moreno, Ismael Moreno e João Della Santa Neto do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão,

EXCLUO, também, os nomes de Sérgio Mauro Giorgi Filho, Cristiano Davi Brandão, Carlos Roberto Lins e Wilson Cezar Sampaio. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelos co-executados. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em razão dos advogados constituídos nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Fl. 155: Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente. 4) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 5) Publique-se e intimem-se.

0008591-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
Fls. 30/42: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da ocorrência do fato do príncipe, que, entende, deslocou a responsabilidade das verbas cobradas para a União/ exequente. Por conseqüência, requereu a extinção da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200900885798, DJE 08.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). O fato do príncipe resta caracterizado quando um ato do governo municipal, estadual ou federal incide reflexamente no contrato e onera de modo substancial sua execução ou lhe impõe obrigação insuportável. Contudo, para restar perfeitamente caracterizado, o instituto requer a imprevisibilidade do evento. O art. 2º da Lei nº 9.981/2000 dispõe que: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. Analisando o dispositivo acima, verifico que o funcionamento dos bingos foi proibido a partir 31.12.2001, com o advento da referida lei, respeitando-se as autorizações já concedidas até sua expiração. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A Caixa Econômica Federal, à luz das disposições do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.981/00, é parte passiva legítima por competir a ela autorizar e fiscalizar a realização dos jogos de bingo e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 17 da MP nº 2.049/2000. 3. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00. 4. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento até então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor. 5. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público. 6. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita. 7. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, 4º do CPC. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200261000131062, DJF3 CJ 1 17.05.2010, p. 129, Relator Mairan Maia). Portanto, não há que se falar em fato do príncipe, pois a proibição da atividade em 2004, não pode ser considerada imprevisível, bem como é lícito ao poder público restringir o desempenho de atividades que repute nocivas ao interesse público, não havendo que se falar em direito adquirido por parte do particular. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 49. Publique-se e intimem-se.

0011296-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI)

1) Fls. 36/42 e 48/54: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Reinaldo de Almeida Ferrari tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do pedido de ilegitimidade do co-executado Reinaldo de Almeida Ferrari para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte co-executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, o nome do co-executado integra as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal (CDA nº 35.991.233-8 e 35.991.234-6 - fls. 02/25), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Outrossim, verifico diante da ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 83/86, que em 25.03.2009 e em 03.04.2009, houve somente a aprovação da transferência das ações ordinárias e preferenciais do co-executado Reinaldo de Almeida Ferrari para o sócio Aldo Sebastião Fellini, sendo que tais atos se deram em momento posterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos relativos aos períodos de 01/2006 a 07/2006, quanto à CDA nº 35.991.233-8 (fl. 16) e 02/2006 a 05/2006, em relação à CDA nº 35.991.234-6 (fl. 25). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento

administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 15 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor,

sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.991.233-8 e 35.991.234-6 foram constituídos por meio da entrega de guias de recolhimento do fundo de garantia e tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs (04.10.2006 - fls. 05 e 17) e o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.11.2006. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.05.2008 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 12.05.2008 (fl. 27), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 04.11.2006 e 12.05.2008. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações do co-executado. 2) Tendo em vista os A.R. 's positivos juntados às fls. 56 e 58 dos autos, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Luiz Armando de Almeida Ferrari e Reinaldo de Almeida Ferrari. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1) Fls. 19/27: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de que é proprietária do imóvel situado na Rua Driades, 175, apto 43 e VG, Ed. Campos Elíseos, Resid. Paulistano 3, CEP 08040-460, São Paulo-SP, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Verônica Cordeiro de Almeida, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como

indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A parte executada requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante Verônica Cordeiro de Almeida, por força do disposto no art. 27 8º (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), bem como da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal nº 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, ficam prejudicados os demais pedidos feitos pela parte executada nos autos. 2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0038266-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038266-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1) Fls. 16/24: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de que é proprietária do imóvel situado na Rua Serra de Botucatu, 2627, apto 93, Ed. Baltimore, CEP 03317-002, São Paulo-SP, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Marta Mara de Farias, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decidido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A parte executada requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante Marta Mara de Farias, por força do disposto no art. 27 8º (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), bem como da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal nº 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento

das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, ficam prejudicados os demais pedidos feitos pela parte executada nos autos. 2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 3) Publique-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 454). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0061566-33.2005.403.6182 (2005.61.82.061566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1)) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Intime-se a embargante para que esclareça quanto ao pedido de prosseguimento do feito, fundamentando-o, haja vista que o mesmo encontra-se extinto.

0000188-08.2007.403.6182 (2007.61.82.000188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037022-15.2004.403.6182 (2004.61.82.037022-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) Fls. 191/192 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 168/169 e 170 dos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.82.059545-2), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. 2. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). 3. Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. 4. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 5. Indefero por ora o pedido de fls. 317/321. Publique-se.

0018733-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004424-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Tendo em vista que os presentes embargos não preenchem os requisitos previsto no artigo 739 - A do CPC, reconsidero o despacho de fls. 75, no que se refere à suspensão da execução fiscal de nº 2007.61.82.004424-2. 2 - Recebo a apelação de fls. 229/234, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos E.TRF - 3º região. Int.

0026447-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 342 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0021415-64.2001.403.6182 (2001.61.82.021415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MARCIO REINALDO MASSAFERRO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109211 - FATIMA REGINA BRUNI)

Fls. 117/118: primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos procuração original, contrato social e alterações posteriores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0030192-04.2002.403.6182 (2002.61.82.030192-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 164/167. Publique-se.

0060103-61.2002.403.6182 (2002.61.82.060103-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANTEL TRADING S/A(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY(SP169514 - LEINA NAGASSE)

1) Fls. 166/191: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado Nelson Luiz Ferreira Levy, entre outros argumentos, alegou a nulidade da CDA que instrui a presente ação, por ausência dos requisitos legais, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, o sobrestamento do feito até o julgamento do presente incidente processual com a suspensão de quaisquer medidas constritivas em relação ao patrimônio da parte executada, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos

honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Quanto à alegação de nulidade da CDA, verifico que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Sobre o tema da ilegitimidade da parte co-executada para figurar no pólo passivo do feito, cabe mencionar que a matéria já foi anteriormente suscitada em sede de objeção de pré-executividade oposta pelo co-executado às fls. 145/151, sendo devidamente analisada de acordo com a decisão proferida às fls. 153/156, publicada no D.E.J. em 06.10.2008 à fl. 157, tendo decorrido o prazo legal para eventual recurso por parte do co-executado nos autos, nos termos da certidão de fl. 159, não havendo alteração quanto aos fatos narrados nos autos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Saliento que o conteúdo do ora decidido não obsta a possibilidade da parte co-executada ventilar oportunamente tais matérias em sede de embargos à execução, com a devida garantia do juízo, facultando-lhe maior dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada nos autos. 2) Fl. 202: intimem-se os executados acerca da proposta de parcelamento dos débitos em cobro nos autos apresentada pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 3) No silêncio, dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 4) Publique-se e intimem-se.

0054577-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054577-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCD-CENTRAL DE ALIMENTOS S/C LTDA X CAETANO FIORESE NETO X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X CAIO SEABRA X SPARTACO CARLUCCI (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

1) Fls. 79/99: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Caetano Fioresi Neto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face dos co-executados, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. Sobre o tema da ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo do feito cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do

capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 08). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 14). Posteriormente, foi expedido mandado de penhora nos autos, em novo endereço fornecido pela parte exequente (fls. 22/32), o qual também obteve resultado negativo, em razão do local se encontrar fechado, tendo a parte executada se

mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais (fl. 52), motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos.No entanto, as cópias e alterações do contrato social da devedora principal (fls. 24/31) e a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 97/99) juntadas aos autos, indicam que o sócio Caetano Fiorese Neto se retirou da sociedade em 22.08.2000, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 19.09.2007 (fl. 52). pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção.No mais, excluído o requerente do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR tão somente Caetano Fiorese Neto do pólo passivo da lide.Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações do co-executado. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Ao SEDI para as anotações de praxe.2) Fls. 115/116: tendo em vista o A.R. positivo juntados às fls. 62 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Domingos Marcos Di Sessa, no endereço fornecido.Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca das diligências negativas em relação à Spartaco Carlucci (fls. 76/77) e Caio Seabra (fls. 123/124).Ante a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos e, levando-se em conta o teor da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 97/99) que indica o sócio Adelário Humberto Garcia com poderes de gestão à época da dissolução irregular, bem como observado o prazo quinquenal para o redirecionamento da execução, conforme a certidão do oficial de justiça de 19.09.2007 (fl. 52), de rigor o acolhimento do pedido feito pela parte exequente, razão pela qual DEFIRO o pedido de inclusão do sócio Adelário Humberto Garcia no pólo passivo da lide.Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafés necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0027974-32.2004.403.6182 (2004.61.82.027974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. M. COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

1) Fls. 175/189 e 196: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte co-executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado José Mansur Farhat tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da

sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos****

autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 23, o requerente retirou-se da sociedade em 09/01/2001 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 10/09/2004 (fls. 13). Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Mansur José Farhat Neto a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR José Mansur Farhat do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Mansur José Farhat Neto. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

0021202-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO X JOSE JOAO LOPES X RUBENS ALDO SARGACO X FELIPPO CAMPIONE X JOSE CARLOS VAQUERO(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1) Fls. 121/125 trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Eduardo Salim Haddad Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente ação sob a alegação de que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao

sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada

imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.004293-38 foram constituídos por meio de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, 07.05.1998 (declaração nº 00001001998000001) e 29.05.1998 (declaração nº 00001001998000002 - fls.04/18), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 07.06.1998 e 29.06.1998. Contudo, no presente caso, o curso do prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos exequiendos relativos à CDA n.º 80.7.00.004293-38 (art. 174, IV do CTN), já que com estes o devedor reconheceu os débitos, ocorrida em 22.11.2000 (fl. 137). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional iniciou-se com a exclusão da parte executada do referido programa, o que ocorreu em 01.01.2005 (fl. 137). A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 06.07.2005 (fl. 22), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Cabe salientar que não foi informada nos autos, a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre os períodos de 01.01.2005 e 06.07.2005, nos termos do art. 174, caput, do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 134: INDEFIRO, por ora, o pedido feito pela parte exequente. O bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa Saint-Joseph Assistência Médica SC Ltda, no endereço fornecido à fl. 98 dos autos. Tendo em vista os A.R.s positivos juntados às fls. 113, 115, 117, 119 e 140, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de José Carlos Vaquero, Eduardo Salim Haddad Filho, Rubens Aldo Sargaço, Ricardo José Salim e Fellippo Campione, nos endereços fornecidos nos autos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0013003-71.2006.403.6182 (2006.61.82.013003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.082598-89 que deu origem a presente execução

fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.129017-43 e 80.4.05.129018-24 (que também foi desmembrada nas inscrições ns.º 80.4.05.129033-63 e 80.4.05.129034-44).Prosseguindo, tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 151, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.129034-44, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto as CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 151 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão e determino.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intimem-se.

0029968-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINIZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:CDA n.º 80.2.06.026559-84: desmembrada em 80.2.06.092909-73;CDA n.º 80.6.02.018586-38: desmembrada em 80.6.02.099991-76;CDA n.º 80.6.06.040362-45: desmembrada em 80.6.06.187471-06 e 80.6.06.187472-89;CDA n.º 80.6.06.040363-26: desmembrada em 80.6.06.187473-60;CDA n.º 80.7.06.012481-25: desmembrada em 80.7.06.049708-24 e 80.7.06.049709-05;Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 127), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.02.099991-76, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Julgo prejudicado o pedido com relação as inscrições ns.º 80.6.06.18742-89 e 80.7.06.049709-05, tendo em vista a decisão proferida às fls. 121/122Por fim, no que se refere às CDAs remanescentes, prossiga-se a execução. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens, em face da certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 74. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0045484-87.2006.403.6182 (2006.61.82.045484-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JAIME ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Fls. 46/47. Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0055084-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X CHRISTIAN CARLIER X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA X RENE GERODO X SANDRO GERODO X JOICE GERODO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X MILTON INGLESE X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X JAYME PEREIRA X ANTONIO ANNUNCIATO X JAIME PEREIRA FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)
1) Fls. 161/319, 377/456 e 458/463: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Bernadino Felix Dias Monteiro Praça tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a suspensão de atos constitutivos em relação aos seus bens e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Bernadino Felix Dias Monteiro Praça para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são

criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já

se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 20). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Ademais, pelo documento de fls. 388 verifico que o requerente foi admitido na sociedade sem poderes de gerência, tendo se retirado da primeira em 04/09/2001 (fls. 56) e, portanto, antes da não localização da empresa no ano de 2007 (vide AR de fls. 20). Destarte, de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR o sócio Bernadino Felix Dias Monteiro Praça do pólo passivo da lide. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. Publique-se o despacho de fl. 521 dos autos. 2) Fl. 531: tendo em vista os A.R. s positivos juntados às fls. 467, 471, 477, 483, 487, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Jaime Pereira Filho, Milton Inglese, Jayme Pereira, Paulo Jordão Felice e Jarbas Lemos, nos endereços fornecidos nos autos. Tendo em vista o conteúdo do despacho proferido à fl. 521 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Esperança Fátima Anunciato Biondi, no endereço fornecido à fl. 479 dos autos. Após o decurso do prazo previsto no despacho de fl. 521 dos autos, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela parte exequente quanto aos demais co-executados. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0006182-17.2007.403.6182 (2007.61.82.006182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Fls. 52/56: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e alterações posteriores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, cumpra-se o previsto no despacho de fl. 50 dos autos. Publique-se e intime-se.

0006321-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

1) Fls. 115/127: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 98), com relação à inscrição em dívida ativa n. 80.2.06.026917-86. Foi determinado, ainda, a continuidade da execução com relação à inscrição em dívida ativa n. 80.2.07.004013-8. Subsistindo a relação processual, contra a decisão que determina o prosseguimento da execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento. No entanto, contra a decisão que julgou extinta a execução em relação a uma das inscrições (fl. 98), a executada opôs embargos de declaração (fls. 102/106). A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/02/2010, quarta-feira (fl. 113) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, 11/02/2010, quinta-feira, sendo o primeiro dia da contagem do prazo 12/02/2010, sexta-feira. Nos termos da Portaria n. 1.480, de 20 de outubro de 2.009, não houve expediente nos dias 15 e 16 de fevereiro. Assim, o prazo para a interposição do recurso se escoou em 22/02/2010. Observo que a petição de fls. 115/126 foi protocolizada em 26/02/2010, portanto, fora do prazo legal. De fato, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que não foi observado o prazo recursal para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, deixo de receber a petição de fls. 115/127 como recurso de agravo de instrumento. 2) Fls. 134/141: Verifico que o presente incidente está fundado em fato novo, qual seja a alegação de que o pagamento do crédito inscrito sob o n. 80.2.07.004013-08 foi tempestivo, razão pela qual a exequente não poderia ter

procedido à imputação dos valores.No entanto, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada.Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.A propósito, a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria congoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009).Diante do exposto, rejeito a nova objeção de pré-executividade de fls. 134/141.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado a fl. 132.Cumpra-se. Intimem-se.

0017795-34.2007.403.6182 (2007.61.82.017795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls. 104/105: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.01.009058-24, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs de ns.º 80.7.00.010946-90 e 80.7.04.020884-03, prossiga-se a execução. Defiro parcialmente o pedido da parte exequente às fls. 104/105 a fim de determinar a expedição de mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Intimem-se.

0018463-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL VITORIA LTDA X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO X HELENA PENA FEITOZA X FERNANDO FERRAZ COSTA(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

1) Fls. 36/83: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Fernando Ferraz Costa tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, a nulidade da CDA que instrui a inicial, a ilegalidade da cobrança de multa moratória e da taxa SELIC ao presente caso, a impossibilidade da cobrança da multa e encargos com relação aos créditos tributários em cobro nos autos, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face do co-executado, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, ilegitimidade passiva do co-executado.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em

certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp.

736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 09). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Outrossim, anoto que em 04/06/2001 o co-executado foi destituído do cargo de gerente delegado (fls. 82/83), de forma que não mais administrava a sociedade empresária na data do AR negativo (fls. 09 - 30/07/2008). Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Cláudio Sérgio Santiago e Helena Pena Feitoza a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. No mais, excluído o requerente do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Fernando Ferraz Costa do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Cláudio Sérgio Santiago e Helena Pena Feitoza. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 76/79: primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração original e contrato social e suas alterações posteriores, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço indicado na inicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005167-08.2010.403.6182 (2010.61.82.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls. 15/16: primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração original e contrato social e suas alterações posteriores, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1263

EXECUCAO FISCAL

0029925-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da informação de fls. 380/383 e da manifestação da parte exequente às fls. 362 e, considerando, ainda, que os depósitos de fls. 381/383 abrangem a totalidade dos créditos pretendidos (fls. 363 e fls. 366/367) defiro a substituição do bem penhorado às fls. 118/119, pelo mencionados depósitos. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio

dos veículos descritos às fls. 118/119. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 1264

EXECUCAO FISCAL

0017561-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017561-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29/30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14/15 (R\$ 438,16, conta n. 38392-0, agência n. 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015645-17.2006.403.6182 (2006.61.82.015645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018363-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MATSUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.018363-4. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 100). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 113/116. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 113/116). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035271-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0070324-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070324-3)) ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANEAS CESTAS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.070324-3, objetivando a anulação da penhora sobre o faturamento.Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 30/31), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para constituir novo procurador, bem como para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais sobre o faturamento (fl. 32).Devidamente intimada (fls. 36/37), a embargante quedou-se inerte (fl. 38).Fundamento e decido.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045355-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040916-96.2004.403.6182 (2004.61.82.040916-4)) TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.040916-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da desnecessidade de habilitação do crédito no processo falimentarTanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais tratam expressamente do tema.O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não assiste razão à parte embargante ao alegar a necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar.II. 2 - Da cobrança de multa e jurosA jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa.E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra.Nesse sentido:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (REsp 491.089/PR).2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 974.224/MG, j. 09.09.2008, DJ 07.10.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)II. 3 - Dos honorários advocatíciosNo que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.)2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005;REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei nº 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.II. 4 - Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a exequente/ embargada alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0047848-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013772-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013772-0)) GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL

LIMITADA(SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GRÁFICA E COPIADORA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.013772-0.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 19. Renovada sua intimação, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23, 28, 29 e 31).Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017239-95.2008.403.6182 (2008.61.82.017239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012940-85.2002.403.6182 (2002.61.82.012940-7)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA/ DE TECIDOS ALASKA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.012940-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, tendo sido requerida a realização de perícia contábil. Por sua vez a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Das provasIndefiro a produção de prova pericial, já que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era

auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 3 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006461-32.2009.403.6182 (2009.61.82.006461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024163-64.2004.403.6182 (2004.61.82.024163-0)) IVAN LOPES SANCHES - ESPOLIO(SP156506E - GUILHERME MORAES NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IVAN LOPES SANCHES - ESPÓLIO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2004.61.82.024163-0. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir o correto valor à causa, bem como para juntar aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 146 e 148). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 149). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022473-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-52.2004.403.6182 (2004.61.82.008508-5)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE

LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.008508-5. Intimada a parte embargante para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação (fl. 13), certificou-se que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 16). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por SONIA APARECIDA CUCCO BRITO E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.059584-4, objetivando afastar a constrição judicial sobre o imóvel situado à Rua dos Franceses, n.º 470, apto. 33 (matrícula n.º 57.070), bem como sobre a vaga de garagem localizada no mesmo endereço (matrícula n.º 57.050). Alega que os bens acima descritos eram de propriedade do casal REINALDO BARRIGA BRITO e SONIA APARECIDA CUCCO BRITO. No entanto, tais bens foram adquiridos pela parte embargante em virtude da carta de sentença expedida pelo Juízo da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de partilha n.º 000.00.5955783-9. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A execução fiscal apensa foi proposta em 12.12.2002 contra REINALDO BARRIGA BRITO. O pedido de penhora sobre o bem imóvel e objeto das matrículas n.º 57.070 e 57.050 foi requerido em 02.03.2004 (fls. 40 dos autos da execução fiscal apensa). Tal penhora foi levada a efeito em 22.11.2004 (fls. 60/62 - daqueles autos). No entanto, conforme se verifica no acordo realizado nos autos da ação de partilha n.º 000.00.5955783-9 (fls. 28/34) que transitou em julgado em 13.08.2002 (fls. 39-v) o imóvel não pertencia mais a REINALDO BARRIGA BRITO, já que os 50 % correspondente a meação que lhe pertencia o mesmo transferiu para a filha do casal DANIELA CUCCO BRITO, permanecendo com SONIA APARECIDA CUCCO BRITO os demais 50 % do mesmo imóvel. Embora não exista registro em cartório da transferência da propriedade de parte ideal de tal imóvel, é de se reconhecer que o imóvel objeto da penhora não mais pertencia ao patrimônio do executado REINALDO BARRIGA BRITO desde 13.08.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa (12.12.2002). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200700542875, DJE 13.08.2009, Relator Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da

justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601084631, DJE 25.03.2009, Relator Luiz Fux). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA HOMOLOGADA, MAS NÃO LEVADA A REGISTRO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO PODE ATINGIR OS BENS DESTINADOS NA PARTILHA A QUEM NÃO É DEVEDOR.** - Imóveis partilhados pelo casal e parcialmente doados a seus filhos, em acordo homologado antes do ajuizamento da execução, podem ser excluídos da constrição por efeito de embargos de terceiro, opostos por possuidores de boa-fé, ainda que a aludida partilha não tenha sido levada a registro. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, autos n.º 200302315794, DJE 28.05.2008, Relatora Nancy Andrighi). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.059584-4 às fls. 61. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem imóvel, da parte embargante, que não havia sido registrado em cartório. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter esta sentença

o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014629-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060364-89.2003.403.6182 (2003.61.82.060364-0)) CLECIO TIAGO DE CARVALHO BARRETO(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 17/18. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015314-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060364-89.2003.403.6182 (2003.61.82.060364-0)) CLECIO TIAGO DE CARVALHO BARRETO(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLÉCIO TIAGO DE CARVALHO BARRETO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) / INSS.Compulsando os autos verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0014629-86.2010.403.6182.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037115-75.2004.403.6182 (2004.61.82.037115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M A J COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A parte exequente às fls. 39 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.000166-40. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.000166-40. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.P. R. I.

0047428-95.2004.403.6182 (2004.61.82.047428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO TAXIS FECAR LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009363-26.2007.403.6182 (2007.61.82.009363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGTRANS LATINA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003449-10.2009.403.6182 (2009.61.82.003449-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANIE MABEL SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012735-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012735-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM HELENA LTDA - EPP
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil em relação às certidões em dívida ativa de n.ºs 157732/08 e 157733/08. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029989-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO

0017515-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043706-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043706-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PROGRESSO S A(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0034943-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052808-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052808-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

0046271-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024489-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006320-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010626-0)) JOSE MANOEL BOTANA IGLESIAS(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028265-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio ANTONIO MENEZES CORCINIO. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado

de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028266-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022509-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042132-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042132-3)) EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada para impugnar os embargos. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019208-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) SORAYA GARCIA(SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que a embargante não procedeu a averbação da partilha na matrícula do imóvel, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016062-43.2001.403.6182 (2001.61.82.016062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0069517-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. ... Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que houve condenação na ação de procedimento ordinário nº 2003.61.00.033636-3. ... P.R.I.

0032637-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

... Assim, considerando o real valor do débito e o pedido formulado na inicial, devida a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Condono a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.

0023561-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTO LIMITADA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0032697-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANA DI MASE(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0018083-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1707

EXECUCAO FISCAL

0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NELSON WIDONSCK

1- Reconsidero a última parte da decisão de fls. 208/210.Descabe o prosseguimento do feito contra o sócio Nelson Windonsck, pois consta nos autos informação do seu falecimento. Anote-se que o referido sócio somente foi admitido no polo passivo em novembro de 2009 quando, na realidade, não poderia fazer parte da execução, dado que seu falecimento ocorreu em agosto de 1999 (fls. 213). Assim, inexistente responsabilidade tributária do sócio que à época da sua inclusão na execução fiscal já era falecido. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida.Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de NELSON WINDONSCK do polo passivo da execução fiscal.2- Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI contra a decisão de fls. 208/210, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0037969-40.2002.403.6182 (2002.61.82.037969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X ADRIANA BRESCIA LEAL X ALBERICO NEVES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DA COSTA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007362-10.2003.403.6182 (2003.61.82.007362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD X LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA X WILLIAM DE CARVALHO SILVA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Após, voltem conclusos.Int.

0009049-22.2003.403.6182 (2003.61.82.009049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Fls. 259/261: Com razão a executada. Manifeste-se a exequente, especificadamente, sobre o pedido da executada feito no último parágrafo da fl. 231, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035951-75.2004.403.6182 (2004.61.82.035951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)
Prejudicado o pedido de fls. 56/57 pois não houve condenação em honorários nestes autos, e sim nos embargos nºs 2005.61.82.056747-3. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0018752-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018752-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWMAGE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)
Em face da decisão de fls. 195 e considerando que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 259/261), apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0019878-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0030010-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X DARCIO MORENO MARTINS X WALTER DA SILVA BARBEDO
Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado a fls. 240 verso, penúltimo parágrafo. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0031812-12.2006.403.6182 (2006.61.82.031812-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA X ESTELITA MARINHO LELIS DO COUTO X ELSON MOREIRA DO COUTO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DIDIER JOEL SERRAT
Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de penhora sobre os títulos públicos indicados a fls. 86. Após, oficie-se à instituição bancária para que proceda ao bloqueio e indisponibilidade dos referidos títulos, que deverão ficar à ordem e disposição deste juízo. Int.

0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X MARCIA GRANDE DA SILVA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0010018-95.2007.403.6182 (2007.61.82.010018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X CMTC CLUBE(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X DOUGLAS MERCI COELHO X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0023901-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0040009-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040009-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X METALPARTES INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0049825-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X HORACIO JORGE ALVAREZ ROJO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARECCO X ANA MABEL GENNARI DE ARECCO X BERNARDO MARTIN ARECCO X ALEJANDRO FABIAN SAVINI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

I - Considerando que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos, determino a exclusão de HORÁCIO JORGE ALVAREZ ROJO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0050345-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050345-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X JEFERSON ANTONIO MOSMAN(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

I - Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SÉRGIO MORAD do polo passivo da execução fiscal. II - Considerando a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ACESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 148/155, Humberto Antonio Lodovico, sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 dias, a devida procuração. Após, voltem conclusos. Int.

0008483-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMW COMERCIAL LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na

presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0028383-66.2008.403.6182 (2008.61.82.028383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP102990 - VINICIUS DO PRADO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0004569-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0025198-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)

Desnecessária a juntada pela executada de cópias das parcelas recolhidas, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Se necessário, este juízo, em momento oportuno, intimará a parte para apresentá-las. Cumpra-se o determinado a fls. 69. Int.

0029990-80.2009.403.6182 (2009.61.82.029990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.S.C.E.M. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAI(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002018-04.2010.403.6182 (2010.61.82.002018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em face do depósito efetuado na ação declaratória nº 0026471-52.2009.403.5100 em tramitação na 19ª Vara Cível Federal, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da referida ação ordinária. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado sem baixa. Int.

0014386-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 25/06/2010 (fls. 09) e a nomeação se deu em 12/07/2010 (fls. 10), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial. Pelo exposto, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente a fls. 29. Int.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047369-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)) INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre as contestações apresentadas e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intímem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há provas a produzir e, havendo, justifiquem sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047477-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035733-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035733-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES)

KITAYAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0026024-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037529-73.2004.403.6182 (2004.61.82.037529-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ELETRO TECLAR LIMITADA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0026026-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041306-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041306-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0028109-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0028110-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003357-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024491-9)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0056359-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018684-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006315-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0010953-04.2008.403.6182 (2008.61.82.010953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)) GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargada do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargada.2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é

exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial contábil. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, os quesitos a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0028409-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9)) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000157-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-03.2004.403.6182 (2004.61.82.028836-1)) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 109/110: Concedo o prazo requerido para regularização da representação processual dos demais embargantes. Intime-se. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 106.

0028917-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045877-5)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028918-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já

decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las. Intime-se.

0046831-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-31.2006.403.6182 (2006.61.82.008576-8)) SUN POINT PROMOCOES LTDA (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do Auto de Penhora. Intime-se.

0002803-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17).

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES (SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 10 poderes para representar a empresa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO (SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 70: Concedo o prazo requerido. Intime-se.

0028919-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028919-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) RODRIGO ARANTES LANHOSO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0034946-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam-se de embargos de terceiros protocolizados por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.009244-2. Alega a embargante, em síntese, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD pertencem a ela e não a coexecutada SAIDA ZUCCHERELLI. Afirma que a coexecutada mencionada é sua mãe e que esta figura como segunda titular da conta apenas por cautela pois, no caso de eventual falta da embargante, poderia movimentar os valores que são indispensáveis para o seu sustento e de sua família. Diz, ainda, que os valores são impenhoráveis por terem natureza salarial. É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, o fumus boni iuris está presente na medida em que a embargante apresentou documentos (fls. 140/245) que julgo suficientes para a comprovação de que realmente a conta atingida pelo bloqueio do BACENJUD não é movimentada pela coexecutada SAIDA ZUCCHERELLI. O periculum in mora está no fato de que o numerário bloqueado é proveniente de verba salarial. Portanto, em uma análise perfunctória e com base no art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos presentes embargos e determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente nº 01252388990 do Banco HSBC. Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

0037942-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Matrícula do imóvel penhorado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize a carta de fiança apresentada. Intime-se.

0025710-42.2004.403.6182 (2004.61.82.025710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 126/149 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 765

EXECUCAO FISCAL

0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008858-06.2005.403.6182 (2005.61.82.008858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000864-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000864-9)) ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0013098-67.2007.403.6182 (2007.61.82.013098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035479-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035479-9)) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0022612-44.2007.403.6182 (2007.61.82.022612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Fls. 83 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 66/81. Abra-se vista à embargada para ciência da sentença de fls. 61/63 e da presente decisão. Int..

0000333-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)) RICARDO RESENDE PRATA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 130/132, 133 e 136/141 - Aprovo os quesitos formulados pela embargada, bem como defiro a indicação de assistente técnico realizada por ambas as partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada. Int..

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 194/199 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Int..

0035330-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011355-4)) GISELI SANCHES BOZO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOZO X LUCAS SANCHES BOZO X JULIANA SANCHES BOZO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/92 - Dê-se ciência aos embargantes quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifiquem os embargantes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000785-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução fiscal em apenso, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int..

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 148/156 e 159/165 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Sem prejuízo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e, no caso de prova pericial, formulando quesitos. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0006466-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7)) LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 95/131 - Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação, ao que concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notificação de adesão a parcelamento fiscal realizada pela embargada.Int..

0006467-39.2009.403.6182 (2009.61.82.006467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033711-0)) SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante da impugnação.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010742-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1)) ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 161/166 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Fls. 48/53 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048466-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

Fls. 28/41 - Dê-se ciência a embargante da impugnação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0034926-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de

penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0038461-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062131-02.2002.403.6182 (2002.61.82.062131-4)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0042745-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016237-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016237-8)) LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X VERA LUCIA DE QUEIROZ NAPOLITANO(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fls. 250/257 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos apontados pelo despacho de fls. 247, sob pena de extinção dos embargos.

0014748-62.2001.403.6182 (2001.61.82.014748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000031-11.2002.403.6182 (2002.61.82.000031-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN E SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR E SP113910 -

ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida às fls. 538/540, parte final. Prazo: 30 (trinta) dias.

0058696-20.2002.403.6182 (2002.61.82.058696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0063367-86.2002.403.6182 (2002.61.82.063367-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0035945-05.2003.403.6182 (2003.61.82.035945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047263 - GASPAS LORENZINI NETO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0073481-50.2003.403.6182 (2003.61.82.073481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000864-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000864-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2005.61.82.008858-3.

0004575-71.2004.403.6182 (2004.61.82.0004575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA X MARIA DEL PILAR MANCHON RAMPASSO X VANDERLEI RAMPASSO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043001-55.2004.403.6182 (2004.61.82.043001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Antes de apreciar o pedido de arquivamento dos autos, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o bem indicado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 149/150: A executada apresentou guia de depósito judicial garantindo integralmente a execução, razão pela qual, ordeno suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate até o desfecho dos embargos à execução opostos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, determino à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

0061511-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tal como já determinado na parte final da decisão de fls. 94.

0017908-56.2005.403.6182 (2005.61.82.017908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MARI ISABEL KOSA CORREA NEVES(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta

própria), com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.097639-8, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devparcelamento da Lei 11.941/09. .PA 0,05 Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019375-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL JOVEM COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X SERGIO CLETO JUNIOR X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Fls. 146/147 - Diante do exposto reconhecimento da exequente de ocorrência de prescrição parcial dos créditos em cobro, determino abertura de nova vista à exequente, para que proceda à reapuração do quantum devido pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Fls. 56/58: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 52/54 e 69: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.3. Cumpra a serventia o item 2, remetendo-se o feito ao arquivo, após o decurso do prazo previsto no item 1 da presente decisão. Publique-se.

0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 145/150 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à exequente, dando-lhe ciência da sentença de fls. 141. Int..

0013659-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSSISTEC COM E ASSISTENCIA EM AR COMPRIMIDO LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 110/114 - Diante do lapso temporal verificado desde o requerimento, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0019366-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIAS E FRANQUIAS DO BRASIL LTDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X AKIRA KANEGAE(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X WLADIMIR NIKOLAEFF X HERMES DE SOUZA PEREIRA

Fls. 97/114 - Citado, o co-executado Akira Kanegae comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 20/02/2004. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação ao excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0024727-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024727-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DO AROMA COM/ LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0031137-49.2006.403.6182 (2006.61.82.031137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Dê-se vista a exequente para:a) tomar ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 85;b) manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.Prazo de 30 (trinta) dias.

0004866-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)
Fls. 74/78 - Diante do lapso temporal verificado desde o requerimento, abra-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.

0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)
Fls. 45/48 - Diante do lapso temporal verificado, abra-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.

0027149-83.2007.403.6182 (2007.61.82.027149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042072-17.2007.403.6182 (2007.61.82.042072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X DENISE MARTINS RIBEIRO CIVILE(SP096425 - MAURO HANNUD E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC)
Fls. 44/52 - Às fls. 16 houve indeferimento, por este Juízo, quanto à inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pelo exequente (fls. 19/25). Ao referido recurso foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 27/35), com conseqüente determinação de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo (fls. 36). O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma a co-executada-excipiente, Denise Martins Ribeiro Civile, pretende, foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o que constitui óbice à cognição de sua pretensão. Anoto, por oportuno, que as demais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a esmerada formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80,Int..

0010737-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010737-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO CAMARGO DA SILVA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)
1. Manifeste-se a exequente se o depósito de fls. 17 foi computado no pedido de extinção que deu causa a sentença de fls. 33. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.

0017840-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.A.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)
Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
Fls. 47/50 - Manifeste-se a exequente sobre o bem nomeado à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da data designada (23/05/11 às 10h15min) para a audiência, referente à carta precatória. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica cancelada a audiência marcada para o dia 22/02/11, às 15:15 horas, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda a Sra. Albertina Teles Ramos (fls. 83), promovendo os atos necessários à sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48 e 50/51: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, mantenho a sentença de fls. 25/29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.33/44 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004395-42.2010.403.6183 - VALDECI NUNES DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 66/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sanada a irregularidade, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.104/110 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013660-68.2010.403.6183 - NELSON LUIZ TAIBO AVIDAGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.